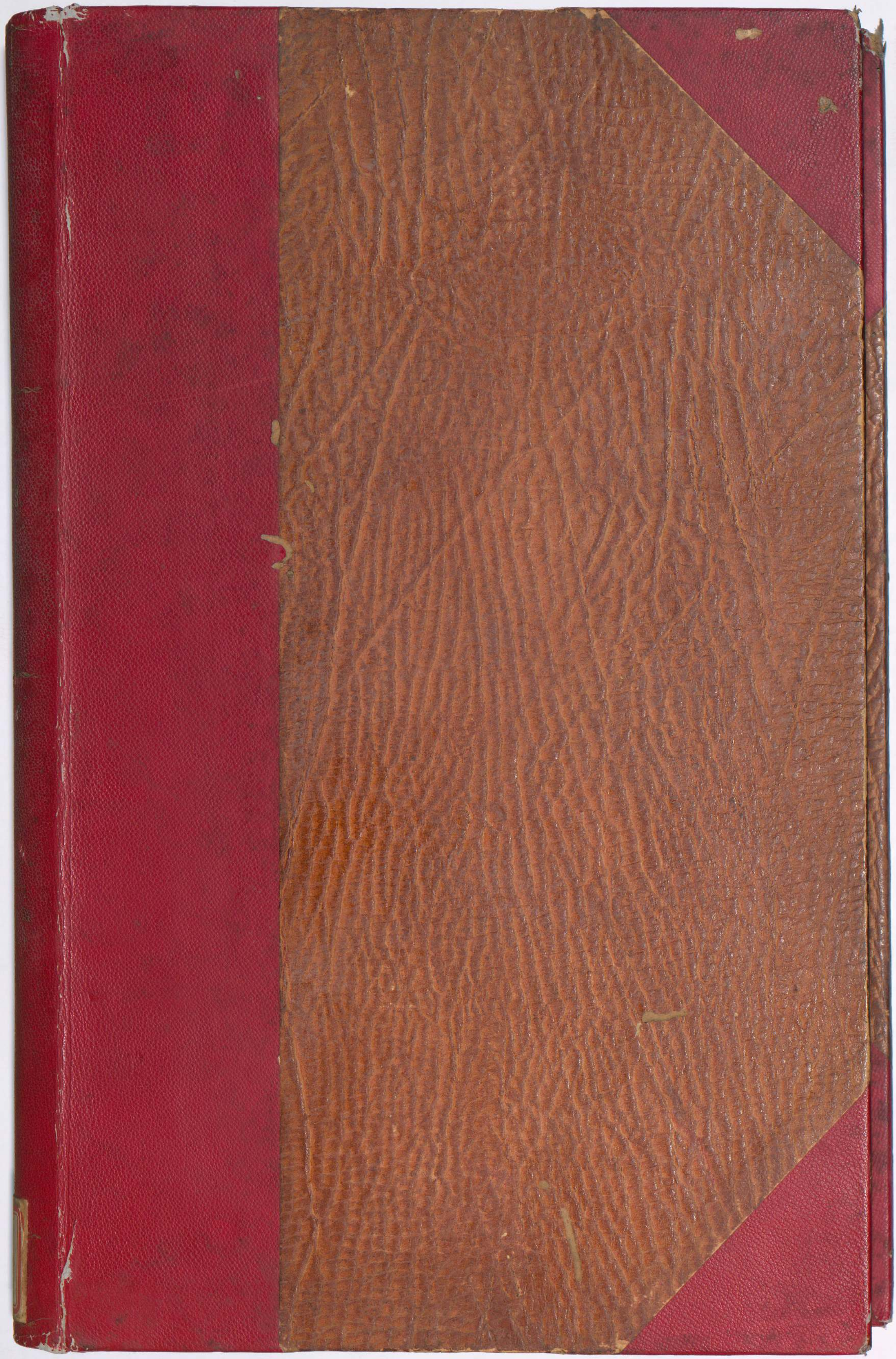
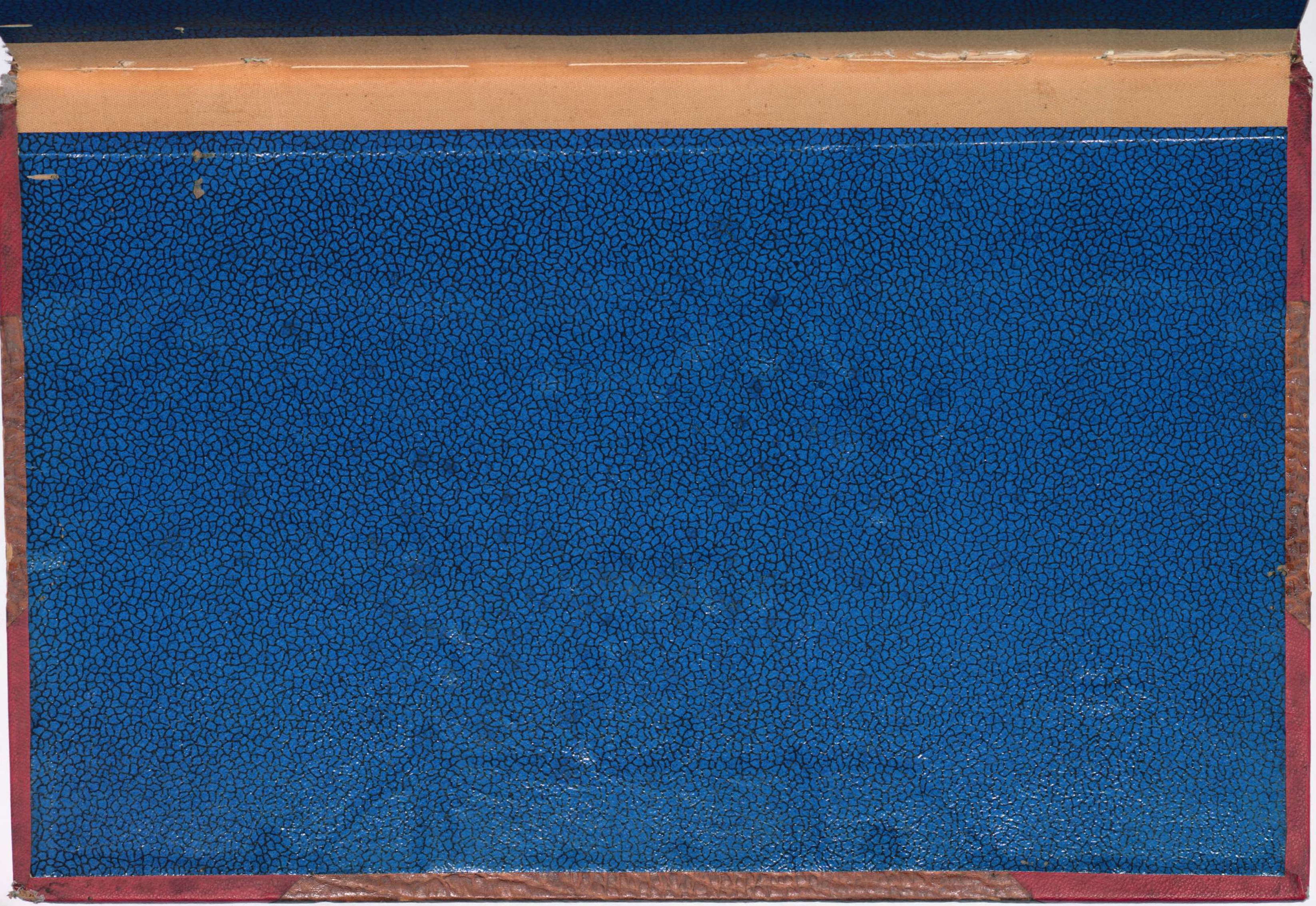




Livro de Projetos do
Senado

1834 - 1836

19

C

C.

Lido em 12 de Maio de 1834.

1ª discussão em 9 de Jn. de 1833, e nesse dia passou á 2ª discussão

2ª discussão em 15 de Junho d.º e continuou em 17. neste dia passou á 3ª

3ª discussão em 27 de Junho d.º e remettido-se á Com.am de Redacção.

Em 15 de Julho d.º a Com.são de Redacção apresentou a Redacção da Emenda.

Em 16 d.º foi approvada e remettida á C. dos Deputd.s

A Assembléa geral Legislativa Resolve

Fica nullo o Artigo 83 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, dado para as Relações do Imperio, na parte, em que determinou que no impedimento, ausencia, ou licença de algum Desembargador, o Presidente chame por officio os Juizes de Direito, que forem necessarios para se completarem os numeros de Desembargadores.

Paço do Senado 12 de Maio de 1834 = Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque

Em 16 de Junho de 1834.
2ª discussão.

Os Juizes de Direito não podem exercer nas Relações, o empedi- Favore.
mento dos Desembargadores. Salva a red.ão J. J. Borges

27 d.o

Terceira discussão

Proponho, que o Regulamento das Relações dado pelo Governo me á Não favore
Commissão de Legislação, p.a dar sobre elle o seu parecer, e se discutir de-
pois.

Que vá com o Regulamento o Projecto que está em discussão sobre o ob- Suspendida
tigo 83. Rocha de Carvalho.

D

Sido em 12 de Maio de 1834.

1845

1ª discussão em 8 de Fev.º de 1ª e nesse dia foi regeitada

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

He nullo o Decreto de 10 de Março do corrente anno, que suspendeo os Desembargadores da Relação desta Côrte Manoel Fernando Ribeiro de Sampaio, Nicolau da Silva Lisboa, Manoel Antonio Galvão, Caetano Maria Lopes Gama, e Lucio Soares Teixeira de Gouvea.

Paço do Senado 12 de Maio de 1834 = Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

- A -

Lido em 13 de Maio de 1834

A imprimir

1ª discussão em 9 de Junho d.ª e passou á 2ª

2ª discussão em 26 de Junho d.º e foi remettido á Com.ª de Legislação na conf.ª do Reg.º do Snr. M.el de Lucambepe.

1843

Em 14 de Julho d.º foi approvado o Parecer da Commissão de Legislação, que declarou já se terem tomado as Providencias a respeito. E foi mandado archivar.

O Parecer respectivo acha-se lançado a fol.s 57 do L.º 3º de Pareceres.

A Commissão de Legislação examinou a Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, na qual pondera que, por falta de execução dos §§ 13, 16, 17, e 18 da Ordenação Liv.º 1º tit.º 88, resulta o grave inconveniente de jazerem muitos Orfãos reduzidos á extrema miseria, necessidade, e á contracção de vicios, que os tornão nocivos e prejudiciaes á Sociedade, e por isso pede medida Legislativa á este respeito. A Commissão he de parecer que havendo a Constituição do Imperio abolido os privilegios, pelos quaes muito Cidadão até então se izentavão do onus da tutela, e tendo a Disposição Provisoria acerca da Justiça Civil circumscripto pelo Art.º 20 os limites da jurisdicção dos Juizes dos Orfãos de huma maneira vaga e prejudicial á administração dos pupillos e bens dos Orfãos, e não se achando ainda revogados os supracitados §§ da Ordenação nos ditos Juizes dos Orfãos compete dar-lhes plena, e inteira execução; mas para a tornar mais completa e efficaz, debaixo da responsabilidade já marcada no Codigo Criminal, propõem o seguinte Projecto.

A Assembléa Geral Resolve.

Art.º 1º Os Juizes dos Orfãos darão infallivelmente Tutores á todos os Orfãos de seus Municipios, por mais pobres e desamparados que sejão.

Art.º 2º Serão compellidos á acceitar esta Tutela dos Orfãos pobres e desamparados os Celibatarios, ou os Casados que não tiverem Filhos, e forem sufficientemente abastados para tal encargo, distribuindo-se os do Sexo masculino pelos primeiros, e os do Feminino pelos segundos.

Art.º 3º Estes Tutores serão obrigados á mandar ensinar aos Orfãos de hum e outro Sexo a ler escrever, e contar, e depois os darão de soldada á Lavoura ou os porão á aprender artes e officios na conformidade da Ordenação, que muito positivamente se inscreve, devendo apresentar aos Juizes annualmente documento de o haverem cumprido, pena de se arbitrar competentemente ao Administração da sua fazenda á bem dos Orfãos.

Segunda discussão

Em 26 de Junho de 1834.

Requeiro que este Projecto em que se dão Tutores aos Orfãos Pobres, e em que se tratava de restabelecer a jurisdicção dos Juizes de Commarcas relativamente á Fundação do Juizo dos Orfãos, volte á Commissão de Legislação p. organisar outro que dê as necessarias providencias sobre este importante artigo, generalisando para todas as Provincias do Imperio o remedio que julga o Conselho da Bahia. M. de Inhambupe

Approvado

Paço do Senado 13 de Maio de 1834 = Francisco Carneiro de Cam.
pos = Patricio José de Almeida e Silva

B

Lido em 14 de Maio de 1834

Á Imprimir.

Rejeitado em 1ª de Junho de 1837

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

O Decreto de 17 de Janeiro deste anno, pelo qual se Ihe prendeo o Direito de Cidadão Brasileiro ao Visconde de Itabayana he nullo.

Paço do Senado 14 de Maio de 1834. Visconde da Serra Branca. Luiz Jose de Oliveira = Jose Ferreira de Mattos Bandeira = Patricio Jose d'Almeida e Silva = Jose Saturnino da Costa Pereira = Antonio Gonçalves Gomide.

-J-

Lido em 17 de Maio de 1834.

Sempresimen em 22 de Maio Dº

1ª discussão em 10 de Junho dº e remetto-se o Projecto á Com.am de Legislação conft.e ao requerim.to de S.m Borges: approvou-se p.a passar á 2ª discussão.

A Com.am de Legislação apresentou o Parecer a que foi approvado no m.mo Liv.o 15 de Julho de 1834

2ª discussão em 30 de Julho dº e passou á 3ª

3ª discussão em 28 Agosto dº e continuou em 9 em 12 resolveo-se q.e Vesd.as a Com.am de Redacção, e depois á C. dos Deputd.s

A Com.am de Redacção apresentou a Redacção em 18 Agosto dº Approvada, e remettida á C. dos Dep.s em 19 dº

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1 Fica approvado o Decreto de 20 de Setembro do anno pass. sado sobre a execução da Resolução de 22 de Agosto do mesmo anno. com as seguintes declarações.

Art.º 2º He de nenhum effeito o Art.º 1º do dito Decreto na parte, em que Sua extensiva a disposição da mencionada Resolução, e da de 9 de Novembro de 1830, á que a de 22 de Agosto se refere, alem dos dois unicos casos n'ella especificados.

Art.º 3º He igualmente de nenhum effeito a disposição do Art.º 3 do mesmo Decreto, que ordena que nas Revistas intentadas pelo Procurador da Corôa no caso do Art.º 15 da Lei de 18 de Setembro de 1828, ou as causas sejão civeis, ou crimes, sempre se haja de seguir, havendo empate, a parte negativa.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 17 de Maio de 1834 = Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque.

Em 10 de Junho de 1834

Requeiro, que o Decreto em discussão, seja enviado á Commissão de Legislação para dar o seu parecer, sem com tudo prejudicar o seu andamento. J. I. Borges

Approvado

Segunda discussão

Em 16 de Junho de 1834.

" Os Juizes de Direito não podem suppprir nas Relações, os impedimentos dos Desembargadores. Sobre a redacção. J. I. Borges.

R Esta Emenda está lançada a f. 1. do Projecto ali lançado.

Em 15 de Julho de 1834.

A Commissão de Legislação, á quem foi remettido o Projeto de Resolução approvando o Decreto de 20 de 7bro do anno passado, sobre a Resolução de 22 de Agosto do mesmo anno; entende que o Decreto de 20 de Setembro, á que o Projeto se refere, deve ser impresso, para á vista delle poder continuar a discussão do Projeto.

Paço do Senado 14 de Julho de 1834 = M. C. de Almeida e Albuquerque = Francisco Carneiro de Campos = Patricio José de Almeida e Silva.

Approvado

—"—

Em 30 de Julho d°

2ª discussão.

Ao Artº 1º Suprima-se o Artº 1º J. I. Borges. Retirado.

—"—

Requeiro que o Projeto vá á Commissão respectiva para redigil-o em quanto a materia, sem mencionar o Decreto do Governo. Feijó. Não passou.

—"—

Suprima-se o Artº 1º Rocha. Não passou.

Em 2 de Agosto d°

3ª discussão

Suprima-se o Artº 1º M. de Inhambupe. Não passou.

— em 9 d°

O Artº 2º redija-se deste modo. = Fica de nenhum effeito o Artº 1º do dito Decreto, e em seu vigor a Circular dispensação da Resolução de 22 de Agosto de 1833. Nos outros casos crimes não mencionados na Resolução decompatará o Presidente. A. Albuquerque. Passou

—"—

Suppprima-se o Artº 2º Paço do Senado 9 de Agosto de 1834 = Carneiro de Campos. Não passou.

E.

Leo em 22 de Maio de 1834

Imprimir.

1ª discussão em 10 de Junho d.º e passou á 2ª

2ª discussão em 17 de Junho d.º e continuou em 18, 19, e finda nesta dita.

3ª discussão em 27 de Junho d.º e foi á imprimir as Emendas approvadas na 2ª discussão, e foi remettida á discussão.

Foi remettido á C.ª de Legislação em 22 de Junho d.º a 24.ª Vasconcellos Souza.

A Com.ão de Legislação deu Parecer o qual se acha lançado a fl 19

Leo em 26 de Ag.º d.º approvado em 5 de Set.º

No d.º dia 5 continuou a 3ª discussão, e não teve lugar a votação approvando-se o Art.º e as mais duas Emendas, julgando-se o Projecto prejudicado.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art.º 1º As compras e vendas de escravos só se poderão fazer de ora em diante por escriptura publica; na qual, além de todas as especificações ordenadas na Lei de 3 de Junho de 1809 §.º 7º para passamento da meia sisa, declarará o vendedor o titulo porque possue o escravo, o tempo, e a pessoa de quem o houve, quando a sua acquisição tiver sido posterior a Lei de 7 de Novembro de 1831; e de tudo se fará expressa menção, sob pena de perder o comprador o escravo, que ficará liberto, e de perder o officio o Tabellião, que tiver feito a escriptura.

Art.º 2º O escravo vendido por outra maneira poderá em qualquer tempo reclamar a sua liberdade perante qualquer Juiz de Paz, ou de Direito, dentro do Termo, em que residir a pessoa, em cujo poder elle estiver.

Art.º 3º O Juiz lhe deferirá summariissimamente, sem outra forma de Juizo mais do que a audiencia do Supplicado, de quem exigirá a apresentação do titulo respectivo; appellando ex officio para a Relação do Districto, quando a decisão for contra o escravo.

Art.º 4º No caso que a pessoa, em cujo poder elle estiver não possa apresentar immediatamente o titulo exigido, o Juiz lhe assignará tempo sufficiente; ficando entretanto o escravo em deposito, o que tambem se praticará no caso de appellação, ou este seja ex officio, ou entre parte interessada.

Art.º 5º Na Relação não se exigirá, para se tomar conhecimento do recurso, formalidade alguma, e se decidirá pela verdade sabida, segundo a prova que os autos apresentarem.

Art.º 6º Estas mesmas disposições terão lugar em todas as outras alienações de escravos, qualesquer que ellas sejão.

Ficão revogadas todas as Leis e ordens em contrario.

Paço do Senado 22 de Maio de 1834. Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque = Como Presidente Paula e Souza = José Igna

Segunda discussão
Em 18 de Junho de 1834

Ao Art.º 1º de Maricá. — A prehensa escravos - ajunte-se Apprehensor. — Marques — Não passou.

— " —

Suprima-se = quando a sua acquisição tiver sido praticada á Lei de 7 de 9bro de 1831. Accrescente-se, = que o preço da Escriptura se ja o de mil reis, incluso o traslado. — J. J. Borges. — Passou a Emenda additiva do preço da Escriptª

— 19 dº —

Requeiro que o Projecto seja remettido a Commissão de Legislação para ser refundido; tendo em consideração as bazes seguintes. — Não passou.

1ª Passaportes com as declarações convenientes feitas pelo Juiz que os der; tendo tambem o visto do Juiz de Paz por onde transitarem os Escravos: 2º Premios á denunciantes declarando-se crime publico o da venda ou compra de escravos novos depois da Lei de 31: 3º Os Compradores ou destes escravos, ou do roubado que os comprarem sem passaporte, por este facto incurso na respectiva Lei de 31 ou do Codigo dos que comprão cousas furtadas: 4º Aggravar a pena aos Executores da Lei. — Carneiro.

— " —

Artº 1º Onde se diz = Seja liberto = reserve-se o direito do legitimo senhor. — Vasconcellos. — Passou.

— " —

Artº 6º — Suprima-se o Artº 6º do Projecto. — Almeida e Silva. — Não passou.

— " —

Artº 6º a = alienações = accrescente-se = voluntarias = Vasconcellos. — Não passou.

— " —

= Nas doações, e escambos. J. a R. Oliveira — Approvado.

— 27 dº —

Requeiro, que o Projecto em discussão, seja redigido com as emendas vencidos, e então ser discutido. — J. J. Borges. — Não passou.

cio Borgu = Jose Martiniano d'Alencar = Nicolau Pereira de Cam-
pos Vergueiro = Marquez de Barbacena = Vicconde de Congonhas do Cam-
po.

7 9

Decreto.

= F =

Sedo em 22 de Maio de 1834

Imprimir.

A Assembléa Geral Legislativa

Art.º 1.º Em cada huma das Provincias mandadas ao Imperio haverá hum Curador encarregado de fiscalisar, e de promover a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831, e de quaes quer outras disposições Legislativas, e ordens do Governo sobre este objecto

Art.º 2.º Será de nomeação do Governo por tempo de quatro annos; podendo ser reconduzidos: receberão ordem do Governo, que determinará, e terão de ordenado de dois a seis contos de réis, segundo parecer ao Governo em attenção ás Provincias, em que hajão de exercer: perceberão alem disso de por cento de todas as multas, á que forem condemnados os infractores da Lei

Art.º 3.º Para desempenho de suas obrigações poderão exigir, por officio, de qualquer authoridade, ainda mesmo de outra Provincia, as providencias, que julgarem necessarias, requisitando a responsabilidade daquelles authoridades, que se negarem a dar-lhas, ou lhe as dificultarem: e poderão mesmo nomear pessoas de sua confiança dentro, ou fora da Provincia, que solicitem tudo quanto for a bem da execução das Leis, e lhes forneção todas as informações necessarias.

Art.º 4.º O Governo poderá, se julgar conveniente nomear para o mesmo fim hum curador em qualquer outra Provincia.

Art.º 5.º Ficão derogadas quaesquer disposições em contrario.

Paço do Senado 22 de Maio de 1834 = Manoel Caetano de A. de Albuquerque = Marquez de Barbacena = Jose Martiniano de Alencar - Paula e Souza - Jose Ignacio Borges - Visconde do Congonhas do Campo.

Sedo em 22 de Maio de 1834

Imprimir

1ª discussão em 10 de Junho d.º e passou á 2ª.

2ª discussão em 19 de Junho d.º e continuou em 20, naquelle dia foi remettido a Artigo á Com.ª de Legislação conforme o requerimento de S.ª Borges: tendo-se approvado os Artºs todos ficando dependente do Artº 2º

A Com.ª deu o seu Parecer em 25 de Junho d.º e foi a imprimir = Continuando a 2ª discussão em 9 de Julho d.º findou naquelle dia e passou á 3ª

3ª discussão em 17 de Julho d.º e foi a seguinte Redacção do Artº 2º

Projecto em explicação á Lei de 1831 sobre curadores.

Foi remettido á C.ª de Legislação em 22 de Julho d.º e requereu se lesse.

Leo. A Com.ª deu o seu Parecer em 26 do dito d.º e se achando Senado e 42 Srs. foi approvado em 5 de Agosto, tal como foi o Projecto rejeitado.

Em 19 de Junho de 1834.

Segunda discussão.

Ao Art.º 2.º Supprima-se o Ordenado do Curador, e accrescente-se a quota da multa à 50 por cento. J. I. Borges. — Retirado.

— 20 do —

Art.º 2.º Requeiro que seja remettido à Commissão de Legislação, para harmonisar a sua doutrina com a disposição da Lei de 1831. J. I. Borges. — Approvado.

— 25 do —

A Commissão de Legislação, a quem foi remettido o Projecto de Lei acerca do Curador de escravos empossados no Brasil afim de harmonisar o Art.º 2.º do Projecto com as disposições da Lei de 7 de Novembro de 1831; he de parecer, que reduzindo-se o Ordenado deste Curador de 800$rs a 1600$rs a arbitrio do Governo conforme as circumstancias pecuniarias das Provincias e maior, ou menor probabilidade de importações se conseguirá o fim, a que se propoem o Projecto, e para o que offerece a seguinte emenda substitutiva. — Ao mesmo.

Art.º 2.º depois da palavra determinar = diga-se = Será o Ordenado de 800$rs até 1:600$rs à arbitrio do Governo, segundo as circumstancias pecuniarias das Provincias, e maior, ou menor probabilidade de importação, e participará além disto ao Inspector do Art.º 5.º da Lei de 7 de 9.bro de 1831, p.ª elle obrar em officio, e por se acharem as disposições do mesmo Art.º — Paço do Senado 25 de Junho de 1834. Antonio José de Almeida e Silva — Fran.co Carneiro de Campos. — Approvado.

— Em 17 de Julho d.º —

Terceira discussão.

Requeiro o adiamento do Art.º em discussão, até que se decida o Projecto que se discute em ampliação à Lei de 1831. J. I. Borges. — Approvado

7 10

H.

Lida em 27 de Maio de 1834.

Approvado

1ª discussão em 10 de Junho do 1º e passou á 2ª

2ª discussão em 20 de Junho, e continuou em 21. e neste dia cahio o Projecto

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art.º 1º Todos os Brasileiros podem fundar por si, ou por Sociedades Collegios incorporados de educação, e instrucção publica.

Art.º 2º Ficão authorisados os Collegios, como Corporações, para adquirir por qualquer titulo legal, e possuir bens de raiz até o valor de cem contos de réis sem embargo das Leis, que prohibem a amortisação, e que para este effeito somente ficão derogadas.

Art.º 3º As Casas destinadas para os Collegios não existirão da Decima nos primeiros dez annos consecutivos á Fundação; pagarão porem Decima, e os mais encargos publicos, as outras propriedades, que lhes pertencerem, ou vierão a ter, ou cahirem.

Art.º 4º Os Fundadores poderão empregar Professores Nacionaes, e Estrangeiros, não excedendo estes a terça parte, e preferindo todos a Religião do Imperio.

Art.º 5º O Governo Concederá Carta de Naturalisação aos Estrangeiros, que por seus talentos, e Litteraria reputação forem admittidos ao Magisterio dos Collegios na forma do §5º do Art.º 2º da Lei de 23 de Outubro de 1832

Art.º 6º Os Professores, Substitutos, Estudantes, e mais Empregados dos Collegios Serão dispensados de todo o serviço Publico, e Municipal

Art.º 7º Antes de começarem a dar Lições, apresentarão ao Governo os Estatutos do Collegio; e sem a approvação dos mesmos por este, não terá lugar a abertura das aulas.

Art.º 8º Annualmente, e no fim do Curso Lectivo farão exames Publicos; e os alumnos, que mais se distinguirem por suas Lições, e applicação, serão premiados com medalhas, ou outro qualquer distinctivo de preferencia, e merecimento.

Art.º 9º Os Collegios poderão conferir no fim de cinco annos de Curso Litterario, não interrompido, o titulo de graduados áquelles, que

Segunda discussão
Em 20 de Junho de 1834

Ao Art.º 1º. Passou.

No Art.º 1º em lugar das palavras = todos os Brasileiros = diga-se - quaesquer Nacionaes ou Estrangeiros pede a palavra Almeida e Albuquerque

— " —

O Art.º 2º não passou

— " —

No Art.º 3º Suprimão-se as palavras = nos primeiros dez annos em- Não passou.
cutivos a fundação = Paula Souza.

— " —

O Art.º 3º não passou

— " —

Ao Art.º 4º Suprima-se o Art.º 4º - Marquez de Caravellas. Passou

— " —

Art.º 4º Depois da palavra = Estrangeiros = suprima-se o resto. José Ignacio Borges. Regulamento

— 21 —

Os Art.os 5º e 6º não passarão

— " —

Os Art.os 8º, 9º, 10º e 11º não forão approvados.

o merecerem: estes titulos serão considerados como huma distinc-
ção e prova de merito; e os Estudantes, que os apresentarem com o Dipl.
mas respectivas, serão por isso reconhecidos nas Suas Jurisdicções, ou Uni-
versidades, nas quaes depois se matricularem.

Art.º 10.º As despezas com os Professores, sustentação, e ensino dos
Estudantes serão pagas por estes, e pelas rendas dos mesmos Collegios.

Art.º 11.º Ficão derogadas todas as Leis, Alvarás, e Ordens em contrario.

Rio de Janeiro 26 de Maio de 1834 = Visconde de Congonhas do Cam-
po = Marquez de Sto João da Palma = Marquez de Maricá = Ma-
noel Caetano d'Almeida e Albuquerque = Francisco Carneiro de Cam-
pos = Marquez de Caravellas.

- I -

Leida em 4 de Junho de 1834.

A imprimir

1ª discussão em 21 de Junho d.º e passou á 2ª

2ª discussão em 27 de Junho, e ficou adiada até se imprimirem as Emendas do Sr. Albuquerque apresentadas hoje = Leitas E= Continuou a 2ª discussão em 15 de Julho d.º passou em 16 e neste dia ca adicionou-se o Projecto na conformidade da Lei do Sr. Albuquerque Fez se remetter á C. de Legislação, p.ª ella dar nova forma &c.

A Com. deu o Parecer apresentando novo Projecto em 23 de Agosto d.º o qual foi a imprimir com as Leis 40 = e se achou Lançado = f.52. Ficando prejudicado este Projecto. e as Emendas a elle apresentadas.

Resolve.

A Assembléa Geral Legislativa

Art.º 1.º Os Cidadãos Brasileiros, que tiverem sido excluidos da Lista geral dos Jurados por falta de intelligencia, integridade, e bons costumes, na forma que dispoem o Art.º 27 do Codigo do Proc.º não podem servir officio Publico.

Art.º 2.º Os actuaes empregados, que não estando nos casos do Artigo 23 do mesmo Codigo, e não se achando na Lista geral dos Jurados pelos mencionados motivos, não reclamarem o seu direito no prazo de tres mezes depois da publicação da presente Resolução, ficão comprehendidos na disposição do Artigo antecedente.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 4 de Junho de 1834 = Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque = Marquez de Caravellas - Conde de Valença = Jose Ignacio de Abreu e Lima = Antonio Jose de Almeida e Silva Marquez de Barbacena.

Passou a f.37.

Em 27 de Junho de 1834 = 2ª discussão.

Artigos additivos.

Artº 3º. He prova de idoneidade para se inscreverem na Lista do jury os nomes d'aquelles, que o reclamarem, qualquer titulo de nomeação para emprego, ou officio Publico; ou de qualquer exercicio de eleição popular.

Artº 4º. As Camaras Municipaes á vista de taes titulos mandarão immediatamente inscrever na Lista os nomes dos que o requererem; podendo estes, no caso de demora, recorrer ao Juiz de Direito Presidente do Jury; o qual mandará que os seus nomes sejão lançados na lista do mesmo modo que os dos outros jurados.

Artº 5º. Os Cidadãos, que tendo sido excluidos, não poderem apresentar esses titulos, poderão provar por attestações juradas de pessoas fidedignas, ou pelo modo que lhes for possivel, que não tem contra si a notoriedade de vicios, pelos quaes, segundo a letra do Artº 27 do Codigo devão ser excluidos.

Artº 6. Se as Camaras Municipaes os não attenderem, terão elles do mesmo modo que os de Artº 4º recurso para o Juiz de Direito.

Artº 7º Os Membros das Juntas, que tiverem excluido indevidamente a qualquer cidadão; e os Vereadores ao Presidente do Jury que lhes não reprovarem a injuria; ficarão sujeitos ás penas do Artº 129 § 2, e 145, segundo se verificar a culpa além das penas de injuria, se lhes for demandada.

Almeida e Albuquerque.

~ " ~

Requeiro o Addicionante do Projeto ahi que a impressão no Artº additivo Senna.
nas apresentados pelo Author. Saturnino

~ 15 de Julho 1º ~

O Artº 1º seja supprimido e substituido pelo seguinte em lugar de redacção.

Artº 1º Excepção das Causas dispensadas no Artº 23 do Cod. do Processo nas Cidades que pode ser Jurado ficará de ser incluido na Lista do seu respectivo destricto: Nem a Junta nem o Juiz de Paz de per si poderá conceder a qualquer dispensa para nella entrar; não entrar, por mais valiosas que sejão as motivos que para isso se allegarem.

Artº 2º O Cidadão que na apresentação das Listas se achar offendido por ser excluido da Lista geral, e não for attendido a sua queixa, terá acção de injuria contra aquelles que por seu voto não lhe reparárão a offensa: Para o que na Acta, que sobre o conhecimento se lavrar, se fará declaração nominal do voto dos Vereadores, ao Secretario da Camara Municipal se dará por Certidão, sendo lhe pedida. M. de Carvalhas

Passa a Lei 37.

-K-

Lida em 4 de Junho de 1834.

1ª Leitura em 23 de Junho d.

2ª Leitura prorogada na m.ma Sessão e continuada em 25. e 26. findou neste dia; approvando-se o Req.to do Sr. Bo. que requereo a remessa do Projecto no intervallo dada pedido ao Primeiro Secretario da sua Camara, e dar-se imposibilidade 2ª e 3ª Leitura á Com.ão de Constituição

A Com.ão de Constituição offerece o Parecer em 17 de Julho d.o e na 23 d.o foi o impresso com o Parecer com as Emendas = AB =

3ª Leitura em 23 de Agosto d.o continuou em 25., 26., 27., 28., e 29 em que não propoz o Projecto

A Commissão de Constituição, satisfazendo ao que lhe incumbio o Senado na Sessão de 28 de Maio proximo passado tem a honra de offerecer hum Projecto de Lei, com o qual entende a Commissão ir conseguirá, quanto he possivel, ter sempre completa a Representação Nacional desta Augusta Camara.

Projecto de Lei.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art.º 1.º Qualquer Senador tem direito a obter do Senado a sua demissão do Cargo de Senador; fazendo constar por hum Officio, dirigido ao Primeiro Secretario da sua Camara, achar-se impossibilitado de continuar no exercicio das suas funcções.

Art.º 2.º São motivos attendiveis de impossibilidade: 1.º Molestia habitual grave: 2.º Idade de setenta e mais annos: 3.º Soffrimento concedendo-se licença em jornada, ou viagem, quando sucedão em Provincia remota.

Art.º 3.º Será demittido o Senador, que sem participação de motivo, qualificado attendivel por deliberação do Senado, não comparecer em tres Sessões annuaes, e successivas.

Art.º 4.º Julgar-se ha vago o Lugar do Senador, que se ausentar para fóra do Imperio sem licença do Senado, não justificando a impossibilidade de obtel-a pela urgencia supervenientemente de ausentar-se, quando não se achava reunido o Senado.

Art.º 5.º Reputar-se ha tem renunciado o Cargo de Senador o Cidadão, que sabendo ter sido para elle eleito, e nomeado, não se apresentar para prestar juramento, e tomar assento no decurso de duas Sessões annuaes, sem participação d'algum motivo attendivel comprehendido

Art.º 6.º Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario

Segunda discussão
Em 23 de Junho de 1834.

Art.º 2º — Não provou com 25

Depois da palavra grave supprima-se o mais que se segue = M.el de Lavradio

— " —

Suprima-se o Art.º 2º — Marquez de Itabaiana. — Não provou com 25

— 25 d.º —

Art.º 3º Substitua-se pelo seguinte = Reputar-se ha vago o Lugar de Senador, que faltar a comparecer no Senado, em 3 Sessões ordinarias consecutivamente — J. I. Borges. — Não provou.

— " —

Artigo additivo. O Senador que por effeito de Sentença condemnatoria temporaria, for susposo do exercicio de Senador, entrará n'elle depois de findo o effeito da Sentença. J. I. Borges. — Retirado.

— " —

Requeiro, que no intervallo da 2.ª e 3.ª discussão da Lei, ella seja enviada á Commissão de Constituição, para que esta considerando a hypothese de haver hum Senador, soffrido huma Sentença condemnatoria, estabeleça regra p.ª completar a representação, e mesmo p.ª declarar o caso em que deverá perder o Lugar de Senador. J. I. Borges. — Approvado.

— Em 17 d.º

A Commissão de Constituição, depois de mais circumspecta e madura consideração sobre o Vencimento, que lhe foi enviado, para que no Projecto de Lei, em que se dão providencias para se manter sempre completa a Representação Nacional no Senado, estabeleça com o mesmo intuito alguã disposição applicavel ao caso em que por sentença alguem Senador soffra a pena de Lei. Sentença, declarando tambem quando pelo mesmo motivo deve elle perder o seu Lugar: entende, que a materia deste Requerimento não pode entrar no Projecto de que se trata: 1.º Porque propondo-se o Projecto a providenciar a duplicada Representação Nacional, differindo á aquelles Senadores, que por impossibilidade pedem demissão, ou estimulando a outros a serem mais solicitos, e pontuaes no desempenho dos seus importantes deveres, não cabem antigos Senadores em hypotheses de crimes, entre os que apenas concedem impossibilidade de virir, ou a remissão: 2.º Porque attendendo a natureza dos crimes, que suppoe o Vencimento, não pode dar-se hum semelhante Artigo de tão grande quebra no decoro, e dignidade do Senado, por prevenir que seja mais provavel, pois tanto se aproveita a acautelar, que qualquer dos — Não provou. Retirada. Approvada. Não provou. Não provou com 25

Attempenir á 1.ª discussão em 23 de Julho d.º Entrou em discussão com o Projecto em 23 de Agosto de 1834 Continuou a discussão em 27, e decidio-se que não houvesse o Art.º additivo sobre o objecto de q.º trata o Parecer, e Indicação q.º lhe deu motivo

Paço do Senado 4 de Junho de 1834. Marquez de Caravellas.
Visconde de Cayrú. Visconde de Lage Bonito.

dos seus Membros, alias tão qualificados de preeminencias intellectual e moral pela eleição dos seus Concidadãos, virá como qualquer outro homem, que não offereça tão boas garantias de uma bem regulada conducta, e incorrer em crimes de tanta gravidade, que os hajão huma prolongada suspensão com aquel prazo unicamente offendem o complemento da Representação Nacional, ou que ella seja de qualidade tal, que ainda depois de satisfeita o torne na opinião publica indigno de continuar a exercer tão eminente Cargo. Eu não basta a simples possibilidade absoluta de hum successo para aconselhar medidas preventivas, persuado-me a Commissão, que esta Augusta Camara não se queira tornar para acontecimento, que estão muito fora da escala das possibilidades moraes.

Paço do Senado 17 de Julho de 1836 = Marquez de Camarate = Visconde de La Pedra Branca = Visconde de Cayrú.

— 25 de Agosto —

Art.º substitutivo ao 1.º da Lei — Não foi approvado.

Qualquer Senador ou Deputado tem direito a obter da respectiva Camara demissão do cargo, fazendo constar ao 1.º Secretario achar-se impossibilitado de exercer as suas funcções. Paço do Senado 25 de Agosto de 1834 = Conde de Lages.

— . —

Suprima-se = A Assembléa Decreta. Effectue como parte do Regimento da Casa o Art.º deste Projecto, depois d'agora approvado. J. J. Borges. — Ficou empatado em 28. Teve novo empate em 29, e ficou rejeitado.

— . —

Ao Art.º 2.º Leia-se suprima-se o Art.º 2.º Paula Souza. — Ficou.

3.º

Restaure-se o Art.º 3.º, e em seu lugar offereço a seguinte Emenda = Julgar-se-ha ter pedido demissão por impossibilitado o Senador, que depois de avisado não comparecer á Sessão em dous annos sem participação julgada attendivel. Paula Souza. — Retirada.

— , —

O mesmo Art.º 3.º só com a differença de em lugar de 3 Sessões se dizer-se = na Sessão que lhe for marcada = Feijó = Salva a redacção. — Retirada.

— , —

Artigo 3.º, que fica a 2.º Aquelle Senador que em duas Sessões ordinarias, e consecutivas faltar a comparecer no Senado, sem que tenha obtido licença, ou satisfazendo ao que prescreve o Artigo 1.º julgar-se-ha, que tem pedido demissão. Jose Ignacio Borges — Retirada.

Passa a f.º 98

- A B -

Lida em 27 de Junho de 1834

Sobre a Mesa.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º Em quanto se não organisa hum Regimento para julgamento de Presas, e Causas Maritimas estará em vigor o Decreto de 21 de Fevereiro de 1824, e a Resolução de 13 de Setembro de 1827.

Art.º 2º O Governo fica authorisado para determinar por huma maneira certa e invariavel como se deve fazer a divisão das Presas.

Art.º 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 27 de Junho de 1834 Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

Approvada em 21 de Julho D.º

1ª Discussão em 24 de Julho D.º e passou á 2ª

2ª discussão em 29 de D.º e passou á 3ª

3ª discussão em 12 de Agosto D.º indo á Commissão de Redacção, e depois á C. dos Dep.ºs

Approvada, e remettida á C. dos Dep.ºs em 2 de Agosto D.º

N

Lido em 27 de Junho de 1834

Imprimir

1ª discussão em 15 de Julho dº e passou á 2ª

2ª discussão em 19 de Julho dº e continuou em 21, e approvou-se e passar á 3ª

3ª discussão em 29 de Julho dº e remette-se á Com.am de Redacção.

A Com.am apresentou a Redacção em 5 de Agº dº

Remettida á C. dos Deputt em 6 dº

Forão presentes as Commissões reunidas de Fazenda e Negocios Ecclesiasticos as Representações do Cabido de Pernambuco, e da Bahia, em que pedem augmento de Congrua. Allega em 1º lugar, que tendo crescido consideravelmente o preço de todos os generos necessarios para a vida pelo augmento de população, e depreciamento da moeda em que recebem seos pagamentos, não se podem manter com as diminutas Congruas que recebem actualmente. Allega em 2º lugar, que o trabalho que he proprio de suas corporações, tem tido hum acrescimo muito superior ao da sua instituição em virtude do Art.º 18 da Lei de 14 de Junho de 1831 § 3º, que suspendeo o provimento das Cadeiras vagas, e pagamento das Congruas dos mortos: do que resulta, que o serviço do Coro, e do Altar, que até aquelle era repartido por desoito Conegos, em Pernambuco he satisfeito por quatorze que ahi os que existem, e no Cabido da Bahia he satisfeito por igual numero com differença pequena differença em razão das vacancias que tem havido, accrescendo as obrigações das Cadeiras vagas ás que estão providas, e sem haver a menor compensação, por isso que não recebem mais do que a congrua dos mortos de que estavão de posse antegamente. A vista de taes fundamentos, com que são motivadas as Representações mencionadas, as Commissões reunidas as julgão attendiveis, e tendo em vista primeiramente o augmento de trabalho de ambos os Cabidos quanto aos Officios Divinos, e a demonstração dos interesses de que estavão de posse, antes de que se deve dar a ambas as corporações Capitulares algum augmento de Congrua, e a este fim offerecem a consideração do Senado a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1º Os Membros do Cabido das Cathedraes da Bahia, e Pernambuco alem da Congrua que ja tem, perceberão mais o Deão cem mil reis, cada huma das outras Dignidades oitenta, os Conegos sessenta, e os meios Conegos cincoenta mil reis.

Art.º 2º Os Capellaes do Coro perceberão alem da Congrua, que actualmente tem, a quantia de vinte mil reis cada hum, e assim tambem o Mestre de Ceremonias, e Sochantre.

Em 15 de Julho de 1834.

Primeira discussão.

Proponho que fique adiada a presente Resolução sobre os Cahidos da Ba- Não passou.
hia e Pernambuco até que passe a Lei da Reforma. M. de Barbacena.

Em 19 de Julho.º

Segunda discussão

Fica adiada a Resolução até a decisão definitiva das Reformas Constitu- Não passou
cionaes. Conde de Lages.

— " —

Ao Art.º 1.º Requeiro que se faça ao Governo de Pernambuco o mes- Passou.
mo Ordenado que pelo Projecto se dá ao da Bahia. Alencar

— com 2.º —

Proponho que o Governo, de que se trata seja dispensado do exercicio Não foi apoiado
das Condições, ficando habil para qualquer outro Emprego Ecclesiastico.
Vasconcellos

Art.º 3.º Ficão sem effeito quaesquer Disposições em contrario

Paço do Senado em 26 de Junho de 1834. Marquez de Barbacena. Francisco dos Santos Pinto - Lourenço Rodrigues d'Andrade - Manoel Ant.º Monteiro de Barros - Marquez de Maricá.

O

Lido em 27 de Junho de 1834

A imprimir.

1ª discussão em 15 de Julho d.º e passou á 2ª.

2ª discussão em 18 de Julho d.º e passou á 3ª.

3ª discussão em o 1.º de Agosto d.º e passou á Com.ão de Redacção. Depois ter sido remettida á C.ª dos Dep.dos

Remettida em 6. d.º

Rejeitada como consta por of.º do S.do de 23 de Nov.º de 1836

Representa Jose Ramos d'Azevedo, Tenente Coronel Aggregado ao extincto 2º Regimento de Cavallaria de 2ª Linha da Corte, que não obstando o Governo julgado comprehendido na disposição do Art.º 3º da Lei de 24 de Setembro de 1829, que fixou o soldo dos Tenentes Coroneis de 2ª Linha, que a ella passarão da primeira; lhe foi pelo mesmo Governo declarado, em despacho á reclamação, que sobre ella fez, que = dependendo o pretendido Despacho de interpretação de Lei, devia elle supplicante requerer ao Corpo Legislativo.

Foi ouvido o Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que em Officio de 21 de Maio do corrente anno, declarou haver deferido a representação do Supplicante, porquanto Art.º 3º da citada Lei, tratando a clausula de utarem os Officiaes de 2ª Linha em commissão, para gozarem do indulto ali concedido, não comprehendia o caso de que se trata, mas sim os Officiaes aggregados.

A Commissão de Marinha e Guerra, considerando, que não podia ser intenção da Lei excluir do beneficio outhorgado aos Officiaes Aggregados, a quem sempre se concedeu soldo igual ao que no mesmo posto, percebem os effectivos; julga, que não só para solver a duvida no presente caso, como em outros semelhantes, que podião occorrer, deve a Lei ser declarada n'este ponto: e para isso offerece a deliberação do Senado o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º Unico A Tarifa de soldos estabelecida na Lei de 24 de Setembro de 1829, para os Ajudantes, Sargentos Mores, Tenentes Coroneis, e Coroneis da 2ª Linha, tendo passado da 1ª, se entenderá aos Officiaes Aggregados, em qualquer dos referidos Postos.

Paço do Senado em 27 de Junho de 1834 = Jose Ignacio Borges = Conde de Lages = Jose Saturnino da Costa Pereira

S.

Lido em 30 de Junho de 1834.

A imprimir para ser tomado em consideração pelo Senado e echar competentes.

1ª discussão em 17 de Julho d.º e passou á 2ª.

2ª discussão em 22 de Julho d.º e a Reg.to do Sñr. Coelho Sousa. Foi o Projecto á Com.ão de Legislação e 2ª. dar o seu parecer, e 2ª. igualm.te foram os Projectos E. e F. sobre o mesmo objecto.

A Com.ão deu o Parecer em 28 de Agosto d.º e foi a imprimir e approv.º em 5 de Set.bro

N. 211. dia 5 foi vencido o Projecto.

Promulgada a Lei de 7 de Novembro de 1831, que fulminou penas contra o trafico de escravos importados da Costa d'Africa para o Imperio, pareceu que cessaria a sua introducção, mas nem as penas precauciaes, mais adequadas á natureza do crime, nem a de penalidade imposta na Convenção de 23 de Outubro de 1826 tem podido obstar a ambição do lucro. Por outro lado grande parte do novo Commercio ôs está persuadida, que com a continuação da franca importação de escravos não pode progredir a nova agricultura, e da necessidade que cada hum tem de adquirir mais braços, vem a causa proxima da contravenção da Lei. Hum paiz, como o nosso, situado em hum Litoral extensissimo, offerecendo em muitos pontos cômodos desembarques, hum genero, que por si mesmo se transporta, e que facilmente acha compradores dispostos, e convida a especuladores rivaes, tambem corrompe as auctoridades locaes a connivirem, e protegerem, na certeza de serem partilha nos objectos salvos, e de não serem accusados, nem sentenciados pela mór parte dos habitantes, que reputão injusta a Lei, que os priva da posse de poderem comprar, ratificada por tão longo habito. A conselha pois a prudencia do Legislador, que não nos limitemos a impedir somente a importação, e que são necessarias providencias vigorosas no contracto diario das compras, e vendas para no interior do paiz vedar a continuação de hum trafico tão escandaloso, já prohibido ultimamente por novas Leis, e hoje geralmente detestado pelo unanime voto das Nações civilisadas. Eis a utilidade, e a necessidade da Lei, eis o principal objecto, que a Commissão teve em vista, mas conhecendo ao mesmo tempo, que o furto de escravos se tem feito vulgar, até por consentimento dos mesmos roubados, que são levados, seja com a esperança de mudado o senhor, mais suave cativeiro, seja com a promessa de alforria, com que os engodem, ou da divisão do preço obtido pela venda, achou a Commissão, que o meio, que obstasse ao contrabando, e ao mesmo tempo compromettesse os furtos, quotidianamente praticados de humas para outras Provincias, e até de hum para outro Municipio, seria preferivel, como mais profficuo. Não pode comtudo a Commissão descubrir hum meio, donde não resultasse algum incommodo aos senhores de escravos, mas comparado o que se offerece no projecto com o mal, que todos soffrem de ver todos os dias desconhecida a sua propriedade, e um receio pronto de a salvar, achou que a materia exige hum antidoto efficaz contra o mal do contrabando, e do furto.

Não he nova a obrigação de dar cada morador a lista de seus escravos, já ella está em pratica para a formação do censo, para o alistamento

Em 22 de Julho de 1834.

Segunda discussão.

Ao Art.º 2.º — Não passou.

Supprima-se o preciso de dar a altura da carroça. J. J. Borges

— . —

O Art.º 6.º não passou.

— . —

O Art.º 7.º prejudicado

— . —

O Art.º 8.º não passou

— . —

Os Art.ºs 9.º 10.º 11.º 12.º e 13.º julgão-se prejudicados.

— . —

O Art.º 14.º reprovado.

— . —

O Art.º 15.º prejudicado.

— . —

Requeiro, que vá o Projecto a Com.ª de Legislação para interpor so- — Approvado.
bre elle seu parecer, e apresentar as emendas, que julgar necessarias.
Outro sim que tambem vão a ella e para o mesmo fim os outros Projectos de Lei sobre introducção de carros, ou tendentes á isso. Corrêa Souza.

Em 26 de Agosto d.º

A Commissão de Legislação a quem forão remettidos 3 Projectos de Re- — A imprimir
solução, o 1.º sobre a compra e venda de carros Castelhanos; o 2.º sobre o ma- — A D.ª
nifesto, e matricula dos carros Africanos, o 3.º crescendo em cada hua
das Provincias hum Cavador, que se encarregue de fiscalisar a execução da — Approvado em 5
Lei de 7 de 9.bro de 1831 he de parecer que o 1.º Projecto tendo já passado em — de Setembro de 1834
2.ª discussão com tres pequenas emendas, que se achão impressas; e o 2.º tendo
tambem passado em 2.ª discussão com approvação dos cinco primeiros Arti-
gos, sem alguma emenda á elles, tendo sido rejeitados todos os outros Artigos,
devem entrar em 3.ª discussão, ultimada a qual poderão elles formar hum
só Projecto, o que he mui facil fazer se na redacção. Caso porem a
Commissão entenda que haverá difficuldade na execução dos Artigos, que
dizem respeito ao manifesto, e matricula, com tudo sendo esta materia já
vencida, só depois da 3.ª discussão se poderá resolver o que se deve fazer.
Em quanto ao 3.º Projecto, tendo a Commissão entretanto já o seu pare-
cer em 25 de Junho, e tendo já sido discutido o Projecto Letra S de que

to do imposto estabelecido pela Lei de 8 de 9bro de 1833 Artº 5º §5º
e com a mesma facilidade, com que se dão aquellas, e com mais boa von-
tade se entregarão as que ora se ordenão

Tambem acha a Commissão, que sendo vedada a introducção de escravos
nas terras do Imperio, importados em Navios Brasileiros, não se compade-
ce com os principios de Justiça Universal nem com a Dignidade, e Inde-
pendencia da Nação Brasileira, que subditos de qualquer Nação en-
contrados com navios Piratas, e cortas, praticando hum crime, pela qual
nossos nacionaes são punidos, sejão aquelles levados a paizes estranhos
para serem julgados, não pelas Leis, e por Juizes, aonde commetterão o de-
licto, mas por Leis, e Juizes estranhos

Para occorrer de remedio a estes verdadeiros males se propoem os dous Pro-
jectos juntos.

Projecto

Artº 1º Todos os senhores, e possuidores de escravos africanos, tutores,
ou quaesquer administradores dos mesmos, no prazo de tres mezes, contados
da publicação desta Lei em cada hum dos Municipios, e de quatro me-
zes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco ficão obrigados
a manifestallos.

2º O manifesto será feito, entregando cada hum dos senhores, tutores, e
administradores ao Inspector do seu Quarteirão hum rol exacto dos es-
cravos, com data, e assignatura, e não sabendo escrever assignado por
outro a seu rogo com duas testemunhas, em que declare especificada-
mente os nomes de cada hum dos escravos africanos, que possue de hum,
e outro sexo, sua naturalidade, idade provavel, estado, officio, abitação, com-
tres sinaes mais caracteristicos de cada hum delles, para se poder verificar
a identidade do mesmo, no caso de occorrer qualquer contestação.

3º Haverá em cada huma das Camaras Municipaes hum livro
com o titulo de Livro da Matricula dos escravos africanos do Muni-
cipio de . . . rubricado pelos Presidentes das mesmas Camaras com ter-
mo de encerramento, em que se declare o numero de folhas, que contem.

4º Os rois entregues pelos senhores, tutores, e administradores, aos Inspe-
tores, serão por estes remettidos com sua assignatura posta em cada hum dos
rois ao Juiz de Paz respectivo, e este os enviará com sua assignatura

Fica dependente a 3.ª discussão á requerimento do Sñor Senador Vas-
go na Sessão de 9 de Julho, entendê a Commissão que deve continuar
a discussão, e decidir-se.

Paço do Senado 25 de Agosto de 1834 = Manoel Caetano de Almeida
e Albuquerque = Francisco Cancio de Campos.

ao Presidente da Camara do Municipio, ou quando suas vezes fizer. O Presidente mandará immediatamente ao Escrivão proceder á matricula de todos os escravos, que lhe tiverem sido conferidos, com separação de cada districto de per si, subscrevendo o Secretario cada hum dos rois com declaração, e assignatura.

5º Feita a matricula no Livro será conferida pelo Presidente, e Vereadores em acto de Camara com cada hum dos rois, e achando-se exacta se porá no fim de cada matricula a nota de conferida no dia tantos de tal mez, e anno com assignatura do Presidente, e Vereadores.

6º Passado o dito prazo de tres, e quatro mezes o que for achado com escravos africanos não manifestados, e nem matriculados, ou com menos dos que forão manifestados, e matriculados, tendo os em seu poder, como seus escravos deverá ser denunciado pelo Promotor Publico, ou Procurador da Camara, ou por qualquer do Povo, querendo, e será o provido sujeito as penas impostas pela Lei de 7 de 9bro de 1831 aos importadores de escravos africanos no territorio do Imperio.

7º Excepteão-se da disposição do artigo antecedente os Reis, que tem em seu poder bens de seus filhos menores, os tutores, e outros administradores de bens alheios, estando ausentes, seus procuradores, porque não satisfazendo elles a manifestação, e matricula determinada dos escravos africanos de seus filhos, tutelados, e daquelles, de quem são administradores serão condemnados a pagar de sua fazenda dez mil reis de cada escravo para a Camara, e o Presidente della deprecará ao Juiz competente para que os obrigue ao cumprimento desta Lei, imposto lhes as penas de prisão de hum a tres mezes, e do dobro na reincidencia, alem da multa.

8º Depois dos referidos prazos a que quizer vender alguns, ou alguns escravos africanos, trocar, ou por qualquer outro titulo alienar, ainda que seja gratuito, he obrigado a apresentar, e entregar a outra parte contractante huma certidão extrahida do Livro de matricula, pela qual mostre ser legitimamente senhor do escravo, ou escravos, que pertende alienar.

9º A certidão para ser valida, com Juro, ou fora delle, deve ser passada pelo Secretario da Camara, por ella, e pelo Presidente assignada, e sellada

com o sello da Camara. O Secretario dará promptamente as certidões, que se lhe pedirem para o promto expediente das partes.

10. O que procurar vender, ou por qualquer titulo alienar algum escravo, ou escravos africanos, sem apresentar no mesmo acto a certidão mencionada, será preso logo, como em flagrante delicto, havido por importador de escravos, e como tal sugeito as penas impostas pela Lei de 7 de 9bro de 1831, sendo tambem no mesmo acto apprehendidos o escravo, ou escravos, que pertende alienar.

11º O que comprar, ou por qualquer outro titulo adquirir, excepto de arrematação judicial, ou de successão legitima, ou testamentaria algum escravo, ou escravos africanos sem se lhe apresentar no mesmo acto e receber a certidão mencionada, será pelo facto preso, e havido por importador de escravos, na forma do § 4º do Artº 3º da citada Lei, e sugeito as mesmas penas decretadas.

12º O que porem adquirir legitimamente, e com a referida certidão, fará manifestar no prazo de quinze dias o escravo, ou escravos novamente adquiridos, e matricula-los, obtendo para isso despacho do Presidente da Camara, que lhe deferirá, á vista da certidão, e titulo de acquisição.

13º Os escravos, que forem apprehendidos em contravenção a esta Lei, serão logo remettidos ao Governo, afim de que sejão reexportados para fóra do Imperio, e as penas pecuniarias serão applicadas para a Fazenda Publica.

14º O Promotor Publico deve, e qualquer do Povo pode denunciar as contravenções a esta Lei, e todos os Juizes Criminaes, ou sejão de Paz, ou de Direito serão competentes para receber as denuncias, e tanto os Promotores, como os Juizes procederão com toda a deligencia, e actividade para que sejão processados, e punidos os culpados, pena de serem processados, e julgados incursos no Artº 129 do Cod. Criminal, ou no Artº 130, no caso de cumplicidade, ou connivencia.

15º A Camara Municipal perceberá 100 reis por cada sello, que puzer nas certidões extrahidas da matricula, que forem requeridas, e o Secretario pela matricula no Livro de huns até dez escravos cincoenta reis,

e dahi para cima com reis por cada dez escravos, e pelas cabeças, que pas-
sar o que he estabelecido nas Leis

16º Fica revogada a Lei de 7 de Novembro de 1831 no que for oposta
á presente, ficando em inteiro vigor os artigos, que não appellarem com as
disposições presentes.

Rio 25 de Abril de 1834 = João Antonio Rodrigues de Carvalho.

S

Lido em 3o de Junho de 1834

Mandado imprimir para ser tomado em consideração pelo Senado, se achar conveniente.

1a Discussão em 17 de Julho dº e passou á 2a

2a discussão em 22 de Julho dº e continuou em 23, findou neste dia, e passou o Projeto á 3a discussão

e Imprimir as Emendas da 2a discussão = A Dº =

3a discussão em 4 de Agosto, e foi á Com.am de Redacção.

A Com.am em 18 dº apresentou a Redacção. e ficou sobre a Mesa.

Approvado e remettido á Cª dos Dep.os em 20 de Agosto de 1834

Projecto apresentado em 3o de Junho de 1834, e impresso debaixo da letra - S.

Art.o 1o Toda a embarcação de qualquer Nação que for encontrada nas Bahias, Enseadas, e Costas do Imperio descarregando, ou delegando descarregar, ou carregando carregar sem despacho será apprehendida, e conduzida ao Porto do Rio de Janeiro, ou Bahia, ou Pernambuco, ou Maranhão qual for mais vizinho do lugar da apprehenção.

2o Igual procedimento se terá com toda a embarcação encontrada nos Portos, Bahias, Enseadas, e Costas do Imperio, que não tendo dentro em si escravos, comprar com tudo documentação clara de o haver conduzido ou vindo para, e comprado para segurança, vasilhame, gente, provisão abundante d'agua para transporte, ou vinho seguinte, gente excluindo a possibilidade de outra especulação, que não seja a de comprar, e conducção de escravos africanos, como Caixas, e outras accommodações

3o Lavrados os termos perante o Juiz de Direito Criminal de qualquer das sobreditas Cidades, aonde a embarcação for conduzida, procederá este na formação da culpa aos importadores, e feitas as perguntas necessarias, ouvirá em termo breve, que lhe será assignado ao proprietario, se ahi estiver, ou não estando, ao proposto da embarcação, com a resposta, ou sem ella, se a não tiver dado no prazo, será sentenciada de plano, pela verdade sabida, e a embarcação condemnada, com o recurso para a Relação, que decidirá a appellação com preferencia a outros processos, e sem mais recurso se executará a sentença.

4o A embarcação condemnada será posta em Hasta publica, e arrematada, o seu producto servirá para as despezas da exportação dos escravos, no caso de serem encontrados, e o remanescente recolhido aos Cofres da Fazenda Publica; e no caso de já se haverem desembarcado o producto da arrematação será dividido em tres partes duas para a tripolação da embarcação captora, e para o denunciante quando o haja em outra parte applicada a Fazenda Publica para servir a exportação daquelles que se descobrirem em terra da mesma embarcação, ou de outras quaisquer, que forem denunciados, e se apprehenderem.

5o

Em 22 de Julho de 1834.

Segunda discussão.

Ao Art.º 3º — Rejeitando

Ao fim accrescente-se = salva a de Vinte - S. R. Saturnino.

— " —

Art.º 3. suprima-se " e seu mais accesso " G. Vasconcellos. — Approvado.

— 23 —

Ao Art.º 4º — N. Soq.

A embarcação condemnada será posta em hasta publica, e arrematada. O seu producto servirá para as despezas da exportação dos Escravos no caso de serem encontrados e remanescente recolhido aos Cofres da Fazenda Publica. das applicadas para a Fazenda Publica servirão para a exportação dos escravos que se encontrarem em terra desembarcados da mesma embarcação, ou de outros quaesquer que forem ou tiverem sido, e no caso de já se haverem desembarcado, o producto d'arrematação será dividido em 3 partes 1 para a Fazenda Publica, outra para o denunciante se houver, e em sua falta para a mesma Fazenda Publica, e a 3ª para a Despesa da embarcação captora. Veja-se abaixo a Emenda lançada como deve ser.

— 23 —

Ao Art.º 4º

A embarcação condemnada será posta em hasta publica, e arrematada — Approvado.
O seu producto servirá para as despezas de exportação dos escravos, no caso de serem encontrados e remanescente recolhido aos Cofres da Fazenda Publica, e no caso de já se haverem desembarcado, o producto de arrematação será dividido em 3 partes 1 para a Fazenda Publica, outra para o denunciante se houver, e em sua falta para a mesma Fazenda Publica, e a 3ª para a Despesa da embarcação captora. As partes applicadas para a Fazenda Publica, servirão para a exportação dos escravos que se encontrarem em terra desembarcados da mesma embarcação, ou de outros quaesquer, que forem, ou tiverem sido apprehendidos, tudo sem prejuizo das disposições da Lei de 7 de 9bro de 1831, sobre escravos africanos. Dr. F. J. Borges.

— " —

Subemenda ao Art.º 4º

Quando não houver denunciante, a parte que lhe pertencer, vá para o Navio apprehensor além do que lhe cabe nesta qualidade. S. e V. Saturnino. — Não passou.

— " —

Requeiro que o Projecto vá á Commissão, para que tomando em consideração o que se acha disposto á cerca da materia, e o que houver de propor sobre o que — Não passou.

5º As importadores serão punidos na forma da Lei de 7 de 9bro de 1831.

6º Ficão revogadas as Disposições em contrario.

Rio 25 Abril de 1834 = João Antonio Rodrigues de Carvalho.
Pedro José da Costa Barros = Dr. José Joaquim de Carvalho Visconde
de Congonhas do Campo = José Caetano Ferreira d'Aguiar

Em 23 de Julho de 1834

2ª discussão

Continuação do Juramento do Snr. Saturnino

- já lhe foi remettido, entregou hum parecer que abranja toda a materia.

Saturnino

Em 4 de Agosto Dº

Terceira discussão

Emenda para a Comissão de Redacção. Supra

Em lugar de Tripulação diga-se - Officiaes, e mais Praças da Embarcação capitana. Rivoira

11

Lido em 3 de Julho de 1834

A imprimir

1ª discussão em 16 de Julho d.º e passou á 2ª

2ª discussão em 18 de Julho d.º e passou á 3ª

3ª discussão em 29 d.º e remette-se á Com.am de Redacção.

A Com.am apresentou a redacção em 6 de Agosto d.º

Approvada, e remettida á C. dos Deputd.os em 7 d.º d.º

A Assemblea Geral Legislativa Decreta

Art.º 1º O Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio fica encarregado de promover, e solicitar as obras de navegação de rios, aberturas de canaes, ou construcção de estradas, pontes, calçadas, e aqueductos em todo o Imperio, e os Presidentes nas respectivas Provincias, dando sempre preferencia ás estradas, pontes, e canaes, sem que se entenda extincta, ou supprimida a permissão outhorgada a companhias, e a particulares para projectarem, e emprehenderem iguaes obras, conforme o Art.º 1º da Lei de 29 d'Agosto de 1827.

Art.º 2º O mesmo Ministro, mandando proceder as delegencias ordenadas no Art.º 3.º 4º da dita Lei, e sendo approvado pelo Governo, o levará ao conhecimento da Assemblea Geral Legislativa acompanhado da exposição de todas as delegencias, a que se tiver procedido, na forma, que se acha disposto no Artigo 16. da mesma Lei para final approvação.

Art.º 3º Em todas as empresas, que o Ministro, e Secretario d'Estado do Imperio promover, a Fazenda Publica terá Accionista de huma quinta parte da obra, devendo o Ministro, e Secretario d'Estado e os Presidentes nas Provincias convidarem Accionistas, para que entrem com acções calculadas, segundo o custo orçado da obra, e de valor proporcionado á possibilidade dos habitantes.

Art.º 4º Se concorrerem tantos Accionistas, que preenchão o valor orçado, ou que tomem todo, ou parte do quinto reservado á Fazenda Publica, serão aceitos, e esta só entrará com a quantia, que faltar para completar o total do orçamento.

Art.º 5º No caso, que a Fazenda Publica tenha parte na empreza, será representada com tantos votos quantos [illegible] couberem no numero de suas acções, da mesma forma, que se regulão para os mais socios.

Art.º 6º O Governo assignará em principio o prazo, e a quota de cada huma das acções, com que se deve entrar, de maneira, que nem a com-

trucção da obra feita, por falta de capitaes, mesmo estes se accumularem em necessidade).

Art.º 7.º No orçamentos annuaes entre os artigos de despezas se terá attenção á este caso, proposto pelo Ministro, e Secretario d'Estado da Negocios do Imperio, deminuindo-se proporcionalmente, e quanto for possivel, a somma destinada a outras obras, que não forem de tanta utilidade, e beneficio tão geral

Art.º 8.º Ficão revogadas todas as Leis, e Disposições em contrario.

Paço do Senado em 3 de Julho de 1834. João Antonio Rodrigues de Carvalho = Visconde de Cayrú = Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça = Marcos Antonio Monteiro = José Caetano Ferreira de Aguiar = Visconde do Rio Vermelho

N

Lido em 4 de Julho de 1834.

A imprimir

1ª discussão em 24 de Julho d.º e passou á 2ª

2ª discussão em 30 de Julho, e continuou em 31 com o 1º § Alg.º e mais até dia foi remettido á Com.ão de Fazenda.

Em 12 de 7bro de 1838 a Com.ão de Fazenda por hum Parecer, julgou, que não havia inconveniente na Sanc.ão deste Projecto, porque se tem tratado desta materia, e Parece-lhe a Com.ão que se deve dar a preferencia ao Projecto de Lei N.º 61

Devendo o Estado auxilio, e protecção a todos os Subditos mas particularmente a deve ás Familias dos Empregados, que morrem, consumido a sua vida, ou a sua robustez, no Serviço Publico, por isso, que se impossibilitarão de empregar suas Faculdades em angariar o meio de segurar a subsistencia futura de seus descendentes, e conjunctos. Esta protecção virá gravosa, ou virá a ser nulla, se a multiplicidade dos soccorros concedidos obstruem os canaes da possibilidade do Thesouro, pela accumulamento das pensões dadas ás Familias dos vendedores, formando assim duas classes de Pessoas = Vivos, e Defuntos = o que em ultimo resultado dará grande soma de victimas da miseria, e de vicios, pelo abandono inevitavel, em que virão a cahir a educação, e a moral de tantas familias desvalidas. Deve-se pois procurar o remedio na economia dos Empregados, e na Protecção Nacional, com o que se formará hum estabelecimento, que evite tantos males, sem impor ao Estado hum onus perpetuo, e por isso insupportavel, que trará comsigo a duplicação dos contribuições, e o gravame dos contribuintes.

Consegue-se pois este beneficio com a instituição do Monte Pio Civil, contribuindo cada Empregado com cinco por cento da importancia do seu ordenado annual, os Pensionarios, que gozarem do Monte Pio com dois, e meio por cento da somma, que receberem, e a Fazenda Publica com dois e meio por cento do total das Ordenadas, a titulo de subsidio por hum determinado prazo. A contribuição do Empregado virá desde a promulgação da Lei para o pagamento da metade do ordenado, que vencia o Empregado ao tempo da morte. A soma dos dois, e meio por cento, que pagarem os Pensionarios, que vencerem Monte Pio, e o subsidio dado pela Fazenda Publica, assim como as sobras das contribuições dos cinco por cento, que houverem no fim do anno, depois de pagas as pensões, serão empregadas em accumular, e formar hum fundo perpetuo para base do estabelecimento em compra de fundos publicos, como melhor convier. E por isso não formarmos em calculos exagerados, contaremos com o juro de seis por cento, e teremos em poucos annos (talvez dez) huma somma accumulada, igual a somma, com que monta o total dos ordenados de hum anno. Ajuntando a esta somma o producto annual dos

(1) Se a contribuição de cinco por cento, e a dos dois, e meio entrarem para o giro, tirarmos a juro de seis por cento em dez annos hum capital igual aos ordenados, como porem a entrada he menor, e muita pela eventualidade das sobras da Caixa, e pagamento das Amortizações, e por outro lado o juro corrente

Em 30 de Julho de 1834.

Segunda discussão.

Ao §1º do Artº 2º — Passou.

Suprima-se a expressão que trata dos Ecclesiasticos. Alencar.

— " —

Em lugar do 2º Membro do Artº 2º — Não passou.

Exceptuão-se os Empregos ecclesiasticos. Saturnino

— " —

Artº 2º §1º As palavras = Ordenados e Salarios = substituão-se — Passou.

= Vencimentos = Saturnino.

— 31 —

Caso passe o § 2º do Artº 2º offereço como Emenda a seguinte.

Qualquer Cidadão póde ser admittido, declarando o valor em que obtem a sua renda &. &. tudo o mais como no mesmo §. Paula Sousa

— " —

Proponho que o § 2º do Artº 1º seja supprimido. M. de Barbacena.

— " —

Peço que se adie o projecto até que se decrete o § 4º de 2½ por cento. O Artº 7º Carvalho.

— " —

Que se suprima o § 4º do Artº 3º Paula Sousa. — Passou

— " —

Vão o Projecto á Commissão de Fazenda para que austindo o Nobre Author do Projecto possão informar qual será aproximadamente o augmento de despeza comparado com a nova receita das contribuições que o Projecto indica. C. de Lages. — Rejeitado.

— 1º de Agosto d.º

Proponho, que o Projecto seja remettido á Commissão de Fazenda a quem lhe o seu Nobre Author para o organisar de novo, sem nenhuma contribuição alguma pecuniaria da Nação, mas sim todo outro favor, e protecção que lhe for mister. M. de Barbacena. — Approvado.

O Artº 7º foi supprimido.

10 por cento dos ordenados teemos o rendimento de onze por cento da im-
portancia total dos ordenados. E ainda que a maior parte dos Empre-
gados entre com serviço na idade juvenil, e desde então devem concorrer pa-
ra o Monte Pio, com tudo grande parte dos que tem maiores ordenados,
e com que morrem, chegão aos Logares, que os proporcionem em idade avança-
da, fazendo em regra as maiores contribuições de poucos annos, e por isso
avaliarmos a mortalidade em hum por dez, e nesta hypothese podemos a-
conceder ás Familias, pensões iguaes á somma de cada ordenado, mas reflecti-
do, que as Viuvas, que hão de gozar do Monte Pio serão de poucos idade como são
os Filhos destes Empregados, devemos avaliar a mortalidade destes Lentes
em metade da dos Empregados, ou de hum por cento, e nesta hypothese be-
neficio sustentar a distribuição de metade dos ordenados para não fal-
tar a Caixa. E como a fim primaria da instituição he evitar a
miseria das Familias, e occorrer á educação da mocidade desampara-
da pela morte do Chefe da Familia, e metade dos Ordenados parece
sufficiente para este fim, e sendo a mortalidade dos maiores Empre-
gados em maior razão do que a media de hum por dez, que temos calcu-
lado, parece justo, que a contribuição de pessoas de avançada idade seja maior
nos primeiros annos, e que as pensões correspondentes fiquem pela Caixa in-
teiras em hum menor razão, do que metade do Ordenado. Assim se equi-
librão as differenças das idades para a contribuição, não se frustrará o
progresso do estabelecimento, e conhecer-se ha o seu fim occorrendo decen-
temente ás Familias dos Servidores. Talvez se objecte ao estabelecimen-
to do Monte Pio, que as deficiencias do Thesouro não permittem so-
brecarregalo com a despeza de dois, e meio por cento annualmente
da somma dos ordenados, mas se se attender que este onus he mui le-
ve em relação a utilidade, que deve resultar a Fazenda Publica, ali-
viando-se do encargo das pensões, sempre crescentes, e conhecerá que longe
de ser lhe a contribuição pesada, ella combina os interesses particulares com
o interesse da Fazenda Publica. No Estado pago de ordenados em to-
do o Imperio mil contos de reis annualmente, vinte e cinco contos de reis
dados em subsidio não fará hum augmento sensivel (1) Ao contrario
(1) Parece nos temos dado o calculo aproximado dos Ordenados, e talvez alguã
coisa maior. Exacto, he impossivel, pelos ordenados Lados a Juizes de Direi-
to, que ainda não estão fixados. No vinte e cinco contos tem de abater-se as
pensões que se concederião e não existirão a instituição.

---

em aposentadoria &c &c he mais, attende-se com 12 annos o tempo necessario para igualar as
capital dos ordenados

com este estabelecimento ganha a Fazenda Publica, e a Nação em
haver formado hum cabedal de tantas familias, ganha em a
economia do pero, que sofre com as pensões, que tem de pagar, e que vão
crescendo pelas hypotheses das vitalicidades, que estabelecemos, e ganha não
obstante contribuir nos primeiros com $\frac{1}{10}$ da soma dos ordenados, porque
depois por uma mesma Repartição, e a cargo da Caixa se satisfara o paga-
mento dos meios ordenados, e pensões a este titulo concedidas, antes desta
instituição, e que ora paga a Fazenda Publica. Nem parece onoroso
afiançar o Thesouro o pagamento do Monte Pio no caso de deficit, por
que esta garantia dada nos Empregados não terá occasião de ser executa-
da, á custa dos Fundos destinados, e este credito nunca causará damno á
Fazenda Publica dará huma segurança a aquelles, que de tudo desconfião.
Resta desfazer a objecção de algumas pessoas, que fundadas nesta
liberdade ideal da moda, fazem ao estabelecimento do Monte Pio,
debaixo do pretexto, de ser dispotismo obrigar aos Empregados a contri-
buir. Tem se derramado todos os motivos de queixa, ainda infun-
dados, contra o Lei, que os Empregados existentes até á publicação da
Lei, que não quizerem contribuir, assim o declararão expressamente, mas
que fiquem privados do Monte Pio, e de requererem elles, ou seus herdeiros
pensões, ou outra qualquer mercê pecuniaria a titulo de serviço.
Quanto porem aos Empregados despachados depois da publicação se-
não obrigados a concorrer, por isso que lhes he livre acceitar, ou não
o emprego debaixo desta condição:

Projecto.

Art.º 1º Fica creado o Monte Pio Civil para a subsistencia, e
subsidio das Familias dos Empregados Publicos, que fallecerem em
exercicio, ou Aposentados no serviço da Nação.

2º São concedendos como taes

§ 1º Todos os Cidadãos, que recebem ordenado, ou salario da Nação,
por qualquer Repartição Publica, por officio, emprego, ou outro serviço
publico de qualquer denominação, com tanto que não haja de contribuir
os Empregados existentes, que não quizerem gozar do Monte Pio, assim o
declararão por uma assignatura, quando nas Repartições se formarem
as listas, de que se fazem as precisas verbas á margem da matricula,

ficando os Empregados, e seus herdeiros excluidos do Monte Pio, e depo. devem requerer mercê alguã pensionaria, a titulo de serviço. Os Empregados nomeados depois da presente Lei serão obrigados a concorrer para o Monte Pio

Exceptuão-se os Lentes dos Estudos, os quaes ainda que por suas lucções recebam congrua da Fazenda Publica, não são com tudo reputados Empregados Publicos

§ 2º Todos os Empregados que servem empregos, ou officios sem ordenado, declarando o valor em que os estimão, afim de entrarem para a Caixa do Monte Pio annualmente, com as quantias correspondentes a cinco por cento do valor estimado, debaixo das condições desta Lei. Quanto aos Empregados a entrada para o Monte Pio será em todo o tempo permittida.

3º O Fundo do Monte Pio será formado.

§ 1º Da renda, ou cinco por cento da quantia, que annualmente vencer o Empregado, deduzido no pagamento do quartel na Repartição por onde se fizer.

§ 2º De cinco por cento pagos aos quarteis no Thesouro da quantia, em que os Empregados, que não vencem ordenado avaliarem seus empregos, na forma do Art. 2º § 2º

§ 3º De dois, e meio por cento da garantia, que cada hum dos, ou suas Familias tem de receber do Cofre do Monte Pio, deduzidos pela mesma maneira nas Repartições respectivas.

§ 4º De dois, e meio por cento da soma total dos Ordenados, concedidos pela Fazenda Publica por qualquer Repartição.

4º Compete o Monte Pio

§ 1º Ás Viuvas, filhas, solteiras nascidas de legitimo matrimonio, que vivião em companhia do marido, ou Pai, ao tempo do mesmo fallecimento, e as filhas casadas com consentimento do Pai, e aos filhos menores de vinte e hum annos, que viverem em companhia do Pai.

Á Viuva pertencerá a metade, e aos filhos, e filhas a outra metade repartidamente. Chegando os filhos varões aos vinte e hum, a parte desta accrescerá ás Irmãas.

§ 2º Não ficando Viuva, ou filhos legitimos, mas ficando filhas legitimadas solteiras, ou casadas á vontade do Pai, gozarão estas do Monte Pio repartidamente. A legitimação póde ser por declaração no assento do baptismo, assignada pelo Pai com testemunhas, por escriptu-

decerá, ou por testamento.

§ 3º Se o Empregado não tiver descendente, mas tiver Mãi, ou outro ascendente, que ao seu fallecimento, ou de seu amparo viverão, ou Irmãas em iguaes circumstancias, gozarão todas do Monte Pio repartidamente.

§ 4º No Caso de fallecimento da Mãi, depois de ter começado a gozar do Monte Pio, accrescerá as filhas a menção, que á aquella pertencia; mas por morte de huma Irmãa, reverterá para a Caixa geral a parte, que pertencia á fallecida. Se a Viuva tiver passado a segundas nupcias, por morte della, extingue-se o pagamento da parte, que recebia.

§ 5º Na falta de descendentes, ou ascendentes, ou Irmãas poderá o Empregado dispor por testamento da metade do Monte Pio, que compete ao chamado nos §§ antecedentes, em favor de qualquer pessoa parente, ou estranha, recahindo a outra parte em favor do Monte Pio. Succedendo porem morrer o Empregado intestado sem haver legado em favor da Caixa.

5º O vencimento do Monte Pio he de metade do Ordenado, que vencer o Empregado contribuinte, ao tempo da morte, ou de metade da total, de que pagava os cinco por cento. Se estiver em commissão continuará a contribuir guardando-se em relação ao ordenado, que então vencia, e nesta relação será conferido o Monte Pio.

6º Em quanto o Capital devido a Premio não se accumular na forma, que no Artº 11 se declara o pagamento do Monte Pio será feito nas proporções seguintes.

§ 1º As Viuvas, Filhos, ou Filhas, ascendentes, ou Irmãas do Empregado fallecido, que vencião de ordenado até dois contos de reis inclusive, perceberão metade, a titulo de Monte Pio, e os outros herdeiros a quarta parte.

§ 2º Se o Ordenado exceder de dois contos de reis, os herdeiros chamados por esta Lei, receberão hum conto de reis annualmente, a titulo de Monte Pio, e mais hum quinto do excesso, e assim pertencerá ao herdeiro do Empregado, que vencia tres contos de reis, hum conto duzentos mil reis, e ao de quatro contos de reis, hum conto e quatro centos. Os parentes remotos, e estranhos não poderão em tanto ser constituidos herdeiros.

7º Se o producto das contribuições não chegar nos primeiros annos para pagamento dos Montepios, a Fazenda Publica supprirá por

emprestimo com a quantia, que faltar, de que se fará exceptuação supra
nada, a fim de taes emprestimos serem pagos pela Caixa, logo que os fundos
accumulados o permittirem.

8º Para este fim todos os annos a Direcção dos Fundos de Monte Pio
participará ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda
o balanço, e estado da Caixa, a fim de que havendo deficit, o Ministro
o participe á Assembléa para no orçamento se decretar o supprimento.

9º O producto da consignação dos cinco por cento dados pelos Em-
pregados, os dois e meio por cento, pagos pelos Pensionarios, e o subsidio
prestado pelo Thesouro, e Repartições competentes far-se-hão para huma
Caixa separada denominada da Direcção dos Fundos de Monte Pio, até
aos primeiros dez dias, depois de pagos os ordenados, e assim por diante,
até finalisar o pagamento dos quarteis.

10º O producto dos dois e meio por cento concedidos pelo Thesouro, assim
como o dos dois e meio por cento deduzidos das pensões recebidas pelos
herdeiros, e qualquer saldo, que houver na Caixa no fim de cada anno,
depois de pagas as pensões, serão dados a juro, ou na compra de apoli-
ces da divida publica, ou em quaesquer fundos publicos de igual
natureza.

11º Emquanto a Caixa deste genero não tiver de capital accumula-
do huma somma igual a dos ordenados de hum anno, concorrerão os
Empregados, logo depois da promulgação desta Lei na proporção se-
guinte:

§ 1º Os Empregados de idade até trinta annos entrarão com cin-
co por cento de seus ordenados.

§ 2º Os Empregados, que tiverem de idade de trinta a quarenta
annos contribuirão no primeiro anno com a decima de ordenado, em
lugar dos cinco por cento. Os de quarenta, até cincoenta inclusive com
a decima por dois annos. Os de cincoenta até sessenta por tres
annos, e dahi para cima por quatro annos.

12º He livre ao Empregado adiantar o pagamento das quo-
tas marcadas, como mais lhe convier, entrando com toda a quantia, que
lhe pertencer, segundo a idade, ou com metade, ou a terça parte, e fin-
dos os pagamentos designados nos §§ antecedentes, concorrerá com a

quota ordenarão de cinco por cento.

13º As Herdeiras dos Empregados de quarenta, cincoenta, e sessenta annos de idade, chamados por esta Lei para a successão do Monte Pio, correspondente ao ordenado, só terão direito a quarta parte delle, quando o Empregado não tenha entrado com metade da contribuição, que lhe está marcada nos §§ antecedentes; se o Empregado tiver pago metade, terão as herdeiras metade do Monte Pio, e quando tiver pago a maioria do que lhe toca entrarão as herdeiras nas regras ordinarias. Até este tempo não poderá o Empregado dispor em testamento a favor de pessoas não contempladas nesta Lei, nem a favor de herdeiras.

14º Acontecendo ser o Empregado condemnado por sentença á perda do Emprego, antes de ter vinte e cinco annos de serviço, ser-lhe-ha entregue toda a quantia, com que tiver contribuido, com os juros de seis por cento, abatendo-se meio por cento das despezas da administração. Se tiver vinte e cinco annos completos de serviço receberá a sua familia o Monte Pio, como se morto fosse naturalmente.

15º Se o Empregado for demittido a arbitrio do Governo, nos casos em que lhe for permettido fazel-o, poderá o Empregado contribuir com a quantia, que lhe tocava, ou receber a com que tiver entrado, como o mesmo mesmo (sic) e pela mesma maneira.

16º Sanccionada a presente Lei o primeiro passo será o fazer a deducção das importancias dos cinco por cento por quarteis dos ordenados, e a dos dois, e meio por cento do subsidio, ainda que não esteja regulada a Deducção.

17º Haverá em cada Repartição por duplicata a relação dos Empregados, com a declaração da idade, estado, numero de annos de serviço, numero de filhos, repartição, em que serve, e ordenado, que vence, devendo cada hum apresentar a certidão da idade dentro de hum anno, contado da entrega das relações, excepto os de cincoenta annos, que sendo os que contribuem com maior quantia não precisão provar a sua declaração. As mudanças, e variações que houverem no depois, serão participadas por cada Empregado para se fazerem as alterações, e observações precisas.

18º Ambas as relações serão entregues no Thesouro, por huma se fará ahi a matricula geral dos Empregados, a outra será remettida para a Direcção da administração do Fundo do Monte Pio, e pagamento das pensões, a fim de se proceder tambem ahi a matricula, e averbarem-se as mudanças, e variações, que occorrerem.

19º Por morte do Empregado contribuinte deverão-se ipso jure a quantia correspondente do Monte Pio, a que ora por esta Lei pertencer, em virtude de longas habilitações, e promoções feitas, ficando os Directores responsaveis pelo pagamento indevido.

20º As Viuvas apresentarão a certidão do dia do obito do marido, os filhos não tendo, ou não vivendo com a May, igual certidão, e em ambos os casos a do baptismo para prova da filiação, os filhos para a mesma prova, e para a da idade, menor de vinte e hum annos. Os filhos legitimados a certidão do obito do Pay, e titulo da legitimação, ou da instituição. A Mãi, ou outros ascendentes, ou Irmãos, certidão extrahidas dos assentos, e não apparecendo justificações em regra, e conforme, e estranhos mencionados no Artº 4º §4º a certidão da verba testamentaria, no caso, em que por esta Lei podem succeder. Estes Documentos se conferirão na Direcção com a matricula, e alterações, e estando conformes se mandará pagar, communicando-se de officio ao Thesouro para as verbas necessarias

21º Logo, que o Fundo accumulado formar hum capital igual a soma dos ordenados de hum anno, e portanto produzir pelo menos seis por cento do mesmo capital, cessará o subsidio dos dois e meio por cento, concedidos pela Fazenda Publica, e pagar-se ha, se se dever, os adiantamentos, que por conveniencia della tiver feito á Caixa para encher o deficit do Monte Pio.

22º Igualmente o Governo, ouvida a Direcção diminuirá de mais por cento, ou de hum por cento, ou o que reconhecidamente se poder subtrahir á contribuição deduzida por quarteis nos ordenados dos Empregados, havendo attenção a que essa diminuição se faça sem perigo da mantença dos pagamentos dos Pensionarios.

23º Tambem poderá o Governo, ouvida a Direcção augmentar o hir igualando o vencimento do Monte Pio aos herdeiros dos Empre-

gador, que vencerão mais de dois contos de reis, afim de poderem to-
dos os do § 2º do Artº 6º receber metade do ordenado, que vencia o
Empregado, e de que pagou as contribuições, ou mais hum quinto, ou
hum quarto, e de que por ora ficão izentos na forma do citado
Artigo

24º Não fica vedada por esta Lei a remuneração de serviços
extraordinarios, e relevantes com merces pecuniarias, sugeitas a approva-
ção da Assembléa Geral Legislativa, na forma da Constituição

25º O Governo nomeará dentre os Empregados contribuintes
das differentes classes quatro Membros para formar a Direcção da
administração do Monte Pio, sendo hum de Thesoureiro, e outro de
Escrivão, e será Presidente o de qualquer Repartição de Fazenda, ou
Justiça, e todos servirão por hum anno, e não poderão ser reeleitos,
antes de passarem trez annos.

26º Fará o Governo o regulamento para o expediente dos negocios,
nomeará os Empregados, que forem indispensaveis á escripturação,
e contabilidade, e lhes arbitrará os ordenados, pagos pela Caixa.

27º A disposição da presente Lei he applicavel a todas as Provin-
cias do Imperio, regulando-se as Thesourarias Provinciaes, e as Direcções
que se crearem, pela que fica legislado.

28º Ficão revogadas todas as Disposições em contrario.

Rio 4 de Julho de 1834 = João Antonio Rodrigues de Carvalho =
Visconde de Cayrú = Conde de Lages = Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado
de Mendonça = Pedro José da Costa Barros = Marquez de Barbacena =
Conde de Lages =

Resolução sobre os Cidadãos, que tiverem sido excluidos da lista geral dos Jurados. Lançado a fl 12

Em 16 de Julho de 1834

Continuação das Emendas apresentadas na 2ª discussão, lançadas a fl 12.

Requeiro que seja adiada a discussão do Projecto, e que vá outra vez á Commissão para lhe dar nova forma propondo outras bases para a nomeação de jurados. Almeida e Albuquerque.

Approvado.

A E=
Lido em 23 de Fevereiro de 1834.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Imprimir com urgencia.

1ª discussão em 31 de Julho d.º e passou á 2ª

Art.º 1.º As Notas denominadas do extincto Banco do Brasil, a que o Governo se reconheceu, e as antigas Cedulas do Banco da Bahia, e as novas emettidas, e que se emittirão em troco de moeda de cobre em todo o Imperio, serão trocadas e substituidas por Notas do Governo, ou Papel moeda, todas do mesmo padrão.

2ª discussão em 1.º de Agosto d.º e continuou em 2, 4, e nesse dia passou á ultima discussão.

Art.º 2.º Estas Notas serão estampadas com a maior perfeição conhecida para evitar a falsificação, e nellas estará escripto;

Esta Nota no valor de . . . reis correrá como moeda na Provincia do Rio de Janeiro, e em qualquer outra onde estiver acreditada em duas assignaturas dos respectivos Commissarios da Emissão. Em tempo competente será paga pelos Cofres do Thesouro a sua amortisação. Rio de Janeiro no anno de . . .

" Thesouro Nacional N.º "

" Caixa de Amortisação.

3ª discussão em 12 de Ag.º d.º e continuou em 13, 14, neste dia venceo-se a 2ª de redacção.

A Com.ão apresentou a redacção em 18 de Agosto d.º Foi vista a Mesa.

Approvada, e remettida á C. dos Dep.os em 19 do d.º

Art.º 3.º O Governo regulará as series dos Valores das Notas, na de a menor de mil reis; fará estampar a somma necessaria para o troco, e para a substituição das deterioradas; e determinará a somma, que se deve emittir em cada Provincia, igual á do Papel nella circulante

Art.º 4.º Todas as Notas estampadas entrarão no Thesouro Nacional, carregadas em receita ao Thesoureiro, onde serão numeradas por suas de valores, e separadamente assignadas por hum dos Commissarios do Governo para este fim nomeados de entre os pessoas de mais conhecida escolha, e idoneidade, e quando for provisional, cada serie será assignada pelo mesmo Commissario, procedendo-se com ellas as series mais numerosas. Assim preparadas, serão remettidas a Caixa de Amortisação do Rio de Janeiro, onde serão egualmente carregadas em receita ao Thesouro com declaração dos seus respectivos numeros, valores, e nomes dos respectivos Commissarios do Governo, que as assignarão.

Art.º 5.º Na Caixa de Amortisação serão assignadas por hum dos

Em o 1º d'Agosto de 1834

Segunda discussão.

Ao Artº 2º Suprima-se, e nelles ficará incluido &c Vergueiro — Passou.

— 2 d° —

Ao Artº 9º

Depois da palavra terminou accrescente-se = emprehendimento. Oliveira — Não passou

— " —

Artº 12º Requeiro o adiamento do Artº 12. até que se apresente o Projecto da Commissão do melhoramento do meio circulante J. I. Borges. — Retirado

— " —

Suprima-se o Artº 12 Vergueiro — Passou.

— " —

Ao Artº 13º declara-se que a substituição das Notas delacradas se fará na Caixa de Amortisação do Rio de Janeiro, e pelas Commissões nas outras Provincias. M. de Maricá. — Passou / Não passou na 3ª

— " —

Ao Artº 14º Salva melhor redacção no Artº 14º — Não passou a

Que se suprima a ultima parte, que começa = No Rio de Janeiro porem &c até o Fim. E se addicione, quando se falla das Commissões = a Caixa de Amortisação na Provincia do Rio de Janeiro = Paula Souza. — supressão, e prejudicada a Substituta.

— 4 —

Additamento para se pôr no Fim do Artº 1º, ou onde convier melhor conveem salva a redacção. Que estas Notas serão recebidas em todas as Estações Publicas, e em todas as transacções particulares, em que não houver uma estipulação especial Paula Souza. — Approvadas

Em 12 de Agosto d°

3ª discussão

Ao Artº 7º Salva a redacção = Um ou mais Empregados &c — e supprirá as despezas de expediente = Paula Souza. — Approvadas

— " —

Additamento ao Artº 11 salva a melhor redacção = Carimbados com a palavra = inutilisada &c de modo que cada parte golpeada traga igual o do carimbo. Paula Souza. — Approvada

— " —

Ao Artº 13 salva a redacção. Que se suprima a emenda approvada respeito a serem nas Provincias substituidas as Notas delacradas pelas Commissões.

Que se redija a segunda parte do Artº deste modo = onde tambem se poderão emittir Notas das Series, que mais convenhão no mercado, amortisan- — Approvada

seus Membros decidida o trabalho por todos, e guardada a uni-
formidade do Art.º 4.º Com as duas assignaturas ficão aptas pa-
ra serem emittidas na Provincia do Rio de Janeiro, e distribuidas pe-
las Thesourarias das outras.

Art.º 6.º A emissão do novo Papel moeda só poderá ser feita em
troco do existente. Na Provincia do Rio de Janeiro será effectu-
ada pela Caixa de Amortisação; nas outras por Commissões especiais
de 4 a 10 Membros, nomeados pelos respectivos Presidentes das Pro-
vincias.

Art.º 7.º As Commissões de Emissão serão presididas pelos re-
spectivos Inspectores das Thesourarias Provinciais; e lerão de en-
tre si hum Thesoureiro, e hum Secretario, cada hum dos quaes terá hu-
ma chave do Cofre, e o Inspector outra. O Governo lhes dará hu
Encarregado pago, quando necessario.

Art.º 8.º As Notas, que hão de ser emittidas fora do Rio de
Janeiro, serão enviadas pela Caixa de Amortisação ás Thesoura-
rias das Provincias, onde serão carregadas em receita aos Thesoureiros
com as declarações do Art.º 4.º no fim; e no verso d'ellas se escreverá
o nome da Provincia respectiva, entregando-se depois á Commissão
de Emissão, onde serão igualmente carregadas ao Thesoureiro, com
as mesmas declarações, e assignadas no verso, cada huma por
dois Membros da Commissão; com o que ficarão aptas para se-
rem emittidas, e circularem na Provincia.

Art.º 9.º A emissão pode ser feita sucessivamente de todas as especies de papel circulante na Provin-
cia ou dividindo a operação pelas especies do papel, que n'ella cir-
culão; e mesmo por series de valores, como em attenção ás circumstan-
cias occurrentes parecer melhor ao Governo central, ou Provincial,
com tanto que a operação simultanea, e cada huma das parciaes,
seja effectuada dentro de seis mezes, tendo precedido o necessario aviso
com a devida antecipação, fixando o dia em que deve começar,
e terminar.

Art.º 10.º Os possuidores de Notas denominadas do Banco, ou de
Cedulas, que não as levarem ao troco dentro do periodo marcado,

Em 12 de Agosto de 1834

do igual somma de outras, que menos convinhão. Paula Souza

Em 13 do

Ao Art.º 14.º com a devida redacção. Não passarão

1.ª Alem das condicões expressas no Art.º para as Notas correrem em outras Provincias, proponho as seguintes

2.ª que as Notas de outras Provincias, que tem de correr na Provincia do Rio primeiro sejão Selladas por um Membro da Caza de Amortisação.

2.ª Que as Notas para poderem correr em outras Provincias sejão do valor de 100$rs. inclusive para cima: Não passar a quantia que fixo de 100$rs. que sejão de 50$rs. inclusive para cima. Paula Souza.

— . —

Declaro que votei contra o Art.º 14.º nesta terceira discussão, assim como o fiz na 1.ª e 2.ª sobre a faculdade illimitada de girar o papel moeda de huma Provincia em outras. M. de Barbacena. Lançada na Acta

perderão dez por cento do seu valor, e outro tanto por cada 3 mezes de demora, ficando um valor alguem passados 25 mezes depois de findo o periodo do troco.

Art.º 11.º Todas as Notas denominadas do Banco, e Geraes, sendo verdadeiras, e pertencentes á Provincia não tocadas, e no mesmo acto golpeadas, e depois immediatamente com distincção de suas qualidades e valores, e Fora do Rio de Janeiro entregues nas Thesourarias Provinciaes, que as remetterão á Caixa d'Amortisação, onde serão confrontadas, e balanceadas com as remessas das Notas novas: o que terá igualmente lugar na emissão immediatamente feita pela mesma Caixa.

Art.º 12.º Os Capitaes, e rendas applicados a amortisação do novo Papel moeda, serão escripturados separadamente nas Thesourarias, e no fim de cada trimestre, ou ficarão promptamente entregues na Provincia do Rio de Janeiro á Caixa de Amortisação, e nas outras ás Commissões de Emissão, que effectivamente, e sem demora procederão a amortisação golpeando as Notas amortisadas; e classificadas pelas series, e valores de que forem amortisadas fora da Caixa d'Amortisação, serão entregues nas Thesourarias Provinciaes para serem á ella remettidas. Na amortisação serão preferidas as delacceradas, e as mais necessarias na circulação.

Art.º 13.º A substituição das Notas delacceradas será exclusivamente feita na Caixa d'Amortisação; onde tão bem se poderão emittir Notas das series de que se sinta falta no mercado, amortisando igual somma de outras.

Art.º 14.º As Notas emittidas em huma Provincia só correrão nella, para correrem em outra he necessario que sejão apresentadas á respectiva Commissão de Emissão nella examinadas reconhecidas por verdadeiras e furadas por 2 de seus Membros, carimbando o nome da Provincia; do que se tomará assento, e della se dará conta a Caixa d'Amortisação por intermedio da Thesouraria Provincial. No Rio de Janeiro porem correrão as Notas emittidas nas outras Provincias, sem dependencia de novas assignaturas

Art.º 15.º No fim do periodo, ou de cada periodo de troco, e em

cada Semestre, as Commissões de Emissão darão conta dos seus trabalhos, com quadros especificados á Caixa d'Amortisação para informação das Thesourarias das Provincias, que examinarão seus observações. A Caixa de Amortisação, alem da conta da sua gestão particular que dará, informará o Ministro da Fazenda de todas as operações das Commissões de Emissão; e no fim de cada anno financeiro fará hum relatorio geral, e circunstanciado com o quadro geral da emissão, e amortisação distinctamente classificado, o que tudo será presente á Assembléa Geral Legislativa.

Art.º 16.º Todas as operações ordenadas por esta Lei, serão publicadas pela imprensa de maneira, que a Nação esteja sempre instruida do movimento da emissão, e amortisação, sua totalidade, e alteração subsequente, e cada Provincia saiba quaes são as Notas nella emittidas, ou recolhidas, seus valores, e assignaturas.

Art.º 17.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado em 22 de Julho de 1834 = Nicolau Pereira de Campos Vergueiro = Aprio. Paula Souza = Marquez de Itanhaem Hepes Francisco Carneiro de Campos = Diogo Antonio Feijó = Jose Ignacio Borges

A F.

Lida em 24 de Julho de 1834.

A imprimir

1ª discussão em 8 de Agosto d°. e unido á prova da 2ª. passar á 2ª; e sendo-lhe negada a urgencia foi approvada; e passou á 2ª, e approvou-se a 2ª. e passou á ultima.

3ª discussão em 13 de Agosto d°. e approvou-se a 2ª. e remetter á C. dos Dep.s

Approvada como consta por Officio do Secretario da Camara dos Dep.s recebido em 20 de Agosto d°.

A Commissão de Estatistica foi remettido as inclusas Representações dos moradores da Ilha de Itamaracá, e das Povoações de Paudalho, e Itapissuma, na Provincia de Pernambuco, em que pedem que a Sede da Villa, mandada restaurar na Povoação de N. Snr.a da Pilar da dita Ilha, seja collocada no lugar da Matriz, attentas as vantagens, que este local offerece á aquelle

Foi ouvido o Governo a este respeito, que mandando informar ao Presidente da Provincia, envia no Senado a respeita original do mesmo Presidente. D'ella se depreende ser fundada em justiça a supplica dos moradores d'aquelle Destricto; porque mandando-se examinar ambos os locaes pelo Ouvidor da Comarca, e hum Official Engenheiro, estão elles de accordo em que deve preferir-se para a Sede da Villa o lugar requerido pelos moradores; confrontadas, como confrontarão, as circumstancias locaes.

A vista do que he a Commissão de parecer que se defira ao requerimento dos supplicantes na forma requerida: para o que offerece á deliberação do Senado o seguinte Projecto de Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.° 1.° A Sede da Villa, mandada restaurar na Ilha de Itamaracá, pela Resolução de 25 de Outubro de 1831, fica transferida da Povoação de N. Snr.a do Pilar, onde a mesma Resolução a collocou, para o lugar da Matriz de N. Snr.a da Conceição.

Art.° 2.° Fica derogada, nesta parte somente, a mencionada Resolução, conservando-se as mais disposições em seu vigor.

Paço do Senado em 24 de Julho de 1834= Jose Saturnino da Costa Pereira = Lourenço Rodrigues d'Andrade.

Em 8 de Agosto de 1834.

1ª discussão.

Proponho a urgencia do negocio de Itamaracá. Carvalho. Favor.

2ª discussão.

Que rejeitada a Resolução se communique ao Governo da Provincia por in- Não passou.
termedio do Ministerio todos os papeis relativos a questão, para na Provin-
cia ella se decidir. Foi approvado.

A M.=

Lido em 30 de Julho de 1834

Imprimir

1ª discussão em 9 Agosto d. e passou á 2ª

2ª discussão em 13 3 Agto d. e passou á 3ª

3ª discussão em 16 8 Agto d. e approvou-se e mandou-se á C. dos Deputs.

Approvada como consta por Officio do Secretario da C. dos D. em 17 8bro de 1835

1836

Sanccionada. Off.o do mesmo Secret.o lido em 9 de Maio.

A Commissão de Fazenda examinou o Requerimento do Marechal de Campo João Chrisostomo Callado, o qual representa que havendo decretado os seus serviços até o posto de Brigadeiro lhe foi concedida a pensão de 300$rs em remuneração de serviços no anno de 1829, e posteriormente pelo Decreto de 22 de Setembro de 1831 se mandou verificar a referida pensão repartidamente em suas duas Filhas D Amelia, e Laura, dependendo porem esta Mercê d'Approvação d'Assembléa Geral, e pede elle Callado a sobredita Approvação — Vista dos exemplos, e da Lei he de parecer a mesma Commissão que se justa a pertenção do Supplicante, e portanto offerece a Resolução seguinte—

A Assembléa Geral Resolve

Fica approvada a Tença de trezentos mil reis concedida ao Marechal de Campo João Chrisostomo Callado em remuneração de seus serviços pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda com datta de 23 de Março de 1829 para se verificar na forma do Decreto de 22 de 7bro de 1831 repartidamente em suas duas filhas D Amelia Saleano de Callado, e D. Laura d'Assumpção de Callado

Paço do Senado 29 de Julho de 1834- Marquez de Barbacena.
Marquez de Baependy.

A G.
Sido em 31 de Julho de 1834

A imprimir com urgencia.

1ª discussão em 9 Agosto, continuou em 12, e neste dia passou á 2ª discussão

2ª discussão em 19 3 Agosto continuou em 20 e neste dia approvou-se e passou á 3ª discussão

3ª discussão em 28 do dito. Continuou em 29, approvou-se, remettendo-se á Comm. de Red.ção

A Comm. apresentou o Red.ção em 1º de Setbro 1834

Em 2 do dito approvou-se e remetteo-se á Comm. dos Srs Deputados.

Rejeitado pela Comm. dos Srs Deputados, conforme o parecer recebido em 6 do dito

A Commissão de Constituição examinou as Representações dos habitantes da Provincia de Minas Geraes, que supplicão a Graça da Amnistia á todas as pessoas implicadas nos desordens, que resultarão da commoção de 22 de Março do anno passado, na Cidade Imperial do Ouro Preto, expondo o estado miseravel á que estão reduzidas com as suas familias, e interessando a necessidade desta Provincia, para concordia dos Cidadãos, e prosperidade publica.

A 1ª Representação he dos Moradores da Cidade Imperial do Ouro Preto, com 274 assignaturas: a 2ª, he da Cidade de Mariana, com 300 assignaturas: a 3ª, he do Corpo de Cavallaria da Companhia Provisoria destacada na Provincia de Minas Geraes com 27 assignaturas: a 4ª he das Praças do Corpo Municipal Permanente, com 25 assignaturas: a 6ª, he dos Moradores da Freguezia de S.ta Antonio do Casa Branca, Termo do Ouro Preto, com 68 Assignaturas: a 7ª, he dos Moradores do districto de S.ta Cruz termo de Mariana, e Itaubira, Termo do Ouro Preto, com 64 assignaturas: a 8ª, he dos Moradores do districto do Ouro Branco, com 34 assignaturas: a 9ª, he dos Moradores do districto de N.ª S.ra da Conceição de Naranhe da Cachoeira do Campo, com 214 assignaturas: a 10ª, he dos Moradores do Arraial de S. Gonçalo, com 156 assignaturas: a 11ª, he dos Moradores da Freguezia da Lomba, Capella do Termo, com 91 Assignaturas: a 12ª, he das Matronas da Provincia, com 157 Assignaturas.

A Commissão, supposto notar que só estão reconhecidas por Tabellião as assignaturas da Representação dos Moradores da Cidade Imperial do Ouro Preto, com tudo, á vista de tão extraordinario numero de assignaturas, que sobem a 1300, considera manifesto o voto da Provincia de Minas Geraes, implorando a Graça da Amnistia, mostrando-se digna da piedosa deliberação do Senado. Parece portanto á Commissão ser politica, e necessaria nas actuaes circumstancias a Graça da Amnistia, com Perdão absoluto de todas as pessoas presas, condemnadas, ou por qualquer causa civil ou criminal nos desordens da commoção de 22 de Março do Ouro Preto, mandando-se pôr em perpetuo esquecimento os processos respectivos; e para este effeito offerece á approvação do Senado o seguinte Projecto de Resolução

A

Em 19 de Agosto de 1834

2ª discussão

Ficão amnistiados, e sempre perpetuo esquecimento as perturbações politicas, que principiarão no dia 22 de Março de 1833 na Provincia de Minas Geraes. Paço do Senado 19 de Agosto de 1834 Oliveira. — Jejuadicado.

Requeiro o adiamento do Projecto C. de Lages. — Não passou.

2ª

Suprimão-se as palavras = com os devidos resultantes desta commoção. — Approvada

Saturnino.

Requeiro que se peça ao Governo huma relação circunstanciada dos Reos comprehendidos no crime de rebellião commettida na Cidade do Ouro Preto em 22 de Março do anno passado; quaes delles tem sido sentenciados, e condemnados, ou absolvidos. — Não passou.

E se ainda proseguem os Processos impunitorios para formação de culpas a este respeito. Marquez de Inhambupe

Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo Unico Fica Amnistiados todos os Reos que se acham pronunciados nos crimes perpetrados na commoção de 22 de Março de 1833, e mais desordens resultantes desta commoção na Provincia de Minas Geraes, ficando-se com perpetuo silencio os processos respectivos.

Paço do Senado em 30 de Julho de 1834 = Visconde de Cayrú = Visconde da Cachoeira Barreto.

Em 5 de Agosto de 1834.

Apresentou o Senr Borges, por parte da Commissão Mista creada para apresentar medidas sobre o meio circulante, Lei Projecto de Lei sobre o mesmo objecto, o qual ficou sobre a Mesa.

Em 6 do

Apresentou e o Voto em separado do Senr Vellasco Cavalcanti, como Membro da Com. Mista, ao Projecto apresentado pelo Senr Borges, sobre o Meio Circulante. Ficou sobre a Mesa.

Igualmente o Senr Vasconcellos como Membro da mesma Commissão, mandou o seu voto separado, sobre o mesmo objecto ao mesmo. Ficou sobre a Mesa.

— Em 7 do —

Igualmente o Senr Paula Souza, como Membro da mesma Commissão mandou o seu voto separado, sobre o Projecto a cerca do meio circulante, apresentado pela mencionada Commissão Mista.

Mandou e remetter ao Banco da Commissão, e aos mais votos separados.

A L.

Lido em 6 de Agosto de 1834

Imprimir.

1ª discussão em 14 de Ag.to e continuou em 16, e neste dia foi regeitada.

A Commissão de Fazenda examinou o requerimento do Conselheiro Antonio Ramos do Amaral, queixando-se de ter sido Aposentado no Lugar já extincto de Thesoureiro Mor, quando se achava de perfeita saude, e no actual exercicio por mais de vinte mezes no Emprego de Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, e pedindo ser reintegrado no seu emprego, de que fora excluido illegalmente, e com infracção manifesta do Art.º 51 da Lei Organica do Thesouro de 4 de Outubro de 1831

A Commissão examinou igualmente a informação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda sobre a materia do mencionado requerimento, referindo-se o sobredito Ministro no seu Officio de 30 de Julho do corrente anno inteiramente á informação do Conselheiro Inspector Geral Interino, o qual declara não haver encontrado na Secretaria do Tribunal Proposta alguma do Inspector Geral para a remoção do emprego, que exercia o mesmo Conselheiro Amaral; nem tão pouco apoia dita sobre a mesma remoção.

A vista pois do que fica expendido, evidentemente se conhece ter havido manifesta injustiça, e violação da Lei perpetrada na remoção do emprego, que o Supplicante legalmente occupava, não podendo servir de desculpa a Aposentadoria, que se lhe deo, a qual he incompetente á todos os respeitos. 1º. porque o Supplicante foi empregado depois de feitos os exames recommendados no §. 9º. do Art.º 5º. Cap.º 2º. Tit.º 1º. da nova Lei organica do Thesouro: 2º. porque tendo apenas vinte mezes de exercicio nem sofria em sua saude, nem pedira Aposentadoria: 3º. porque ainda quando houvesse de ser aposentado depois de mais de 34 annos de serviço nunca o deveria ser em Thesoureiro Mor, que era Lugar já extincto, e de menor ordenado.

A Commissão portanto achando justa a pertenção do Supplicante offerece para seo deferimento a Resolução seguinte

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo Unico O Conselheiro Antonio Ramos do Amaral fica reintegrado no Emprego de Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, sendo de nenhum effeito a Apo-

untadoria, que lhe foi dada por Decreto de 10 de Dezembro de 1833.

Paço do Senado em 6 de Agosto de 1834 = Marquez de Barbacena.
Marquez de Maricá = Marquez de Baependy

A M
Leda em 18 Agosto
de 1834

Sempriner

1ª discussão em 20 de Agº, e passou á 2ª

2ª discussão em 5 de Setbº, e passou ao 3º

com urgª

3ª discussão em 6 de Setbº, e approvou-se o vencido se á Camª dos Srs. Deputados

A Assembléa Geral Legislativa, Resolve

Artº 1º O privilegio executivo, de que ainda estão gozando a Junta Liquidadora dos fundos da extincta Companhia de Pernambuco, e Parahiba, e os Administradores dos fundos da Companhia do Grão Pará, e Maranhão; e bem assim quaesquer outros privilegios oppostos ás Leis geraes, de que se entrão prevalecendo contra os seus contendores, são abolidos, e contrarios á Constituição do Imperio

Artº 2º As causas pendentes, em que a sobredita Junta e Administradores forem parte passarão no estado em que estiverem, para os Juizos competentes; e as partes se não accordarem em ultimal as por outra maneira.

Artº 3º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 18 de Agosto de 1834 = Manoel Castrioto d'Almeida e Albuquerque = Patricio José de Almeida e Silva = José Teixeira da Motta Bastos = Luiz Joaquim de Duque Estrada Furtado de Mendonça = Luiz José de Oliveira = João Antonio Rodrigues de Carvalho

A N.
Lido em 20 de Agosto de 1834.

Imprimir.

1ª discussão na 1ª de Setbr., e proposta á 2ª.

2ª d.ª em 6, e proposta á 3ª em 8, e approvada e remettida á Camara dos Srs. Deputados.

A Commissão de Legislação examinou o requerimento de Laurenco Manoel Botelho de Moraes Sarmento, pedindo a conservação no Officio de Escrivão do Feitos da Corôa e Fazenda Nacional em que he encartado, para o continuar a exercer pessoalmente, como praticava durante a jurisdicção da extincta Mesa da Corôa, residindo nesta Cidade nos Feitos da mesma Corôa e Fazenda designados já no antigo Regimento dos Juizos da Corôa e Fazenda, já no especial Alvará que obteve em data de 3 de 9bro de 1823, fundando-se em duas razões, 1ª que, em vista da extincção e jurisdicção da d.ª Mesa da Corôa pela publicação do Codigo do Processo Criminal, e Disposições Provisorias acerca da administração da Justiça Civil, não ficou comtudo diminuido todo o Juizo da Corôa e Fazenda, por se conservar o Procurador e Solicitador d'ella, vindo alias de residir interinamente Nacional que se conservem tambem os Cartorios dos Escrivães respectivos, como existem com outros Officios, para delles haverem com toda a facilidade os ditos Procuradores e Solicitadores da Corôa e Fazenda os titulos e quaesquer documentos pertencentes a Corôa e sumarios das terras do Imperio; 2ª que existe já exemplo verificado na Extincção dos Defuntos e Ausentes Capellas e Residuos, que, não obstante haver-se tambem por extincta a jurisdicção da Provedoria, foi mesmo Extincção sustentado pelo Governo não só na primeira existencia dos Feitos da Provedoria na primeira instancia, mas até cumulativamente contemplado na distribuição geral de todas as Appellações, quando anteriormente só cabia naquellas que de seus Cartorios subião á Relação: He a Commissão de parecer que, sendo attendiveis os motivos e razões allegadas, deve ser a supplica deferida; mas considerando que ha nesta Cidade outro Escrivão da Corôa, assim como ha perante as outras Relações, em identicas circumstancias, e que pede a equidade que todos elles, assim como o da Provedoria que se allega para exemplo, e quaesquer outros que forem encarregados nas primeiras instancias dos Feitos em que se acha cabia, não virão diminuidos os lucros interinos dos Escrivães das Appellações já com prejudicados, offerece a mesma Commissão o seguinte Projecto de Resolução que provisoriamente comprehenda todos os referidos considerandos.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Art.º 1º Os Escrivães da Corôa e Fazenda de todas as Relações

do Imperio não conhecerão na posse de conhecer em todos os Feitos ci-
vis a seos officios, privativamente como sobre a publicação do Codi-
go do Processo Criminal e Disposição Provisoria acerca da Justiça Ci-
vil e pratica-se.

Art.º 2.º Os ditos Escrivães, e quaesquer outros que conhecerem a
posse de exempta privativa, não entrarão perante as Relações em con-
curso com os Escrivães das Appellações, mas conhecerão somente nos
Feitos que de antes conhecião perante a mesmas Relações.

Paço do Senado 18 de Agosto de 1834. Conselheiro de Campos Presidente
José de Almeida e Silva. Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

40.

Leo em 23 de Agosto de 1834.

Imprimir.

Continuação de 2ª discussão

Em 29 de Agosto não foi approvado o 1º Art. 1º, e julgarão-se prejudicados todos os outros, substituindo porem a materia principal, e remettendo-se tudo a huma Com. especial

Vid. o 29. em fls.

A Commissão de Legislação, a quem foi remettido o Projecto de Resolução sobre as pessoas excluidas das Listas dos Jurados e dando providencias a este respeito, tendo de ... por o seu parecer estabelecendo novas bases, entende, que o Projecto com os artigos additivos, que depois se offereceram, pode ser substituido para ser discutido com a urgencia, que a materia exige, pela seguinte.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art. 1º Os Cidadãos Brasileiros, que podem ser eleitores, serão Jurados dentro do Termo, em que tiverem a sua residencia habitual.

Art. 2º Os nomes daquelles, que assim não estiverem inscriptos nas Listas respectivas, serão nellas lançados, logo que pelos Juizes de Paz forem remettidas as Camaras Municipaes.

Art. 3º Os Juizes de Paz formarão, e remetterão as Listas no mais curto espaço de tempo, que não exceda de trinta dias, sob pena de trinta mil reis por cada hum, que estando nas circumstancias do Art. 1º, e tendo dado o seu nome, tiver sido omittido.

Art. 4º Os Cidadãos, que devendo ser Jurados, não derem os seus nomes aos Juizes de Paz no prazo, que por estas lhes for marcado, incorrerão na pena de duzentos mil reis, para as despezas das Camaras Municipaes.

Art. 5º As Listas serão publicadas dentro de trinta dias.

Art. 6º Os Cidadãos, que tem mais depois da publicação das Listas não se acharem nellas inscriptos, e não reclamarem ás Camaras Municipaes para serem inscriptos, alem da pena mencionada no Art. 4º, não poderão exercer Officio Publico, nem emprego, ou pensão alguã de eleição popular em quanto não mostrarem, que estão nellas inscriptos.

Art. 7º Nenhum Cidadão, estando nas circumstancias de ser Jurado, não sendo dos excepctuados no Art. 23 do Codigo do Pro-

Sobre a 1ª Discussão do Art. 1º Sobre a 2ª Discussão do Art. 1º

Mandado Archivar conforme o Parecer da Commissão da Mesa, approvado em 1ª de 7bro. e mandado ... e acha lançado a fls. do Liv. 6º de Pareceres.

1847

Em 21 de Agosto de 1834.

Segunda discussão

Requeiro que se remetta toda a materia vertente a respeito Lafayette.
dos Jurados, e seja encarregada da Commissão nomeada
ad hoc. = Almeida e Silva

curo, poderá ser dispensado, uendo mostrando ser maior de sessenta annos, ou tendo legetimo impedimento, em quanto este durar, o que authenticará perante o Juiz de Direito do termo.

Art.º 8.º Os Membros das Camaras Municipaes, por cuja causa tiverem sido excluidos das Listas algum daquelles Cidadãos, que devem ser jurados, serão multados individualmente em trinta mil reis do mesmo modo, que está determinado no Art.º 3.º a respeito dos Juizes de Paz

Art.º 9.º As multas indicadas nesta Lei serão impostas á juizo do Conselho dos Jurados, e sentença dos Juizes de Direito, promovendo a seu respeito o Promotor Publico, e os Procuradores das Camaras em gosto a cobrança.

Art.º 10.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 22 de Agosto de 1834 = Patricio Jose de Almeida e Silva = Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque = Francisco Carneiro de Campos.

A P

Lido em 26 Agosto de 1834

A imprimir

1ª discussão em 5 de Setembro e passou p.ª 2ª

2ª d.º em 9 do d.º Entrou em 10, e ficou adiada em 1º. Foraõ a imprimir as Emd.as do Sr. Diogo.

Continuou 13, e continuou o 1º Art.º do Resol.º ficou adiado, e q.º se discutiçem as Emd.as = A 19 Art.º 2º Art.º

Continuou em 27, e ficou adiado

Foi q.º em 18 de Maio de 1835, e foi remettido á C. de Legislação.

1843

Em 14 de Julho dº foi approvado o Parecer da Com.ão de Legislação em que declara que na C. dos Deputados estava prejudicado hum Projecto de Lei, que comprehende esta materia.

O Parecer volta ao Senado a 67 de 25 de Setembro.

Foi presente á Commissão de Legislação o requerimento de Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, Bispo de S. Paulo, em que expoem que tendo requerido a esta Camara em 1830 providencias Legislativas para poder mudar e demarcar huma freguezia, que tem na villa de Atibaia, dispensando-se-lhe o lapso de tempo, foraõ estes requerimento remettido á Commissão de Legislação, a qual foi de parecer que se tomasse huma medida geral, que a mesma Commissão considerava urgente: mas que não se tendo até agora dado esta providencia, e o supplicante soffria em não poder fazer esta demarcação sendo incommodado demasiadamente por ateimos nas terras de sua freguezia, pedia de novo se deferisse á sua supplica

A Commissão he de parecer que a providencia deve ser geral, e reconhecendo igualmente urgente offerece o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º O Governo fica authorisado para mandar passar Cartas de confirmação de sesmarias, que tiverem sido competentemente concedidas, assim como para as fazer medir, e demarcar, não obstante qualquer lapso de tempo, dentro de dous annos da publicação da presente Resolução.

Art.º 2º Os Juizes de Direito, e os Municipaes serão os competentes para taes demarcações.

Art.º 3º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 26 de Agosto de 1834. Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque = Francisco Carneiro de Campos.

Em 9 de Setembro de 1834

Segunda discussão.

Ao Artigo 1.º Em lugar das palavras = assim como para se fazer uma divisão e demarcação = diga-se, precedendo a medição e demarcação na forma da Lei, seguindo-se o mais até o fim do Artigo. = Marquez de Inhambupe.

— 10 —

Emendas ao Art. 1.º do Projecto — Ao P.

1.º As Sesmarias medidas e cultivadas ficão sendo validas posto que lhes falte a confirmação: as não medidas nem cultivadas pelos Sesmeiros, ou seus Successores são nullas, nem poderão ser revalidadas. A imprimir AJ

2.º A medição, para produzir os effeitos desta Lei, deve ser judicial, e completa, isto he circundar todo o Terreno, pedindo-se tomar, como parte della o rumo de outra Sesmaria confinante.

3.º Para que huma Sesmaria se entenda cultivada para os effeitos desta Lei, he necessario que um mato exija cultivada huma decima parte de seu terreno, e um campo que este esteja occupada pela oitava parte dos animaes, que pode sustentar.

4.º As Sesmarias cultivadas e não medidas poderão ser medidas dentro de dous annos da data desta Lei. Este prazo havendo motivos justos poderá ser prorogado pelos Presidentes das Provincias, com tanto que a prorogação não exceda a quatro annos da data da Lei. As Sesmarias não medidas dentro deste prazo ou prorogação ficarão de nenhum effeito.

5.º Se no acto da medição forem encontrados Posseiros de mais de hum anno serão conservados, e um mato lhes será dado o terreno que tiverem cultivado, e mais alguem que não excederá a outro tanto, tendo attenção á attenção á necessidade dos Posseiros, e a seus meios de cultivar, e um campo o terreno que possa conservar o dobro dos animaes, que nelle conservar, se tanto tiver o terreno.

6.º Os Possuidores de Sesmarias medidas, e não cultivadas serão obrigados a cultivar-las dentro de prazo, e prorogação do artigo 4.º, e não o fazendo perderão o direito de Sesmeiros. Vergueiro.

— 11 —

Proponho que logo se entre na discussão do Projecto da Resolução sobre a demarcação de Sesmarias, em quanto se imprimem as Emendas offerecidas. = Marquez de Barbacena. Approvado.

Passa a fl. 100.

A S.

Lida em 27 de Agosto de 1834

Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1.º O Governo está authorisado a reformar os Officiaes do extincto Corpo de Milicias.

2.º Os Officiaes até a Patente de Capitão inclusive serão reformados conforme o disposto o disposto no § 21 do Decreto de 17 de Dezembro de 1824 e os Officiaes Superiores na forma do Decreto de 16 de Dezembro de 1790.

3.º Contem-se hoje o tempo para a reforma até a data da effectiva execução com cada hum dos Corpos, e de então por diante serão os Officiaes que forem continuando a ser empregados por Authoridades Legislativas, ou na Guarda Nacional.

4.º Levando pelo tempo de serviço direito de ser concedida a reforma com o soldo de Posto já mais comprehendido o augmento de soldo, todos os Officiaes Generaes e Majores que tiverem sido promovidos na conformidade do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, a respeito dos quaes regulará em tudo o mencionado Decreto de 16 de Dezembro de 1790.

5.º Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Paço do Senado Camara do Senado 27 de Agosto de 1834 - Conde de Lages = Pedro José da Costa Barros = Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça = Visconde de Congonhas do Campo = Patricio José de Almeida e Silva = Marquez de Paranaguá.

A Sanccionar

1.ª discussão em 1.º de Setembro e passou á 2.ª

2.ª discussão em 9 do 2.º e passou á 3.ª

3.ª d.º em 13 e remettido á Com.ª de R.d

Approvado a 3.ª em 17 e appro.º pelo Senado e á C. dos Dep.os em 18

Regulada como contem no Officio do Secretario do Senado remettido em 8 de Agosto de 1835

Em 9 de Setembro de 1834

Segunda discussão.

Art.º 2º Accrescente-se depois do Posto de Coronel o seguinte na forma. S.ª R. J. F. B — Retirada

Sub-Emenda ao Art.º 2º Accrescente-se d'aquelles que estiverão em Campanha. S.ª R. Oliveira. — Retirada.

Supprima-se o Art.º 2º M.el Pinto. — Passou.

Approvar a suppressão do Art.º 2º offerecendo, como additamento ao 1º Artº; que se suprima a ultima parte do Artº 2º, que começa = e os Officiaes Superiores = até o fim. Para a Sessão. — Prejudicada a 2ª parte

Artº 3º Depois de empregados, diga-se militarmente. = Supprima-se = ou na Guarda Nacional = Vergueiro. — Passou. Não passou na 2ª, mas passou na 3ª

Artº 6º Depois de, Posto, diga-se = qualquer que seja = Vergueiro — Passou.

A. R.

Lido em 27 de Agosto de 1834

A imprimir indo entretanto á Comm. de Fazenda.

Em 12 de 7bro de 1838 por hum Parecer da Com. de Fazenda Lançado a fol 61 do Liv. 4º julgou-se que esta materia já se tinha tratado, e mandou-se guardar na Secret.ª

Havendo ja o Senado recebido hum Projecto de Monte Pio Civil, e admittido a discussão, por isso, que o reputou interessante, foi este Projecto enviado a Commissão de Fazenda, para eliminar delle, o que fosse relativo a despezas do Corpo Nacional, por isso, que appareceráõ graves duvidas na discussão: e por que em Junho de 1825, propuz o estabelecimento de huma Caixa geral de contribuições voluntarias para a subsistencia das Familias Brasileiras, que não teve andamento por motivos, que não merecem ser publicados, e nelle meu trabalho não entra a Fazenda Publica com despeza alguma, não se altoráõ as Leis existentes, e as tarifas adoptadas nas remunerações dos serviços prestados ao Estado, nem se força a pessoa alguãa a entrar para a proposta Caixa, e nella são admittidos todos os Individuos de qualquer classe, e a reserva somente dos de idade maior de 80 annos, e menor de 15, e dos que soffrem molestias graves, que indicão proximos riscos de vida, lembrei-me offerecer este meu trabalho ao Senado, para, que haja de dar-lhe a attenção, que merecer: não he copia fiel, do que então me occorreo sobre este objecto: algũas novas consideraçoens, e mudanças de circumstancias me fizeráõ alterar o Projecto primordial, e offerecer, o que se segue.

Hum dos attributos, que mais ennobrecem, e distinguem o homem dos outros animaes, hé certamente o da previdencia: não procura o homem satisfazer somente as necessidades do momento, evitar os males que o opprimem, e melhorar a sua actual existencia: seu espirito se dirige mais longe, e de continuo se applica a preparar os meios de conseguir hũa futura posição mais comoda, e feliz para si, e para sua familia: todos os dias, e por toda a parte se nos apresentão exemplos dos sacrificios, e dos esforços, que se fazem por obter instrucções, luzes, e riquezas, que nos tornem aptos, para bem desempenhar os deveres da sociedade, em que vivemos, para fazermos cessar a Pobreza, e para não somente evitarmos a futura pobreza, mas para cada vez mais augmentarmos nossas commodidades, e as da nossa familia. Naõ páraõ as vistas do Homem civilisado: ellas se estendem á todas as classes de Individuos, que pela sua pobreza necessitão de socorro, para não morrerem ao desamparo: ellas se dirigem a sustentação, e educação dos Orfãos de hum, e outro sexo, que com a perda de

seus pais ficarão sem meios de subsistencia: ellas se empre-
gão no estabelecimento de Casas de expostos, para evitarem
a morte daquelles individuos, que pela immoralidade, ty-
rania dos que lhes derão existencia, forão abandonados no
momento em que mais necessitarão de soccorro: ellas se
dedicão ao estabellecimento de Escolas Publicas, de Liceos,
de Academias, de Collegios, e de Universidades, em que se
ensinem as Artes, e as Sciencias Physicas, Moraes, e Po-
liticas necessarias á todo o cidadão, que queira ser util
á sua Patria.

São decedida prova delles tão louraveis, e previdentes cui-
dados as Casas de Misericordia, os Hospitaes para enfermos,
as Casas de expostos, as Casas para Invalidos, as Casas de
Correcção, os Collegios para a sustentação, e educação de
orfãos os estabelecimentos de caridade, os Institutos para
pobres, os Montes Pios para abrigo das familias dos ar-
tistas, dos homens de letras, e dos Militares, e muitos outros
estabelecimentos Philantropicos, que se observão nas prin-
paes Cortes, cidades, e Villas dos Paizes civilisados: mas por
muito louraveis, que sejão os Fundadores de taes Estabelecimen-
tos, que verdadeiramente honrão a humanidade, quanto não
he para lamentar, que os Chefes de familia fação delles de-
pendentes a subsistencia de sua mulher, e a educação de
seus filhos deixados por sua morte em total pobreza?
Que tristes scenas não observamos tão repetidas vezes da viuva
de hum Magistrado, de hum Militar, de hum Empregado
Publico, cercada de filhos menores, que pede esmola do pão
diario, quando durante a vida de seu marido, e até ao mo-
mento da sua morte vivia, se não em fausto, e abundan-
cia, ao menos sem falta do indispensavel para a sua
sustentação, e decente tratamento? Quantas vezes se não de-
param estes filhos hum dos outros, e de sua afflita, e desgra-
çada May, para serem tratados, e educados ou por seus
parentes, ou por pessoas caridosas, que delles se encarreguem?
E será possivel, que hum homem de probidade, e digno do
nome de bom marido, e de bom pai, não estremeça com
a lembrança do desgraçado estado, em que por sua morte fi-
cará a sua familia? Não he possivel, e sem duvida sinta
elle a mais pungente dor de seu coração no leito da morte.

Qual-

Qual será porem a razão de tão frequentes calamidades? Não terão os Funccionarios Publicos meios algum de dispararem suas Familias com a indispensavel subsistencia? de nenhum outro recurso tem mais do que os ordenados, e soldos, que vencem do Estado, não poderão dedicar mensalmente huma porção destes ordenados, ou soldos para servir de recurso a sua familia, quando deixem de existir? Serão tão diminutos os ordenados, e soldos, que não deixem a possibilidade, de se fazer hũa deducção mensal, que ponha corresponder aos fins premeditados? Não em verdade tão diminutos, que qualquer deducção sendo de alguã importancia, seria impossivel, e sendo pouca não corresponderia ao seu objecto. Esta a causa de vermos geralmente os Chefes de familia consumindo em seu tratamento todo o ordenado, ou soldo, que vencem, reputando-se bom economo o que sabe regular suas despezas pelo rendimento, que tem, e cahir com a sua vida, sem lhe ser possivel accumular quantia, que sirva para a subsistencia da sua familia por seu fallecimento, e para pouco, ou nada servindo hũa deducção mensal diminuta, ficando esta sem emprego seguro, e productivo.

Para vencer esta grave difficuldade, sem sacrificio algũ da Fazenda Publica, e apenas dependendo da Protecção da Assemblea Legislativa, he que emprehendi este trabalho, que julgo util a Nação Brasileira, e que certamente o será com as alterações, mudanças, e correcções, que a sabedoria do Senado acordar, sendo pela Caixa, que proponho, beneficiadas as familias de todos os Empregados Publicos civis, literarios, Militares, e Ecclesiasticos, e bem assim quaesquer Cidadãos não empregados pelo Governo, que fizerem effectivas suas entradas voluntarias no Cofre mensalmente.

Foi grande a difficuldade, que encontrei, sendo-me necessario fazer muitos raciocinios, hypotheses, e calculos até chegar aos resultados, que apresento: e para que se possa formar juizo deste meu trabalho, devo expor os seus fundamentos.

Lembrando-me do extraordinario effeito dos interesses compostos da segunda Ordem, pelos quaes hũa muito pequena quantia se eleva a consideravel somma em poucos annos, bastando apenas o espaço de oito annos com o interesse annual de dez por

cento para se tomar mais de mil vezes maior, e lembrando-
me da possibilidade de se conseguir, e de se accumular hũ tal
interesse, passei a calcular a Tabra Nº 1º desde 1 até 40 annos,
suppondo ser Cem reis o capital, que annualmente se vai accu-
mulando com o suscepctivo interesse de dez por cento.
Sendo de razão, e de justiça attender a differença das idades
dos contribuintes, para que haja provavel igualdade entre
as contribuições de cada hum, considerada a differença das
suas idades na falta de Taboas de mortalidade entre
nós feitas, para se augurar com probabelidade a duração
media da vida de cada hum Individuo em a ida-
de, em que se acha, recorro as muito acreditadas Taboas
de Kerseboom. Desejando dar solidez a caixa Geral
das contribuiçoens, parece-me conveniente calcular a
quantia, que cada hum contribuinte deve dar annu-
almente, de modo que vivendo tantos annos, quantos lhe
dá a Taboa de mortalidade por vida media, e contribuin-
do regularmente pelo mesmo numero de annos, haja de dei-
xar em cofre, hũa quantia de reis maior do que a pensão an-
nual que deseja estabelecer para o seu herdeiro. Por este me-
do ficará intacto o Capital, que se acha em cofre, pagando-
se a pensão pelo rendimento do dito Capital, calculado a dez
por Cento. Com estas vistas calculei a Tabra Nº 2.
Por esta Tabra numero 2 facilmente se reconhece, que cor-
rendo annualmente cada hum individuo com tantos por
Cento da quantia, que por seu fallecimento deseja deixar de
pensão a seu herdeiro no caso de atrivver os annos que lhe dá de
vida media a Taboa Necrologica, deixará no Cofre dez vezes a
quantia da pensão: tomemos por exemplo tres Pessoas, a
1ª de 20 annos, a 2ª de 40 annos, e a 3ª de 60 annos, cujas vi-
das medias são pela Taboa Necrologica de 36 annos e 6 mezes
para a 1ª: 25 annos e 6 mezes para a 2ª: e 14 annos e
hum mez para a 3ª; e as contribuiçoens annuaes respectivas
de 3,26 por cento, 9,64 por cento, e 36,38 por cento. Para sa-
bermos a quantia com que cada hum destes Individuos de-
ve concorrer annualmente para deixar annualmente
400$000 reis de pensão á seu herdeiro, devemos no primeiro
Caso de 20 annos achar 13$040 de contribuição annual, que he
a quantia, que corresponde a 3,26 por cento de 400$000 reis:

no 2.º caso que he de 40 annos acharmos 38:560, que corresponde a 9,64 por cento de 400$000 reis: e no 3.º caso de 60 annos achamos 141$520 reis, que corresponde a 35,38 por cento de 400$000 reis, multiplicando cada huta destas quantias pelo numero que na Taboa segunda corresponde á vida media dos contribuintes, isto he no de 20 annos com contribuição annual de 13:040 por 36 annos e 3 mezes, multiplicando 13:040 por 30,681,56, (n.º que na Columna dos productos relativos de 100 corresponde á 20 annos de vida media da Taboa 2ª) achamos 4.000$375 reis: no de 40 annos multiplicando de mesmo modo 38$560 por 10,378,47 achamos 4.001$167; e finalmente no de 60 annos multiplicando 141$520 por 2.327,39 achamos 4.002$030 reis: he claro que qualquer destas quantias segura a pensão de 400$000 reis ao herdeiro pelo seu interesse annual de 10 por cento, sem ja mais se diminuir o Capital. Estas contribuições annuaes de 13:040 reis para o de 20 annos: de 38:560 para o de 40 annos, e de 141$520 para o de 60 annos, correspondem a 1:087 reis, de entrada em cada hum mez para o de 20 annos: a 3:213 reis para o de 40 annos, e a 11:793 reis para o de 60 annos. Ora qual será o Chefe de familia, que se não haja desprestar á favor tão pequenos sacrificios mensaes, para deixar por sua morte huma pensão de 400$000 reis por anno á seu herdeiro. Com a mesma facilidade se poderá saber a importancia da pensão annual, que por fallecimento do contribuinte deve ficar ao herdeiro, designando-se a quantia que mensalmente entra no Cofre para isso multiplique-se esta quantia mensal por 12: accrescente-se ao producto duas Cifras, e divida-se pelo interesse, que na Taboa N.º 2.º corresponde á vida media do contribuinte: o quociente desta divisão mostrará a pensão do herdeiro: por exemplo: quer hum Individuo de 30 annos contribuir com dous mil reis por mez: multiplique-se 2:000 reis por 12, e ao producto se accrescentem duas Cifras: teremos o n.º 2400000, que dividido por 5,78, que he o interesse, que corresponde a vida media do contribuinte, dará 415$224 reis, que será a pensão annual deixada ao herdeiro. Semelhantemente se pode fazer uso da Taboa N.º 2 em outras quaesquer idades, e em outras hypotheses, para se saber o que deve ficar ao herdeiro por huma certa contribuição mensal, ou quanto se exige de contribuição

mensal, para que o herdeiro perceba huma pensão. Se observarmos a columna dos numeros, que indicão quantos por cento da pensão, que se deve estabelecer ao herdeiro corresponde a idade do Contribuinte, talvez nos parecerá muito forte o sacrificio mensal nas idades que passão de 60 annos, o que dará causa á ficarem privadas do beneficio da Caixa geral as familias de taes anciaens: mas assim pede a razão, e a justiça para com todos os contribuintes em geral, sendo alem disso muito de notar, que estas idades avançadas são aquellas mais podem influir no Cofre com o mendo agora em seu principio, de bem que para o futuro cessará este inconveniente. Nestas mesmas idades avançadas, como as entradas mensaes são dependentes da Vontade, e possibilidade de cada hum, he claro, que sempre ficará o meio de se beneficiar o herdeiro, ainda, que seja com menor pensão: por exemplo: se hum Empregado Publico de 70 annos de idade, que tem de ordinado 2:400$000 reis, não pode deixar em cada hum mez no Cofre a quantia de 11$520 reis, recebendo dominte 123$430 reis em lugar de 200$000 reis, que tem por mez, para deixar ao seu herdeiro hua pensão de 1:200$000 reis por anno, poderá talvez este Empregado precindir de 30,40, ou 50 mil reis por mez, para deixar ao seu herdeiro alguma pensão: he facil de ver, que se deixar de receber por mez 40:000 reis por exemplo, tocará ao seu herdeiro a pensão de 671$140 reis por anno, e que assim não ficará privado do beneficio da caixa geral. Resta fazer algumas reflexões sobre a estabelidade da Caixa Geral, para corresponder ao grande fim de sua instituição, e para se evitarem alguns abusos, que se possão commetter na sua administração. Funda-se todo o Calculo na duração media da vida humana, segundo as Taboas Necrologicas de Kerseboom, e em haver hum Cofre, onde mensalmente se recebão as quantias voluntarias offerecidas, vencendo estas dez por cento, e accumulando-se sempre os Capitaes, e interesses, até ao tempo do fallecimento do Contribuinte. O primeiro fundamento he em verdade precario, mas com toda a probabelidade se deve esperar, que tendo se calculado com a duração media da vida, os que excederem este termo, compensarão os que á elle não chegarem: observando-se a Taboa Necrologica, de que me servi, achar-se-há, que

em todas as idades desde 15 annos até 55 annos, o numero dos que morrem antes de chegar ao termo designado por vida media, he menor do que o numero dos que morrem antes de chegar ao termo designado por vida media, he menor do que o numero, dos que passão á lem deste termo medio: por exemplo em 15 annos de idade para que se dão 39 annos de vida media, achamos, que de 856 pessoas de 15 annos morrerão 329 antes de chegarem a 54 annos de idade, não tendo por consequencia vivido tanto, quanto se lhe dava por vida media, mas passarão deste limite 458 pessoas, as quaes continuando a contribuir mensalmente para o Coffre, em quanto vivas forem, e augmentando-se o Capital do Coffre a juro composto da 2ª Ordem, ficarão sobejamente preenchidas as faltas, dos que falecerão, antes de deixarem a quantia necessaria para a pensão de seus herdeiros, para as quaes deve concorrer o vencimento de 10 por cento da quantia, a que tiver sido elevado o Capital respectivo até ao fallecimento do contribuinte, que não por lenches o numero de annos, que se lhe arbitrarão de vida media: semelhantemente acharemos, que de 60 annos por diante he que o numero dos que morrem, sem preencherem o tempo designado por vida media, he maior, do que o numero dos que passão este limite: a pesar disto em ultimo resultado a totalidade dos contribuintes, que morrem antes do termo designado por vida media, comparada com a totalidade dos que excederão o dito termo, promitte huma completa indemnisação do Coffre. Todavia para caminharmos com maior segurança, convirá, que todas as pensões á que for obrigada a Caixa Geral nos primeiros seis annos desta instituição pelo fallecimento dos contribuintes nesse tempo, sejão deduzidas do producto de huma Loteria, que se haja de fazer de seis em seis mezes, e por tempo de seis annos, á fim de ser a Caixa Geral indemnisada da importancia despendida em cada semestre com as pensões dos herdeiros dos Contribuintes fallecidos, pelo lucro, que der a Loteria, sendo o seu Capital calculado de modo, que o liquido producto do premio corresponda a despeza da Caixa Geral no semestre antecedente, para nella entrar por indemnisação. Conheço os defeitos de semelhante recurso: mas como de tem concedido Loterias para muitos

outros objectos, e como seja da mais transcendente utilidade a Caixa Geral, que se propoem, não hesitei em lançar mão deste recurso, para se dar tempo a que vigore a Caixa Geral, sendo mais de temer o fallecimento de muitos ancioens neste primeiros seis annos. Tambem conviria, que findo o primeiro anno depois do estabelecimento da Caixa Geral, não sejão nella admittidas as pessoas de mais de 50 annos de idade, excepto o caso de segurarem devidamente a sua entrada na Caixa por tantos annos, quantos der o calculo de vida media: este praso de hum anno será nas Provincias de anno e meio, para haver tempo de se nomearem os Procuradores, que devem fazer as entradas nesta Corte por parte dos Contribuintes das Provincias.

O segundo fundamento não pode encontrar duvida alguma, visto que as quantias, que forem entrando no Cofre, podem ser logo empregadas em compra de fundos da Divida Publica, cujos juros deverão ser accumulados aos Capitaes, logo que sejão cobrados. Para se evitarem os abusos, que a cobiça possa pretender, estabelecendo-se contribuições mensaes excessivas em nome de Pessoas de saude estragada, e que promettem pouca duração, para seus herdeiros gozarem em breve tempo de huma sorte pingue da Caixa Geral, deverá haver o maior escrupulo, e cuidado em se não admittir como contribuinte Pessoa alguma sem apresentar Attestação jurada de dous Professores de todo o Credito, que affirmem, que tal Individuo, não padece molestia, que prometta proximo risco de vida, e que goza de saude ordinaria, e propria da sua idade. Não se admittirão para Contribuintes as pessoas, que tiverem menos de 15 annos de idade, nem mais de 80 annos, visto que na Classe dos Empregados Publicos não he de esperar, que se encontrem menores de 15 annos, á fim de se conservar toda a igualdade entre os Empregados Publicos, e os que o não são. Sendo necessario estabelecer-se hum limite para a duração das Pensoens dos herdeiros, e convindo fazer-se distinção entre os herdeiros, dos que contribuirão por tantos, e mais annos, quantos se suppoz, seria a sua vida media, e os herdeiros, dos que fallecerão antes do dito tempo, parece de razão, estabelecer-se, que os herdeiros necessarios daquelles, que completarão suas entradas na

Caixa Geral ou as excederão, porem durante suas vidas, e com sobrevivencia de huns á outros da respectiva junção, reputando-se herdeiros necessarios somente os que existirão quando falleceo o Contribuinte: o mesmo se entenderá a respeito dos herdeiros não necessarios mas como taes instituidos pelo Contribuinte: quanto porem aos herdeiros necessarios, ou instituidos pelos contribuintes, que fallecerem, antes de dizerem na Caixa a quantia arbitrada, segundo o Calculo da Vida media, não terá lugar a sobrevivencia de huns a outros. Para maior commodidade dos contribuintes, serão as entradas mensaes, ainda que se fixarão os calculos das Taboas relativamente a entradas annuaes, o que tambem he vantagem da Caixa Geral. Havendo exposto os fundamentos da Caixa Geral, e os motivos dos diversos artigos para a sua boa administração, offereço o seguinte Projecto para ter o destino, que parecer ao Senado, ser conveniente

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Artigo 1.º Fica creada huma Caixa Geral para as contribuições voluntarias a favor da subsistencia das Familias Brasileiras, segundo o regulamento, que se estabelece para a sua Administração em os seguintes artigos

Art.º 2.º Todo o Empregado Publico, que quizer contribuir com alguã quantia mensalmente para a Caixa Geral o deverá declarar ao Thesoureiro Geral dos Ordenados, ou ao Thesoureiro Geral das Tropas Pagador do Arsenal de Guerra, ou ao Pagador da Marinha, cada hum na Repartição da sua respectiva Folha, para ser descontada essa quantia mensal do seu ordenado, ou soldo, para entrar na Caixa Geral, o que impreterivelmente se fará no acto do pagamento do Ordenado ou soldo, declarando os contribuintes no recibo, que passarem a quantia de deixão á beneficio da Caixa Geral.

Art.º 3.º

Artigo 3º Para qualquer Empregado Publico ser admittido ao numero dos Contribuintes da Caixa Geral, deverá apresentar Certidão de sua idade, ou Documento, que a possa supprir, e bem assim Attestações de 2 Medicos, ou Cirurgiões Formados em que debaixo de juramento affirmem que não padece molestia de que se possa esperar proximo risco de vida, e que goza de saude ordinaria, e propria da sua idade. A falta de qualquer destes dous Documentos, que devem ser reconhecidos por Tabelião, exclue absolutamente da admiss.ão do Empregado. Estes Documentos serão conservados no Archivo da Thesouraria, e servirão na liquidação das Contas do Thesoureiro, para salvar a sua responsabilidade, no Caso de alguã admissão incompetente

Artº 4º Não se admittirá contribuinte algum menor de 15 annos, nem maior de 30 annos de idade

Artº 5º Findo o primeiro anno depois do estabelecimento da Caixa Geral nesta Corte, não será nella admittida, como Contribuinte toda a pessoa, que tiver mais de 50 annos de idade, excepto o caso de segurar a sua entrada na Caixa por tantos annos, quantos der o calculo de vida media, ou entrando logo com a dita quantia, ou prestando fiador idoneo, que responda pelas entradas mensaes, até de completar o devido tempo. Este prazo será de anno, e meio para as Provincias do Imperio.

Artº 6º O Escrivão do Thesoureiro, ou Pagador dará conhecimento em forma de recibo por elle assignado, e pelo Thesoureiro, ou Pagador, em que declare o nome, idade, e emprego do Contribuinte, a quantia da contribuição mensal, e que apresentou os Documentos exigidos no Artº 3º: no mesmo Conhecimento se declarará a quantia, que ha de vir a receber o herdeiro do Contribuinte por fallecimento deste em cada hum mez, no caso de terem effectivamente entrado na Caixa Geral todas as contribuições mensaes durante a vida do Contribuinte. Este conhecimento de recibo, depois de averbado na respectiva Thesouraria, será entregue gratuitamente, e sem demora ao Con-

Contribuinte, quando se fizer a primeira entrada, ou deducção no Ordenado, ou Soldo, bastando nas seguintes deducções, que fiquem declaradas nas contas do Thesoureiro, assim como deve o Contribuinte declarar no recibo, que passar ao Thesoureiro, ou Pagador para receber o seu ordenado, ou soldo, quanto deixou para a Caixa Geral.

Artº 7º As Pessoas, que recebem Tenções, ou Tenças, e tem assentamento nas Folhas dos Thesoureiros, ou Pagadores, podem ser admittidas como Contribuintes para a Caixa Geral, querendo, na forma do regulamento da mesma Caixa, como se fossem Empregados Publicos.

Artº 8º Nenhum Contribuinte poderá exigir, que cesse a deducção mensal, a que voluntariamente se prestou, emquanto viver, e conservar o ordenado, soldo, Tenção, ou Tença: no Caso porem de haver por algum motivo sido privado dos seus vencimentos, e sendo-lhe impossivel alcançar a continuação das entradas mensaes da sua contribuição, em tal caso lhe ficará direito para receber da Caixa Geral dez por Cento da quantia, á que tiver sido elevada a sua mensal contribuição até a epoca em que esta cessar, pondo-se em seus respectivos assentos as Verbas, e fazendo-se as declarações necessarias: a mesma quantia passará ao seu herdeiro necessario, ou competentemente instituido na falta de herdeiro necessario: ou caso porem de querer antes haver a dita quantia, que então existir em cofre, proveniente de suas entradas, lhe será entregue a dita quantia.

Artº 9º Querendo qualquer Contribuinte, augmentar a consignação mensal, que principiou a dar, á fim de melhorar a futura sorte do seu herdeiro, o poderá fazer, havendo-se attenção a sua idade no tempo deste augmento, e ao estado da sua saude, e sendo em tudo tratado na forma do regulamento, como se pela vez primeira fosse admittido a Caixa Geral.

Artº 10º Toda a pessôa de hum, e outro sexo não menor

de 15 annos, nem maior de 80 annos de idade, que quizer ser admittida a gozar das vantagens, que este Cofre Geral offerece para seus herdeiros, o poderá fazer apresentando-se por si, ou seu legitimo Procurador com os Documentos exigidos no Artº 3º ao Thesoureiro Geral dos Ordenados, á fim de lhe declarar a quantia mensal, que promette entregar no primeiro dia de cada hum mez, ou nos ultimos dias do mez antecedente, em quanto viver, para ficar ao seu herdeiro necessario, ou instituido, não os tendo necessarios, a pensão, que corresponder á sua entrada na forma do regulamento: ficar-lhe-ha livre o entrar logo com a contribuição de tantos mezes, quantos lhe for commodo, e se lhe dará conhecimento em forma de recibo, como indica o Artº 6º.

Artº 11º Toda a pessoa não empregada no Serviço Publico, que deixar de contribuir em tempo competente com a quantia, que tiver designado, ou por impossibilidade, ou por arrependimento, perderá o direito, que tenha obtido para seu herdeiro participar das vantagens da Caixa Geral, e não tornará á ser admittida, mas se lhe deverá entregar a importancia de todas as entradas, que tiver feito, sem premio, ou vencimento algum, pondo-se em seus respectivos assentos as verbas necessarias

Artº 12º Será permittido a qualquer contribuinte, não Empregado Publico o augmentar a sua contribuição mensal na forma do Artº 9º

Artº 13º Os herdeiros necessarios dos contribuintes, que na dia do fallecimento destes estiverem vivos, gozarão da pensão, que lhes corresponder pelo presente Estabelecimento, bem como os seus herdeiros Instituidos. Se o fallecido contribuinte tiver entrado na Caixa Geral por tantos annos, quantos lhe compete pelo calculo da duração da vida media segundo a Taboa Nº 2, haverá entre seus herdeiros necessarios, ou instituidos competentemente, huns, e outros existentes no dia do fallecimento do contribuinte, sobrevivencia da sua

Pensão de hum para outros: no caso porem de haver o contribuinte fallecido antes da dita epoca, gozarão seus herdeiros da pensão, que lhes tocar, durante a vida de cada hum, sem ter lugar a sobrevivencia entre elles, cessando por morte de cada hum a respectiva pensão a beneficio da Caixa Geral.

Art.º 14.º Os herdeiros não necessarios, e lateraes nenhum direito terão, para receber a pensão relativa as entradas do fallecido Contribuinte, salvo o caso de haverem sido Instituidos herdeiros por Testamento, ou por declaração authentica do fallecido contribuinte. Todo o contribuinte, sem herdeiros necessarios, que fallecer, não tendo competentemente designado o herdeiro, que o deve representar, reputar-se-ha ter querido beneficiar a Caixa Geral, deixando nella a Pensão, de que podia dispor. Em nenhum Caso haverá sobrevivencia entre os herdeiros não necessarios, gozando os Instituidos da pensão, que lhes pertencer na forma da declaração do contribuinte fallecido durante suas vidas, e cessando por seu fallecimento a dita pensão a beneficio da Caixa Geral.

Art.º 15.º Para qualquer herdeiro necessario, ou instituido perceber a pensão, á que tiver direito, apresentará Certidão de Obito do Contribuinte de quem he herdeiro, e a competente habilitação feita perante qualquer Juizo, ao Thesoureiro Geral dos Ordenados: á vista destes Documentos se lhe abrirá assento, e de lhe pagará mensalmente a pensão, que lhe competir.

Art.º 16.º As Pessoas residentes no Imperio em as suas differentes Provincias, sejão, ou não Funccionarios Publicos, poderão gozar das vantagens desta Instituição para as suas Familias, e a beneficio de seus herdeiros, mandando os documentos declarados no Art.º 3.º Taes pessoas se dirigirão por meio de seus Procuradores ao Thesoureiro Geral dos Ordenados, devendo seus Procuradores fazer as entradas mensaes por conta de seus constituintes, seguindo-se em tudo as disposições deste regulamento.

Art.º 17.º

Artº 17º Os pagamentos das Pensoens dos herdeiros residentes nas Provincias do Imperio, ou fora delle, far-se-hão nesta Corte á seus Procuradores pelo Thesoureiro Geral dos Ordenados apresentando-se-lhe os Documentos declarados no Artº 15, e Certidão de Vida.

Artº 18º Nesta Corte o Thesoureiro Geral dos Ordenados, o Thesoureiro Geral das Tropas Pagador do Arsenal de Guerra, e o Pagador da Marinha receberão as Contribuiçoens mensaes, que voluntariamente se offerecerem, tendo á este fim Escripturação, e Conta separada, que será feita pelo Escrivão do seu Cargo, e por hum habil Escripturario escolhido entre os Empregados nas ditas Repartiçoens. Os Thesoureiros, e Pagadores terão cada hum delles quatrocentos mil reis por anno de gratificação: o seu Escrivão duzentos mil reis, e o Escripturario cem mil reis: estas gratificaçoens annuaes serão pagas á mezes pela Caixa Geral. Os recibos, e clarezas, que forem necessarias aos contribuintes, serão dadas gratuitamente aos Contribuintes.

Artº 19º Haverão Livros separados para o assentamento dos Contribuintes com todas as declaraçoens particulares a cada hum, sendo hum Livro para os Empregados Publicos desta Provincia, e outro para as pessôas não incluidas nas Folhas Publicas: estes Livros se hirão declarando por verbas os fallecimentos, que houverem. Os assentos dos contribuintes das outras Provincias serão feitos em Livros separados, havendo hum para cada Provincia. Igualmente haverá Livros proprios para o assentamento dos herdeiros dos Contribuintes fallecidos, com as devidas declaraçoens, e far-se-hão as respectivas Folhas para os pagamentos mensaes.

Artº 20º. As despezas, que se fizerem com este Estabelecimento, e com o pagamento das Pensoens, que se forem realisando pelo fallecimento dos contribuintes, serão feitas nos primeiros seis annos depois do estabelecimento da Caixa Geral, pelo producto de hũa Loteria, que de dois

em seis mezes fica concedida em beneficio da dita Caixa Geral calculando-se estas Loterias de modo que pelo seu producto possão ser pagas todas as despezas da Caixa Geral, sendo prudentemente orçadas em cada semestre, tendo lugar a primeira Loteria logo, que for estabelecida a Caixa Geral, e assim continuando, e assim continuando de seis em seis mezes, e por espaço de seis annos, á fim de que entre na Caixa Geral todo o computo das contribuiçoens sem deducção alguma no referido prazo, para ser convertido em Apolices da Divida Publica em beneficio da Caixa Geral

Art.º 21.º No fim de cada mez remetterão os Thezoureiros, e Pagadores, as quantias, que tiverem arrecadado, ao Thesoureiro Geral dos Ordenados, para este as empregar logo em compra de Apolices da Divida Publica, e fazer todas as despezas da Caixa Geral tendo por acrescimo de trabalho, e de responsabilidade mais seiscentos mil reis de gratificação alem da concedida no Art.º 18: o seu Escrivão quatrocentos mil reis: e o Escripturario duzentos mil reis. O mesmo Thesoureiro Geral dos Ordenados, seu Escrivão, e Escripturario ficão incumbidos de fazer o Plano das Loterias, e da sua realisação.

Art.º 22.º As contas dos Thesoureiros destas contribuiçoens, serão tomadas nas mesmas Estaçoens, e epocas em que são tomadas as contas dos outros recebimentos, e despezas á seu Cargo, e no principio de cada anno se fará publico pela imprensa o estado da Caixa Geral das ditas Contribuições acompanhado da Lista dos nomes de todos os contribuintes com declaração da contribuição mensal de cada hum, dos fallecimentos, que houverão nos annos antecedentes, e dos herdeiros pensionados, e quantia mensal, que receberão.

Art.º 23.º A Camara dos Deputados fará examinar annualmente por hũa Commissão de trez pessoas de reconhecido credito, saber, e probidade o estado da Cai-

Caixa Geral, á fim de ser auxiliada, se necessario for, ou para se applicarem as sobras, que houverem, e se julgarem superfluas para o pagamento das punições dos herdeiros dos Contribuintes, em objectos de utilidade Publica, ou de piedade.

Artº 24 Ficão revogadas as Leis, e Disposições em contrario.

Paço do Senado 26 de Agosto de 1834 - Marquez de Baependy = Santos Pinto = Sebastião Luiz Tinoco da Silva = Marquez de Caravellas = Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça = Marquez de Paraná - guá.

Tabua 1.ª

Interesses compostos da 2.ª Ordem na Tabua do § produz hũ Capital de 100 reis, vencendo-se por anno em cada anno, ajuntando-se sempre o m.to Capital, bem como o interesse de cada anno

Annos	Productos
1	100,00
2	210,00
3	331,00
4	464,10
5	610,51
6	771,56
7	984,73
8	1.143,60
9	1.357,96
10	1.593,76
11	1.853,13
12	2.138,44
13	2.452,28
14	2.797,51
15	3.177,26
16	3.594,99
17	4.054,49
18	4.559,94
19	5.115,93
20	5.727,52
21	6.400,27
22	7.140,30
23	7.954,33
24	8.849,76
25	9.834,74
26	10.918,21
27	12.110,03
28	13.421,03
29	14.863,13
30	16.449,44
31	18.194,38
32	20.113,82
33	22.225,20
34	24.567,72
35	27.102,49
36	29.912,74
37	33.004,01
38	36.404,41
39	40.144,85
40	44.259,33.

Tabua 2.ª

Annos de Idade	Vida provavel	Quantos por cento da Tavoada que se perdem de deixar	Productos relativos a 100
	Annos Mezes.	Annos	Annos
15	37 7	15 2,38	15 ... 42.243,23
16	38 11	16 2,50	16 ... 39.845,61
17	38 3	17 2,63	17 ... 37.339,52
18	37 7	18 2,78	18 ... 34.732,21
19	36 11	19 3,06	19 ... 32.756,7
20	36 3	20 3,26	20 . 30.681,56
21	35 7	21 3,50	21 ... 28.535,72
22	35	22 3,63	22 ... 27.102,49
23	34 5	23 3,90	23 ... 25.629,72
24	33 10	24 4,14	24 ... 24.162,89
25	33 3	25 4,38	25 ... 22.805,83
26	32 8	26 4,64	26 ... 21.528,44
27	32 1	27 4,74	27 ... 20.282,73
28	31 6	28 5,22	28 ... 19.154,09
29	31	29 6,50	29 ... 18.174,38
30	30 6	30 5,78	30 ... 17.321,91
31	30 1	31 6,02	31 ... 16.537,03
32	29 8	32 6,28	32 ... 15.925,96
33	29 3	33 6,56	33 ... 15.237,71
34	28 10	34 6,84	34 ... 14.617,97
35	28 4	35 7,20	35 ... 13.896,72
36	27 10	36 7,58	36 ... 13.178,16
37	27 3	37 8,04	37 ... 12.437,78
38	26 8	38 8,54	38 ... 11.716,73
39	26 1	39 9,08	39 ... 11.013,56
40	25 6	40 9,64	40 ... 10.378,47
41	24 10	41 10,34	41 ... 9.667,29
42	24 2	42 11,08	42 ... 9.017,21
43	23 6	43 11,90	43 ... 8.402,04
44	22 11	44 12,68	44 ... 7.889,21
45	22 4	45 13,50	45 ... 7.408,93
46	21 9	46 14,38	46 ... 6.955,29
47	21 2	47 15,32	47 ... 6.526,07
48	20 7	48 16,43	48 ... 6.070,62
49	20	49 17,46	49 ... 5.727,52
50	19 5	50 18,62	50 ... 5.372,80
51	18 10	51 19,92	51 ... 5.021,41
52	18 4	52 21,08	52 ... 4.743,42
53	17 10	53 22,36	53 ... 4.474,01
54	17 3	54 23,92	54 ... 4.180,81
55	16 9	55 25,38	55 ... 3.939,61
56	16 2	56 27,22	56 ... 3.673,10
57	15 8	57 28,92	57 ... 3.457,14
58	15 2	58 30,78	58 ... 3.248,27
59	14 7	59 33,44	59 ... 2.991,18
60	14 1	60 35,38	60 ... 2.827,89
61	13 7	61 38,04	61 ... 2.628,35
62	13 1	62 40,32	62 ... 2.479,70
63	12 7	63 43,50	63 ... 2.298,50
64	12 1	64 46,22	64 ... 2.163,55
65	11 7	65 50,04	65 ... 1.998,64
66	11 1	66 53,30	66 ... 1.875,95
67	10 7	67 57,94	67 ... 1.726,04
68	10 1	68 61,94	68 ... 1.614,51
69	9 7	69 67,64	69 ... 1.478,22
70	9 2	70 71,52	70 ... 1.398,06
71	8 8	71 77,68	71 ... 1.287,22
72	8 2	72 84,74	72 ... 1.180,04
73	7 9	73 90,40	73 ... 1.103,88
74	7 3	74 97,62	74 ... 1024,45
75	6 10	75 ... 105,46	75 ... 948,49
76	6 5	76 ... 116,14	76 ... 861,07
77	6	77 ... 129,60	77 ... 771,56
78	5 8	78 ... 139,20	78 ... 718,41
79	5 4	79 ... 150,68	79 ... 663,66
80	5	80 ... 163,80	80 ... 610,51

Marquez de Bacpendy.

A U

Lida em 28 de Agosto de 1834

A imprimir com urgencia 2ª discussão

Approvada em 2ª discussão e remettida á Camara dos Deputados em 9 de Setembro, tendo passado 3ª discussão em 6 do d.º

A Assembléa Geral Resolve

Quando se elegerem os Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, a Lista de sua eleição conterá alem do numero de Membros, que compete á Provincia, mais hum terço pra que em a apuração final se declarados Supplentes para servirem como taes aquelles, que estiverem comprehendidos no numero total, de que constava a Lista - Ficão revogadas &c &c &c

Paço do Senado 28 de Agosto de 1834 -

Paula Souza = Nicolau Pereira de Campos Vergueiro = José Caetano Ferreira de Aguiar = Marcos Antonio Monteiro = Lourenço Rodrigues de Andrada = Marquez de Barbacena

Em 2 de Setembro de 1834

Segunda discussão.

Em esta Resolução seja igualmente applicavel á Eleição dos Deputados á Assembléa Geral alterada nesta parte a Lei. Vergueiro. Retirada.

Em lugar das palavras, Quando se elegerem os Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, diga-se = Quando se elegerem os Membros da Assembléa Geral Legislativa. = A. Albuquerque. = Barrow.

Em o numero dos Supplentes seja o dito numero metade, e sendo impar o numero total, que se torne para base o numero immediatamente maior, e quando seja hum só o Deputado, que dá a Provincia, ainda assim se nomeie para elle hum Supplente. Paula Sousa. Salva de redacção melhor. Barrow.

A. J.
Lida em 28 de Agosto de 1834

A imprimir

1ª discussão em 2 de Setembro, e passou á 2ª

2ª discussão em 5 do d., e passou á 3ª

3ª e ult. em 10, e approvou-se, e mandou-se á Ca. da Sr.ª Deputados

Approvada como contenta por Officio de 8 de Setembro

Publicado em 17 do dito

1834

Sanccionada. Off.º do Sr. Presidente da Ca. da Sr.ª Deputados, lida em 9 de Maio.

Representa o Coronel Manoel Francisco Leal que havendo decretado os seus serviços athe o Posto de Coronel de Cavallaria lhe foi concedida em remuneração delles a Tença de duzentos e quarenta mil reis, como se verefica da Resolução de Consulta de 1º de Março de 1830, e desmerecendo esta mercê ser submettida á approvação da Assemblea Geral o supplicante o requer

Parece a Comissão de Fazenda dever ser deferida a pretenção mencionada para o que offerece a Resolução seguinte

A Assemblea Geral Resolve

Fica approvada a Tença de duzentos e quarenta mil reis concedida ao Coronel Manoel Francisco Leal pela Resolução de Consulta de 1º de Março de 1830.

Paço do Senado 28 de Agosto de 1834 -

Marquez de Maricá - Marquez de Baependy

Á 3ª
Lida em 29 de
Agosto de 1834

Á imprimir

1ª discussão em 2 de Set.bro, e passou á 2ª

2ª discussão em 5 de Setembro, e ficou adiada em 9. Sessão
Informe ao Gov.

Veio a informe em 11, e ficou sobre a Mesa.

Continuou a 2ª discuss.
em 12 de d.º, e passou á 3ª

3ª discussão em 15, e approvou-se, e remetteu-se á C. dos Dep.s

Sanccionada como consta por Officio de Secretaria da C. dos Deputados recebido em 12 de Junho de 1835.

A Comissão de Constituição examinou o Requerimento de Antonio José de Andrade Pinto, em que allegando terem sido impostos os seus votos de Primeiro Tenente da Armada Nacional e Imperial desde Janeiro de 1833, pela duvida em que estava o Governo a tal respeito, e que foi depois declarada em Lei de 25 de Novembro de 1830, pede ser declarado no gozo dos Foros de Cidadão Brasileiro naturalisado por virtude do Decreto de 14 de Janeiro de 1823, e como tal não comprehendido na exclusão ordenada no Art.º 4º da dita Lei

Como o Supplicante verifica pelos documentos que apresenta: Ter chegado á esta Corte, vindo de Lisboa, em 9 de Agosto de 1823, tempo em que estava em vigor o mencionado Decreto, que pela Lei de 20 de Outubro de 1823 da Assembléa Constituinte foi confirmado e obtem força de Lei: Ter sido juramentado na Camara Municipal com as declarações ao proposito de residir perpetuamente no Brasil, abraçar a Forma de seu Governo, e adherir á sua Independencia pela maneira as condições declaradas no dito Decreto para gozar dos Foros de Cidadão Brasileiros: Ter procurado logo o serviço da Nação, sendo admittido na Marinha como Aspirante, tirou os estudos da Academia, passou a Guarda Marinha foi empregado em serviço activo em varios embargos athe mesmo na guerra do Sul, tendo gradualmente sido promovido aos Postos de 2º, e 1º Tenente sem nota: Entende a Comissão de justiça que á cerca do Supplicante se deve adoptar a Resolução seguinte

A Assembléa Geral Legislativa
Resolve

Em 5 de Setembro de 1831.

Segunda discussão.

Requeiro que se peção informações ao Governo sobre a Resolução Tasso
em questão. J. I. B.

Artigo Unico = Antonio José de Andra-
da Pinto está no gozo dos direitos de Cida-
dão Brasileiro, naturalisado, e como tal não
lhe póde ser applicada a disposição do Ar-
tigo 4 da Lei de 25 de Novembro de 1830.

Paço do Senado 28 de Agosto de 1834
Marquez de Caravellas = Visconde de Cai-
rú = Visconde de Pedra Branca

B A.
Lido em 11 de Setembro de 1834

Impressão 1835

1ª discussão em 7 de Maio de 1835.

2ª discussão principiou no mesmo dia, e proseguio em 8, 9, 11, 12, 13, e findou neste dia.

3ª discussão em 19 de Maio de, e proseguio em 20, 21, e neste dia findou, e remettido-se á Com.ão de Redacção.

A Com.ão apresentou a sua Redacção em 27 de

Approvada, e remettida á Com.ão de Red.ão em 2 de Junho de

Em 6 de Junho de 1835 appareceu a Redacção que se remette com o Projecto á outra Camara sem officio.

1845.

Approvado como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputados, lido em

A Commissão encarregada de organisar o Regimento interno commum para regular o ceremonial que se deve observar na reunião das duas Camaras Legislativas em conformidade do Art. 28 da Constituição do Imperio, tendo em vista o que se havia apresentado em 26 de Junho de 1827 pelas Commissões á esse fim nomeadas, offerece á consideração da Assembléa Geral o seguinte Projecto para entrar em discussão na Camara dos Senadores por ser sido dada a iniciativa

A Assembléa Geral Legislativa
Resolve

Capitulo 1º
Das Sessões Solemnes, e seu Ceremonial

Artigo 1.º = Reunem-se as duas Camaras Legislativas em Assembléa Geral nos casos em que o exige a Constituição do Imperio

Artigo 2.º = Serão de grande Gala para a Assembléa Geral os dias de reunião das Camaras pelos motivos indicados no Artigo 15 §§. 1 e 3 — e Artigos 18 — e 19 —

Artigo 3.º = Esta reunião será feita na sala do Senado, e seu Presidente dirigirá o trabalho

Artigo 4.º = Servirão de Secretarios os 1.º e 2.º da Camara dos Senadores, e os 1.º e 2.º da Camara dos Deputados — Estes tomarão assento á esquerda, e aquelles á direita do Presidente cada hum por sua ordem

Artigo 5.º = Nas Sessões em que em forma a Constituição for prestar o Imperador, o Throno ocupará o Presidente e Secretarios e collocados Deputados, lido terá ao lado direito do Estrado do Throno: em

Segunda discussão
Em 7 de Maio de 1835

Ao Art.º 1º — Approvado

Diz a accrescente = onde se Lê = Paulo Souza.

— " —

Supprima-se o 1º Artigo — C. de Lages. — Approvado

— " —

Ao Art.º 2º — Retirada

Seja retirada a discussão do 2º Artigo para ser depois collocado onde melhor convier. C. de Lages

— " —

Additamento — no fim do 2º Artigo = da Constituição do Imperio. M. de Maricá. — Suspendendo

— " —

Ao Art.º 2º Requeiro que este Artigo seja collocado aonde melhor convier depois de finda a discussão, encarregada a Commissão de redacção de assim o praticar. M. de Inhaúma Supp.ª — Suspendendo

— " —

Art.º 2º Supprimido. Saturnino — Approvadas

— " —

Ao Art.º 6º — Passou

Art.º 6º §2º Depois de Principe Imperial diga-se quando não vier na qualidade de Senador.

§4º Em lugar de — entrada do Paço = diga-se = topo da escada = Salva a redacção. Vergueiro.

— " —

Salva a redacção No §2º diga-se os Imperantes, Principe Imperial, e demais Principes e Princezas da Familia Imperial, serão recebidos por huma Deputação de 18 Membros a entrada do Paço §3º O Regente por Deputação de 18 Membros no topo da Escada. Supprima-se o §3º Rocha. — Não passou a 1ª parte, e prejudicadas as outras partes.

— " —

Ao Art.º 6º Em lugar das palavras = Porteiro Mor = escreva-se = Porteiro do Paço do Senado = A. R. Saturnino — Approvadas

— " —

Ao Art.º 8º

O Principe Imperial nos termos do Art.º 6º §2º. Salva a redacção Vergueiro. — Approvadas.

em 20 de Junho de 1845.

todos os outros casos se conservará no costume do Lugar

Artigo 5º O Imperador, o Principe Imperial, o Regente, a Imperial Familia, os Secretarios de Estado em Nome do Imperador, ou do Regente serão recebidos por Deputações da Assembléa Geral = a saber:

§ 1º O Imperador por huã Deputação de 36 Membros á entrada do Paço

§ 2º O Principe Imperial, ou Regente por huã Deputação de 18 Membros nos Paços de Estado

§ 3º O Secretario d'Estado em Nome do Imperador, ou do Regente por huma Deputação de 12 Membros á Porta do Salão

§ 4º As Pessoas da Familia Imperial serão recebidas á entrada do Paço por huã Deputação de 6 Membros que as devem acompanhar até á Tribuna mais proxima do Throno, e a direita d'elle

Em huma e outros recebimentos o Porteiro mór do Senado, e dous Continuos hirão á Porta do Paço

Artigo 7º Chegando o Imperador á Porta do Salão, o Presidente, e Secretarios hirão ahi á Deputação para o acompanharem até o Throno, e na sua entrada a Assembléa estará de pé emquanto o Imperador o estiver

Artigo 8º A entrada do Principe Imperial, ou do Regente dentro do Salão, o Presidente e Secretarios sahirão a recebe-lo fora do Estado do Throno, a Assembléa estará de pé emquanto o Principe Imperial ou o Regente se não assentar

Artigo 9º No caso do Artigo 6º § 3º quando o Ministro de Estado tiver chegado ao meio do Salão, a Assembléa se levantará

Continuação da Segunda discussão
7 de Maio de 1835

Ao Artº 16º — Approvado

Atqual muita dota = e continua — Oliveira.

— em 8 dº —

Ao Artº 34º Suprima-se a ultima parte do Artigo, que diz = — Não provou

e no Ornador fallara sentado. M. de Inhambupe.

— " —

Artº 36º Que se declare que as duas vezes se refirem a cada huma — Approvado.

ma das materias, que se tratem, bem como as questões de ordem,
e de adiamento.

Que se suprima a ultima parte do Artº, que faculta a alteração
das vezes. Paula Souza.

— " —

Ao Artº 37 Que este Artº 37 volte á Commissão para apresentar — Não provou.

o Artº do Regimento do Senado a que se refere este, e visto approvados,
uns incorporados neste Regimento, addendo entretanto "e Leitura"; a decisão
ão do mesmo Artº 37 Paula Souza.

— em 9 dº —

Depois de Regimento = diga-se = o actual = S. a Rs. 6 de Lagos. — Approvada

— " —

Ao Artº 38º — Não passou

Como additamento, salva a redacção

Haverá votação nominal toda vez que algum Membro o requerer, e se
ja apoiado pela terça parte dos Membros presentes, independente de ne
ssa decisão, e votos. Paula Souza.

— " —

Quando a materia se referir a interesse individual, a votação será — Passou.

por escrutinio Secreto. Salva a redacção. Teixeira de Mello.

— em 11 dº —

Artigo additivo para se collocar onde melhor convier, salva a redacção — Retirada a requeri-
Quando em qualquer ponto da discussão entender a Assembléa Geral, mento de seu Author.
que o negocio deve ir á uma Commissão, nomear-se á esta, a qual
pode offerecer uma nova emenda, que substitua a que se discute, que
discutir-se á conjunctamente. Paula Souza.

Quando se vencer a idea acima, deve-se accrescentar, que a Commis-
são será nomeada pelo Presidente.

— 12 dº

Artº additivo para se collocar onde melhor convier — Não passou.

Artigo 10º O Principe Imperial ou Regente, ou Senhor Secretario de Estado em Nome do Imperador, ou do Regente tomarão assento na Cadeira á direita do Presidente em cadeira igual

Artigo 11º As solemnidades prescriptas para o recebimento das mencionadas Pessoas se guardarão igualmente na despedida -

Artigo 12º A nomeação dos Deputados designados no Artigo 6º será feita á sorte, e sempre se formarão de hum terço de Senadores, e dous terços de Deputados -

Artigo 13º A excepção da Familia Imperial, Corpo Diplomatico, Ministros e Secretarios de Estado, todos os Espectadores estarão de pé, emquanto o Imperador estiver presente

Artigo 14º A reunião da Assembléa Geral preverá antecipada participação, e mutua intelligencia entre as Camaras

Artigo 15º No dia da abertura da Assembléa Geral se reunirão os Senadores, e Deputados com antecipação á hora dada para se proceder sem tempo á nomeação das Deputações designadas no Art. 6º

Artigo 16º Praticadas as solemnidades prescriptas ouvirão a Falla do Throno, á qual nada se responderá, e logo que se houver recolhido a Deputação da despedida, se levantará a Sessão, e della se lavrará a competente Acta.

Artigo 17º O Autographo da mesma Falla se guardará no Archivo do Senado, e huma copia authentica se enviará quanto antes á Camara dos Deputados, mandando-se immediatamente imprimir para ser publica

Continuação das Emendas da Segunda discussão

Em 12 de Maio de 1835.

Em cada uma das Camaras terão preferencia para a discussão os Projetos remettidos da outra Camara. J. a 2d. Paula Souza

— " —

Como subemenda do Art.º additivo. Salvo quando algum outro objeto for declarado urgente. Paula Souza. — Não passou.

— " —

Ao Art.º 4º Emenda additiva do — 40. Haverão Commissões mistas, todas as vezes que as Camaras se reunirem em uma sessão, ou seja para a preparação de algum negocio que pertença á Assembléa Geral, e de que se não em uma reunião se trate, ou seja para algum objeto, em que se trabalhe em cada huma das Camaras. Taes Commissões serão de numero egual de Senadores e Deputados. J. I. Borges. — Passou a 2ª parte.

— " —

Subemenda. Depois da palavra = reunião se diga = e haja de tratar ou discutir. M. de Cavalcanti. — Retirada

— " —

Proponho o adiamento do Art.º additivo, attendendo-se ao disposto, até que se decida o Capitulo que tem com elle analogia. J. I. Borges. — Approvado

— 13 de —

Proponho que entre em discussão o Artigo additivo, ficando no entanto adiado o do Cap. 3º Vergueiro. — Approvado.

— " —

Ao Art.º 44º Suprima-se o Periodo = que será da Camara, em que a Proposta teve sua origem. Paula Souza. — Passou

— " —

Ao Art.º 45 Suprimão-se as palavras = por ser a da mesa ultima. Saturnino. — Passou

— " —

Substituição ao Art.º 45 = salva a redacção. O resultado dos trabalhos será apresentado a cada huma das Camaras pelos Membros da respectiva Commissão. Paula Souza. — Passou

Terceira

Artigo 18º A Sessão de encerramento da Assembléa Geral será celebrada com as mesmas formalidades marcadas para a da Abertura.

Artigo 19º Quando o Imperador houver de prestar o Juramento do Artigo 103 da Constituição, depois que a Assembléa Geral tiver tomado assento, o Presidente, e 1º Secretario do Senado se dirigirá ao Imperador, collocado a-lhe o degráo mediato onde estará collocada hũa Meza com o Livro dos Santos Evangelhos

Artigo 20º O Presidente do Senado dirá ao Imperador apresentará o Ministro mais antigo. O Imperador porá a dita mão direita em cima do dito Livro, e proferirá em voz alta o Juramento, cuja formula lhe será lida pelo 1º Secretario que estará á sua esquerda.

Artigo 21º Dado que o Presidente, e o 1º Secretario se levantarem, e se dirigirem ao Throno, e emquanto o Imperador prestar o Juramento, toda a Assembléa estará de pé, até se concluir este Acto

Artigo 22º No Juramento do Principe Imperial ou do Regente o Presidente se conservará em sua Meza e ahi o deferirá aos ditos Juramentos pela mesma forma

Artigo 23º Do Juramento se lavrará hum termo em duplicado assignado pela Pessoa que Jurar, e pelo Presidente, e dous primeiros Secretarios; hum destes ficará no Archivo do Senado, o outro será remettido ao Imperador, ou ao Regente para ser depositado no Archivo Publico

Artigo 24º O Termo do Juramento deverá conter expressamente o anno, mez, dia, hora, e lugar da reunião da Assembléa Geral, o numero de Senadores, e Deputados presentes, e o nome do Presidente que

Terceira discussão

Em 19 de Maio de 1835.

No Art.º 24, - 25.º = nas palavras = annos, mez, e dias = Se uniforme - Approvada a 1.ª p.
se a redacção = ao primeiro eleito por annos, ou pelo dia =

No Art.º 26 depois da palavra = Regente = accrescente-se = ou da Regen-
cia = 19 de Maio = Vicconde de Congonhas =

— " —

Emenda ao § 2.º Art.º 6.º — Approvadas.

Em lugar desta Emenda diga-se = no caso do Art.º 106 da Constituição
Vasconcellos

Art.º 38. Vencidas as Emendas que estão na Mesa, continue = Pro- — Não passou.
cedendo o Secretario a leitura da Lei, por huma Commissão mista de nove
Srs. Senadores, para ser approvada na mesma Assembléa geral: a
Commissão será marcada pelo Presidente do Senado. Sala de Sessões. J. J.
Borges. Art.º 32. Continue = pela Commissão de redacção tiver requerido a junção da Assembléa. S. R. J. B. — Approvada.

— " —

Art.º 38. A numeração e Sanccão será feita pelo Senado. Vasconcellos. — Prejudicada.

— " —

Suprima-se a emenda feita ao Art.º 38, sendo mantido o mesmo — Não foi approvada.
Art.º Oliveira.

— 2.º d.º —

Que a excepção dos casos em que deva haver votação por escrutinio secreto — Approvada.
em todos os mais todas as vezes que qualquer Membro requeira votação nominal
e seja apoiada pela 3.ª parte dos Membros presentes se proceda a ella com
dependencia de discussão, e votação para isso. Salva a redacção. Paula e
Souza.

— " —

Declaro que votei contra o Artigo que admitte votação secreta quando — Lançado na Acta.
se tratar de interesses individuaes. Barroso. Oliveira. Mattos.

Em 6 de Junho d.º

Proponho, que o Projecto do Regimento vá remettido á outra Camara com ofício. Souza.
se, e só com Officio. Paula Souza.

dirigem. Art.

Artigo 25.º Alem destas com-
muns explicações deverá mais o Ter-
mo do Juramento dos Jurados, conter a de-
claração dos Nomes, Idade, Naos de hy
Augustos Paes, do dia, mez, e anno em qu
fora reconhecido Successor do Throno, ou em
que fora Eleito conforme a Constituição: de
claração esta que deverá igualmente ter lu-
gar no Juramento do Príncipe Imperial, po
cumprimento dos Artigos 5.º da Constitui-
ção.

Artigo 26.º No caso de Juramento
do Regente Parente, alem de seu Nome, Na
turalidade, Idade, e Nome de seus Paes, se de
clarará o grão de parentesco em que se acha
para com o Imperador, ou para com o Princi-
pe Imperial

Artigo 27.º No Juramento do Re-
gente Eleito se expressará seu Nome, Empre
go, Idade, e dia mez e anno em que foi apu-
rado, e approvado na Eleição em Assem-
blea Geral

Artigo 28.º O Reconhecimento do
Principe Imperial, por preceito da Con-
stituição Artigo 15 §. 3 se fará na forma da
Lei de 25 de Agosto de 1826.

Capitulo 2.º

Das Sessoens Ordinarias, e disposições geraes

Artigo 29.º Nas Sessoes preparatorias,
a que cada hũa das Camaras Legislativas de-
ve proceder annualmente, conforme seu respe-
tivo regimento interno, logo que houver o nume-
ro de membros exigidos pelo Art. 23 da Constitui-
ção, o participará hũa á outra reciprocamente

Artigo 30º = Existindo em ambas as Camaras o referido numero, pedirão as Imperadores, ou ao Regente dia para receber as Deputações, as quaes serão encarregadas de requerer designação do dia, e hora para a Missa do Espirito Santo na Capella Imperial, assim como da hora, e lugar para a Sessão Imperial da Abertura

Artigo 31º = Quando em ambas, ou em alguma das Camaras não houver o numero de Senadores, e de Deputados para principiarem as Sessões no dia marcado na Constituição, ou no da convocação extraordinaria se dará parte ao Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e a mesma participação se fará logo que o numero estiver completo, procedendo-se pela maneira indicada no Art.º 30 deste Regimento

Artigo 32º = As Camaras communicão-se por meio de seus primeiros Secretarios, sómente por Deputações nos casos do Art.º 61 = da Constituição

Artigo 33º = Antes que hũa Camara envie á outra sua Deputação, pedirá declaração do dia e hora para seu recebimento.

Artigo 34º = A Deputação de hũa Camara será recebida na outra, á porta do seu Paço, pelo Porteiro mór, e dous Continuos; e a porta do Salão por hũa Deputação de seis membros. A sua entrada no Salão se levantará a Camara, e lhe dará assento na Mesa entre o Presidente, e 1º Secretario. O seu Orador fallará sentado =

Artigo 35º = Reunidas as duas Camaras no dia e hora, que se tiver designado, o 1º Secretario fará a chamada dos Senadores e Deputados (excepto nos casos das Sessões Imperiaes de Abertura, e Encerramento); e achando-se completa a Representação Nacional nos termos do Artigo 23 da Constituição, o Presidente abrirá a Sessão

e declarará o seu objecto, do qual se tractará im-
mediatamente, sem admittir algũ outro de
discussão

Artigo 36º= Nesta se não poderá
fallar mais de duas vezes sobre a mesma
materia, excepto se a Assembléa Geral outra
cousa deliberar

Artigo 37º= Para regular a ordem
do trabalho, regimen, e policia da Casa, servi-
rá o Regimento do Senado

Artigo 38º= Terminada a discussão
se procederá á votação nominal, e o que se dis-
dir pela maioria dos membros presentes, será
a Resolução da Assembléa Geral, para ser le-
vada á Sanção Imperial

Artigo 39º= Do que se passar sem-
pre que se reunir a Assembléa Geral se lavrará
a Acta, que se approvará competentemente

Capitulo 3º

Das Commissoens Mistas

Artigo 40º= Haverá Comissoens mi-
stas todas as vezes, que as Camaras se accorda-
rem em suas nomeações para preparação de
algum negocio, que pertença á Assembléa Ge-
ral.

Artigo 41º= Para este fim, quan-
do hũa das Camaras, assim o julgar conve-
niente, o proporá a outra Camara pelo interme-
dio de seu 1º Secretario, que declarará substanci-
almente o assumpto da Commissão, e o numero
de membros que convém nomear

Artigo 42º= Convindo a Camara
neste convite, escolherá igual numero de mem-
bros, que devem formar a Commissão mista.

Artigo 43º= Feitas as nomeações=

os membros destas Commissões se intelligenciarão entre si sobre o lugar e hora de suas reuniões

Artigo 44º = Na primeira conferencia escolherão hum Relator, que será da Camara em que a proposta teve sua origem, e hum Presidente para manter a ordem nas discussões e votações

Artigo 45º = O resultado dos trabalhos será pelo Relator apresentado á sua respectiva Camara por a da iniciativa, e esta participará á outra Camara

Paço do Senado em 11 de Setembro de 1834 = Marquez de Caravellas = Marquez de Inhambupe = José Saturnino da Costa Pereira = J. F. Alvares Branco Moniz Barreto = J. Correa Pachas = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque

Artigo additivo

Offerecido pela Commissão do Senado para se collocar (se for vencida a materia) aonde convier —

Nos casos do Artº 81 — da Constituição sendo requerido pela Camara vindouro a reunião da Assembléa Geral, a Camara deliberante antes de designar dia para a juncção, poderá ou retirar suas emendas, e additivos, approvando o Projecto, tal qual vio da outra Camara para o levar a Sanção Imperial, ou designar dia para a pretendida reunião, participando-o assim a Camara recusante

Paço do Senado 11 de Setembro de 1834 = Marquez de Inhambupe = José Saturnino da Costa Pereira = Marquez de Caravellas —

B. D.

A Assembléa Geral Legislativa

Resolve

1

Lido em 11 de Setembro de 1834

As cedulas emettidas, e que se emittirem em substituição da moeda de cobre, correrão como moeda nas suas respectivas Provincias não só nas Estações publicas, como em todas as transacções particulares, não havendo estipulação em contrario

É imprimir com urgencia.

2

Taes cedulas são reconhecidas como divida Nacional: hua Lei designará o modo, e os meios de sua infalivel amortisação

2ª discuss. em 16 de Sett.º, e passou á 3ª

3

Fica desde já applicada á tal fim a importancia de todo o cobre recebido, e que se receber em virtude da substituição, o qual depois de cortado será vendido pelo Governo do modo o mais vantajoso aos interesses Nacionaes, e recebida a importancia em cada Provincia fará face ás cedulas que ahi forem apresentadas a resgate

3ª d. em 17 e appro. vou. as Ff. ir á Com. de Red.

Remettida á C. da Mg.ª em 18 de 7.bro de 1834

Ficão revogadas &

Paço do Senado 11 de Setembro de 1834 = Paula Sousa = José Ignacio Borges = N. P. de C. Vergueiro = José Antonio Rodrigues de Carvalho = Marquez de Inhambupe = V.de Congonhas do Campo

Em 16 de Setembro de 1834

Segunda discussão.

Para ser collocado onde melhor convier, e com cabida á redacção — Lopes.

O Governo fica authorisado a tirar do producto do sello recolhido, o que for preciso para fazer face á despeza em o novo papel, de que trata o Decreto de 1.º de Janeiro 1833. Barroso.

Additamento ao Art.º 2.º, salva a redacção. Eu o Governo dê as — Lopes

Instrucções sobre o modo de fazerem a amortisação nas respectivas Provincias, de sorte que se evite o abuso, e que o papel amortisado depois de carimbado se queime, e guarde na Caixa de Amortisação.

Paula Souza.

BB

Lida em 11 de Setembro de 1834

A Commissão de Fazenda examinando o requerimento do Marechal de Campo Graduado José Manoel de Almeida pedindo approvação da Tença de 300$rs- que lhe foi conferida em Resolução de Consulta de 7 de Agosto de 1830, he de opinião que mesma deve ser approvada como tem sido outras circunstancias, e por isso offerece a seguinte

A imprimir

1ª discussão em 16 de Setembro, e passou á 2ª

Resolução

2ª discussão em 19 de 9bro, e passou á 3ª

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

3ª em 22, e foi á C. dos Dep.

Fica approvada a Tença de 300$rs- concedida ao Marechal de Campo Graduado José Manoel de Almeida em remuneração de seus serviços pela Resolução de Consulta de 7 de Agosto de 1830-

Approvada como consta por Officio do Secretario da C. dos Deputados recebido em 3 de 7bro de 1835

Paço do Senado 16 de Setembro de 1834

Marquez de Barbacena = Marquez de Barbacena = Marquez de Maricá

Sanccionada como consta por Officio do Secretario da C. dos Dep. recebido em 22 de 7bro de

87

B. C.

Leo em 11 de Setembro de 1834

A' imprimir.

1ª discussão em 16 de Setembro, e passou á 2ª

2ª em 19, e passou á 3ª

3ª em 22, e foi á C. dos Def.

Approvada como consta por Officio da Secretaria da C. dos Deputados, de 31 de Agosto de 1837

Representa D. Luiza Marcolina Matildes Caetana da Silva filha do fallecido Brigadeiro Joaquim Caetano da Silva, que ella obteve do Governo a Tença de 300$ em remuneração dos Serviços militares do dito seu Pai dependente a verificação da Approvação da Assembla Legislativa, e tendo vencimento desde o dia 3 de Outubro de 1828 na forma do Alvará que se lhe expedio

A Comissão de Fazenda tendo em vista que a Tença foi concedida em remuneração de serviços militares, e que semelhantes Graças tem sido Approvadas pela Assembla Legislativa, entende que a referida Tença merece igual Approvação, para o que offerece o Projecto da seguinte Resolução

A Assembla Geral Legislativa

Resolve

Fica approvada a Tença de 300$ reis concedida a D. Luiza Marcolina Matildes Caetana da Silva em remuneração dos Serviços militares de seu fallecido Pai o Brigadeiro Joaquim Caetano da Silva pela Resolução de Consulta de 3 de Outubro de 1828=

Paço do Senado 10 de Setembro de 1834

Marquez de Barbacena = Marquez de Maricá = Marquez de Baependy

Lida em 11 de Setembro de 1834.

Foi dispensada a empresão

1ª discussão em 12 de Setembro de 1834, e passou p.ª 2ª

2ª e ultima discuss.ão em 15 do d.º e foi approvada. Remetta-se á Can.ra dos D.os de Rio, sendo esta authorid.e p.ª collocar a sua materia como Ind.a ou outra Resol.ão vinda da Camara dos Srs. Dep.os sobre identico objecto, e q.to cabe Lavrada no L.º 1.º a f.º 39

A Assemblea Geral Legislativa

Resolve

A Deserção em tempo de Guerra dos Officiaes do Exercito, e Armada, em que seja aggravada pela circumstancia de ter encorporar-se ao inimigo, será punida com a expulsão do Serviço, e dous annos de prisão em huma Fortaleza

Se porém desertar de algum Porto fortificado, ou navio armado em que o Official esteja de guarnição, a pena será aggravada com mais dous annos de prisão

Sobre a Redacção

José Ignacio Borges = Paula Souza = Nico. Lan Pereira de Campos Vergueiro = Morgue de Inhambupe =

Lido em 12 de Setembro de 1834

A Commissão de Instrucção Publica, encarregada de examinar o Requerimento de José Francisco Belem de Lima, Cidadão Brasileiro natural da Bahia, e Bacharel em Canones pela Universidade de Coimbra, como mostra pelo documento que ajuntou, em que pede seja admittido a fazer acto das materias do 5. anno, que se ensinão em virtude da Lei de 11 de Agosto de 1827, e a passar-lhe Carta de Bacharel Formado para que possa obtenha a approvação em qualquer dos Cursos Juridicos; e parecendo á Commissão justo o requerimento do Supplicante, e a haver exemplo offerece a Resolução seguinte

Foi dispensada a impressão

A Assembléa Geral Legislativa

Resolve

Artigo 1º = O Director de qualquer dos Cursos Juridicos do Imperio fica authorisado para admittir a José Francisco Belem de Lima Bacharel em Canones pela Universidade de Coimbra á fazer acto das materias do 5.º anno, que se ensinão em virtude da Lei de 11 de Agosto de 1827, e a passar-lhe Carta de Bacharel Formado para este fim obtenha a approvação exigida pelos Estatutos

2ª discussão em 13 de Setembro, e passou á 3ª

3ª lida em 15, e ajuizou-se que se remettesse á Camara dos Dep.os

Artigo 2º = Ficão revogadas para este effeito sómente todas as disposições em contrario

Approvada como consta por Officio do Secretario da C. dos D.os exhibido em 18 de 7.bro d.º

Sanccionada como consta por Officio do Secretario da Camara da Cidade de Coimbra exhibido em 18 de 7.bro d.º

Paço do Senado em 11 de Setembro de 1834 = Francisco dos Santos Pinto = Lourenço Rodrigues de Andrade =

Lida em 15 de Setembro de 1834

A Camara de Fazenda foi remettido o Requerimento da Exma Marqueza de Santo Amaro, pedindo a approvação da Pensão de 1:200$rs que lhe foi concedida em remuneração dos serviços de seu fallecido Marido por Decreto de 27 de Abril de 1833, e a mesma Commissão, tendo em vista tanto os relevantes serviços do fallecido Marquez de Santo Amaro como um dos collaboradores da nossa Primeira Constituição, assim como os exemplos de iguaes Mercês, já approvadas, entende que a referida Pensão deve ser approvada, e por isso offerece a seguinte

Foi dispensada a impressão

1ª e 2ª Discussão em 16 de Setembro e passou á 3ª

3ª em 19 e approvada

Vai á Sanccionar se á E. do Dº

Não foi approvada como consta por Officio do Secretario do E. do Dº. de 23 de Setembro 1836.

Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Fica approvada a Pensão de 1:200$rs concedida a Marqueza de Santo Amaro pelo decreto de 27 de Abril de 1833, em remuneração de serviços de seu fallecido Marido o Marquez de Santo Amaro

Paço do Senado 15 de Setembro de 1834

Marquez de Barbacena = Marquez de Maricá = Marquez de Baependy =

Lida em 15 de Setembro de 1834

A Commissão de Fazenda examinando o requerimento de Joaquim Raimundo de Lamare Chefe de Esquadra da Armada Nacional e Imperial, para a Confirmação da Tença de 300$ rs, que em remuneração de serviços competentemente Decretados obteve para suas duas filhas legitimas = D Candida Leonisia de Lamare, e D. Maria José de Lamare em resolução de Consulta de 25 de Julho de 1829, não achando duvida em dar-se confirmada esta Mercê, á exemplo do que se tem praticado em semelhantes circumstancias, offerece á Consideração do Senado a seguinte

Foi dispensada a impressão

Leu-se 1ª discussão em 16 de Setembro, e passou á 2ª

2ª discussão em 19 e foi á Com. de Def.

Approvada como consta por Officio do Secretario da C. dos D. recebido em 17 de Outubro de 1835

1836

Sanccionada. Off. do Min. Secret. lido em 9

Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º = Fica approvada a Tença de trezentos mil reis concedida a D Candida Leonisia de Lamare = e D. Maria José de Lamare em resolução de Consulta de vinte de Julho de mil oito centos e vinte nove, pelos serviços de seu Pai o Chefe de Esquadra da Armada Nacional e Imperial Joaquim Raimundo de Lamare

Artigo 2º = Ficão revogadas as Disposições em contrario

Paço do Senado em 13 de Setembro de 1834 = Marquez de Baependy = Marquez de Maricá = Marquez de Barbacena =

(NB Segue a Resolução e Parecer sobre a Tença concedida ao Chefe de Divisão Frederico Mamede da Costa af 99)

92

Lido em 18 de Setembro de 1834

Foi dispensada a impressão -

2ª discussão em 22 e proposto á 3ª

3ª em 23, e foi á Com. dos Def.

Approvada como consta por Officio do Secretario da C. dos D. subido em 1837 Vbo Dº

Sanccionada como consta por Officio do Secretario da C. dos Repst. subido em 28 do Vbo Dº

A Commissão de Instrucção Publica examinou o Requerimento de Manoel Pinto de Miranda, em que pede ser admittido a fazer exame de Geometria, e do quinto anno juridico em qualquer dos Cursos Juridicos deste Imperio, pagando a segunda Matricula do predito anno, visto ter todos os exames dos annos antecedentes com plena approvação, como mostra por documentos, e ter-se matriculado no quinto anno, frequentado as materia do mesmo; mas que não encontra a matricula ultima por molestia, como tambem authentico por Documentos

A Commissão entende ser procedente em justiça o Requerimento do Supplicante, e por isso submette á esta Augusta Camara a seguinte

Resolução

A Assembléa Geral Legislativa

Resolve

Artigo 1º O Director de qualquer dos Cursos Juridicos do Imperio fica authorizado á admittir a Manoel Pinto de Miranda a fazer exame de Geometria, e assim mais das materias do quinto anno juridico, que se ensinão em virtude da Lei de 11 de Agosto de 1827, á fim de obtenha a approvação exigida pelos Estatutos, pagando a ultima Matricula do dito anno

Artigo 2º Ficão revogadas para este effeito vimente todas as Disposições em contrario

Paço do Senado 18 de Setembro de 1834 = Lourenço Rodrigues de Andrada = Mar

Marcos Antonio Monteiro de Barros = Fran
cisco dos Santos Pinto =

Lido em 24 de Setembro de 1834

Foi dispensada a impressão

2ª discussão em 25 de Setembro, e passou á 3ª

3ª em 26, e approvou-se p. remetter-se á C. dos Dep.

Approvada como consta do Officio da Secretaria da C. dos D. em 17 de 8bro de 1835

1836

Off.do Sr. Secret.e de 7 de Maio e lido na 9ª Sessão ordinaria

D. Izabel Tires, D. Francisca Tires, e D. Carlota Joaquina Tires pedem a approvação da Tença de 220$ rs - que lhes foi concedida em remuneração de serviços de seu Pai Joaquim José Tires em Resolução de Consulta de 6 de Outubro de 1828

A Comissão de Fazenda não encontra duvida, e por isso offerece a seguinte

Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

1

Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil reis concedida em Resolução de Consulta de 6 de Outubro de 1828 a D. Izabel Tires, D. Francisca Maria Tires, e D. Carlota Joaquina Tires em remuneração de serviços de seu Pai Joaquim José Tires Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional e Imperial

2

Ficão revogadas as Disposições em contrario

Paço do Senado em 23 de Setembro de 1834 = Marquez de Baependy = Marquez de Barbacena =

Lido em 24 de Setembro de 1834

A imprimir

1ª discussão em 8 de Maio de 1835. Passou á 2ª

2ª discussão em 13 de Maio d.º e passou á 3ª

3ª discussão em 18 do Maio d.º e remettido á C. dos Deputados

Approvado como consta por Officio do Secretario da C. dos Dep.os subido em 30 7bro de 1835

Sanccionado como consta por Officio do Secretario da C. dos D.os Lido em 22 de 7bro d.º

O Marechal do Exercito João de Deus Mena Barreto tendo obtido remuneração de seus serviços por espaço de 5o annos huma Tença de 300$000 rs em resolução de Consulta de 6 de Junho de 1831, pede a approvação da Assembléa Geral

Não acha duvida a Commissão de Fazenda em ser approvada esta Tença, e por isso offerece o seguinte

Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º = Fica approvada a Tença de trezentos mil reis concedida ao Marechal do Exercito João de Deus Mena Barreto pela resolução de Consulta de 6 de Junho de 1831 em remuneração de seus serviços

Artigo 2º = Ficão revogadas as Disposições em contrario

Paço do Senado em 23 de Setembro de 1834 Marquez de Paranaguá = Marquez de Barbacena

96

Lida em 26 de Setembro de 1834

Foi dispensada a impressão

2ª discuss. em 27 de 7bro passou á 3ª

3ª discussão em 8 de Maio de 1835, e Vencimento á C. de Redacção.

A Commissão ajuntou a redacção em 11 de Maio de 1835.

Remettida á C. dos D. em 12 de Maio de Registrado. Officio da Secret.ª da C. dos D. pedindo subido em 25 de Maio de 1835.

A Assembléa Geral Legislativa

Resolve

Artigo 1º = Os Presidentes das Provincias ficão authorisados a chamar para as suas immediatas ordens dous Officiaes até a Patente de Capitão

Artigo 2º = Os Officiaes assim taes Cõmissões vencerão além de seus respectivos soldos os vencimentos designados por Lei para os que servem ás ordens dos Cõmandantes das Armas

Artigo 3º = Ficão revogadas todas as Leis e Ordens em contrario

Paço do Senado 26 de Setembro de 1834 = Conde de Lages = José Ignacio Borges = Nicolau Pereira de Campos Vergueiro = Paula Souza = Marquez de Inhambupe = Feijó =

97

Lida em 27 de Setembro de 1834

A Assembléa Geral Legislativa

Decreta

A imprimir

1ª discussão em 3 de Maio de 1835 e passou á 2ª

Artigo 1º = Fica prohibido o estabelecimento de Morgados, Capellas e quaesquer outros Vinculos de qualquer natureza, ou denominação, que sejão

Artigo 2º = Todos os vinculos de qualquer natureza, ou denominação, ora existentes, ficarão com os actuaes legitimos Administradores

2ª discussão em 14 de Maio d.º e passou em 15, 16. Findou nesse dia e passou á 3ª

Artigo 3º = Os bens, que deixarem de ser vinculados por morte dos actuaes Administradores, passarão aos herdeiros destes, na forma das Leis, que regulão as heranças, sabor o morgado de alimentos, se o houver, durante a vida dos actuaes alimentados

3ª discussão em 22 d.º e passou em 23. 25. 26 Findou nesse dia, e se remettêo o Projecto com Emendas á Com.ão de Redacção

Artigo 4º = Os Vinculos, que por falta de Administradores legitimos, estiverem na administração de Administradores dativos, a que as Leis não dão lugar, ficão extinctos da data desta Lei, e desde logo pertencerão á Fazenda Publica os bens, que deixão de ser vinculados

A Com.ão de Redacção apresentou as Emendas em 1º de Junho d.º

Artigo 5º = Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario

Approvada a Redacção e remettida á C. do D. em 2 de Junho d.º

Paço do Senado em 27 de Setembro de 1834 = Nicolau Pereira de Campos Vergueiro = Paula Sousa = José Ignacio Borges = José Ferreira da Matta Bacellar = José Antonio Rodrigues de Carvalho =

Approvado, como consta por Officio do Secret.º da C. dos Deput.os recebido em 2 de 8bro d.º

Sanccionada como consta por Officio do Secretario da C. dos Deputados recebido em 15 de Outubro de 1835.

Lei n.º 104

Segunda discussão
Em 15 de Maio de 1835.

Ao Art.º 2.º

Ao 2.º Todos os Morgados, Capellas, e quaesquer outros Vinculos de qualquer natureza &.: o mais como no Art.º Paula Souza. — Approvado.

— " —

Ao Art.º 2.º Acabarão desde já, em Lugar de acabarão com o actual. Não passou.
& Marquez de Caravellas.

— " —

Todos os vinculos de qualquer natureza passarão desde já á ser livres de bens livres e allodiaes; e entrarão nas regras das heranças, e successões pela morte dos actuaes possuidores. Pinto de Carvalho. — Segundado

— 16 de —

Ao Art.º 3.º

Requeiro, que este S.r vá á Commissão de Legislação a vista dos Alvarás de 20 de Maio de 1796, de 27 de Março de 1793, de 5 de 7.bro de 1786, de 14 de Fevereiro Janeiro de 1807, de 3 de Junho de 1808, de 15 de Junho, e de 20 de Agosto de 1808, e que interponha seu parecer sobre as Capellas vagas para a Nação, ou por Commisso, ou por falta de Successores sobre a extincção dos Encargos Pios, dos Hospitaes, Casas de Expostos, e Seminarios. Rio 15 de Maio de 1835. Visconde de Congonhas do Campo. — Não passou na 3.ª

— " —

Ao Art.º 3.º — Passou.

Ao Art.º 3.º Depois da palavra heranças, accrescente-se = não podendo dispor dellas por Testamentos. Salva a redacção. Sathanino

— " —

Ao Art.º 3.º Depois de heranças, accrescente-se — ab intestato, ou Legitimos — Salva a redacção. M.el de Caravellas — Segundado.

— " —

Ao Art.º 4.º Depois da palavra Vinculos = deja-se mencionados no Art.º 1.º e continue o mais. Salva a redacção. J. J. Borges. — Passou
Não passou na 3.ª

— " —

Art.º 4.º Depois das palavras = dão Lugar = accrescente-se = ou de Administradores com o Titulo de Legitimos com lhe competem = salva a redacção. Vasconcellos. — Passou.

— " —

Artigo additivo. Não são comprehendidos na disposição da presente Lei os bens inscultos, que administrão as Corporações de mão morta, cujos rendimentos são applicados para as necessidades e soccorros publicos. Passa a § 104 — Não passou na 3.ª

Projecto de Lei sobre a demissão de Senadores. Ed.ª a fl. 13

Em 26 de Agosto de 1834.

1.º O que está no Projecto. — Foi posto, Rejeitado em 29

2.º O Senador, que por duas Sessões annuaes consecutivas não se apresentar, e nem der parte dos motivos será escuso. — Falem. Falem,

3.º O Senador, que sem motivo attendivel pelo Senado deixar de comparecer na Sessão, que lhe for marcada será escuso. — Prejudicada.

4.º O Senador, que por 4 Sessões consecutivas não comparecer ainda com motivo attendivel julgar-se-há escuso. Feijó. Salva a redacção. — Empatada; e não passou em 29.

Subsidiada ao 3.º O Senador, que juntadas duas Sessões consecutivas tendo dado motivos desattendidos pelo Senado deixar de comparecer na Sessão, que lhe for marcada será escuso. Feijo. Salva a redacção. — Apoiada, e passou. Não passou em 29

Artigo 4.º Em lugar de = não justificando o dizer-se, ou não dizendo participação, para ser presente ao Senado, quando este se reunir. Vergueiro — Apoiada, e passou. Não passou em 29

Art.º 5.º O Senador nomeado fica sujeito ás disposições dos Art.ºs precedentes, desde que receber aviso para tomar posse. Salva a redacção. Vergueiro. — Approvada. Não passou em 29

27

Art.º additivo. Todo o Senador, que não comparecer em 5 annos consecutivos, ainda com causa justificada, se julgará escuso. Se não passar os 5 annos, porquanto o espaço de 6 annos. Ferreira de Mello. Salva a redacção. — Não passou.

Requeiro o addiamento do Art.º para a Sessão do anno proximo futuro, passando os mais Artigos. M. de Carvalhas. — Não passou.

Lida em 16 de Setembro de 1834

Foi dispensada a impressão

1ª discussão em 19 de Se. 15 de Julho de 831

Hc, e passou á 2ª vencida a urg., passando depois á 3ª na 4ª sessão, foi approvado, e remettido á Comm. dos Negs. em

3ª em 22, e foi á Comm. dos Negs.

Approvada como consta por Officio de Secretario de 6. de Novembro com 32 votos em 37

Sanccionada como consta por Officio de Secretario de 6. de Novembro com 22 votos em 37

Publicada

O Desembargador Manoel da Costa Chefe de Divisão da Armada Nacional e Imperial, tendo requerido a Tença que lhe competia por seus serviços para se verificar nas pessoas de suas duas filhas D. Carlota Libania Estrella da Costa, e D. Maria Deiderio Estrella da Costa obteve a Tença de quatrocentos mil reis em Resolução de Consulta de

A vista dos exemplos de concessões desta natureza, não acha a Commissão duvida, em ser o supplicante attendido na forma que requer, e por isso offerece á consideração do Senado a seguinte

Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º Fica approvada a Tença de duzentos mil reis que em remuneração de serviços obteve o Chefe de Divisão da Armada Nacional e Imperial Desiderio Manoel da Costa em Resolução de Consulta de 15 de Julho de 1831

Artigo 2º Ficão revogadas as Disposições em contrario

Paço do Senado em 16 de Setembro de 1834 = Marquez de Baependy = Marquez de Maricá =

Projecto de Resolução sobre Concessão
de Cartas de Sumaria. Lê.se a fls. 54.

Em 13 de Setembro de 1834.

Continua a 2.ª discussão

No Art.º 1. Em lugar de = mesmo poderão ser revalidadas = diga-se mas poderão ser revalidadas, havendo justa causa, M. Albuquerque. Approvado.

— " —

O Emendas do Snr. Manoel Caetano convem-se á justa causa. = Approvadas.
Provada dentro do prazo de hum anno, depois de verificado o Commercio, e no decurso d'elle serão poderá conceder a outrem a mesma Sesmaria. = Salva a redacção. Marquez de Barbacena.

— 27 —

Requeiro o adiamento até a Sessão seguinte. Paula Souza. Approvado.

Em 18 de Maio de 1835

Requeiro que o Projecto vá a huma Commissão, para examinar sin- Salva a idéa de
propor o seu parecer se as Sesmarias devem ser concedidas, sem Sesmaria - Luiz a Lua Com.
cias, ou as Naciaes. Almeida Albuquerque

— " —

Requeiro que este Projecto seja remettido á Commissão de Legislação para Salva a idéa de Lei
que tendo em vista a Carta de Lei de 5 de 8.bro de 1795, e todas as demais Ord. a Lua Commissão
denacias dadas para a Concessão das Sesmarias, organise hum Regimento
que sirva de norma, assim para as que já forão concedidas, como para as
que de novo se requererem. M. de Inhambupé.

— " —

Requeiro que por ora se trate unicamente da Resolução relativa ao lapso Suspendida.
de tempo, e que as emendas propostas pela Lei e Commissão regulem
da para o Regimento das Sesmarias. Visconde de Cachoeira.

— " —

Que vá a Commissão de Legislação para que esta examine este Pro- Approvada,
jecto conjuntamente com huma Resolução da Assembléa Provincial de
S. Paulo. Vergueiro

B.

Lido em 11 de Maio de 1835

Sessão de 1835.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Art.º 1.º Em cada huma das Provincias do Imperio, onde houver de guarnição dois, ou mais Corpos de 1.ª Linha arregimentados, haverá hum Commandante das Armas, nomeado pelo Imperador, e amovivel a seu arbitrio.

Art.º 2.º Será subordinado ao Presidente da Provincia, e terá as seguintes attribuições.

1.ª Distribuir o serviço da guarnição, e nomear os Commandantes dos Destacamentos Militares, e das Fortificações; participando estas nomeações ao Presidente da Provincia, que poderá revogar os nomeados, que não forem de sua confiança.

2.ª Inspeccionar os Hospitaes, Depositos de Armamento, e Petrechos de Guerra, Fortificações, e mais estabelecimentos Militares, dando parte ao Presidente das irregularidades, e faltas, que encontrar, e propondo a maneira de as remediar; e suppor

3.ª Fazer executar as Ordenanças Militares em vigor, pondo em conselho de Guerra os delinquentes na forma das Leis a esse respeito, e nomeando os Presidentes, e Vogaes, segundo a norma prescripta nas mesmas Leis.

4.ª Fazer cumprir as Sentenças profferidas nos ditos Conselhos de Guerra, depois de confirmadas em ultima instancia.

5.ª Conceder licenças requeridas aos Officiaes da guarnição, que as requererem para dentro da Provincia, quando não detrimentem o serviço, e obriguem a maior trabalho aos que ficarem em actividade; com tanto que estas licenças não excedão a hum mez improrogavel, e supeão em tempo de paz, e tranquillidade publica na Provincia. O mesmo se entenderá a respeito dos Officiaes inferiores, e Soldados; podendo as licenças destes ultimos estender-se a dois mezes, tambem improrogaveis.

6.ª Conceder licenças para frequencia de Estudos Militares aos que lhas requererem, havendo taes Escolas na Provincia, dispensando-os do serviço durante a frequencia, quando isso seja mistér, e não resulte inconveniente

1.ª discussão em 25 de Maio D.º e passou á 2.ª

2.ª discussão em 1.º de Junho D.º e remettesse o Projecto á Com.ão de Mar.ª e Guerra na conformidade da Ley de 1.º de Borgia

A Com.ão deo o seu parecer em 19 de Junho prorogado em 27. 30. 1.º de Julho, 2. 3. 4. 6. mesmo dia passou á 3.ª discussão.

3.ª discussão em 7 de Agosto D.º — prorogada em 8, e neste dia a Ley de 1.º de Borgia remettesse á Com.ão de Mar.ª e Guerra o Mesmo 13. para redigir.

A Com.ão apresentou a redacção em 20 deste mez D.º Prorogada a 3.ª discussão em 21 D.º prorogada em 25 e 26, neste dia approvou-se a Redacção, e remettesse á C. de Redacção.

Foi approvada a Redacção, e remettida á

Em 1º de Junho de 1835

Segunda discussão.

Art.º 1º — Approvado.

O Commandante d'Armas tenha a Patente pelo menos de T.el Coronel — redacção. C. de Lages. — Approvado.

Art.º 1º Suprima-se. Vasconcellos. — Approvado.

Requeiro que a Lei seja enviada á Commissão de Guerra para dar Parecer, fazendo no entanto adenda a discussão. J. J. Borges. — Approvado.

— Em 19 de —

A Commissão de Guerra e Marinha, tendo examinado o Projecto de Lei, que lhe foi enviado, que marca as attribuições do Commandante das Armas das Provincias, he de parecer que continúe a sua discussão, e nella cada hum dos Membros da mesma Commissão se reserva para offerecer alguma emenda á medida, que se discutir cada hum dos Artigos. Paço do Senado 17 de Junho de 1835 = Jose Saturnino da Costa Pereira = Jose Ignacio Borges = Conde de Lages. — Approvado.

— Em 27 de —

Art.º 1º Em lugar da palavra = armamentados = substitua-se = e nas limitrofes a territorio estrangeiro — Saturnino — Approvado.

— " —

Acrescente-se Como convem = As Corporações de Rio Doce em Minas, Estados do Espirito Santo, Leguas do Maranhão não estão acostumadas da 1ª para o fim de obrigarem como preciso da Lei a ter nessas Provincias Força Militar — Em Lugar de limitrofes § da emenda de S.r Saturnino - diga-se = Fronteiras = Salva a redacção. C. de Lages. — Approvado.

— " —

Art.º 1º Suprima-se Vasconcellos — Approvado

— " —

Art.º 1º Haverão Commandante Militares nas Provincias sempre que o Governo julgar conveniente para a sua defesa e disciplina das Forças nellas existentes. Salva a redacção. C de Lages. — Approvado.

— " —

Additamento á Emenda do S.r Lages. Constando, que na Provincia ha pelo menos dois Corpos de 1ª Linha Regimentados. S. e Caetano? — Approvado.

C. em Mgd em 10 9bro de 1835

Regestrada: Officio do Secretario do C. do D. recebido em 26 de Maio de 1836.

7º Fazer as Propostas dos Postos vagos na forma das Leis existentes, e remettel-as ao Presidente, para este as enviar com suas observações ao Governo central do Imperio.

Art. 3º O Commandante das Armas enviará, no dia 1º de cada hum mez, ao Presidente hum Mapa detalhado de toda a Força da Provincia, com as observações que julgar a bem do serviço.

Art. 4º Receberá em pessoa directamente do Presidente da Provincia o Santo para o distribuir pela guarnição, na forma das Ordenanças Militares.

Art. 5º Terá uma assignatura com quem quer contas de despesa, que da repartição Militar hajão de ser enviadas á Thesouraria da Provincia, depois de ser haver examinado, e conferido os Documentos, a que ellas se referirem.

Art. 6º Todos os Militares da Provincia serão sugeitos ao Commandante das Armas, ainda tendo maior Patente, que a sua; guardadas todavia as formalidades da Lei.

Art. 7º O Commandante das Armas, durante o tempo de seu Commando, se não for Tenente General, gozará das honras, e tratamento, que competirem á Patente immediatamente superior á que tiver: esta disposição porem não se entende a respeito dos Uniformes.

Art. 8º Vencerá, alem do soldo simples de sua Patente, e das vantagens, que por ella lhe competirem, huma Gratificação igual á metade do Ordenado que vencer o Presidente da respectiva Provincia: áquelles que existirem fora na occasião de sua nomeação, será arbitrada pelo Governo huma ajuda de custo de transporte, calculada segundo as distancias, e despezas provaveis.

Art. 9º Terá para o expediente dois Ajudantes de Ordens de sua escolha, que não poderão ter maiores Patentes que a de Capitaes; e hum Secretario Militar com Patente não maior que a de Tenente, com as vantagens pecuniarias, que lhes competirem pelas Leis existentes.

Art. 10º Não pode o Commandante das Armas, sem accordo do Vi-

Em 27 de Junho de 1835.

Art.º 2.º

Artigo de 1.ª falsum fonha-se = A Commandante Militares = e fonhaõ-se no plural todos os mais que lhe fazem relativos. S. = C. Saturnino. — Approvado.

— 0 —

§ 1.º Regimento de Militares diga-se = e entretenimento das Fortificações. C. de Lages. — Approvado.

— 30 —

Ao § 3.º do Art.º 2.º Fazer executar as Ordenanças Militares em vigor, pondo um conselho de guerra os delinquentes, nomeando para este os Residentes e Vogues, devendo cumprir as Sentenças proferidas em ultima instancia = Salvo a redacção. C. de Lages. — Fazem.

— " —

§ 5.º e 6.º Defendidos = Informar o Ouvidor o Regulamento dos Officiaes para Licenças registadas, ou para serem citadas, e dar para os mesmos fins as Officios Inferiores e mais Patentes de Just.ª S. = Ved.or C. de Lages. — Approvados.

— " —

§ 7.º Em lugar de = Fazer = diga-se = Remetter com suas Notas ao Presidente as Importancias dos Postos vagos, para este as inviar = e siga o resto do §. C. de Lages. — Retirado.

— 1.º de Julho —

§ 7.º Procederem quanto a Cooperar na Conformidade do Decreto de 4 de Nov.ro de 1822 = C. de Lages. — Não fazem.

— " —

Art.º 4.º Em lugar de = Recebaõ em pessoa = Mandaõ receber. Saturnino. — Approvado.

— " —

Art.º 4.º Suprima-se Ordenanças Militares. J. J. Borges. — Fazem

— " —

Art.º 5.º Supprimido C. de Lages. — Cassou.

— " —

Art.º 6.º Supprimido. J. J. Borges. — Retirado.

— " —

Art.º 6.º Todos os Militares de qualquer Patente residentes na Provincia serão subordinados ao Commandante das Armas. C. de Lages. — Approvado. Seguindo-se o 3.º

— " —

Art.º 7.º O Commandante das Armas, que nesta for nomeado de data anterior a de Tenente; sendo esta patente ou de Coronel terá as honras e tratamento de Brigadeiro. Salvo a red.m C. de Lages. — Cassou a 1.ª parte.

— 2 —

Ao Art.º 7.º Depois de palavra Commando - diga-se terá o tratamento — Revogou 2.ª parte.

Presidente da Provincia.

1º Mover Força Armada para fora do Municipio em que existirem seus quarteis, salvo o caso de Destacamentos em tempo competente.

2º Instituir novos Destacamentos, ou Pontos fortificados, excepto operando as Forças fora do Municipio de seu quartel, com o Commandante das Armas e sua tenda, e em occasião de revolta.

3º Estabelecer rondas Militares pelas Cidades, Villas, ou Arraiaes da Provincia.

4º Fazer tocar rebate, ou chamadas extraordinarias.

5º Fazer recrutamentos, ou aceitar voluntarios; e conceder baixas ainda aquellas que vierão em consequencia de engajamentos, ou de praças findas, em virtude de Lei: nestes dois ultimos casos, requisitará ao Juizo a competente Portaria do Presidente da Provincia.

Art. 11 As Forças de Mar nas Provincias Maritimas não são sugeitas ao Commandante das Armas.

Art. 12 Alem das disposições empostas pela presente Lei ao Commandante das Armas para com o Presidente da Provincia, são lhe applicaveis todas as disposições da de 9 de Outubro de 1834, pelo que respeita aos deveres geraes de todos os Empregados da mesma Provincia.

Art. 13º As presentes disposições são tambem applicaveis ao Commandante das Armas da Corte e seu Municipio, tendo este de dirigir-se ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, nos casos em que os das Provincias se dirigem ao Presidente; seus vencimentos terão para com o do mencionado Secretario de Estado, a relação marcada no Art. 8º.

Art. 14º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos, e Ordenanças na parte que se oppozerem á presente Lei.

Paço do Senado 11 de Maio de 1835 = Jose Saturnino da Costa Pere[ira]

Em 2 de Julho de 1835.

de Linhas, que competirem aos Marechaes de Campo, quando pela sua Patente superiores lhe não competirão. Salva a red.ção M. de Carvalhos.

— " —

Ao Art.º 7º, ou aonde convier. O Governo he authorisado a marcar aos Com.tes Approvados.
mandantes Militares, hum destinctivo em seo uniforme, que os diferencie dos mais Officiaes. S. a R. J. I. Borges.

— " —

Art.º 8º. Contenuarão a ter os mesmos vencimentos que actualmente provarão, Passou.
e quanto á ajuda de custo de transporte, contar-se lhe hão os vencimentos desde o dia da partida. S. a R. J. I. Borges.

— " —

Art.º 8º. Ponha-se no Art.º a referencia que se faz a Lei, e a ajuda de custo Passou 1.ª parte
seja a arbitrio do Governo com attenção ás destancias e despezas necessarias. Sal. va a red.ção C. de Lages.

— " —

Ao Art.º 10º. Em lugar de um accordo - diga-se - um ordem. M. de Carvalhos. Prejudicado

— 3 —

Art.º 10. Em lugar de accordo diga-se = Convencimento = C. de Lages Prejudicado

— " —

Ao Art.º 10. e aos §§ substitua-se = Ao Com.te das Armas fica competindo Prejudicado
a disciplina da Tropa de Linha. S. a R. J. I. Borges.

— " —

Art.º 10. Em lugar de „ accordo „ diga-se „ com ordem, ou consentimento „ Vergueiro Passou.

— " —

Art.º 10 § 2. Substitua-se a condição de exhortar o Commandante das Armas á Tropa das Prejudicada
Linhas, e depois da palavra = occasião = diga-se = extraordinarias de guerra, sedição ou rebellião = Salva a redacção. C. de Lages.

— " —

Accrescente-se aos crimes já designados o de insurreição. C. de Campos. Prejudicado

— " —

Art.º 10 § 2º. Suprima-se = e em occasião de revolta. Vergueiro Não passou.

— 4 —

Art.º 10. § 2º. Suprima-se = excepto „ até o fim. Vergueiro Não passou.

— " —

Ao § 2º do Art.º 10. Em lugar de - em occasião de revolta diga-se - em oc- Passou.
casião de grave perigo da tranquilidade Publica, que exija prompto emprego de força. S. a R. Mar. Prejudicado na 3ª
que de Carvalhos.

Continúa a Fl. 127.

Projecto de Lei prohibindo o estabelecimento de Vinculos &c. Lançado a f 97.

Continuação das Emendas apresentadas na 2ª discussão. a f 97.

Em 16 de Maio de 1835.

Continuação da emenda do Sr. Bacellar lançada a f 97.

Salva a redacção Mattos.

— Em 22 d° —

Terceira discussão.

Requeiro, que se peção ao Governo os papeis relativos ao Vinculo do Engenho da Commenda do Rio das Velhas para a vista delles se deliberar com conhecimento de Causa. Vicente de Carthé. — Retirada.

— Em 23 d° —

Ao Art° 4°

Fica em vigor a abolição dos Vinculos em poder de Administradores detentores, ou dos Legitimos, que hajão exhibido em Commissão. salva a redacção. Paço do Senado 23 de Maio de 1835. Carneiro de Campos. — Passou.

— 1 —

Ao Artigo additivo. — Retirada.

Art°. additivo = Diga-se = bens doados = em lugar de bens vinculados = J. J. Borges.

— " —

Emenda do Artigo additivo. — Prejudicada.

Depois das palavras = Não agglutinados = Se diga para a manutenção do Culto divino = e siga o Texto do Artigo. Salva a redacção. Mattos

— 25 —

Não são comprehendidos na disposição desta Lei os bens das Ordens Religiosas, nem de outras Corporações de Mão morta destinados para o Culto Divino, Obras de Caridade, ou de beneficencia = salva a red.ção M. de Caravellas. — Retirada.

— " —

Substitua-se ao Art°. additivo e suas Emendas - Esta Lei só comprehende os vinculos, cuja administração pertence á individuos de alguã familia. Nogueira. — Approvado.

Lida em 26 de Maio de 1835.

Sempremir.

1ª discussão em 2 de Junho d.º e passou á 2ª

2ª discussão em 10 de Junho d.º e passou á 3ª

3ª discussão em 15 de Junho d.º e approvada. E se remetteu á C. dos Dep.ºs

Approvada, como consta por Officio do Secretario da C. dos Deputados recebido em 18 3bro d.º

Remettida, como consta por Officio do Secretario da Camara dos Dep.ºs recebido em 22 de 7bro de 1835.

A Commissões reunidas de Fazenda, Marinha e Guerra foi remettido a inclusa Representação de Jose Victorino dos Santos e Souza Sargento Mór graduado do Corpo de Engenheiros, em que pede lhe seja confirmada a Tença de oitenta mil reis, annuaes concedida pelo Governo a favor de sua filha D. Anna Victorina dos Santos e Souza, em remuneração de seus serviços, e em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Outubro de 1830.

Não encontrando as Commissões duvida alguma a este respeito, são de parecer que o Supplicante seja deferido como requer, e para isso offerece a seguinte

Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

A Tença approvada a Tenra de oitenta mil reis annuaes, concedida pelo Governo a Jose Victorino dos Santos e Souza, Sargento Mór do Corpo de Engenheiros em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Outubro de 1830, para se verificar na pessoa de sua filha D. Anna Victorina dos Santos e Souza.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 25 de Maio de 1835 = Jose Saturnino da Costa Pereira = Conde de Lages = Marquez de Maricá = J. Ignacio Borges

Lido em 26 de Maio de 1835

A Imprimir

1ª discussão em 2 de Junho dº e passou a 2ª

2ª discussão em 10 de Junho dº e passou a 3ª

3ª discussão em 15 de Junho dº e remettido á Deputª

Approvada, e de Sanção. Offº do Secretº da Camª dos Deputados de 5 de Julho, lido em 6 dº dº de 1836

Imprima-se, como consta. Offº de 19

A Commissão de Fazenda, Marinha, e Guerra foi remettido o incluso Requerimento do Brigadeiro Graduado Manoel Antonio Leitão Bandeira, pedindo Alvará de Tença, que lhe foi concedida pelo Governo em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 1º de Julho de 1825, e pede que esta Tença lhe seja approvada pela Assembléa Geral Legislativa

A Commissão não encontrão duvida alguma em que o Supplicante seja deferido como requer, e para isso offerecem a seguinte Resolução

Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Fica approvada a Tença de 220$rs annuaes, concedida pelo Governo ao Brigadeiro Manoel Antonio Leitão Bandeira, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 1º de Julho de 1825.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 25 de Maio de 1835 = José Saturnino da Costa Pereira = José Ignacio Borges = Marquez de Maricá = Conde de Lages =

H.

Lida em 26 de Maio de 1835

Imprimir

1ª discussão em 2 de Junho d. e passou á 2ª

2ª discussão em 6 de Junho d. e passou á 3ª

3ª discussão em 15 de Junho d. e remettida á C. dos Deputd.

Approvada como consta por Officio da Secretaria da C. dos Deputd. Lido em 31 de Agosto de 1837

O Coronel Joaquim Borges de Figueira Nabuco d'Araujo, tendo obtido a Tença de 600 mil reis annuaes, correspondente ao Posto de Major de Cavallaria, do qual foi promovido ao de Coronel de Caval. Corpo de Milicias, em Resolução de Consulta de 9 de Novembro de 1827, pede Approvação da Assembléa Geral.

As Commissões reunidas de Fazenda, Marinha e Guerra, não encontrão duvida em ser approvada esta Tença, e por isso offerecem a seguinte Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Fica approvada a Tença de 100$000 reis concedida ao Coronel Joaquim Borges de Figueira Nabuco d'Araujo, pela Resolução de Consulta de 9 de Novembro de 1827.

Fica revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 25 de Maio de 1835 = José Ignacio Borges = José Saturnino da Costa Pereira = Marquez de Maricá = Paula Souza vencido. = Conde de Lages.

1

Lido em 26 de Maio de 1835

A imprimir

1ª discussão em 2 de Junho Dº e passou á 2ª

2ª discussão em 10 de Junho Dº e passou á 3ª

3ª discussão em 15 de Junho Dº e remettou-se á C. dos Deputd.

Approvada como consta do Officio de Secretaria da C. dos Deputd.

Lido em 31 de Agosto de 1837

A Commissões reunidas de Fazenda, Marinha, e Guerra, foi remettida a inclusa Representação de D. Luiza Caetana de Almeida Bessa, em que pede a approvação da Tença que lhe foi concedida pelo Governo da quantia de 120$000 reis annuaes, em remuneração dos serviços de seu Irmão Jose Custodio de Almeida Bessa, que lhe forão doados, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 3 de Julho de 1830.

As Commissões não encontrão duvida alguma na approvação da Tença, para o que offerecem a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Fica approvada a Tença de cento e vinte mil reis annuaes, concedida pelo Governo a D. Luiza Caetana d'Almeida Bessa, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 3 de Julho de 1830, em remuneração dos serviços de seu Irmão o Brigadeiro Reformado Jose Custodio d'Almeida Bessa, que lhe forão por elles doados.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario

Paço do Senado 25 de Maio de 1835 = Jose Ignacio Borges = Marquez de Maricá = Conde de Lages = Jose Saturnino da Costa Pereira.

J.

Lido em 26 de Maio de 1835.

A imprimir.

1ª discussão em 2 de Junho d. e passou á 2ª

2ª discussão em 3 de Junho d. e passou á 3ª

3ª discussão em 15 de Junho d. e remettida a' Com.ão de Red.m

A Com.ão apresenta a Redacção em 17 d.o

Approvada, e remettida a' C. dos Deputados em 20 de Junho d.

Approvada como consta por Officio do Secretario da C. dos Dep.os recebido em 5 de Agosto de 1835

Sanccionada como consta por Officio do Secretario da C. dos Dep.os recebido em 14 de Agosto d.o

Foi presente á Commissão de Instrucção Publica o Requerimento de Jose de Siqueira Queiroz, no qual pede a esta Augusta Camara a graça de se lhe levar em conta para a sua Formatura tres annos, que frequentou a Universidade de Coimbra, com plena approvação de seus Mestres, e a frequencia do quarto, em que foi acceito como voluntario na Academia de S. Paulo, para o fim de ser admettido á respectiva Matricula e exame, e gozar dos mais resultados, como Filho da mesma Academia.

A Commissão acha provado, o que allega o Supplicante, com os documentos que apresenta; e attendendo a que graças semelhantes tem sido feitas a outros Cidadãos em identicas circumstancias para lhes facilitar a carreira das Letras; he de parecer que seja deferido por meio da seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Fica authorisado o Director da Academia de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo, para admittir á Matricula do 4.º Anno da mesma Academia, a Jose de Siqueira Queiroz, levando lhe em conta a frequencia que tem do mesmo anno na dita Academia, sendo approvado primeiro nas materias Jurativas do Curso Juridico do Brasil, nos tres primeiros annos.

Ficão somente para este fim derogadas as disposições Legislativas em contrario.

Paço do Senado 23 de Maio de 1835. = Manoel Antonio Marinho = Lourenço Rodrigues d'Andrade = Diogo Antonio Feijó.

Em 10 de Junho de 1835

Segunda discussão

O Artigo Unico da Resolução para ser admittido a Casa Jorí_ Não passou.

lêo de S. Paulo.

Supprimão-se as palavras ultimas que se seguem depois = na dita Secretaria = até o fim do Art.º Marquez de Itabambupe.

Lido em 1º de Junho de 1835

Foi dispensada a impressão, e venceu-se a ordem do dia

2ª discussão em 2 de Junho d.º e passou á 3ª

3ª discussão em 10 de Junho d.º e remettida á C. de Redacção

A Com.ão apresentou a Redacção em 11 d.º

Approvada, e remettida á C. da Regencia em 12 de Junho de 1835.

Registada como constou por Officio do Secretario da C. dos Deputados recebido em 14 de Agosto d.º

A Commissão de Constituição e Diplomacia, a quem foi remettido o Officio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio em data de 18 do proximo passado mez acompanhou com a devida circumspecção a Representação que o acompanhou do Presidente da Camara desta Villa de 13 do mez d'Abril, em que exporem que sendo a Villa de Santo de Cabras designada temporariamente como cabeça de Collegio Eleitoral em consequencia de achar-se a de Porto de Pedras; tendo ocupada militarmente pelas Tropas empregadas na Lucta contra os Sabinadores de Jacuipe, e havendo-se delle retirado seus habitantes, tendo-se n'elle procedido as Eleições para os Deputados Provinciaes, devendo proceder a do Regente como ora designado pelo preciso da Lei de 12 de Agosto do anno proximo passado, pretextando a Camara Municipal especiosa falta pela duvida em que se achava da legalidade do dito Collegio para ella Ipso facto pela qualidade de provisorio de que estava revestido; duvida esta que elle Presidente recolhera affirmativamente por seu Officio de 14 de Março antecedente, e que a dita Camara affirmava haver recebido em Sessão de 6 de Abril, tempo ainda mui dimenuto para mandar avisar os Eleitores para a reunião do dia seguinte, pedindo por Officio da mesma data novo prazo no caso de ser admissivel, que tivesse lugar a Eleição do Regente fora do dia assignado; ao que o mesmo Presidente se negara por não ser da sua competencia alterar as Ordens que a este respeito se havião expedido, reprehendendo muito asperamente a dita Camara Municipal por esta, e muita outra desobediencia em que havia incorrido; sentando o Presidente por copia os dois ultimos Officios desta correspondencia, e ponderando por fim, que para evitar que esta falta não viesse de embaraço a verificar-se a disposição do Art.º 28 da referida Lei, considerara indispensavel fazer esta participação ao Governo para lhe dar o conveniente destino.

A Commissão prescindindo por agora de averiguar sobre quem deva recahir a imputação desta falta, de que á primeira vista parece ser responsavel a Camara Municipal da Villa de Santo de Cabras, por isso que devendo proceder n'aquelle Collegio provisorio á Eleição dos Deputados Provinciaes, procedendo de facto a do Regente, sem allegar huma razão sufficiente para esta differença, limitando-se a Commissão a considerar exclusivamente este negocio, ou vê na restricta alternativa, ou de julgar completa esta Eleição Provincial, a pesar de lhe faltarem os votos d'aquelle Collegio Eleitoral, ou de julgar que se deve proceder a nova Eleição, e nesta Collisão não hesita em se declarar a favor da primeira proposição, dando por concluido este acto.

Segunda discussão
Em 2 de Junho de 1835.

Substituição f. a red. Só é nulla a eleição de Regente, se para a mesma não tiver concorrido a maioria absoluta dos Eleitores do Imperio. Paula Souza. — Rejeitada.

" —

A falta de huma, ou mais Collegios, ou Eleitores não annulla a Eleição do Regente, com tanto que nella concorra a maioria dos Eleitores do Imperio, salva a excepção. Vasconcellos. — Rejeitada.

" —

Substituição, sobre a redacção. A falta do Collegio Eleitoral da Villa do Porto das Pedras no Commercio de Alagoas, e de qualquer outro, onde haja um ou mais Eleitores em qualquer Collegio para eleição do futuro Regente do Imperio, não inutilisa as dos outros Collegios do Imperio, que á mesma eleição procederão. Paula Souza. — Rejeitada.

" —

A Eleição do Regente do Imperio, he valida, huma vez que em tal Eleição reuna a maioria dos Collegios, e destes a maioria dos Eleitores da Nação. S.to R. J. S. Borges. — Rejeitada.

" —

Accrescente-se = Reunidos no dia marcado, poderá qualquer votação não ligir ser no mesmo dia. Vasconcellos. — Não passou 3.a

Nestes termos a Commissão offerece o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo Unico A Commissão do Collegio Eleitoral da Villa de Santo Antonio da Barra da Provincia das Alagoas em proceder a Eleição do futuro Regente do Imperio, não annulla as dos mais Collegios da mesma Provincia, que acabão de proceder-se.

Paço do Senado 1.º de Junho de 1835 = Marquez de Baependy = Marquez de Caravellas = Marquez de Paranaguá.

L

Leo em 2 de Junho de 1835

Imprimir

1ª discussão em 11 de Junho dº e passou á 2ª

2ª discussão em 15 de Junho dº e passou á 3ª

3ª discussão em 20 de Junho dº e remetteu-se á Com.ª de Redacção.

Approvada a Redacção em 30 de Junho dº e remettido-se á C. da Regente

Não foi approvada como consta por Officio do Secret.º da C. das D. recebido em 18 de 7bro dº

Foi presente a Commissão de Instrucção Publica o Requerimento de Filippe Lopes Netto Junior, em que allega, que fora unanimemente reprovado no Acto, que no anno proximo passado fizera das materias, que se ensinão no quarto anno do Curso Juridico de Olinda, e que tendo obtido do Governo ordem para ser admittido a novo exame por Aviso de 2 de 8bro de 1834, não fora cumprida pelo Director, que então servia, com razão de julgar incompetente a Authoridade, de que havia emanado, requerendo em conclusão novo exame do 4º Anno, que o habilite para o 5º, que pertende voluntario. Prova o Supplicante com attestados do Director actual, e de varios Lentes da mesma Academia concernentes na sua Pessoa regular comportamento, e conceito geralmente reconhecido de bom Estudante tanto o primeiro anno do Curso Juridico até o quarto, em que fora reprovado, como este mesmo com a presente Lucta justificação em que mostra a Justiça do seu Requerimento.

A Commissão em vista dos documentos, que tanto abonão o Supplicante, he de parecer, que se defira ao seu requerimento por meio da seguinte

Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1º Fica authorisado o Director do Curso Juridico de Olinda a admittir a Filippe Lopes Neto Junior a segundo exame das Materias preparatorias do quarto Anno, e sendo approvado, fica tambem Authorisado para o admittir a Matricula do quinto, levando se em conta o tempo, que ja o tem frequentado.

Art.º 2º Ficão sem effeito nos termos marcados as Leis em contrario.

Paço do Senado 1º de Junho de 1835 = Manoel Antonio Monteiro Diogo Antonio Feijó = Lourenço Rodrigues de Andrade.

M

Lido em 1.º de Junho de 1835

A imprimir.

1.ª discussão em 11 de Junho d.º e passou á 2.ª

2.ª discussão em 15 de Junho, e nesse dia remetteu-se a Resolução á Com.am de Marinha e Guerra na conformidade do Reg.to de Sr.ª Borges.

A Com.am deo o Parecer em 17 de Junho d.º

Continuou a 2.ª discussão em 20 de Junho d.º e passou em 22, 23, 25, 27 e neste dia julgou-se prejudicada a Resolução. = Passou = Foi approvada o Reg.to de Sr.ª Paula Souza, e mandou-se remettter ao Governo.

A Commissão de Marinha e Guerra foi remettido o incluso requerimento de Francisco Joaquim Pereira de Carvalho Junior, Major do extincto 4.º Batalhão de Cavallaria da Provincia de Pernambuco, em que se queixa de lhe haver o Governo negado a confirmação do referido Posto a que legalmente fora promovido pelo Governo Provisorio de Pernambuco em 1823.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que foi ouvido a este respeito, responde em seu Officio de 25 de Março do corrente Anno, que o Supplicante havia sido promovido illegalmente ao Posto de que pede a confirmação, e que consequentemente se não acha nas circumstancias que exige o Artigo 1.º do Decreto de 13 de Setembro de 1831.

A Commissão tendo examinado os Documentos que se acham unidos á supplica, não encontrou a illegalidade, que o Ministro affirma ter havido na promoção: porquanto, sendo authorisado o Governo Provisorio da Provincia de Pernambuco pela Portaria expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra de 9 de Agosto de 1822 a empregar, e dar o exercicio que julgasse conveniente ao Serviço, e estabilidade da Provincia; e bem assim abonar os vencimentos, a que pelo dito exercicio tivessem direito as Officiaes propostos pelo Governo temporario de Goyana, entretanto que subsistio o Governo do Imperio as propostas de novo organisadas, a fim de se expedirem os Decretos de Approvação, foi o Supplicante promovido de Tenente a Capitão do Esquadrão de Linha por Portaria do Governo temporario de Goyana de 17 de 7.bro de 1821, passando a Commandar o mesmo Esquadrão em 1822; e passou a Major da 3.ª Meia Brigada de Cavallaria de 2.ª linha, pela Proposta do Governo provisorio da Provincia de Pernambuco de 27 de Abril de 1823, entrando em exercicio no Fim de Março de 1824: o que tudo consta da Fé de Officio junta á Supplica.

Accresce, que tendo-se creado na Capital de Pernambuco huma Commissão para conhecer da legalidade das Propostas até então feitas, a fim de mandar o Governo do Imperio as Propostas de novo organisadas, a Fim de se expedirem os Decretos de Approvação, foi o Supplicante promovido de Tenente a Capitão do Esquadrão de Linha por Portaria do Governo temporario de Goyana de 17 de 7.bro de 1821, passando a Commandar o mesmo Esquadrão em 1822; e passou a Major da 3.ª Meia Brigada de Cavallaria de 2.ª linha, pela Proposta do Governo provisorio da Provincia de Pernambuco de 27 de Abril de 1823, entrando em exercicio no Fim de Março de 1824: o que tudo consta da Fé de Officio junta á Supplica.

Accresce, que tendo-se creado na Capital de Pernambuco huma Commissão para conhecer da legalidade das Propostas até então feitas, a

Segunda discussão

Em 15 de Junho de 1835

São Lidas todas as Propostas feitas pelos Governos Provinciais, por occasião prestados á independencia do Imperio na forma do Decreto de 12 de 7bro de 1831. Paço do Senado &ª &ª R. Oliveira. — Prejudicado

— " —

Requeiro que a Resolução volte á Commissão de Guerra para offerecer ou outra em termos geraes, interpretando o Decreto de 13 de Setembro de 1831, com a definição expressa da palavra legalmente feitas = Jose Ignacio Borges. — Approvado.

— " —

Artigo substitutivo = São concedidas Cartas de Legas na forma da Disposição do Decreto de 13 de Setembro de 1831, as propostas feitas, pelos Governos Provinciaes, e que pelas Commissões creadas nas Provincias, provarem o que allegarem, não forão reprovadas: Sala da Sessão do Senado em 17 de Junho de 1835 = Marquez de Caravellas. — Retirado

A Commissão de Guerra e Marinha, a quem foi remettido o Decreto que havia sido sobre a pretenção de Francisco Joaquim Soares de Carvalho Junior, e Sua de apresentar hum Projecto de Resolução concebido em termos geraes, que não só definia a esta pretenção como a outras que lhe forão identicas; offerece a deliberação do Senado o seguinte. — Prejudicado.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1.º São julgadas propostas Meletenses Legalmente feitas, nos termos do Art.º 1.º do Decreto de 13 de 7bro de 1831, as que fizerão todos os Governos Provinciaes até a data do referido Decreto.

Art.º 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 16 de Junho de 1835 = Jose Saturnino da Costa Pereira. Jose Ignacio Borges = Conde de Lages.

— 22 de —

Requeiro que se peça ao Governo informações se nas Provincias em que ainda não tenhão tido lugar as Meletas, se organisarão depois Commissões Meletenses, e com que fim de poder com conhecimento de causa o Governo Geral approvel-as. M.el de Caravellas. — Não passou.

— 27 —

Que este negocio se remetta ao Governo, mandando-se os papeis ao mesmo relativos, recommendando-se lhe tome logo na devida consid.ão, fazendo a justiça que merecer. — Approvado.

2.º Que se pratique o mesmo a respeito de negocios identicos existentes nesta Caza. Retirado

S.a R. Paula Sousa.

Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1º A disposição do Decreto de 13 de Setembro de 1831, que Manda confirmar as Nomeações legalmente feitas pelos Governos Provinciais, he applicavel a Francisco Joaquim Bueno de Carvalho Junior, Sargento Mor do Corpo de Cavallaria da Provincia de Pernambuco, que, em consequencia tem direito a este Posto.

Art.º 2º Fica revogada as disposições em contrario.

Paço do Senado em 2 de Junho de 1835 = Jose Ignacio Borges = Jose Saturnino da Costa Pereira

N

Lida em 10 de Junho de 1835

Imprimir

1ª discussão em 7 de Julho d.º e passou á 2ª, tendo no entanto á Com.ão de Constituição, e interpor sobre ella a sua opinião, e offerecer as emendas necessarias.

1847.

Em 6 de Agosto d.º foi approvado o Parecer da Com.ão de Constituição, não devendo Archivar na Secretaria este Projecto.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art.º 1º Approvada a Lei, ou Decreto pelo Imperador, ou Regente, o Ministro e Secretario d'Estado a que o negocio competir a referenda, e fará sellar com o Sello grande do Imperio, publicar, e registrar na sua Secretaria, e imprimir-se.

Art.º 2º O authographo será remettido para a Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, que servirá para este fim de Archivo Publico, emquanto se não estabelecer hum proprio.

Art.º 3º Os mesmos se praticará guardando a Lei, ou Decreto se houver de promulgar sem a Sanção Imperial.

Art.º 4º O Ministro e Secretario d'Estado que referendar, fizer publicar, e imprimir as Leis, ou Decretos, ordenará a remessa de sufficientes exemplares ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao da Relação, á Camara Municipal, e Juizes de Direito de Municipio da Corte, assim como aos Presidentes das Provincias do Imperio, para estes os enviarem aos Presidentes das Relações, Camaras Municipaes, e Juizes de Direito.

Art.º 5º As Camaras Municipaes logo que receberem estes Exemplares, o farão immediatamente registrar em Livro para isso destinado, e publicar por Editaes affixados nos Logares Publicos do seu Municipio, dando puntual conta de assim o haverem cumprido aos Presidentes, e estes ao Ministro d'Estado que lhe fez a remessa, pena de responsabilidade de hum, e de outros.

Art.º 6º As Leis, ou Decretos 15 dias depois de sua publicação designão a todos os habitantes do Municipio.

Art.º 7º A impressão das Leis e Decretos será formalizada da Typographia Nacional, e não poderão ser reimpressos sem authorisação nas Officinas Typographicas particulares em Logares, no Municipio da Corte do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias dos respectivos Presidentes, pena de pagarem os Impressores duzentos mil reis para os Cofres da Municipalidade, além da indemnisação do damno que

Em 7 de Julho de 1835

Primeira discussão.

Requeiro, que passando o Projeto a 2ª discussão, seja remettido a Commissão de Constituição para interpor sobre elle sua opinião, e offerecer as emendas
nauarias. Paula Souza. — Approvado

Em 6 de Agosto de 1847.

A Commissão de Constituição vio o Projeto de Decreto de 4 de Junho de 1835 que marcava o tempo que devião seguir as Leis e Decretos, logo que subião á Sanção até serem publicadas, o qual depois de soffrer a 1ª e 2ª discussão em 1835 foi remettido a Commissão de Constituição onde se acha ainda, e porque as disposições do referido Decreto não forão nas Leis mais adoptadas, á vista da regularidade adoptada para o mesmo fim, que não tem sido alterada, he de parecer que vá o dito Projeto para o Senado archivar, e que
assim se resolva.

Paço do Senado 4 de Agosto de 1847 = C. S. M. Mattos = V. de Olinda.

causarem as alterações feitas no texto da Lei, ou do Decreto, e das penas que merecerem pelo abuso da Liberdade da Imprensa.

Art.º 8.º Exceptuão-se da disposição do Artigo antecedente as Gazetas, e Folhas periodicas, nas quaes se poderão transcrever as Leis, ou Decretos, que se promulgarem, ou seja para instrucção do Publico, ou noticias historicas, ou seja para dar publicidade aos Actos das Camaras Legislativas.

Art.º 9.º As Leis que forem feitas nas Assembleas Provinciaes, e Sanccionadas, e publicadas na forma do Art.º 18 da Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834, ou não Sanccionadas nos termos do Artigo 19 da mesma Lei, principiarão a obrigar no primeiro marcado no Art.º 3.º da presente Lei, precedendo as delegações que as Camaras Municipaes devem practicar pela maneira recommendada no Art.º 6.º

Art.º 10.º A sua empreza será igualmente privativa das Typographias Nacionaes nas Provincias aonde as houver, nos termos decretados no Art.º 7, e na sua falta farão os Presidentes authorisados a darem as necessarias providencias para verificarem se pela Imprensa a publicação das Leis Provinciaes, a fim de chegarem ao conhecimento de todos os seus Habitantes.

Art.º 11.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario

Paço do Senado 10 de Junho de 1834 = Marquez de Lavradio.

Lido em 11 de Junho de 1835

A Commissão de Fazenda e Legislação, tendo visto as informações do Governo sobre a Representação da Irmandade de S. José desta Corte, não de parecer, que se defira á mesma, como requer, e para isso offerecem o seguinte Projecto de Resolução

Dispensou-se a impressão.

1ª discussão em 15 de Junho do. e passou á 2ª

A Assembléa Legislativa &c. Resolve.

2ª discussão em 19 de Junho do. e passou á 3ª

Fica extensiva a Irmandade de S. José desta Corte a Resolução, que applicou á Santa Casa de Misericordia os remanescentes do premio de suas Loterias, em quanto pelos portadores dos bilhetes não forem reclamados, entrando-se ao Cofre daquella Irmandade as importancias, com que já entrou no Thesouro Nacional.

3ª discussão em 7 de Julho do. e remettida á C. de Redacção.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

A Com. apresentou a Redacção em 24 do.

Paço do Senado 11 de Junho de 1835 - Paula Souza = Francisco Carneiro de Campos - Marquez de Maricá - Antonio José d'Amorim e Silva - José Ignacio Borges.

Foi approvada, e remettida á C. dos Dep. em 27 de Julho

Approvada como consta por Officio do Secretario da C. dos Dep. datado em 12 de Maio de 1837.

O

Lido em 12 de Junho de 1835

Imprimir

1ª discussão em 27 de Junho D.º e passou á 2ª

2ª discussão em 7 de Julho dº e passou á 3ª

3ª discussão em 13 de Julho d.º e remettese á C. dos Deputados

Rejeitada como consta fls. 6 v. do L. dos D. de 30 de Julho de 1836

A Commissão reunidas de Fazenda Marinha e Guerra foi remettido o incluso Officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio de 4 do corrente mez acompanhado da copia do Decreto porque a Regencia em Nome do Imperador concedeu a D. Leocadia Velloso Sucupira em remuneração dos serviços de seu Marido o Brigadeiro graduado Francisco Joaquim Correa Moreira a Tença annual de duzentos e vinte mil reis correspondente ao Gráo de Coronel do mesmo seu Marido: a fim de que seja submettida a dita Graça á confirmação da Assemblea Geral:

A Commissão encarregada de Pareceres que se achão unidas ao sobre mencionado officio, não encontrão duvida alguma a que esta Tença seja confirmada, para o que offerecem á deliberação do Senado a seguinte Resolução.

A Assemblea Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil reis annuaes Concedida pelo Governo a D. Leocadia Velloso Sucupira em remuneração dos serviços de seu Marido o Brigadeiro graduado Francisco Joaquim Correa Moreira por Decreto de 1º de Junho de 1835 em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 3 de Outubro de 1830

Art.º 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 12 de Junho de 1835 = Jose Saturnino da Costa Pereira. Conde de Lages = Jose Ignacio Borges = Marquez de Maricá.

T

Lido em 12 de Junho de 1835

Á Commissão Reunidas de Fazenda, Marinha e Guerra foi remettida a Representação inclusa de Antonio Joaquim de Souza, Capitão Tenente da Armada Nacional, em que pede a approvação da Tença de Oitenta mil reis annuaes concedida pelo Governo em Resolução de Consulta de 16 de Junho de 1830 do Conselho da Fazenda.

A Commissão, examinando os papeis acima e a mencionada Consulta, não encontrão duvida alguma em que a mesma Tença seja approvada, e para isso offerecem a deliberação do Senado a seguinte Resolução.

Á Simprimeir

1ª discussão em 27 de Junho D.º e passou á 2ª

2ª discussão em 7 de Julho D.º e passou á 3ª

3ª discussão em 13 de Julho D.º e remettida á C. dos Deputados.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1.º Fica approvada a Tença de Oitenta mil reis annuaes concedida pelo Governo a Antonio Joaquim de Souza, Capitão Tenente da Armada Nacional, em remuneração de seus Serviços, pela Resolução de Consulta de 16 de Junho de 1830.

Art.º 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario

Aprovada como consta por Officio do Secretario da C. dos Deputados. Lido em 31 de Agosto de 1837

Paço do Senado 12 de Junho de 1835 = Jose Saturnino da Costa Pereira = Conde de Lages = Marquez de Maricá = Jose Ignacio Borges.

G

Lido em 12 de Junho de 1835

Imprimir

1ª discussão em 27 de Junho D. e passou á 2ª

2ª discussão em 7 de Julho D. e passou á 3ª

3ª discussão em 13 de Julho D. e remettida á Com. de Redacção

A Com. apresentou a Redacção em 14 D.

Approvou-se e remetteo-se á C. dos Deputados em 15 de Julho de 1835

Registada como consta por Officio do Secretario da C. dos Deputados Lido em 4 de 7bro de 1837.

A Commissão de Fazenda foi presente o Requerimento do Barão de Stopoan, por virtude do qual lhe foi concedida pelo Governo a Tença de novecentos mil reis em remuneração de seus serviços nos Lugares de Magistratura, que occupou, e sobre o que precedeo consulta do Conselho de Fazenda, o que visto pela Commissão, e achando-o coherente com o Regimento das Mercês, e mais Legislação a respeito, a remuneração concedida, he de parecer que se defira ao Supplicante com a seguinte Resolução

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Resolve

F

Fica approvada a Tença de novecentos mil reis concedida pelo Governo ao Barão de Stopoan, para se verificar na Pessoa de seus filhos legitimos repartidamente

Paço do Senado 12 de Junho de 1835 = José Ignacio Borges = Marquez de Maricá.

V

Lido em 30 de Junho de 1835.

A imprimir

1ª discussão em 15 de Julho d.º e passou á 2ª

2ª discussão em 5 d'Agosto d.º e passou á 3ª

3ª discussão em 19 d'Ag.to d.º approvou-se para se remetter á C. de Redacção

A Com.am apresentou a Redacção em 20 d.º

Approvada a Redacção em 21 d.º com a Emenda de Jozé Borges, e remettida á C. dos Deputd.os

Registrada na C. dos Deputd.os com o Officio da Secretaria da C. dos Deputd.os numero 288 7.bro d.º

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1.º O Governo fica authorisado a Reformar na forma do Decreto de 16 de Dezembro de 1790. dispensando os requisitos de idade e molestias, a todos os Cirurgiões de qualquer graduação, que não fazem parte do Estado effectivo do Corpo de Exercito, ou de algum Estabelecimento Militar: e pela mesma forma os Capitaes, Tenentes, e Secretarios, que não tiverem tido no Exercito a Patente de Alferes.

2.º Porque pelo referido Decreto não tiverem os annos de Serviço para Reforma será esta Concedida somente com os soldos da sua graduação.

3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Paço do Senado 30 de Junho de 1835. = O Senador Conde de Lages.

Em 19 de Agosto de 1835

Terceira discussão.

Artigo additivo. Serviráõ de Eleitores os Sargentos do respectivo Corpo. Approvado.

M. de Cavalleiro

Em 21 d.o

Em lugar de Deputado, diga-se, Lei. J. I. Borges Approvado.

1

Lida em 30 de Junho de 1835

A imprimir

1ª discussão em 30 de Maio de 1836, e vol- ve a que foi julga- da a Proposta, com Representação, e entra- da em discussão para a 2ª

2ª discussão em 3 de Junho, 6, 7, 8, 11, 12, 14, e foi approvada no dia 15 com as emendas, que foram approvadas, e igualmente foi approvada a 3ª

Em 25 de Junho a Comm. apresentou a 2ª dos Emendas

3ª discussão em 29 de Agosto de 31, approvada foi hida á C. dos Deputados Ind. 1º Const. da Redacção

A Commissão de Legislação encarregada da Proposta da Assembléa Legislativa das Provincia de S. Paulo sobre Sesmarias despachadas, em parte ou em todo, na qual se dão providencias relativas ás circumstancias peculiares daquella Provincia, e pela que lhe mencionaí, não pode a Commissão generalisal-as ás demais Provincias, em razão do variado solo de cada huma, e differente modo de agricultar as terras. He portanto a Commissão de parecer que se mande á Imprensa a Resolução a respeito, e entre em discussão debaixo da formula seguinte.

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução da Assembléa Legislativa da Provincia de S Paulo Resolve.

Art. 1º A demarcação ou confirmação nas Cartas de Sesmarias fi- cará sem effeito.

Art. 2º As Cartas de Sesmarias, cujo terreno não tem cultura alguma dos Sesmeiros são nullas

Art. 3º As Cartas de Sesmarias cujo terreno está em parte cultivado, dão direito á medição dentro de dous annos da data desta Resolução, a quando occorrão motivos attendiveis o Presidente da Provincia poderá conceder mais hum anno outro sucessivo aos dous.

Art. 4º Se a medição comprehender Posseiros com morada actual dentro della por mais de hum anno, estes ficarão com ella.

Art. 5º A extensão da data dos Posseiros será regulada por Arbitros, em relação ás forças e cultura, do Posseiro e á extensão do terreno inculto das Sesmarias. Os mesmos Arbitros designarão o local de toda a extensão da data, podendo excluir della parte do terreno cultivado em favor das aguadas, ou outras utilidades do Sesmeiro.

Art. 6º A medição poderá ser feita por qualquer dos Juizes de Paz do Municipio, ou pelo Juiz Municipal.

Art. 7º Ficão revogadas as Leis em contrario

Em 30 de Maio de 1836

Requeiro que o presente objecto se trate como Representação, emendá- Approvado
da na mesma conformidade o Senado da Camara. Vasconcellos

— " —

Primeira discussão

Que se trate primeiramente se deve ou não continuar a conceder Não foi approvada
gratuitamente as terras do Brasil; ou se estas terras não devem ainda
ser das Sesmarias desapropriadas, que tem caído em Comisso. Alves

—

Segunda discussão
Em 3 de Junho

Eu me declaro, como melhor convier, que esta Lei he só para a Provin-
cia de S. Paulo. Paula Souza

—

Requeiro que a discussão da Emenda seja para depois de decretado o Approvado
Projecto. Vasconcellos.

—

Ao Artigo 1º accrescente-se salva a redacção. Para os que tiverem Approvado
sido concedidas anteriormente á data desta Resolução. M. de Cavalcanti

—

Ao 2º Que na redacção se declare, que esta disposição abran- Approvado
ge as Sesmarias todas, sejão confirmadas, ou não. Paula Souza

, 6 ,

Art. 2º Depois das palavras, cultura alguma, diga-se = ou criação Approvado
estiverem demarcados = Almeida e Silva

—

Suprima-se o Artigo 2º M. de Cavalcanti Não passou

—

Na Emenda do Snr. F. J. de Almeida diga-se = medição legalmente fei- Approvado
ta e julgada por Sentença. Vasconcellos.

—

Subemenda ao Artigo 2º Salva a redacção. Paço do Senado Não passou
em outro evidentemente impugnavel. Salva a redacção. Paço do Sena-
do 6 de Junho 1836. Cavalcanti de Campos.

—

O Artigo 2º seja substituido pelo seguinte. As Sesmarias, sejão Sesmeiras Não passou.
não tendo cultura alguma dos Sesmeiros, precedidas as diligencias dos §§ 1º
2º e 7º da Ord. Liv. 4º, Tit. 43 são nullas. Valasques.

Paço do Senado 30 de Junho de 1835 = Patricio José de Mendes e Silva — Francisco Carneiro de Campos.

Em 7 de Junho de 1836

Ao §2º. Não se entenderá haver falta de cultura quando huma, ou duas Sumarias não cultivadas, se acharem unidas a outra cultivada; por cuja aquellas outras duas cultivadas ainda duas, por juizo de Arbitros se julgarem necessario, ou util logradouro. Sobre a redacção. Paço do Senado 7 de Junho 1836. Carneiro de Campos. — Rejeitado

Supposto o adiamento da discussão da Lei com a presença de que venha igual Lei, que se discute na Camara dos Deputados. O Senador Custodio Dias. — Rejeitado

Ao Art. 2º Depois de = cultivo alguma = acrescente-se, ou que tem sido aproveitada por alguem foi cultivada. Sala 8. Marquez de Caravellas. — Approvada.

— 8 —

Para ser collocada no fim do Art.º, ou em Art.º separado immediato. Esta medida, quando haja posseiros com alguma cultura sobre o terreno se verificará immediatamente a favor dos ditos posseiros, depois da promulgação desta Lei; não havendo porém taes posseiros, verificar-se-ha passados dous annos depois da referida promulgação. Sobre a redacção. 8 de Junho. Carneiro de Campos. — Não prejud.

— 9 —

As Cartas de Sesmarias, cujos terrenos não tenham cultura alguma, excepto as que tiverem sido demarcadas, ou em algum tempo forão cultivadas, mas que por invasão dos Indios forão abandonadas, ficarão prejudicadas ou dependentes das providencias dos §§ 1º, 2º, e 3º da Res. Lº 16, Tit. 63 da Ord. Valasques. — Prejudicadas.

— 10 —

Ao Art.º 2º. No caso de provar-se a denuncia do Snr. Patricio, e requerer, accrescente-se = deverão-se lhe o prazo de 2 annos contados da promulgação desta Lei. Sala 11. para ficar o provimento em harmonia com o que se vence. J. J. B. — Rejeitadas.

— 11 —

Ao Art.º 3º diga-se que as Sesmarias denunciadas, mas não cultivadas, tambem principio de cultura dentro de dous annos. Almeida e Albuquerque. — Approvadas.

— 12 —

Ao Art.º 3º Para que huma Sesmaria se entenda cultivada para os effeitos desta Lei, he necessario que em muitos citios se ache cultivada a 1/3a parte da mesma data, e em campos que estejão ocupados pela 8ª parte dos animaes que puderem sustentar. Vieira. — Approvadas.

Passa a 1889

T

Lido em 30 de Junho de 1835

1836.

1ª discussão em 30 de Maio, e resolveu que fosse julgada a Proposta como Representação, e entrando em discussão passou á 2ª discussão tendo principio em 18 de Junho

1837

Continuou em 30 de Maio de 1837, e proseguio em 1º de Junho. O N. B. Este Projecto foi remettido á Com.ão de Estatistica em 24 de Maio d.º na conformid.e da Emenda de S.r Nun. de S.a Lemos de 183 a Lei 2º

1847

Em 1a de 7.bro d.º pelo Parecer da Com.ão de Mus. approvado neste dia, foi que este Projecto fosse remettido em consideração na occasião da discussão do Projecto vindo da Camara dos Dep.os em 1843 sobre a requisição de terras devolutas.

A Commissão de Legislação examinou a Proposta da Assembléa Legislativa da Provincia de S Paulo sobre occupação de terrenos devolutos, na qual se dão providencias adequadas a circumstancias particulares daquella Provincia; he a Commissão de parecer que se mande á Imprensa a Resolução a respeito, e entre em discussão, para cujo fim a offerece debaixo da formula seguinte.

A Assembléa Geral Legislativa resolve Resolução da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo Resolve

Art.º 1º As terras devolutas provenidas por occupação primaria denominada – Posse – não estando abandonada por mais de hum anno, ficão pertencendo aos actuaes Legitimos possuidores, não excedendo, ou até onde não excederem o terço das que estiverem de cultivo, segundo o methodo usado no Logar, salvo o direito dos Sumarios. O mesmo pode ser concedido a quem o requerer dadas as formalidades abaixo prescriptas.

Art.º 2º Os actuaes senhores de posses, feitas de 1823, serão obrigados a apresentar á Authoridade Municipal, que o Secretario designar, na Secretaria da Camara Municipal huma declaração circumstanciada do terreno, comprehendendo as suas agoadas, o rio a que se dirigem, sua superficie plana, ou montuosa, sua côr e qualidade, se de matto ou catinga pura, fraxinal, ou campo, e quaesquer outras propriedades que concorrem a reconhecer-se sua identidade: a extensão, tanto em comprimento, como em largura, procedendo medição, com designação de hum ou mais pontos assignalados, e que ella se refira, e as confrontações, e vizinhanças.

Art.º 3º A dita Authoridade, á vista desta declaração, examinará, se o posseiro tem meios de cultivar pelo menos hum terço do terreno declarado, não o tendo rubricará a esta declaração a designação da sua extensão, e avaliará o foro que deve pagar, segundo a qualidade e local, e melhoramentos que tiver a este respeito, podendo nestas ultimações empregar Arbitros, sendo necessario, e remetterá a dita declaração com estas informações ao Presidente da Provincia, o qual tomando tudo em consideração, mandará passar Cartas de

Em 30 de Maio de 1836

Requeiro que o presente objeto se trate como Representação, emenda Approvada
he neste sentido o Parecer da Com.am Vergueiro. Deve ser lançada
a f 122.

Primeira discussão

— " —

Que se trate promptamente se deve ou não continuar a conceder gratuitamente as terras do Brasil; ou se ellas terras não devem ser dadas, ou as das Sesmarias devem ser revestidas, que tem cahido em Commis.so Rezende. NB. Esta Emenda pertence ao Parecer da Commissão de Legislação a f 122 — S.

Não foi approvada.

Segunda discussão
Em 1.º de Junho de 1837

Que esta Resolução seja especial para a Provincia de S Paulo. Paula Souza.

— " —

Requeiro que fique redigida a Resolução, ate a decisão daquella que foi para a Camara dos Deputados com data de 31 de Agosto de 1836. J. J. Borges.

de data, com declaração do foro que deve pagar, o qual terá princi-
pio desde o 1º de Janeiro que se seguir ao Regimento da declaração.

Art.º 4º De ora em diante he prohibido toda a occupação primaria
de terras devolutas sem precedente authorisação competente, tal occu-
pação he nulla, e não dá direito algum de preferencia ou de indem-
nisação de benfeitorias.

Art.º 5º O Presidente da Provincia pode authorisar a occupa-
ção das terras devolutas, a quem tiver meios e intenção de cultival-as,
não excedendo por pessoa em terra lavradia, meia legua em quadro,
e em campos duas legoas em quadro. As Authoridades de Lugares
designados pelo Presidente, podem dar a mesma authorisação, não
excedendo em terras lavradias 400 braças em quadro, e em campos
meia legua em quadro.

Art.º 6º As Authoridades concederão estas authorisações ás pessoas
que tiverem meios e meio de cultival-as, com a clausula de lhas
apresentar dentro de hum praso determinado, que não exceda a
Outubro, debaixo da pena de nullidade, huma declaração circumstan-
ciada do terreno, com as especificações do Art.º 2º, que hirão trans-
criptas na declaração; declaração que tambem dentro do mesmo tem-
po, e debaixo da mesma pena farão registar na Secretaria da Ca-
mara Municipal.

Art.º 7º Apresentada á dita Authoridade a declaração, estando
esta na forma determinada, seguir-se-ha o que fica disposto no
Art.º 3º

Art.º 8º Quando a authorisação for pedida ao Presidente da
Provincia, este mandará proceder ás informações necessarias, seguin-
do no mais o que fica determinado.

Art.º 9º O foro fica applicado para as estradas por onde se expor-
tão as producções dos terrenos foreiros, ou se importão para elles os
generos de consumo.

Art.º 10 Todas as duvidas que houverem sobre limites e extensão de
terrenos, identidade de lugar, ou preferencia da primeira occupação

em todo o terreno, ou em parte della, serão decididas administrativamente por Arbitros, perante a Junta Municipal, com o recurso ao Presidente da Provincia.

Art.º 11 O Presidente da Provincia fará os Regulamentos necessarios para a boa execução desta Resolução, com quanto a Assembléa Legislativa Provincial não estabeleça regras permanentes a este respeito.

Art.º 12 Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado 30 de Junho de 1835 = Patricio José de Almeida e Silva = Francisco Ramiro de Campos.

Projecto de Lei sobre as attribuições do Commandante das Armas lançado a f. 101 v.

— Em 4 de Julho de 1835 —

Continuação das Emendas da Segunda discussão, começadas a fl 103.

O § 4º do Artº 5º não passou.

— " —

Artº 10 § 5º Depois de = recrutamento = excete-se a observancia do Alvará de 14 de Julho de 1823 — e suprima-se o resto. S. a Z. C. de Lages.

— " —

Artº 10 § 5º Suprima-se tudo desde o principio até concluir exclusivamente. Saturnino. Não passou.

— " —

O § 5º foi supremido.

— 6 —

O Artº 11º não passou

— " —

Artº 13º Vi a Commissão de Guerra para o coordenar em attenção a differença da Cathegoria dos estabelecimentos Militares Commerciaes ou Nacionaes da Corte. C. de Lages. Não passou.

— " —

Artº 13. Suprima-se o que se segue á palavra = Precedente = Saturnino. Approvado

Em 3 de Agosto de 1835

Terceira discussão

Artº 6º Todos os Militares do Exercito de qualquer Patente existentes, ou Commissionados sujeitos ao Comm. das Armas; assim tambem os Guardas Nacionaes, e Municipaes permanentes que pelas Authoridades Civis competentes forem Mandados a fazer serviço Militar. Salva a redacção. C. de Lages. Passou a 1ª parte.

— " —

Artº 8º Elimine-se a palavra = simples = Conde de Lages. Não passou.

— " —

Que se suprima o Artº 10 com seus §§. Passou. Que em seu lugar se addicione no Artº como sua attribuição = o promover, e fiscalisar a disciplina da Tropa = Paula Souza. Ficar onde convier.

— " —

Em substituição ao Artº 10 Propor ao Presidente todas as medidas que julgar convinientes á disciplina, e administração militar. S. a Z. Redacção J. I. Borges. Passou.

Continúa a fl 133

2

Lido em 4 de Julho de 1835.

Sem primeira

1ª discussão em 17 de Julho dº e passou á 2ª

2ª discussão em 5 Agosto dº e passou á 3ª em 6 dº

A Com. apresentou a redacção em 20 dº

Approvada a redacção, e remettida á C. dos Deputs em 21 dº dº

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art. 1º Ficão extinctos os Auditores Letrados do Exercito.

2º O Governo na Corte e nas Provincias nomeará Capitaes, que servirão de Auditores nos Conselhos de Guerra, e mais func. cois d'este Emprego.

3º Fica revogada a Legislação em contrario.

Paço do Senado 4 de Julho de 1835 = O Senador Conde de Lages.

A. A.
Lido em 16 de Julho de 1835

Artigo Unico. Nas permutações de bens de raiz, ou cursos não he devida a Sisa, ou meia Sisa, senão do excedente, que huã das partes houver de pagar a outra em dinheiro.

Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço do Senado 16 de Julho de 1835. Patricio José de Moraes e Silva.

Impressão

1ª discussão em 27 de Julho d.º e foi regeitada.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

A B.

Lido em 16 de Julho de 1835.

Imprimir

1ª discussão em 21 de Julho d.º e passou á 2ª

2ª discussão em 19 de Agosto d.º e passou em 20. e 21 nesta dita foi regeitada a Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo Unico. O vendedor de bens de raiz, em quanto não for integralmente pago, nelles conserva especial hypotheca.

Ficão revogadas as Leis em contrario

Paço do Senado 16 de Julho de 1835= Patricio José de Almeida e Silva

A C.

Lido em 29 de Julho de 1835.

A imprimir

1ª discussão em 3 de Agto. foi D. e passou á 2ª

2ª discussão em 6 de Agosto d.º e passou á ultima.

3ª discussão em 11 de Agosto d.º e remettida á C. dos Deputt.

Approvada como consta por Officio do Secretario da C. da Dep.t cumprido em 18 de 7.bro d.º

Sanccionada como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputt. cumprido em 28 de 7.bro d.º

Foi presente á Commissão de Instrucção Publica o requerimento de Affonso Arthur de Almeida e Albuquerque, em que pede a esta Augusta Camara providencia Legislativa para o fim de se poder matricular como Ordinario no primeiro anno do Curso Juridico de S. Paulo, fazendo primeiro os exames dos preparatorios apesar do lapso do tempo marcado pela Lei.

Allega a este fim, que por transtornos de viagem chegara a S. Paulo a tempo que já estavão fechadas as Matriculas, porto que ainda não abertas as Aulas, e tinha passado o tempo dos exames, e que por isso tomára o expediente de frequentar como voluntario as Aulas do primeiro anno, em quanto não obtinha faculdade para fazer os exames preparatorios, e matricular-se como ordinario.

E como se prova com documentos, que o Supplicante se matriculára, como voluntario, por despacho do Director do Curso Juridico, e que tem frequentado as Aulas do primeiro anno com assiduidade, e aproveitamento, o que attesta o Lente respectivo: He de parecer a Commissão, que se defira ao seu requerimento com a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º Fica authorisado o Director do Curso Juridico de S. Paulo para admittir a matricula do primeiro anno, não obstante o lapso de tempo, a Affonso Arthur de Almeida e Albuquerque, depois de approvado no exame de todos os preparatorios, exigidos pela Lei, e satisfeito o importe das Matriculas na forma do costume, levando-se em conta do referido anno o tempo, que tem frequentado como voluntario.

Art.º 2º Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Paço do Senado 28 de Julho de 1835 = Manoel Antonio Monteiro de Barros = Diogo Antonio Feijó = Lourenço Rodrigues de Andrade.

Em 30 de Julho de 1835

Esta Resolução foi apresentada como Emenda ao Parecer das Commissões de Marinha, e Guerra e Fazenda sobre o Req.to do Tenente Coronel Jose da Silveira Sampaio, registado a fl. 134 do L.o 3.o de Pareceres no mesmo dia 30, julgou-se ter passado na 1.a discussão a Resol.ão e passou á 2.a

2.a discussão em 6 de Agosto d.o e passou á ultima

3.a discussão em 19 de Ag.to d.o e remettida á C. de Redacção.

A Com.ão apresentou a Redacção em 20 d.o

Approvada a redacção em 21 d.o e remettida á C. dos Deputados.

Foi approvada como consta do Officio do Secretario da C. dos D. recebido em 3 de Julho de 1837

Sanccionada como consta do Officio do Secret.o da C. dos Reg.s recebido em 14 de Julho de 1837

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Fica approvada a tença annual de 120$000 reis concedida pelo Governo ao Tenente Coronel Jose da Silveira Sampaio em remuneração de seus serviços, por Decreto de 21 de Maio de 1835

Paço do Senado 30 de Julho de 1835 Conde de Lages

Projecto de Lei sobre as attribuições do Commandante das Armas. Lançado a Fl 101

Em 3 de Agosto de 1835.

Continuação das Emendas apresentadas na 3ª discussão. Vencidas
a f 127.

Ao Art.º 12º. N. Senr. Leu e Rejeita volte á Commissão para tomar Retirada.
em consideração os Estabelecimentos que convem estejão debaixo da immedia-
ta direcção do Secretario d'Estado. Vergueiro.

— 4 de.º —

Ao Art.º 13. O Governo com tudo poderá remover á sua immediata Não passou
direcção os Estabelecimentos que bem parecer tanto no Municipio da
Corte, como nas Provincias. A redacção e collocação. Vergueiro:

— " —

Fique o Governo authorizado a por debaixo do Commando immediato do Regulerado
Commandante das Armas da Corte as Fortalezas, que defendem a Barra
do Rio de Janeiro, e que estão collocadas em dentro Municipio. salva a re-
dacção. C. de Lages

— " —

Additamento á Emenda do Sen.r Vergueiro - Depois de estabelecimentos di- Prejudicado
ga-se = militares - e depois accrescente-se - e Portos Fortificados = Sa
R. J J Borges

— " —

Requeiro que o Art.º 13 volte á Commissão de guerra, para o redigir Approvado.
de modo que estabeleça a excepção que deve haver do Com.te das Armas
da Corte, para com os outros Commandantes das Provincias. J J Borges.

— Em 20 de.º —

Redacção do Art.º 13 da Lei que serve de Regimento ao Commandante Approvado
das Armas, que foi enviado á Commissão de Guerra.
Art.º 13 = Depois da palavra, Presidente, diga-se = e conservando o Com-
mando das Fortalezas e Portos Fortificados que defendem a Barra e Porto do
Rio de Janeiro, e estão collocados em differente Municipio. Do disposto no §.
2º Art.º 1º da Lei, exceptua-se no Municipio da Corte, e Provincia, a Acade-
mia Militar, o Arsenal de Guerra, o Archivo Militar, e Fabrica de Polvora da
Estrela, e na Provincia de S Paulo, e Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema, que
continuarão a ficar sujeitas immediatamente ao Ministerio da Guerra. =
Jose Ignacio Borges - C. de Lages - Jose Saturnino da Costa Pereira

A G.

Lida em 5 de Agosto de 1835

Sem premir

1ª discussão em 19 de Agosto dº e passou á 2ª

2ª discussão em 5 de Setembro dº e passou á 3ª

3ª discussão em 9 de 7bro dº - approvou e passa a ser emendas á C. dos Deputados -

A Com.ão de Redacção apresentou a Resolução redigida em 17 de 7bro dº

Approvada a redacção e remettida á C. dos Deputados em 18 de 7bro dº

Approv. como contem no Of.º de 20 dº dal. em D. de 30 dº

Sanccionada por Of.º de mesmo dia 6 de 8bro dº

As Commissões Reunidas de Marinha e Guerra, e Fazenda, tendo examinado os papeis annexos á inclusa Representação de Joaquim Francisco das Chagas Cabte Coronel graduado de primeira linha, pedindo conservação da Tença annual de cento e vinte mil reis, concedida pelo Governo, em remuneração de seus serviços, não encontrão nada que faça duvida a esta approvação, são de parecer que se approve a mesma Tença pela seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º Fica approvada a Tença de Cento e vinte mil reis annuaes concedida pelo Governo ao Coronel Graduado de 1ª Linha Joaquim Francisco das Chagas Cabte, em remuneração de seus serviços

Art.º 2º Fica revogadas todas as disposições em contrario

Paço do Senado 5 de Agosto de 1835 = Jose Saturnino da Costa Pereira Conde de Lages = Jose Ignacio Borges - vencido = Marquez de Maricá = Paula Souza - vencido

A. F.

Lido em 5 de Agosto de 1835

Sempremmi.

1ª discussão em 19 de Agto 1º e passou á 2ª

2ª discussão em 5 de Setembro 1º e passou á 3ª

3ª discussão em 9 de 7bro 1º - approvou-se 2º e remetteu á C. dos Deputados.

A Com.ão de Redacção apresentou a Resolução redigida em 17 de 7bro 1º

Approvada a redacção 2ª e remetter á C. dos Dep.s em 17 de 7bro 1º

Approv. com emenda de 8 dias 1º 2º aos art.s da Dep. de 3 de 7bro 2º

Sanccionada = 10 de 8bro de mil e 6 de 8bro dito

A Commissão de Marinha e Guerra, e Fazenda, a quem foi remettida a inclusa Representação de João Carlos Pardal, Coronel effectivo de primeira Linha, pedindo a approvação da Tença annual de duzentos e vinte mil reis que lhe foi concedida pelo Governo em remuneração de serviços por Decreto de 30 de Junho do corrente anno, não encontrando nada que faça duvida á confirmação pedida, são de parecer que se defira ao Supplicante com a seguinte Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1º Fica approvada a Tença annual de duzentos e vinte mil reis, concedida pelo Governo ao Coronel de 1ª Linha João Carlos Pardal em remuneração de seus serviços

Art.º 2º Ficão derogadas todas as disposições em contrario

Paço do Senado 5 de Agosto de 1835 = José Saturnino da Costa Pereira 1º Secretario = Ignacio Borges vencido - Conde de Lages - Marquez de Maricá - Paula Souza vencido.

A D

Lida em 8 de Agosto de 1835

A imprimir

1ª discussão em 13 de Agosto dº e passou á 2ª

2ª discussão em 17 de Agosto dº e passou á ultima

3ª discussão em 29 de Agosto dº e proseguio em 4 de 7bro e neste dia ficou adiada a discussão em conformidade do Reg. do Sr Paula Souza e Sa. e os Srs. Deputados entenderam conforme ao Governo a quem o officio no mesmo dia proseguio em 23 de 8bro e neste dia remetteo á C. de Redacção.

José Ribeiro de Carvalho apresentou a redacção em 22 de 7bro dº e aprovou-se e Sa. a remetteo á C. dos Deputados

Sanccionada como consta do Aff.º do Secretº da C. dos Dep.os de 26 de 8bro de 1835, lida em 5 de Maio de 1836.

Paço de 7 de Maio e lida a 9.

O Secretario e o Official Maior da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça representão que tendo-se lhes augmentado consideravelmente o trabalho pela multiplicidade de recursos depois do Codigo do Processo Criminal, sendo lhes por isso necessario chamar pessoas, que os ajudem, e a quem paguem, soffrem grande detrimento nos seus ordenados; e pedem que se lhes concedão os emolumentos que tinhão pelas Revistas o Secretario e Official Maior do extincto Tribunal do Desembargo do Paço; e que das copias, e certidões, que se passão na Secretaria, possão levar o mesmo que levão os Escrivães; abrangendo-se elles a tomar sobre si as despezas do expediente marcando na Lei.

Os Artigos 39. 41, e 46 da Lei da Creação do Supremo Tribunal de Justiça mandão recolher ao Cofre do Tribunal os emolumentos para por elles se fazerem as despezas marcadas, devendo recolher-se ao Thesouro tudo que restar depois de deduzidas as despezas necessarias, e que havendo falta o Thesouro o supra.

Pelos documentos que os Supplicantes apresentão vê-se que os emolumentos são demasiadamente, e não chegão para as despezas: nem pode deixar de ser assim, sendo elles contados pelo Regimento de 25 de Agosto de 1750 na forma ordenada pelo Artigo 41 da Resolução de 20 de Dezembro de 1830.

A Commissão de Legislação não pode desconhecer que os Supplicantes são gravados em seos ordenados pela necessidade que tem de pagar a quem os ajude, e acha de justiça que elles percebão pelas copias de peças, e certidões, que passão, iguaes emolumentos aos que levão os Escrivães do Judicial.

He a Commissão tambem de parecer que os emolumentos de que trata o Artigo 39 da Lei da creação do Supremo Tribunal se regulem pelos que percebião o Secretario e Official Maior do extincto Desembargo do Paço; e que deduzidos delles as despezas do expediente, o remanescente se reparta com os Supplicantes tendo o Secretario duas terças partes, e o Official Maior huma; para o que offerece o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art. 1º O Secretario, e o Official Maior da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça terão pelas Certidões que passarem, e pelas copias

Segunda discussão
Em 17 Agosto de 1835

Nas Revistas Crimes não levarão emolumentos o Official, e Secretario do Tribunal; e nas Civeis será feita a distribuição com igualdade por huns e outros, depois de deduzidas as despezas do expediente do mesmo Tribunal. S. a 2. rou o voto Ovidio.

Segunda-feira até a palavra Civeis e passou

— " —

Art.º 2º Suprima-se ahi "e reis" Vasconcellos.

Trouxe.
Não passou na 3ª

— 29 de 2º —

Terceira discussão

Emenda ao Art.º 2º unitamente a sua materia.

Estes emolumentos, e os das Revistas, excepto dos dos Pretos pobres, que devem ser gratuitos, depois de deduzidas as despezas meudas do Tribunal, serão repartidas em tres partes, duas para o Secretario, e huã para o Official Maior. Sala da Sessão. M. de Inhambupe.

— 7bro 4 —

Requeiro que se peça ao Governo hum informe qual a somma das Revistas, que tem havido anno por anno até 1 de Julho do corrente, com distincção de Civeis, e crimes, suspensa entretanto a discussão até vir a informação. S. a Sala 7bro Paula Sousa

Trouxe.

— 23 de 9º —

Quando se approve o Projeto, seja emendado deste modo. O producto resultante desta disposição, depois de deduzidas delle as despezas do Tribunal, e dos Amanuenses necessarios, será recolhido no Thesouro Publico. Paula Sousa.

— " —

Os Emolumentos das Revistas, especificados na Lei de 18 de 7bro de 1828, e que o Artigo 41 do Decreto de 2 de 8bro de 1830 mandou se continuem pelo Regimento de 25 de Agosto de 1750, são declarados aquelles que levarão o Secretario e Official Maior do extincto Tribunal da Mesa do Paço, ficando portanto isentos de pagar taes emolumentos os Reos pobres. Sala da redacção Paço do Senado 18 de 9bro de 1835. Cunha de Campos

— 28 —

Addicionamento e emenda = e deduzida a gratificação annual de duzentos mil reis a favor do Official Maior = Sala 28 de 9bro Paula Sousa.

— " —

Emenda additiva á do Snr Cunha de Campos. Fiquando assim declarados os Artigos 41 da Lei de 18 de 7bro de 1828, e do Decreto de 2 de 8bro de 1830 Visconde de Congonhas do Campo.

dos papeis, que pelas Partes forem requeridas, iguaes emolumentos
ao que são concedidos por Lei aos Escrivaes do Judicial

Artº 2º. Os emolumentos das Rendas mandadas contar pelo Re-
gimento de 25 de Agosto de 1750 ficão elevados á quantia de cento mil
e mil centos reis, os quaes, depois de duzidas as despezas do expediente
do Tribunal, serão divididos em tres partes, pertencendo duas ao Secre-
tario do Tribunal, e huma ao Official Maior.

Artº 3º. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 7 de Agosto de 1835 = Manoel Caetano de Almeida
e Albuquerque = Francisco Carneiro de Campos = Patricio Jose de Almeida
e Silva

Em 28 de 7bro de 1835

3ª discussão

Para collocar-se, onde convier, depois de emendado do Snr Paula e Souza.

Os emolumentos recolhidos ao Cofre, serão pagos as despezas do Tribunal e Secretaria; para aquel fim crendo mais dois Officiaes com 300$ cada hum ordenado, sendo preferidos pela Secretaria, approvados, e habilitados para Advogar no Juizado, devendo serem pagos pelo rendimento do Cofre. Visconde de Congonhas do Campo

Em 21 de Outubro de

Para collocar-se onde convier — Segunda discussão

Estes emolumentos, depois de deduzidas as despezas do expediente, pertencem aos Juizes que nos Juizos chamar, e quaesquer outros do serviço do Tribunal, e tendo quotas eguaes mil reis que se repartirão igualmente pelo Secretario e Official Maior, o resto recolherá ao Thesouro Publico Sala da Commissão Paço do Senado em 19 de Outubro de 1835 — Carneiro de Campos.

Emenda — Art. 2º Os emolumentos de que trata o Art. 39 da Lei da creação do Tribunal Supremo pertencem aos Juizes, não os mesmos que por elles se percebia na Secretaria do Desembargo do Paço, que serão percebidos pelo Secretario, e Official Maior em partes eguaes, depois de deduzidas as despezas com o expediente do Tribunal. — Causou.

Art. 3º Os juizes de fora Juizes não pagarão emolumentos algũ.

Rio de Carvalho

A L.

Lido em 14 de Agosto de 1835.

Imprimir.

1.ª discussão em 21 de Agosto d.º e passou a 2.ª

2.ª discussão em 5 de Setembro d.º e passou á 3.ª

3.ª discussão em 9 do 7.bro d.º e approvou-se. E se remetteo á C. dos Deputd.os

A Com.m de Redacção para rever e redigir as Emendas em 17 8.bro d.º

Approvada a redacção E se remetteo á C. dos Deputd.os em 18 8.bro d.º

Tendo o Brigadeiro Graduado João Valentim de Faria e Sousa Sobato, satisfeito aos queritos que lhe forão exigidos, em virtude da Resolução do Senado, tomada sobre o Parecer das Commissões reunidas de Marinha Guerra, e Fazenda de 5 do corrente mez, a fim de poder ser deferido na approvação da Tença de 220$rs annuaes, que lhe foi concedida pelo Governo por Decreto de 21 de Maio de 1835, não as mesmas Commissões de parecer, que esta Tença mereça ser approvada, para o que offerecem o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1.º Fica approvada a Tença de 220$000 reis annuaes concedida pelo Governo ao Brigadeiro Graduado João Valentim de Faria e Sousa Sobato, por Decreto de 21 de Maio de 1835, correspondente ao posto de Coronel effectivo, em remuneração de seus serviços.

Art.º 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 14 de Agosto de 1835. = Jos Saturnino da Costa Pereira = Conde de Lages = Marquez de Maricá = Paula Souza, vencido.

A K
Lida em 17 de Agosto de 1835

Sem primeira

1ª discussão em 21 de Agosto d.º e passou á 2ª

2ª discussão em 26 de Agosto d.º e prorogada em 27-28 e 29 e nesta ultima foi passou a ultima discussão. Ficando empedada a Emenda.

Em 4 de 7bro d.º foi regeitada a Emenda que ficou empatada em 29 d'Agosto d.º

3ª discussão em 9 de 7bro d.º e remette-se á C. de Redacção.

Havendo pedido esclarecimento ao Senado, o S. M. de Inhambupe, se a Emenda comprehendia os casos jugados até a data da promulgação, veio-se que não.

O Sñr M. de Inhambupe apresentou o proprio exemplar da Resolução, como Redacção, e sobre a Mesa, o S.r Vergueiro não assignou. Vide

Foi approvada a Redacção com a Emenda do S.r de Valença, de Baeta, em lugar de Verdes, em 10 de 7bro d.º

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º As disposições da Resolução de 19 de Junho de 1835, que amnistiou os presos envolvidos em crimes politicos nas Provincias de Minas Geraes e Rio de Janeiro, são extensivas ás de Pernambuco e Alagoas.

Art.º 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 17 de Agosto de 1835 = José Saturnino da Costa Pereira = Pedro José da Costa Barros = Visconde de Caethé = Marquez de Paranaguá = Lourenço Rodrigues d'Andrade = Francisco dos Santos Pinto = D. Nuno Eugenio.

Foi approvada como constou por Officio da Secretaria da Camara dos Deputados, recebido em 2 de 8bro de 1835.

Sanccionada como constou por Officio da Secretaria de S. E. dos Deputados recebido em 15 de Outubro de 1835.

Segunda discussão
Em 26 de Agosto de 1835

Salva a redacção. Substituição. Ficão annuitados os inviolidos nas guer- Não provou.
ras de Sanellas e Jacuipe, que se apresentarão denominados as Authoridades com-
petentes, ou se apresentarem da mesma maneira. Do dias depois da publicação a pre-
sente Lei naquellas Provincias. Paula Souza.

Em 10 de Setembro d°

Em lugar de dizer Resolução de 19 de Junho diga-se Decreto de 19 de Ju- Approvado.
nho. C. de Valença.

A S.

Lido em 18 de Agosto de 1835

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Art.º 1.º Os Contractos Matrimoniaes celebrados entre pessoas de differente crença produzem os mesmos effeitos civis, como se fossem entre Catholicos Romanos.

Art.º 2.º Esta disposição é extensiva as pessoas mencionadas no Art.º antecedente, estando no caso da Ord. Liv. 4. tit 46.

Art.º 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario

Paço do Senado 18 de Agosto de 1835 = Patricio José de Almeida e Silva.

Imprimir

1.ª discussão, e foi approvado. Passar á 2.ª em 15 de Maio de 1836, approvando se tambem o Reg.to em fs.

Rejeitado em 6 de Junho de 1867 ao conformar-me do Parecer da Commissão de Legislação de 7 de Junho de 1867

1ª Discussão

Em 16 de Maio de 1836

Requeiro que approvado o Projecto em 1ª discussão vá á Commissão de Legislação e Ecclesiasticos para lhe dar o necessario desenvolvimento. Vergueiro.

Approvado.

Em 26 de Junho de 1867

A Commissão de Legislação é de parecer que seja archivado o incluso Projecto de 1835, que attribue aos Contractos matrimoniaes celebrados entre pessoas de differentes crenças os mesmos effeitos civis dos casamentos celebrados na forma das Leis do Imperio, porque está prejudicado pela Lei N° 1144 de 11 de Setembro de 1861, que contem a mesma disposição. Sala das Commissões 7 de Junho de 1867. Nabuco. Silveira da Motta. Barão de Cotegipe.

Foi simplicitér approvado por se haver rejeitado o Projecto a que se refere em 4 de Julho de 1867.

A 2ª

Lido em 21 de Agosto de 1835.

Imprimir

1ª discussão em 11 de Setembro 1º e passou a 2ª

1836

2ª discussão em 6 de Maio e passou p.ª a ultima.

3ª em 10 e foi á Red.ção

A Com.ão apresentou Redacção em 11 de Maio 1º

Approvada a Red.ção foi remettida á Com.ão dos Deputados em 16

A Com.ão dos Dep.os não tem podido dar o seu consentimento, como contou do Sr. Sec.o de 25 de Junho, lida em 27 do 1º

A Commissão de Marinha, e Guerra, a quem foi remettido o Requerimento de D. Maria Intabelta Ferreira, Viuva do Capitão do Corpo de Policia de Pernambuco Manoel Jose Ferreira, que requer o beneficio da Lei de 6 de Novembro de 1827, ampliada pela Resolução de 6 de Junho de 1831, depois de ouvir o Governo sobre o motivo porque a indeferio, e attendendo á justiça que assiste a Supplicante, e a outras que estiverem em iguaes circumstancias: he de parecer, que interpretando a Legislação existente em tal materia, se lhe defira com a seguinte Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artº 1º As Viuvas, Orfãos menores de 18 annos, filhos solteiros, e Mães dos Officiaes Mortos, antes de completarem 10 annos de serviço, são contemplados na disposição da Resolução de 6 de Junho de 1831, huã vez que pelo fallecido conste, que elle adquirira a molestia durante a effectividade do serviço, ficando assim declarada a Lei de 16 de Dezembro de 1790, a que a Lei posterior se tem referido.

Artº 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario

Paço do Senado 21 de Agosto de 1835 = Jose Saturnino da Costa Pereira = Conde de Lages = Jose Ignacio Borges.

A R

Leido em 25 de Agosto de 1835

Imprimir

1ª discussão em 11 de Setembro 2º e a 3ª do Senado. de Campos passou logo a 2ª; e tendo lugar, Sumidade a 3ª do Snr Ferreira e Mello.

1847

Mandado Archivar em 1º de 7bro de conforme o Parecer da Mesa approvado neste dia, o qual se acha lançado a fl 20 do L 6º da Collecção.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art. 1º Os Juizes de Direito, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, a quem se recorrer da Sentença de Pronuncia, ou não pronuncia, de prisão para concessão ou denegação de fiança, segundo o Art. 294 e 295 do Codigo do Processo Criminal, não estão sugeitos á Sumpficação do Libello, porque os réos tiverem sido pronunciados, quando o dito Libello não for conforme ao Codigo Criminal.

Art. 2º Nos recursos em casos crimes sentenciados perante o Juiz dos Jurados, sugeitos os Artigos 301, e 306 do Codigo do Processo Criminal, não se tomará conhecimento do Processo preparatorio feito perante o Juiz de Paz, mas somente do que se houver formado perante o primeiro, e segundo Conselho dos ditos Jurados.

Art. 3º O Recurso concedido pelo Artigo 167 do Codigo do Processo Criminal só tem lugar a respeito de réos presos legalmente.

Art. 4º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado em 22 de Agosto de 1835 = Caneiro de Campos = Visconde de Congonhas do Campo = Marquez de Caravellas = Visconde de Cachoeira = Marquez de Baependy = João Evangelista de Faria Lobato.

Em 11 de Setembro de 1835

Segunda discussão

Substitutivo - O Magistrados para quem se recorrer da decretação ou não de- Ficou adiado
cretação de prizão, da concessão ou denegação de fiança, não estão ligados ao cla-
ssificação do delicto porque os Reos tenham sido pronunciados, quando a delle
classificação for evidentemente contraria ao Codigo Criminal. Paço do Senado
11 de 7bro de 1835. Cunha e Campos.

Proponho que fique adiada esta Projecto, para se tratar delle conjunta-
mente com outro que está em discussão na Camara dos Srs Deputados. Ferrei-
ra de Mello.

Em 28 de Agosto de 1835

A. T.

Esta Resolução foi apresentada na 1ª discussão como Emenda ao Parecer da Commissão de Constituição e voto separado de hum dos seus Membros acerca da eleição do Regente, o qual se acha lançado a fl. 146 do Liv. 2º de Pareceres.

Foi a imprimir:

sendo approvada a Emenda, o Parecer e prejudicado o voto separado

Em 31 de Ag.to foi approvada a 1ª e ultima parte da Emenda, não passando a 2ª e a pedido do Sr. Paula S.a approvou-se a ultima. E passou á 2ª discussão

2ª discussão em 1º de 7bro do.º e passou em 2ª 3ª, e sendo neste dia a 2ª discussão e passou á 3ª

3ª discussão em 5 de 7bro do.º e remetteu-se á C. de Redacção

Em 9 do.º approvarão-se as Emendas e remetteu-se á C. de Deputados

Forão com Emendas em 3 de 7bro do.º as quaes se achão lançadas a fl. 14 do Liv. 8º

Como Emenda ao Parecer, salva a redacção

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Logo que se findem cinco mezes depois do dia da eleição do Regente, se antes disso não tiverem vindo todas as Actas das Legislaturas Eleitoraes, passar-se-ha a fazer a apuração dos votos, que nellas constarem; e logo depois de feita a apuração, que tenhão sido Eleitores, que votarem com concurso, ou que votarem em tal direito, e isso conste das Actas, seus votos não serão contados na apuração, e sim os outros.

Ficão revogadas &.

Paula Sousa

Em 2 de Setembro de 1835

2ª discussão

Emenda - Em lugar de Resolve-diga-se Decreta — Favorece a 1ª parte

Em lugar de 5 diga-se = 9.

Depois das palavras, que tenhão sido, accrescente-se, comtanto que não con-

tenhão menos de 3/4os do Collegio — Ferreira de Mello

— " —

Subemenda — Em lugar de 9 mezes diga-se 13. — Saturnino — Não prevalece

— 3ª —

Em logar de „ 5 mezes „ diga-se „ 7 mezes „ ou logo que depois deste prazo estive- — Favorece

rem abertas as Camaras. — Vergueiro

— 4 —

Additamento ao Art.º 2º = Os votantes em gerao não farão em cedula de — Prejudicada

votos a residencia — Paula Souza

— " —

Emenda additiva. Os que votarão em devida epoca, da mesma fórma — Prejudicado

a decisão. Salvo a redacção. — Ferreira de Mello

— " —

Não se contarão os votos em que faltar alguã das condições exigidas pelo — Favorece a doutrina,

Acto Additional a Constituição. Salva a redacção. — Vergueiro

Em 5 de Setembro 2º

Terceira discussão

Em logar de 7 annos diga-se = hum anno, continuando o resto do Artigo. Salva — Favorece

a redacção. — Ferreira de Mello.

— " —

Que se restaure o Art.º 2º do Projecto com as suas duas additamento. — Paula Souza — Não prevalece

— " —

Emenda additiva. No fim do Artigo accrescente-se = Comtanto que este — Favorece com 3/4os

pelo menos 3/4os dos Eleitores do Imperio. salva a redacção. — Ferreira de Mello — do Collegio

= A Z =

Lida em 1o de Setembro de 1835

Sem primeira

1a discussão em 17 de Setembro d.o e passou á 2da

2a discussão em o 1.o 3bro d.o, passou á 3a

3a discussão em 15 de 8bro d.o e remetteu-se á C. dos Deputds.

A 1a Comm.o dos Snrs. Deputds. não pode conv.r em ser, como contem o Off.o lido em 13 de Julho.

Tendo José Alves Pinto Campello, a approvação da Mercê que obteve por Decreto de 6 de Dezembro de 1832, para ser considerado como Aposentado no Emprego de Ajudante da Abrição da Casa da Moeda desta Corte, desde a data do Decreto de 6 de Fevereiro de 1828, com o Ordenado que lhe competir, na forma do Artigo 95 da Lei de 4 de Outubro de 1831, ordenou a Commissão de Fazenda informação do Governo sobre a justiça da pretenção do Supplicante. Respondeo o Ministro da Fazenda, que nenhuns esclarecimentos tinha a dar a este respeito, alem do que constão do respectivo Documento.

A Commissão de Fazenda, examinando com a devida attenção os documentos que dão lugar a esta Mercê, he pensando, que o Decreto de 6 de Dezembro de 1832, que annullou o de 6 de Fevereiro de 1828, não merece ser approvado, pois que foi huma a reposição da injustiça praticada com o Supplicante, porquanto havendo se em Resolução de Consulta de 29 de Julho de 1826, mandado julgar o Ordenado que vencia como Ajudante da Abrição da Casa da Moeda, de que tinha Mercê de vitalicia, não obstante as faltas de comparecimento por motivos de provadas molestias, parece que não podia ser privado de seu Emprego vitalicio somente por estes motivos, mas sim aposentado, na forma do Art.o 95 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que foi o que fez o Decreto de que pede confirmação: por tanto a Commissão offerece a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.o 1o Fica approvada a Aposentadoria concedida por Decreto de 6 de Dezembro de 1832, a José Alves Pinto Campello, no Lugar de Ajudante da Abrição da Casa da Moeda desta Corte, sendo esta contada desde 6 de Fevereiro de 1828, e com o vencimento que lhe competir, na forma do Art.o 95 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art.o 2o Ficão revogadas quaesquer Disposições em contrario.

Paço do Senado 4 de Setembro de 1835 = Marquez de Maricá = Marquez de Baependy = Paula Souza.

Leo em 11 de Setembro de 1835

Posto a votos a regeneca, e foi dispensada a impressão.

1ª discussão em 3 de Maio de 1837, e ficou prejudicada na conformidade do Emenda do Sr. Oliveira

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º Os Lentes e mais Empregados na Academia de Marinha terão, alem de seus respectivos soldos, os mesmos vencimentos, que tiverem os da Academia Militar.

Art.º 2º Fica revogada a Legislação em Contrario.

Paço do Senado 11 de Setembro de 1835 = Conde de Lages. Marquez de Inhambupe. Pedro José da Costa Barros = Conde de Valença = J. B. L. Ferreira de Mello = Francisco dos Santos Pinto = Jo Saturnino da Costa Pereira.

Em 30 de Maio de 1837

Primeira discussão.

Valerio que o Projeto se acha prejudicado pela Lei de 24 de Outubro de 1835. Senores.

Pereira

Lida em 11 de Setembro de 1835

Suspenso-se a impressão

2ª discussão em 15 de 7bro e Juvegiou em 17, e neste dia foi regeitada.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Quando tenha sido reprovado algum Alumno dos Cursos Juridicos do Imperio, e parecer ao Governo, por informações ou documentos, que o foi com injustiça, fica lhe authorisado a conceder licença para novo exame, sendo este vago, e feito por outros Lentes.

Fica revogada a Lei.

Paço do Senado 12 de Setembro de 1835 - Paula Souza = Marquez de Baependy = Ferreira de Mello = Paes de Andrade = Nicolau P. de Campos Vergueiro = J. I. Borges.

Segunda dezena
Em 15 de Setembro de 1835.

Suprima-se a palavra = Vago = Farinha de Mello. Enjudicado

— " —

Amplie-se a todas as Academias. Nogueira. Enjudicado

A Y

Lido em 14 de Setembro de 1835.

A imprimir

1ª discussão em 17 de Setembro dº e passou á 2ª

2ª discussão em 2 de 8bro e proseguio em 1836.

3ª discussão em 6 de Maio e remettido á Sanc. dos Dep.

Approvada em 1º de Junho de 1837 com emenda

Ofº do Secret. da C. dos Dep. recebido no m. dia

Sanccionada p como consta por Officio do Secretario da C. dos D. em 8 de Julho de 1837.

A Commissão de Marinha e Guerra foi remettido o incluso Officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, enviando a copia do Decreto de 18 Agosto do corrente anno, pelo qual a Regencia, em Nome do Imperador, concede a Tença annual de 220$000 rs, correspondente ao seu Soldo, ao Coronel Jose de Frias de Vasconcellos, a fim de obter a confirmação da Assembléa Geral Legislativa. A Commissão não encontra cousa que faça devida a confirmação pedida, e offerece para este fim á deliberação do Senado a seguinte Resolução.

Artº 1º Fica approvada a Tença de Duzentos e vinte mil reis, concedida pelo Governo ao Coronel Jose de Frias Vasconcellos em remuneração de seus serviços, por Decreto de 18 Agosto de 1835.

Artº 2º Ficão revogadas as disposições em contrario

Paço do Senado 14 de Setembro de 1835 = Jose Saturnino da Costa Pereira = Jose Ignacio Borges = Conde de Lages.

B. A.
Lida em 15 de Setembro de 1835

Resolução

Suspensão a 1ª discussão, e teve lugar a 2ª em 18 8bro e 1º e foi seguida em 22, e neste dia passou á 3ª

3ª discussão em 2 de 8bro e approvação - e ao Emendas E se remetter á C. de Redacção

A Comm. apresentou a redacção em 10 8bro e foi approvada p. se remetter o Projecto á C. dos Deputados com. cia

Approvada como continua no Officio do Secretario da C. dos Deputs. recebido em 24 8bro de 1835

Sancionada Offo. do Secret. da C. dos Dep. de 24 de 8bro de 1835. Lido em 5 de Maio de 1836.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art. 1º Os Lentes das Academias Militar, e da Marinha da Corte, ficão provisoriamente, em quanto se não approvão os respectivos Estatutos, o ordenado annual de 1:200$000 réis, salvos os Soldos de suas Patentes, gozando as vantagens.

Art. 2º Os que forem empregados em outras Commissões porque pela Lei lhe competirão gratificações, não accumularão estas no Ordenado marcado no Artigo antecedente, podendo todavia ter a opção entre hum, e outro vencimento.

Art. 3º Os Lentes substitutos das mesmas Academias, vencerão annualmente 800$000 réis, e lhe não applicaveis as mais disposições do Art. 1º e 2º

Art. 4º O Secretario, Bibliothecario, Guardas, e mais empregados das dous referidas Academias vencerão os Ordenados marcados nos Estatutos approvados pelo Governo em 9 de Março de 1832.

Art. 5º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 15 de Setembro de 1835 = José Saturnino da Costa Pereira = Francisco dos Santos Pinto = Pedro José da Costa Barros = José Ricardo da Costa Aguiar = Conde de Valença = Marquez de Paranaguá.

Segunda discussão
Em 18 de 7bro de 1835

Emenda ao Art.º 1º § 2º e seg.
Em lugar de = salvos § = diga-se = comprehendidos nelle os seus vencimentos Militares =
Paços a 2ª parte.

2ª

Quando isto não passe, então diga-se = salvos somente os soldos completos de suas patentes, se os tiverem = Paula Souza.
Paços a 2ª parte.

— 21 —

Art.º 1º Elimine-se as palavras desde = Provisoriamente = até = Ex.ta Tutora. C. de Lages
Paços.

— 22 —

Additivo § 2º e seg.
As disposições, porque actualmente se regem as duas Academias, continuão inteiramente em vigor, em quanto não forem alteradas por Lei. Paula Souza.
Não passou

— 23 —

Art. additivo. A Academia Militar será inteiramente regida pelas disposições dadas na Carta de Lei de 9 de 9bro de 1810, substituindo-se a Congregação dos Lentes prescrita pelo mais antigo é Junta Militar, em quanto as mesmas disposições não forem reformadas. Saturnino.
Não passou.

— 24 —

Art.º para ser collocado on de convier; e salva a redacção.
Os Lentes e Substitutos não poderão reclamar o soldo de reforma do Militares, e Ordenado de Lentes quando jubelados; terão com tudo a opção. C. de Lages.
Não passou

B. B.

Lido em 17 7bro de 1835

A imprimir.

1836

1ª dita em 10 de Novo, e passou p.ª 2ª

2ª em 14 e passou p.ª a ultima.

Ultima em 21 e foi approvd.ª p.ª remetter-se á C. dos Dep.s

Approvada como consta por Officio do Secretario da C. dos Dep.s

Lido em 31 de Janeiro de 1837

A Commissão de Marinha e Guerra foi remettido o Officio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio em data de 11 do corrente mez, enviando a copia do Decreto de 2 do mesmo mez, pelo qual a Regencia, em Nome do Imperador, concedeo ao Brigadeiro Graduado João da Costa de Brito Sanches, a Tença annual de duzentos e quarenta mil reis, correspondente ao Posto de Coronel effectivo, para se lhe mandar passar a competente Carta.

A Commissão, examinando os documentos annexos não encontra nada que faça duvida a que esta Tença seja approvada, para o que offerece á deliberação do Senado a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º Fica approvada a Tença de 240$000 reis annuaes, concedida pelo Governo a João da Costa Brito Sanches, Brigadeiro Graduado, correspondente ao Posto de Coronel de Cavallaria, em remuneração de seus Serviços, por Decreto de 2 de Setembro de 1835.

Art.º 2º Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Paço do Senado em 16 de Setembro de 1835. José Saturnino da Costa Pereira. Conde de Lages.

B. F.

Lido em 22 de Setembro de 1835

Sem primeira 1836

1ª discussão em 10 de Maio, e passou á 2ª

2ª discussão em 11 de Maio e Não passou.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1.º Findo o prazo de hum anno não serão admittidos, nem os vendedores, comprarão no terreno dos Estabelecimentos Nacionaes, salvo os de Agricultura ou criação

Art.º 2.º O Governo fará substituir todos os annos a quinta parte, pelo menos, dos Escravos ora empregados nos Estabelecimentos Nacionaes de Agricultura, ou criação por tantos Pretos Livres, quantos se julgar necessaria, a igual producto de trabalho; ficando no fim de cinco annos, ou antes se for possivel, inteiramente excluidos os Escravos.

Art.º 3.º O Governo fica authorisado a aquisitar Artistas e jornaleiros Livres Nacionaes ou Europeos, e a mandal-os vir, como mais convier, para os Arsenaes, Fabricas, e mais Estabelecimentos.

Art.º 4.º A medida que os Pretos Livres forem entrando no serviço dos diversos Estabelecimentos, serão vendidos os Escravos da Nação, e o producto da venda recolhido ao Thesouro Nacional como receita para a execução do Art.º 3.º

Art.º 5.º Fica em vigor a Legislação em contrario.

Paço do Senado 22 de Setembro de 1835 = Conde de Lages.

Segunda Discussão
Em 14 de Maio de 1836.

Supprimam-se o 1º Artigo. M. de Maricá. Approvados.

Nº 1º Artigo. Em lugar de = hum anno = diga-se, dous annos. Não passou.
C. de Lages.

O Governo fica authorisado para poder vender os Escravos da Nação, substituindo-lhes braços livres. Vasconcellos. Não prospera.

B. J.
Lido em 22 de Setembro de 1835

Imprimir

1836
Teve 1ª discussão em 19 de Maio e não passou.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1.º O Governo fica authorisado a conferir a Insignia de Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro a Lourenço Justiniano Jardim, Commandante da Barca Maria Adelaide, expedindo-se-lhe as competente Diploma, e declarando-se em seu favor o agradecimento Nacional, por ter o Agraciado premiado Engajador que em maior escala importou Colonos livres no Brasil.

Art.º 2.º Ficão em vigor a Legislação em contrario.

Paço do Senado 22 de Setembro de 1835 = Conde de Lages.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º Unico. O Governo fica authorisado para comprehender nas disposições dos Art.os 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro Luiz Monteiro de Lima Menezes e Silva, ao Conselheiro Ernesto Frederico de Vieira Magalhães Coutinho, levando lhe em conta os annos de serviço, que tem prestado em quaesquer Cargos Publicos, para o fim de serem aposentados, quando se achem nas circumstancias de o serem.

João Antonio Rois de Carvalho = Pedro Jose da Costa Barros = José Evangelista de Faria Lobato = Jose Saturnino da Costa Pereira = Jose Ferreira de Motta Bastos = Lourenço Rodrigues d'Andrade.

Lido em 22 de Setembro de 1835.

Pedio-se a urgencia e dispensou-se a impressão.

2.ª discussão em 30 de 7.bro 1.º e passou á 3.ª

3.ª discussão em 3 de 8.bro 1.º - remettida á C. dos Deputd.s

A Sanccão. Off.º do Secr.º da C. dos Dep.s de 26 de 8.bro de 1835, e lido em 5 de Maio de 1836.

Sanccionada. Off.º do mesmo Secret.º de 12 de 8.bro de 1835, lido em 5 de Maio de 1836.

Idem. Off.º do mesmo Secret.º de 7 de Maio, e lido em 9

Lido em 28 de Setembro de 1835

Suspensão.

1ª discussão em 28 dito

Ultima discussão em 29 dito e mais não passou

NB

Emendas com prazo não devem ser tomadas no 2º Conselho, mas sim o Projecto apresentado pelo Snr M. de Barbacena = fl 161 ao Parecer da Mesa acc a impressão fl 165.

1852

Continuou a 2ª discussão em 6 de Julho do Presente ano e 12 dito e nesse dia foi approvado o 2º Artº da 1ª Maioridade, e que o Projecto fosse remettido á Com. da Mesa

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Artigo unico. A Lei do Orçamento de 1º de Julho de 1835 ao ultimo de Junho de 1836 continuará em vigor até que seja promulgada a Lei de 1836 a 1837, havendo attenção ás alterações feitas pelas Leis posteriores a Lei do Orçamento de 1835 a 1836.

Paço do Senado 25 de Setembro de 1835 = Marquez de Barbacena = Paula Souza = Ferreira de Mello = Paes de Andrada = Jose Custodio Dias = Conde de Valença = Pedro Jose da Costa Barros.

O Senado Resolve.

1º Que o Projecto da Lei do Orçamento não entrará em discussão, quando vier da Camara dos Deputados depois do dia 3 de Agosto nas Sessões ordinarias, que acabão a 3 de Setembro: ou quando, havendo prorogação, vier em dia que não preceda hum mez ao dia do encerramento da Assembléa Geral.

2º Que em qualquer dos casos do Artº 1º se proceda á nomeação hum Juiz para a Penitas, e outro para a Pesquiza, os quaes no intervallo da Sessão se occuparão de examinar o Orçamento para apresentar hum Relatorio circumstanciado no segundo dia depois da Abertura da A. G. no anno seguinte.

3º Que esta Resolução seja communicada á Camara dos Deputados, e ao Governo.

Marquez de Barbacena = V. de Congonhas do Campo = Marquez de Inhambupe = Paula Souza = Ferreira de Mello = Paes d'Andrade

Em 28 de Setembro de 1835

Segunda discussão

Não vem Pareceres a Projecto da Lei do Orçamento Veiga como no dito Ferreira de Campos.

— " —

O Art.º 1º vai a votação sobre os seguintes Casos.

Que não destinados 20 Srs. do Senado para tratar e discutir a Lei do Orçamento. Que não havendo o dito espaço entre o dia em que ella for apresentado e que então se suponha ser o destinado para o encerramento não deve ser mais destino a que se prefixão as formulas indispensaveis ao espaço necessario para o Relatorio e elaboramento, e informação precisa, a presença de Ministros na discussão &. Salva a redacção. Bonno.

— " —

Requeiro o Adiamento. Saturnino. Rejeitado.

— " —

Proponho o addiamento desta Resolução, até que passe a presente Lei do Orçamento. Approvado
to. Paço do Senado 28 de 7bro de 1835. Ferreira de Campos.

1852

Leu o Projecto remettido á Com.am de Marinha para dar o seu Parecer, tomando em consideração o Approvado em 12 de
quaesquer questões constitucionaes, ou administrativas envolvidas no Projecto; e offerecendo a Julho de 1852
consideração do Senado o que julgar mais conveniente. Montezuma.

B. H.

Lido em 28 de Setembro de 1835

A imprimir.

1836

1ª discussão em 6 de Maio, e proposição p.ª a 2ª

2ª discussão em 11 de Maio, e proposição p.ª a 3ª

3ª discussão em 18, e 19 do mesmo mez, e remettida á C. de Redacção.

Mandou imprimir a Redacção, e ficou sobre a Mesa em 21 de d.º

Approvada a red.ção em 25 d.º e remettida á C. dos Dep.ds

A C. dos Dep. Não tem inconveniente, como consta do Mez. de 25 de Junho, Lida em 27

A Commissão de Guerra e Marinha pesou bem as razões que a Officiaes do Corpo de Engenheiros offereceu em seo requerimento a esta Augusta Camara, pedindo que a seu respeito seja levantado o veto sobre promoções, e não pode a Commissão deixar de reconhecer que taes razões são attendiveis, porquanto nem o Corpo de Engenheiros tem por sua organisação numero certo de Officiaes, nem he desconhecida a imprescindivel necessidade do actual numero e augmento das exigencias, que todos os dias faz o crescente desenvolvimento de nossa Industria, Commercio e Agricultura, na construcção de obras para taes fins uteis. A Commissão tem de notar a par de taes necessidades a demora da Justiça distributiva, quando vê Benemeritos Officiaes esperarem em hum posto mais de 20 annos a devida recompensa nos accessos, que nas outras Armas da Escala são concedidas mais rapidas. Em consequencia do referido, tem a Commissão a honra de apresentar a esta Augusta Camara o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1º A authorisação concedida no Art.º 2º da Lei de 26 de Agosto do presente anno, para as promoções no Corpo de Engenheiros, fica extensiva para os Postos de Major, Tenente Coronel e Coronel.

Art.º 2º Os Capitães, Majores e Tenentes Coroneis, que houverem de ser promovidos, deverão ter além dos mais requisitos exigidos, por Lei, seis annos de effectivo serviço nos actuaes Postos.

Paço da Camara dos Senadores 28 de Setembro de 1835 - Conde de Lages - Jose Saturnino da Costa Pereira - Jose Ignacio Borges.

Terceira discussão.

Em 18 de Maio de 1836.

Em ficou adiada esta materia até vir a Proposta do Governo a respeito. Sala Sessão. Não passou.

Additamento. Emendo se diz = serviço = se diga, bons serviços, Não passou a prim.
Emendo sii annos sejão de serviço no Corpo. Sala Sessão. parte, e sim a seg.da

---

Depois das palavras exigidos diga-se pela Lei de 4 de Dezem- e Não passou.
bro de 1822, e sigão a mais i do Artigo. Sala 18 Maio 1836.

BJ

Lido em 13 de Outubro de 1835.

Imprimir

2ª discussão em 15 e 18 de Nov. de Janeiro

3ª

3ª discussão em 20 de Nov. de e remettido á C. de Deputados.

O Snr Reis de Carvalho apresentou a Redacção da Resolução, e foi approvado para ser remettida á C. dos Deputados.

1836

A Sanccionar. Off. da Secret. da C. dos Dep. de 24 de Nov. de 1835 lido em 5 de Março de 1836

Sanccionada. Off. de 7 de Março, e lido a 9.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art. 1º O Juiz dos Orphãos da Côrte e um Mamposteo perceberão o ordenado de Duzentos contos e mil reis.

Art. 2º Ficão revogadas as Leis, ou outras disposições em contrario.

Paço do Senado 13 de Outubro de 1835. Marquez de Caravellas = Cavalcanti de Campos = J. A. Reis de Carvalho = Marcos Antonio Monteiro = Jose Caetano Ferreira d'Aguiar = Lourenço Rodrigues de Andrade.

Em 15 de Outubro de 1835

Segunda discussão.

Negocio do Municipio ascendente = Será Formado em Direito, no- Tavora.
meado pelo Governo, a preferencia 5 = Rodrigues de Carvalho.

— " —

Em Lugar de = Decreta = deger-se = Resolve = Santos Pinto =

— " —

Entrará na ordem dos mais Magistrados, e nomeado pelo Governo de Tavora.
Luiz das mesmas condições dos outros Magistrados. Salva a redacção.
Rodrigues de Carvalho.

Leda em 13 de Outubro de 1835

2ª discussão em 15 & 9bro d.º e passou á 3ª

3ª discussão em 17 & 9bro d.º e remettido á C. dos Deputados.

Regeitada como consta por Officio da Secretaria da C. dos Repr. recebido em 28 Agto 1836.

Officio da mesma Camara tendo sido dirigido á L. J. corrigido e enganado foi lido em 16 de 7bro de 1835.

N.B. vid infra *

Sanccionada como consta pelo Officio da C. dos D. de 6 de 8bro dito

* Officio da Secretaria da C. dos Deps. enviado de Niteroi de que se communicando no todo se contem q. na data desta Resolução as palavras do cit.º anno pte. antg.ª = de 1835 = foi a Com.ª da Alfandega =

A Commissão de Fazenda examinando os Documentos, com que instruio seu Requerimento o Senador Manoel Ferreira da Camara Bethencourt e Sá, pedindo a remuneração de seus serviços a favor de seus Netos, achou que com razão foraõ pelo Governo qualificados de importantes os serviços prestados por longo espaço de annos pelo referido Senador á este Imperio, correspondendo no desempenho de espinhosas, e differentes Commissões ao alto conceito, que tem sido o seu merito Litterario, o seu zelo patriotico, desinteresse, e honra, que o constituem hum benemerito Cidadaõ, e hum digno servidor do Estado: e supposto pareça á Commissão, que á vista de taõ extraordinarios serviços, e distinctas qualidades deveria esperar este digno Servidor do Estado mais ampla remuneração, do que a concedida pelo Decreto da Regencia em Nome do Imperador com data do 1.º de Outubro do corrente anno, offerece a seguinte

Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1.º Fica approvada a Tença annual de Hum conto, e oitenta mil reis concedida pelo Decreto de 1.º de Outubro do corrente anno ao Senador Manoel Ferreira da Camara de Bethencourt e Sá em plena remuneração de seus serviços, com observancia a favor de seus Netos D. Mathilde Amanda da Camara e Oliveira, D. Antonia Carlota da Camara Oliveira Bethencourt, D. Luiza Adelia da Camara de Bethencourt e Oliveira, Manoel Antonio de Bethencourt e Oliveira, João Antonio da Camara de Bethencourt e Oliveira, José Joaquim da Camara de Bethencourt e Oliveira, Joaquim José da Camara de Bethencourt e Oliveira, Raimundo Antonio da Camara de Bethencourt e Oliveira, e Antonio Pedro da Camara de Bethencourt e Oliveira.

Art.º 2.º Ficaõ revogadas quaesquer Disposições em contrario.

Paço do Senado 13 de Outubro de 1835 - Marquez de Itanhaem - Marquez de Maricá - Paula Sousa

Paço da Meza em 21 de 8bro dito foi assignado e officiou-se a dita Camara no mesmo dia

Em 25 de 7bro de 1836

A Commissão da Mesa a quem foi remettido o Officio do 1º Secretario da Camara dos Deputados examinando o referido Officio com o Registo da Resolução desta Senado, approvando a Tenção concedida pelo Governo ao Senador Manoel Ferreira da Camara, e persuade que o Senado deve acceder a Emenda ou alteração indicada no dito Officio

Paço do Senado 26 de Setembro de 1836 = O Presidente Bento Barroso Pereira = Visconde do Rio Vermelho 2º Secretario = Visconde de Congonhas do Campo 2º Secretario = Manoel dos Santos Martins Valgueiro =

Passou-

B. L.

Leda em 15 de Outubro de 1835.

Imprimir
1836
com o
1º diverso em 10
de Abril, e
não passou

Braz Antonio Caetano Administrador da Typographia Nacional pede que o vencimento de Ordenado e gratificação, que lhe foi concedido como Administrador interino do Lugar de Director, que se abolio, lhe seja contado desde que entrou neste exercicio.

A Commissão de Fazenda a quem foi presente o Supplicante estas circumstancias de ser attendido, e por isso offerece a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º Os actuaes vencimentos de Braz Antonio Caetano Administrador da Typographia Nacional lhe devem ser contados, desde que foi encarregado das Impressões, que funccionão no Lugar extincto de Director.

Art.º 2º Ficão revogadas quaesquer Disposições em contrario.

Paço do Senado em 14 de Outubro de 1835. = Marquez de Paranaguá = Marquez de Maricá =

B. M.

Leda em 20 de Outubro de 1835

Aimprimir 1836

1ª dive. em 10 de Maio
e voltou á Com.ª

1845

2ª discussão em 12 de Fevereiro de 1845 e passou a 2ª

2ª discussão em 19 de Fev.º de 1845 e passou á 3ª

3ª discussão em 26 de Fev.º de 1845 e remetteo á C. dos Deputados

1855

Regeitada, como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputd.s. Lido em 3 de Agosto de 55.

Neste Senado remetteo o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a copia do Decreto de 6 de Outubro do corrente, pelo qual a Regencia em Nome do Imperador concedeo a Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a Pensão annual de quatrocentos mil reis para se casar com sua mulher D. Anna Maria de Sousa Marrocos em attenção aos seus serviços por longo tempo prestados por elle desde a creação da Bibliotheca Publica até 1825, empregando-se em Lisboa com todo o zelo no arranjo e progresso de tão interessante Repartição, e tendo á custa de juros, e trabalhos convertido para o transporte de tão valiosa Bibliotheca, que ora existe de ornamento á esta Capital do Imperio.

Mostrando-se agraciado com muitos Documentos os serviços que prestou nesta Repartição. O Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional julgou, que não depois de consideração, e recompensa; e a Commissão de Fazenda não duvida, em que seja approvado o abaixo lavrado, para o que offerece á consideração do Senado a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1º Fica approvada a Pensão annual de quatrocentos mil reis concedida por Decreto de 6 de Outubro de 1825 a Luiz Joaquim dos Santos Marrocos em remuneração de seus serviços prestados em Lisboa na Repartição da Bibliotheca Publica, e no seu transporte para esta Corte, revertendo-se a dita Pensão em sua mulher D. Anna Maria de Sousa Marrocos.

Art.º 2º Fica revogada qualquer Disposição em contrario.

Paço do Senado 19 de Outubro de 1835 = Marquez de Baependy = Jose Ignacio Borges = vencido.

Em 10 de Maio de 1836

1ª Discussão

Volte à Commissão para dar hum Parecer sobre a materia com hum vencimento decisivo. Saturnino. Sa. Jose.

2ª discussão

Em 19 de Fevereiro de 1845.

Requeira que se peção informações ao Governo para saber se se o Agraciado tem, ou não Montepio. Não Passou

Paço do Senado 19 de Fevereiro de 1845 - Oliveira

Lida em 20 de Outubro de 1835.

Suspensiva e a impressão.

2ª discussão em 21 de Outubro e passou á 3ª

3ª discussão em 26 de Outubro e remette-se á Comm. de Redacção, com as Emendas approvadas.

1836

Approvada a Redacção. Remette-se á Sanc. do Imperador. Em 6 de Maio de 1837.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo Unico Cada hum dos Ministros, e Secretarios d'Estado perceberá hum gratificação annual de dois contos, e quatro centos mil reis.

Paço do Senado 20 de Outubro de 1835 = José Bento Leite Ferreira de Mello = Pedro José da Costa Barros = Conde de Lages = Francisco do Sacramento = Luiz Antonio Pereira d'Andrade = José Joaquim da Motta Bandeira = João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Em 21 de Outubro de 1835

Segunda discussão.

Em lugar de gratificação, diga-se = Ordenado = J. J. Borges. — Não passou

— " —

Emenda additiva = entretanto, que não for actual ordenado, em quanto a nação organisar os seus Secretarios de Estado. Reis de Carvalho — Approvada

— " —

Em lugar de Secretarios de Estado - diga-se - dando-se nova forma aos Ministerios. Silva e Tavares. M.el de Camarate — Passou

Terceira discussão

Em 24 de Outubro de.

Emenda additiva = e não o Titulo de Conselho = Secretario. — Não passou

B. N.

Lido em 20 de Outubro de 1835.

Sem prejuizo 1837

1ª discussão em 10 de Maio e passou p. a 2ª

2ª em 11 e passou p. a ultima

Ultima discussão em 20 de Maio e approvou-se para remetter-se á C. dos Deputados

Approvada como consta por Officio da Secretaria da Camara dos Deputados. Lido em 24 Agosto de 1837

Sancionada como consta por Officio da Secretaria da Camara dos Deputados. Lido em 26 Agosto de 1837

D. Anna Josefina Pereira Pinto Mendonça Viuva do Tenente Coronel Graduado Coronel Francisco Samuel da Cunha Freitas de Mendonça em remuneração dos serviços por este prestados, deve conto e vinte mil reis de tença correspondente á que competeria ao seu fallecido Marido, juntamente com suas Filhas na forma do Decreto de 9 de Outubro corrente, enviado a este Senado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

As Commissões reunidas da Fazenda e da Marinha e Guerra, tendo em vista a Certidão de fallecido Marido da agraciada, e o Decreto em que se faz mercê de accordo do Conselho Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional offerecem a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil reis que pelo Decreto de 9 de Outubro de 1835 deve D. Anna Josefina Pereira Pinto de Mendonça com as filhas, que lhe ficarão por fallecimento de seu Marido o Tenente Coronel graduado Coronel Francisco Samuel da Cunha Freitas de Mendonça em remuneração dos serviços por este prestados.

Art.º 2º Ficão revogadas quaesquer Disposições em contrario.

Paço do Senado em 19 de Outubro de 1835 = Marquez de Baependy = Jose Ignacio Borges = Jose Saturnino da Costa Pereira = Conde de Lages.

Lido em 21 de Outubro de 1835

Ficou sobre a Mesa.

1845

1ª discussão em 8 de Nov.º do mesmo anno

Foi unanimemente approvado

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º Fica concedida a pensão annual de hum conto de reis a João Braulio Moniz, em remuneração dos serviços prestados por seu Pai o Bacharel João Braulio Moniz, que falleceu sendo Membro da Regencia do Imperio.

Art.º 2º O Governo fica authorisado a condecorar ao mesmo João Braulio Moniz com a Insignia de Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro.

Art.º 3º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 21 de Outubro de 1835 = José Saturnino da Costa Pereira

-130-

Lido em 24 de Outubro de 1835

Sem primeira

1ª discussão em 26 de Maio de 1836 e passou á 2ª

2ª discussão em 30 de Maio d.º e passou á 3ª

Ultima discussão em 4 de Junho, e approvou-se, e mandou-se á Camara dos Deputados

Sanccionada

Tendo desistido da emenda, que offereci á Resolução, que veio da Camara dos Deputados a favor de João Mariano de Azevedo e outros apresentados, para não embaraçar o andamento desta Resolução, me comprometti a apresentar huma Resolução que sanasse a injustiça relativa, que se lhe fazia, ao Conselheiro Antonio Homem do Amaral, por não ter sido incluido na mesma Resolução, estando em melhores circunstancias, e havendo feito por mais tempo maiores serviços, do que os outros aposentados, a quem só muito podia aproveitar a consideração dos seus pequenos vencimentos, o que nada tem, nem deve ter com a justiça distributiva. Por Decreto de 10 de Dezembro de 1833 foi o dito Conselheiro Aposentado, quando servia o Lugar de Inspector da Thesouraria do Rio de Janeiro, com o Ordenado de seiscentos mil reis e Joden, declarando-se neste Decreto, que a sua aposentadoria era regulada, quanto ao vencimento, pelo que em outro tempo tivera relativamente ao Emprego de Thesoureiro Mor do extincto Thesouro. O Ministro da Fazenda entendeo, que somente devia ter este aposentado o Ordenado simples de Thesoureiro Mor, que era de 1800$rs. sem comprehender 800$rs. de ordenados dos dois Lugares, que exercia annexos ao de Thesoureiro Mor pelos Decretos de 5 de Setembro de 1808, e 13 Agosto de 1809, e consultou o Poder Legislativo a respeito destes, e de outros aposentados, sobre a intelligencia, que deva ter Decreto de sua aposentadoria. A Camara dos Deputados somente attendeo a João Mariano de Azevedo, e a outros mandando contar em suas aposentadorias o seu maior vencimento, que percebião, sem comprehender o Conselheiro Antonio Homem do Amaral, que estava, e não em melhores, pelo menos em iguaes circunstancias: para reparar esta injustiça, offereço a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art.º 1º. Na Aposentadoria concedida ao Conselheiro Antonio Homem do Amaral pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1833 se deve comprehender o vencimento, que tinha nos dois Lugares annexos ao de Thesoureiro Mor, e que exercia pelos Decretos de 5 de Setembro de 1808, e 13 de Agosto de 1809

Art.º 2º. Ficão revogadas quaesquer Disposições em contrario

Paço do Senado em 22 de Maio de 1835 = Marquez de Baependy = José Evangelista de Moraes Sarmento = J. S. da Costa Corrêa = C. de Valença = J. J. da M. Bastos = P. J. da Costa Barros = J. Ant.º Roiz de Carvalho.

Sessão de 1836

A Lido a imperimira em 16 de Maio de 1836

1ª discussão em 8 de Maio de 1837, e passou á 2ª

2ª discussão em 12 de Maio d.º e passou á 3ª

3ª discussão em 24 de Maio d.º e foi regeitada

A Commissão encarregada de rever os Actos Legislativos das Assembleas Provinciais examinou os da Provincia do Rio Grande do Norte na Sessão do proximo passado anno de 1835 de N.º 33, e achou que elle excedeo os limites das attribuições das mesmas Assembleas, e regeitação somente do Acto N.º 20, que demarcou terreno proprio para cultura e lavoura, e outro para criação, sendo feito aos Proprietarios da primeira divisão mutar os animaes alheios n'ella encontrados. Havendo contra este Acto huma reclamação da Camara Municipal da Capital da Provincia, allegando, que elle além de contrario ao uso, costume, e interpretação legal do Municipio, havia sido feito sem preceder proposta das Camaras, como exige o §.4º do artigo 10 do Acto additional em materia de policia: he a Commissão de parecer, que sendo fundada em justiça a dita Reclamação, e o Acto reclamado effectivamente offensivo do Artigo apontado, além de contrario ao que vai disposto no Artigo 179 §.24 da Constituição, elle deve ser annullado, e parece isto offerece a seguinte

Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Fica subsistente o mallogrado Acto N.º 20 da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio Grande do Norte, pelo qual se demarcou terreno só proprio para cultura e lavoura, e outro para criação; facultando-se no primeiro matar-se, á excepção dos cavallos, qualquer animal de criação ali encontrado.

Paço da Camara dos Senadores 16 de Maio de 1836. Carneiro de Campos.

Vergueiro vencido no que respeita á Resolução por estar pendente na Camara dos Deputados outra Resolução, interpretando o §.4º do Art.º 10 do Acto additional, e entender, que a Constituição no Art.º 179 §.24 nada obsta.

Vasconcellos vencido, em quanto ao Acto Legislativo Provincial N.º 33, relativo á nomeação dos Juizes de Direito, por estar convencido pertencer a dita nomeação ao Governo Imperial.

B

Lida em 13 de Maio de 1836.

A imprimir-se.

Foi dada para a ordem do dia 20, e não entrou em discussão por estar ausente o seu Author.

1ª discussão em 25 de Maio de 1836 foi approvada sem debate.

Recebeo-se as informações em 11 de Junho, e forão com a Resolução á Com. de Estatistica, a Q. apresentou o Parecer em 20 de Julho. Proseguio a 1ª discussão em 27 de Agosto de 1836 e foi dirigido a inf. ão Ministro do Imp. em 1º de Setembro de 1837 vierão informações do Ministro do Imperio, e forão todas em 25 de Maio de 1836, menos parte das informações exigidas.

Em 18 de Outubro do Ministro do Imperio acompanhando outro do Presidente da Prov. de Minas Geraes, com informações.

A Assembléa Geral Legislativa Manda.

Artigo Unico. Fica desannexado da Provincia do Piauhy, e incorporado na do Maranhão todo o territorio entre os Rios Turiassu e Gurupiuhy, servindo este ultimo Rio de limite a ambas as Provincias, não obstante quaesquer Leis e disposições em contrario, que ficão revogadas.

Paço do Senado 5 de Maio de 1836 = P. J. de Almeida e Silva = Luiz José de Oliveira = Lourenço Rodrigues de Andrade = José Teixeira da Motta Bocallar = Pedro José da Costa Barros = José da Fonseca da Costa Pereira.

Em 2 de 7bro de 1837 remettido pelo Ministro do Imperio.

Em 7 de Maio de 1838 leo-se hum Off.º do Ministro do Imperio, dando as informações sobre o territorio comprehendido entre os Rios Turiassu e Gurupiuhy

Em 29 de Maio de 1838 Requereo Mr. Alm.da Sa q. se houvesse ali as informações do Ministro do Imperio remettidas em 7 de Maio do q. se requereo, forão a Com.am de Estatistica, p.a dar Parecer, e foi approvado.

A Com.am deo Parecer em 6 de Junho do.

Continuou a 1ª discussão em 7 de Junho do. e passou a 2ª

2ª discussão em 11 de Junho do. passou á 3ª

3ª discussão em 19 de Junho do. e approvou-se e remetteu á C. dos Deputados.

1832

Approvada, como consta por Off.º do Secretario da Camara dos Deputados, lido em 2 de Junho do.

Em 25 de Maio de 1835

1ª discussão

Sou a presente informação circunstanciada ao Governo respeito a divisão proposta, bem como sobre quaesquer outros, que convenha fazerem-se em outra Commissão, adiada entretanto a discussão. Paula Sª

Approvado.

Em 20 de Julho de 1836

A Commissão de Estatistica examinou os documentos enviados pelo Governo, sobre a divisão proposta do territorio de Turiassu na Provincia do Maranhão, ficando desmembrado da Provincia do Pará, e a vista das circumstancias contidas nos referidos documentos he de

Parecer

Que o Projecto apresentado para este fim, e que já foi approvado em 1ª discussão deve continuar a ter seu vigor e subsistencia nos termos do estº

Paço do Senado 20 de Julho de 1836 — José Saturnino da Costa Pereira = J. B. L. Fernandes de Abreu — Marquez de S. João da Palma

Em 27 de Agosto de

Requeiro a precisão informações mais circunstanciadas ao governo, ouvindo o Presidente do Pará, e este as Municipalidades mais proximas = Vergueiro =

Supprovo

Em 29 de Maio de 1838

Requeiro que a informação do Presidente do Pará ouvida do Projecto de Lei sobre a desmembração do territorio de Turiassu daquella mesma Provincia e incorporação na do Maranhão volte á Commissão de Estatistica para de novo dar o seu parecer a face da mesma informação e Projecto annexos. Almeida e Sª

Approvado.

Em 6 de Junho de

A Commissão de Estatistica, a que foi remettido o Projecto de Resolução do Senado que incorpora na Provincia do Maranhão o territorio comprehendido entre o Rio Turiassu, e Gurupatuba, ora pertencentes a do Pará, examinou as informações remettidas pelo Governo a seu respeito, e dirigidas com o Aviso de 19 de Junho do corrente anno. O Presidente do Pará, tendo ouvido hum Official de sua confiança, e intelligente a examinar as localidades daquelle terreno, bem como as distancias respectivas delle a cada huma das Capitaes das Provincias do Maranhão e Pará, e ouvido os Camaras de Bragança, Vigia, e Turiassu que são as mais proximas, conclue de suas informações que ha grande vantagem na desmembração projectada.

A Com. com pois he, a vista disto, de parecer que a Resolução seja adoptada.

Paço do Senado 6 de Junho de 1838 = José Saturnino da Costa Pereira = José Bento Leite Ferr.ª de Mello

E

Lido em 17 de Maio de 1836

A imprimir

1ª discussão em 25 de Maio d. e passou á 2ª

2ª discussão em 30 de Maio d. e passou á 3ª

3ª discussão em 18 de Junho, e foi approvada. Ao Senado para os Deputados.

Approvada como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputados Lido em 31 de Agosto de 1837

A Commissão de Marinha e Guerra e Fazenda foi remettido o indicio Requerimento de Antonio Joaquim Bonito, Coronel do Estado Maior do Exercito, em que pede a confirmação da Graça, que em remuneração de seus serviços lhe foi concedida pelo Governo por Decreto de 19 de Setembro de 1834. E pretendendo juntar os documentos, que lhe servirão de fundamento, implorando a Graça do Governo, que continua na sua ultima Patente, Foi de Officio que mostra 33 annos de serviço, hoje actor agradecida Graça, Folha corrida, Certidão do Registo dos Merces, Registo geral das Merces, onde vê que nos serviços não houve ainda Lei, ou remuneração, e provão estarem de seu bom comportamento, que obrou sempre com distincção. Assistindo o que respeito ás Commissões de parecer, que estas Graças lhe sejão confirmadas, passou a que offerecem o seguinte

Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo 1º Fica approvada a Graça de Marechal com vinte mil reis annuaes concedida pelo Governo a Antonio Joaquim Bonito, Coronel do Estado Maior do Exercito em plena remuneração de seus serviços, por Decreto de 19 de Setembro de 1834.

Artigo 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 15 de Maio de 1836. José Saturnino da Costa Pereira. Marquez de Lavradio. Marquez de Maricá. Conde de Lages

F

Lido em 25 de Maio de 1836.

Imprimir em 27.

1ª discussão em 21 de Junho, e approvou-se ficar para 2ª discussão em 2 de 7bro. de 5, 6, foi com a 3ª discussão em 9 de Maio de 1837, foi adiado até comparecer o seu Author. Proseguio a 3ª discussão em 3 de Junho d.º, continuou em 5, 6, e em 7 d.º neste dia foi regeitada.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art.º 1º Ficão extinctas as Classes de Cadetes do Exercito.

Art.º 2º Fica creada huma Classe de Soldados com a denominação de = Aspirantes =

Art.º 3º Todos os Soldados tem direito a entrar na Classe de Aspirantes guardando nella concorrão os seguintes requisitos.

§ 1º Praça voluntaria.

§ 2º Idade de dezoito a vinte annos inclusivamente.

§ 3º Constituição robusta e sadia.

§ 4º Bons Costumes.

§ 5º Saber ler e escrever correctamente a Lingoa Portugueza, as quatro operações de Arithmetica tanto em numeros inteiros como em fracções, e regra de proporção simples.

Art.º 4º Huma Commissão de tres Membros nomeada pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Provincias procederá aos exames á vista dos mencionados requisitos, e remettera o seu juizo ao Governo, por intermedio dos mesmos Presidentes, para decidir se forão preenchidas as condições da Lei, e se devem os Examinados serem declarados Aspirantes.

Art.º 5º Os actuaes Cadetes ficão declarados Aspirantes.

Art.º 6º Os Aspirantes são obrigados a servirem em todos os Postos de Official Inferior.

Art.º 7º Os Aspirantes são isentos de Castigos Corporaes, e de baraço e pregão. O que por sua Conducta Militar ou Civil se tornarem indignos de pertencerem á classe a que forão admittidos, serão expulsos della por Ordem do Governo; a qual deve ser fundada nas competentes informações, e no voto de hum Conselho de Investigação feito no Reo.

Art.º 8º Todos os Aspirantes podem ser promovidos a Alferes ou segundos Tenentes quando dem satisfação aos exames das materias seguintes.

Em 2 de Xbro de 1836

Segunda discussão

Art 4 A vista da informação da Comissão o Governo na Corte os Presidentes nas Provincias mandarão abrir praça de arrematantes = S. a red. Conde de Lages =

— " —

Art. 7° Depois de = Governo = diga. se = na Corte, e os Presidentes nas Provincias = S. a redac = Conde de Lages = — Passou

— 5 —

Substituição ao Art. 8° e seu § Arithmetica, mesmo para as Armas de Cavallaria e Infanteria, menos para as de Engenharia, e Trigonometria, ideas geraes de fortificação de campanha = S. Ignacio Borges = Para as Armas de Cavallaria e Infanteria — Passou

— " —

No caso de ser approvado o art. 8° proponho que ao § 2° = e ao seguinte = exercicio de esgrima, e natação = Salvo a redação = M. da Barbacena = — Não passou

Terceira discussão

Em 3 de Junho de 1837.

Requeiro que o Projecto sobre creação de escolas nos Corpos do Exercito tenha preferencia a este na discussão. C. de Lages. — Não passou.

— " —

Art° 3°. Assim redigido = Para entrar na classe de aspirante, exigem = o mesmo como no Art° J. I. Borges — Não passou.

— " —

Art° 3°. Suprima-se o § 1° Vasconcellos — Sousa

Declaração de voto

Em 7 de Junho de 1837

Declaro que votei pelo Projecto que extingue os Cadetes. Paula Souza = Lavrado na Acta. Vasconcellos

— " —

Declaro que votei pela regeição do Projecto da extinção dos Cadetes = Idem.
Oliveira de Souzas.

§ 1º Arithmetica, Principios d'Algebra e de Trigonometria Rectilinea, Geometria, Fortificação elementar, Principios geraes de Fortificação de Campanha, Escripturação e Contabilidade dos Corpos do Exercito; ideas geraes da Legislação Militar; e derrotas de navegação.

§ 2º Exercicio pratico de Pelotão, Batalhão, Esquadrão ou Bateria, conforme a Arma em que servirem.

Art. 9º Huma Commissão de tres Membros nomeada pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Provincias presidirá aos exames dos Aspirantes, que se apresentarem para serem promovidos a Officiaes, e remetterá o seu juizo ao Governo por intermedio do mesmo Presidente, o qual sendo ouvido as informações de seu vigario, e conducta existente na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra guiará o Governo nas Nomeações respectivas.

Art. 10. Os Officiaes Inferiores, que não tiverem sido Aspirantes, mas que se habilitarem de forma, que possão bem satisfazer aos exames das materias de que trata o Art. 8º concorrerão conjunctamente com os Aspirantes nas promoções, sem outro titulo de preferencia que não seja o gráu de merecimento e bom serviço.

Art. 11º O distinctivo dos Aspirantes continua a ser o mesmo dos actuaes primeiros Cadetes, e da mesma forma continua a ser tolerado o uso de Fardas de melhor qualidade, devendo em tudo mais ser o uniforme igual ao dos outros Soldados.

Art. 12º Fica revogada toda a Lei e disposição em contrario.

Paço do Senado 25 de Maio de 1836 - Conde de Lages.

D

Leito em 25 de Maio de 1836.

Sempremir em 27 d.

1ª discussão em 21 de Junho, e approvou-se a 2ª

2ª discussão em 9 de Maio de 1837. Foi adiado até comparecer o seu Author. Continuou em 6 de Junho 2ª. 2ª. em 9 d.

e neste dia subio o Projecto.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Art.º 1.º Ficão creadas Escolas em cada hum dos Corpos de Caçadores, Cavallaria e Artilharia do Exercito, nas quaes se ensinarão as materias seguintes.

§ 1.º Ler, Escrever, contar as quatro especies em numeros inteiros e fracção, e regra de proporção simples: Grammatica da Lingoa Portugueza; ideas geraes da Religião do Estado; Leitura e explicação da Constituição do Imperio; segundo-se o methodo de Lancaster.

§ 2.º Arithmetica, Principios d'Algebra e de Trigonometria rectilinea, Geometria, e desenho de Paisagem.

§ 3.º Justiça elementar, Principios geraes de Fortificação de Campanha, Escripturação e Contabilidade dos Corpos do Exercito; Ideas geraes da Legislação Militar, e desenho.

Art.º 2.º Os Majores dos Corpos terão a inspecção das Escolas, e as farão pelas a direcção

Art.º 3.º Os Professores serão nomeados pelo Governo, e tirados das Classe Militar havendo-os competentemente habilitados, e na falta poderão ser nomeados quaesquer outros Cidadãos.

Art.º 4.º O Governo marcará gratificação aos Professores, e fará outro sim o Regulamento e dos Estatutos a estas Escolas ouvindo a Congregação dos Lentes da Academia Militar, e submettendo depois tudo á approvação do Corpo Legislativo

Art.º 5.º O Governo regulará quaes as Escolas que se devem crear nas Provincias, e a Escola pratica da 2.ª e 3.ª Escola em relação ás Armas dos differentes Corpos.

Art.º 6.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado 25 de Maio de 1836 = Conde de Lages.

Segunda discussão
Em 6 de Junho de 1837.

Requeiro o adiamento até que se complete o Exercito. J. J. Borges. Não passou.

— " —

Proponho o adiamento até passar a Lei sobre os Suplentes. Vasconcellos Não passou.

-E-

Leo em 25 de Maio de 1836.

Tempestivo em 27 d.

1ª discuss. em 21 de Junho, e ficou adiada conf.e o Reg.to in fine

em 2 de Nov.o d.o prorogou a discussão

Continuou a 1ª discussão em 11 de Junho de 1838. prorogou em 12, e remetteu-se á Com.m de Marinha e Guerra na conformid.e do Reg.to do Sr Borges.

A Com.m deu Parecer em 18 de Junho d.o pedindo se informe o Governo na conformidade do mesmo Parecer

Veio a informação pedida, em 21 de Junho d.o

A Com.m deu Parecer em 6 de Julho d.o

Em 9 de Julho d.o prorogou a 1ª discussão, e ficou adiada

Continuou em 13 do e neste dia foi adiada na conformidade do Reg.to do Sr Gouvea.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art.o 1.o As Divisões do Rio Doce, as de Soldados do Espirito Santo e as Companhias de Legoas do Maranhão são declaradas Corpos de Municipaes Permanentes, e como taes excluidos da Linha do Exercito.

Art.o 2.o O Governo fica authorisado a dar aos referidos Corpos a organisação conveniente, e aquelle augmento completo para vencer ao atual

Art.o 3.o Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço da Camara do Senado 25 de Maio de 1836 = Conde de Lages.

1845

Continuou a 2ª discussão em 27 de Fevereiro d.o e ficou adiada á 3ª

3ª discussão em 6 de Março d.o e neste dia foi rejeitado.

Primeira discussão.

Em 21 de Junho de 1838.

Requeiro o adiamento deste Projecto até que se trate da Lei da Fixação das Forças de Terra Ternaria de Mello. — Approvado.

Idem

Em 2 de Julho dito

Requeiro a continuação do adiamento Saturnino — Passou

Em 12 de Julho de 1838

Requeiro que o Projecto se remetta á Com.am de Marinha e Guerra para apresentarem as Emendas que julgar convenientes. J. J. Borges. — Sasou.

Em 18 de Julho —

A Commissão de Guerra, e Marinha para bem se dar Parecer sobre o Projecto de Lei que quer incorporar aos Municipaes Permanentes das Provincias, os Educandos, Legaes, e divisões de Rio doce, Provincia que o Governo lhe fornece informe sobre os seguintes objectos = 1.º Qual a sua organisação actual. 2.º Qual o exercicio em que são empregados. Paço do Senado 16 de Julho de 1838 = José Ignacio Borges = Marquez de Paranaguá = Conde de Lages. — Approvado.

Em 6 de Julho de 1838.

Para elucidar a discussão do Projecto que manda fazer as Forças de Educandos, Legaes, e Divisões de Rio doce para Municipaes Permanentes forão Juntados os Governos as seguintes informações 1.ª Qual a sua organisação actual. 2.ª Qual o exercicio em que são empregados. A primeira questão suppondo o Governo com o Projecto da Organisação d'aquelles Corpos, acode se conhece que elles se diferencião das outras Corporações do Exercito; e á segunda questão responde = Que o destino destas Forças, em geral, he a defensa dos habitantes dos Lugares confinados por Indios ferozes; Contando tambem que nas Povoações de Minas e do Espirito Santo, são ellas a de mais empregadas na factura e Conservação de Estradas de Communicação entre os Lugares já aldeados e os ainda occupados por Indios Selvagens, bem como em plantações em beneficio Proprio e dos mesmos aldeamentos, Attenta as taes informações he de parecer a Com.am de Marinha e Guerra que continue a discussão do Projecto, e que este seja approvado, visto que taes Corpos por sua organisação, sua disciplina, e exercicio designadamente local, não podem, e nem devem fazer frente da linha do Exercito.

Paço do Senado 6 de Julho de 1838 = Conde de Lages = M. de Paranaguá

Em 9. de —

Adiou-se o Projecto até a discussão da Lei da fixação das Forças de Terra. — Não passou.

Saturnino

Conforme a fl. 118 do Lº 4º

H.

Lido em 30 de Maio de 1836

Sempremir

Foi 1ª discussão em 9 de Junho, e foi approvada pr. 9 p. 2, approvando-se igualmente o Requerimento do Luiz Borges

Em 28 intimou-se discussão conjunctamente com outros lançada a 190, que foi julgada ilegal em 1ª, e julgou-se esta prejudicada.

Foi presente á Commissão de Instrucção Publica o Requerimento de Luiz da Motta Leite de Araujo, com que pede a esta Augusta Camara faculdade para se Matricular; e fazer Acto do segundo anno no Curso Juridico de S Paulo, que principiou, e acha-se frequentando, como Voluntario, visto que o respectivo Bonete recusa admittil-o, por não apresentar Contidão dos Exames de Inglez, Historia, e Geographia, ultimamente exigidos, como preparatorios do dito Curso.

Tendo a sua pertenção em vista havendo, quando se matriculou no primeiro anno, Aulas Publicas, com que se encontrassem os referidos preparatorios, e em todos os que esteve em todo o dito anno, que, sem duvida o não impedisse de estudar as materias Juridicas a seu cargo, em que foi plenamente approvado, e comprovou habilitará com tudo d'accumular este trabalho com o necessario para [illegible] approvar no mesmo tempo aquelles preparatorios ultimamente exigidos, o que de facto provou com os Documentos, que junta.

A Commissão é esta de que a lega, e provou o Supplicante, e attendendo finalmente á que, não tendo entretanto a Matricula do primeiro anno Aulas Publicas, com que se encontrassem aquellas materias, não era possivel apresentar-se preparado para fazer Exame, em accumular os Estudos Juridicos com estes, o que, ainda difficil de conseguir-se em estado de perfeita saude, muito mais o he á quem mantem, como o Supplicante, tem soffrido enfermidades, durante todo anno, he de Parecer que elle seja admittido á Matricula do segundo anno com os seguintes

Resoluções

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º O Director do Curso Juridico de S Paulo, fica autorisado para admittir á Matricula do segundo anno o Estudante Luiz da Motta Leite de Araujo, não obstante a falta de Exames preparatorios de Inglez, Historia, e Geographia, uma vez que como Voluntario tenha prova de frequencia do dito anno

Art. 2º O referido Estudante, quando approvado no segundo anno, não será admittido á Matricula do terceiro, sem approva-

Em 9 de Junho de 1835

1ª Discussão.

Vasconcellos que a Resolução vá á Commissão para examinar, se há Lei que faça necessaria esta dispensa, e proporque julgar conveniente. Vasconcellos. — Não houve

— , —

Volte á Commissão a Resolução, que se discute, para que combinando-a com as Leis da Creação dos Cursos Juridicos, e a dos seus Estatutos, minute a Resolução declaratoria da materia em questão. J. J. B. — Approvado.

apresentar a approvação dos preparatorios, de que por agora he dispensado.

Art.º 3.º Ficão revogadas para este caso somente as Leis em contrario.

Paço do Senado 28 de Maio de 1836 - Lourenço Rodrigues de Andrade = Manoel Antonio Monteiro de Barros.

= G =

Lido em 30 de Maio de 1836.

Á imprimir

1ª discussão em 1 de Junho, e passou á 2ª

2ª d. em 28, e passou á 3ª

3ª d. em 21 de Julho, e remettesse á Comm.ª dos Deputados.

Approvada como consta pg 95 vº do L. del. a 3ª de 7bro de

Sanccionada = pg 1 do 7 do 8bro de

A Commissões de Fazenda, Marinha e Guerra, a quem foi remettido o incluso Requerimento do Coronel Jose Ferreira da Cunha, em que pede lhe seja confirmada a Tença de 220$ reis annuaes, que lhe foi concedida pelo Governo, por Decreto de 24 de Novembro de 1832, não achando inconveniente em que a mesma Tença lhe seja approvada, por ser concedida nas circumstancias com que se tem sempre feito taes graças, he de parecer que effectivamente se approve, para o que offerece a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º Fica approvada a Tença de 220$000 reis annuaes, concedida pelo Governo ao Coronel Jose Ferreira da Cunha, por Decreto de 24 de Novembro de 1832, em remuneração de seus serviços

Art.º 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario

Paço do Senado 20 de Maio de 1836 = Marquez de Caravellas = Marquez de Maricá - Jose Saturnino da Costa Pereira - Conde de Lages.

1.

Leido em 1º de Junho de 1836

Artigo Unico Os Membros do extincto Conselho de Este da continuação a receber o seu respectivo Ordenado, fazendo parte delle quaesquer outros vencimentos que percebão a titulo de Aposentadoria, Reforma, ou Jubilação; e bem assim gozarão das prerogativas, e honras que lhe competião

Paço da Camara do Senado 1º de Junho de 1836 = José Bento Leite Ferreira de Mello = José Custodio da Motta Bandeira Lobo = Vicente Rodrigues d'Andrade = Pedro José da Costa Barros = Visconde de Congonhas do Campo = Marcos Antonio Monteiro de Barros.

Artigo Unico Os Membros do extincto Conselho de Este da continuação a receber o seu respectivo Ordenado, fazendo parte delle quaesquer outros vencimentos que percebão a titulo de Aposentadoria, Reforma, ou Jubilação; e bem assim gozarão das prerogativas, e honras que lhe competião

Sem primeira

Teve 1ª discussão em 22 de Junho, e approvou-se para passar á 2ª

Approvou-se em 2ª discussão p. passar á 3ª em 29

3ª em 30, e foi á Com. de Red., q. o apresentou no immediato dia.

Approvada e remettida á Camª. dos Deputados no 1º de Julho.

A Sanc. como consta fls. Off. recebido em 14 de Julho.

Sanccionada, como consta fls. Off. lido em 19.

Segunda discussão.

Lei 2ª de Janeiro de 1836

Sintão das ultimas palavras — que lhe conjectarão — ponha-se — não parou.
p distinctivo, Saturnino.

– J –

Lido em 3 de Junho de 1836

A imprimir.

1ª discussão em 21.

A Commissão das Assembleas Provinciaes examinou a Representação da Assembléa Provincial de S. Paulo, em que pondera a conveniencia de serem remettidos a cada huma das Assembleas Provinciaes os Actos Legislativos das outras, para assim se aproveitarem reciprocamente das luzes de todas, e parecendo attendivel esta Representação offerece o seguinte Projecto de

Resolução

2ª discussão no 1º de Julho, e approvado, e passou á 3ª.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo Unico. Os Presidentes das Provincias remetterão hum ou outro dous Exemplares de todos os Actos Legislativos Provinciaes, que forem promulgados nas respectivas Provincias; hum dos quaes ficará no Archivo da Secretaria da Presidencia, e outro será remettido á das Assembleas Provinciaes.

3ª discussão em 23 de Agosto dº e remetteu-se á Camara dos Deputados depois de approvada a Redacção em 27 de Agosto dº

Paço do Senado 1º de Junho de 1836. Caetano de Campos Vergueiro = Valenças =

Segunda discussão

Em 1 de Julho de 1835.

Artigo additivo. Os Presidentes das Provincias remettêrão ao Supremo Tribunal de Justiça, e das Relações dos Districtos todas as Leis Provinciaes logo depois de publicadas. Almeida e Albuquerque.

Approvad. com despozição de = dos Districtos =

— L —

Leo em 4 de Junho de 1836

A Imprimir-se.

1ª Discussão em 11 de Junho, e passou á 2ª

2ª em 18, e passou á ultima.

Rejeitada em 16 Agosto 1836 como constou por Officio do Secretario da C. Remettido nada Deu

Á Commissão de Fazenda, Marinha e Guerra a quem foi remettido o Requerimento inclusso de Joaquim Alberto de Sousa da Silveira, Coronel effectivo de Cavallaria, addido ao Estado Maior do Exercito, em que pede lhe seja approvada a Tença de 240$000 rs, que lhe foi concedida pelo Governo por Decreto de 12 de Outubro de 1832 em remuneração de seus serviços, são de Parecer á vista dos documentos, que o Supplicante offerece, e que servirão de fundamento ao Governo nesta concessão, que lhe seja confirmada a dita Tença, para o que apresenta o seguinte

Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo 1º Fica approvada a Tença de 240$000 rs annuaes concedidas a Joaquim Alberto de Sousa da Silveira, Coronel effectivo de Cavallaria, addido ao Estado Maior do Exercito por Decreto do Governo de 12 de Outubro de 1832 em remuneração de seus serviços.

Artigo 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 4 de Junho de 1836. José Saturnino da Costa Pereira. Marquez de Maricá. Conde de Lages.

— 16 —

Lido em 4 de Junho de 1836

A imprimir-se.

1ª discussão em 5 de Julho e approvou-se p. passar á 2ª

2ª discussão em 6 de Agosto d. e passou á 3ª

3ª discussão em 16 de Ag.to dito, foi approvado, e mandou-se remetter á C. dos D.os

Lido em 2 de Julho d.o

Sanccionado como consta por Officio do Secretario da C. dos Dep.os

Lido em 2 de Julho d.o

Á Commissões reunidas de Fazenda, Marinha e Guerra foi remettido o Officio de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio de 23 de Outubro do anno proximo passado enviando a Copia do Decreto de 5 do mesmo mez e anno pelo qual a Regencia em Nome do Imperador concedeu a D. Leonor Cantofer de Baumann, Viuva do Marechal de Campo João Jacome de Baumann a Tença de 150$000 rs com os mais despachos, que servirão de Base a esta concessão.

Dentro Documentos consta que a Agraciada fora habilitada competentemente para poder requerer a Graça, a que o Governo no anuncio o Imperador da Corôa, que a julgou de justiça. Não por tanto as Commissões de parecer, que a mencionada Tença seja approvada para o que offerecem o seguinte

Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo 1º Fica approvada a Tença de 150$000 rs annuaes concedida pelo Governo por Decreto de 5 de Outubro de 1835 a D. Leonor Cantofer de Baumann, igual a metade da quantia que competia por Officio do Secret.o de Estado dos negocios da Guerra de 1º de Junho de 1835 a seu fallecido Marido o Marechal de Campo João Jacome de Baumann.

Artigo 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 4 de Junho de 1836. José Saturnino da Costa Pereira — Marquez de Maricá — Conde de Lages.

— N —

Lido em 6 de Junho de 1836.

A imprimir.

1ª Dicussão em 21 de Julho para passar à 2ª

A Commissão de Marinha e Guerra, a quem foi remettido o Requerimento do Brigadeiro João Valentim de Faria e Sousa Lobato, examinou a Representação que este havia dirigido ao Governo, e junta por cópia com os Documentos annexos, em que pedio ser aposentado no Lugar de Secretario do Conselho Supremo Militar, com o Ordenado por inteiro por contar mais de 25 annos de serviço, e a que o mesmo Governo indeferio com o Despacho = Espere pela decisão da Assembléa Geral =

Dos mesmos Documentos consta que o Supplicante havia sido provido á effectividade do Emprego de Secretario do Conselho Supremo Militar por Provisão de 21 de Março de 1822 em Deliberação de Consulta de 9 do mesmo mez e anno em virtude da expectativa, que já tinha por Provisão de 18 de Setembro de 1809, e Decreto de 7 de Abril de 1808.

Em a vaga que o Supplicante preenchêo neste Emprego resultou da Aposentadoria concedida ao Marechal de Anciaens, que o occupava, dando-se lhe a Terça parte do respectivo vencimento por ter menos de 20 annos de serviço.

Em quanto a expectativa, e servindo o Lugar de Official Maior da Secretaria do mesmo Conselho, exerceo muitas vezes, e por tempo consideravel o dito Lugar de Secretario, como lhe incumbia o Titulo da expectativa, que tinha.

Em por Decreto de 19 de Dezembro de 1833 foi o Supplicante dispensado do mencionado Lugar de Secretario, ficou como de Fóra do Conselho, que occupava por nomeação Legal.

Consta mais dos mesmos documentos, que o Supplicante tem servido sempre com honra, zelo, e intelligencia este Emprego; assim como o fizera em outras Repartições, em que tambem servio; o que prova sua probidade em todos os respeitos.

A Commissão não encontrando motivos que dem seu lugar á decisão que o Governo deve dar do este Emprego, pois que o Decreto que o dispensou não faz menção alguma dos motivos em que o Governo se fun-

dôra proclio que se anvise o mesmo Governo sobre a mat. teria; ao que respondeu o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra em Officio de 31 de Maio proximo passado, que o Governo houvera demittido o Supplicante por entender ser de Commissão o Emprego que exercia.

Não pode a Commissão de Marinha e Guerra ir de accordo com a opinião do Governo, ou antes do actual Ministro da Guerra a este respeito, pois que dos documentos annexos a esta supplica se vê que tal intelligencia não foi sempre a do Governo, concedendo a aposentadoria a hum Official da mesma Repartição.

Qualquer que seja o caracter que se dê aos Logares de Commissão, não póde ne entender dos Commissão de Marinha e Guerra quadrar a hum Emprego creado conjunctamente, e fazendo parte de hum Tribunal, supremo na sua repartição por huma Lei perpetua, isto he, só derogavel por outra Lei, a menos que se não reputem de Commissão todos os Empregos Nacionaes, ainda aquelles que exercem o Poder Judiciario, pois que taes são as attribuições do Conselho Supremo Militar, julgando no crime nos Reos que gozão do foro, e no Civel quando ouve Autor que competirão ao Almirante de Portugal.

E nem se poderão considerar os Logares do Conselho Supremo Militar, como Membros de Commissão, sem que a Constituição fosse essencialmente ferida; admittindo se tal idea desapparecerria a independencia do Poder Judiciario. Comtudo parece o Ministro não poder estar firme em sua opinião quando em seu Officio acima citado declara haver indeferido ao Supplicante com o Despacho = Que pela decisão da Assembléa Geral = Ha a Commissão de Marinha e Guerra de proferir, que lhe seja restituida a duvida authorisando se o Governo para a Aposentadoria requerida, pela seguinte

Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo 1º O Governo he authorisado a aposentar com

o Ordenado por inteiro ao Brigadeiro João Valentim de Freire Sousa Lobato no Lugar de Secretario do Conselho Supremo Militar, de que foi dispensado por Decreto de 19 de Dezembro de 1833.

Artigo 2º Fica revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 6 de Junho de 1836. José Saturnino da Costa Pereira – Marquez de Caravaguá – Conde de Lages.

— 6 —

Lido em 7 de Junho de 1836

A imprimir

1ª discussão em 21 de Julho, e approvou-se p.ª passar á 2ª

2ª discussão em 28 de Julho d.º e passou á 3ª

3ª discussão em 3 Ag.to d.º e approvou-se para se remetter á C. dos Dep.s

Sancionada como consta do Of.º de 8 do S. da C. dos Dep.s de 6 de 8bro de

A Commissão reunidos de Fazenda, Marinha e Guerra, a quem foi remettido o incluso Requerimento de D. Leonor Joaquina Lobão, em que pede a confirmação da Tença de 220$ annuaes, que lhe foi concedida pelo Governo em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 30 de Dezembro de 1828, como remuneração de serviços de seu Pai o Brigadeiro Francisco Joaquim Lobão, não encontra embaraço na confirmação que se pretende, pois que se acha na forma, em que tem Tenças costumão ser concedidas, offerecendo por isso o seguinte

Projecto de Resolução.

A Assemblea Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1º Fica approvada a Tença de 220$000 rs annuaes concedida pelo Governo a D. Leonor Joaquina Lobão em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 30 de Dezembro de 1828 em remuneração dos serviços de seu Pai, o Brigadeiro reformado Francisco Joaquim Lobão.

Artigo 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 7 de Junho de 1836. Marquez de Maricá – Marquez de Saranagua – Conde de Lages – José Saturnino da Costa Pereira.

~ Sem

Lida em 8 de Junho de 1836.

A imprimir

1ª discussão em 28 de Julho d.º e provou á 2ª

2ª discussão em 23 de Agosto do mesmo anno á 3ª

3ª discussão em 31 de Agosto d.º á C. dos Deputados

Approvada como consta por Officio da Secretaria da C. dos Deputados de 30 de Agosto de 1837.

A Commissão de Fazenda Marinha e Guerra foi remettido o incluso Requerimento de D. Joaquina de Oliveira Araujo, em que pede approvação da Tença de 300$000 reis annuaes, que lhe foi concedida pelo Governo em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 12 de Maio de 1830 em remuneração dos serviços de seu Pai o Marechal de Exercito Joaquim de Oliveira Alves.

A Supplicante junta a Consulta original, em que se vê que o dito seu Pai requereu esta Graça para se verificar na Supplicante, e que nesta conformidade deve o Conselho ser Parecer, com que se conforma o Governo na Resolução da Consulta; e sendo feita a Graça na forma do Alvará de 28 de Maio de 1782 citado nas mesmas circumstancias, em que taes Graças tem sido sempre concedidas; não por tanto as Commissões de pareceres, que a Supplicante seja attendida com a seguinte

Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º Fica approvada a Tença de trezentos mil reis em annuaes concedida pelo Governo a D. Joaquina de Oliveira Araujo em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 12 de Maio de 1830 em remuneração dos serviços de seu Pai o Marechal de Exercito Joaquim de Oliveira Alves.

Artigo 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 8 de Junho de 1836. Marquez de Maricá = Marquez de Baependy - Marquez de Caravellas - José Bonifacio Andrada e Silva - Conde de Lages -

Em 2 em

Lido em 9 de Junho de 1836

A imprimir

1ª discussão em 20 de Junho, e approvou-se p.ª passar á 2ª

2ª discussão em 22 de Julho, e approvou-se para ir á Sanção

A Commissão de Fazenda examinando a justificação dos serviços do Visconde de Alcantara, que fez sua Viuva a Viscondeça de Alcantara para obter a remuneração dellles nas pessoas de seus oito filhos em conformidade do Requerimento, e cuja que fez da parte, que lhe foi ordenado a favor de suas tres filhas, reconhece evidentemente provados os muitos serviços feitos por mais de 26 annos pelo fallecido Visconde na carreira da Magistratura, em que occupou os mais elevados Empregos, e em diversas Commissões importantes, e até nesta mesma Casa por duas Legislaturas com reconhecido zelo, intelligencia, e probidade. Persuade-se a Commissão, de que não pode haver duvida em ser approvada a Pensão annual de novecentos mil reis, que foi concedida em remuneração de taõ attendiveis serviços a favor de seus oito Filhos na forma do Decreto de 10 de Outubro de 1835, para o que offerece a seguinte

Resolução.

Artigo 1º Fica approvada a Pensão annual de novecentos mil reis, concedida em remuneração dos serviços prestados pelo Visconde de Alcantara a seus oito filhos, na conformidade do Decreto de 10 de Outubro de 1835.

Artigo 2º Fica sem effeito qualquer disposições em contrario.

Paço do Senado em 9 de Junho de 1836. Marquez de Baependy – Marquez de Maricá – Paula Sousa vencido.

3ª discussão em 28 de Julho d.º e approvou-se para se remetter á Camara dos Dep.ºs

Approvada como consta por Officio do Secret.º da C. dos Dep.ºs de 11 de Agosto de 1837

Em 3 de Agosto de 1838. Foi remettido á C. de Constituição – Officio do Secret.º da C. dos Dep.ºs acompanhando a Resolução que não foi sanccionada.

Em Sessão da Camara dos Senadores em 17 de Agosto de 1838 o que foi a sanccionar – Sua

2ª discussão em 25 de Agosto, e passou em 27 " em 28 de Set.º foi approvado.

Unica discussão do Redacção em 11 de Outubro de 1838. Foi approvada e remettida á C. dos Dep.ºs

1ª discussão do Senado.

em 21 de Agosto d.º

Em 17 de Agosto de 1838

Foi vista a Commissão de Constituição, e Diplomacia o Officio do 1.º Secretario da Camara dos Deputados de 1.º do corrente mez que acompanhou os Autographos da Resolução de 8 de Agosto de 1837, que approva a pensão annual de 900$ rs concedida ao Filho de Visconde de Maranguape já fallecido, declarando-se que estes Autographos forão remettidos pelo actual Ministro do Imperio em officio de 10 de Maio do corrente anno, exponde que tendo-lhe havido sido enviados entre outros pelo seu Antecessor, com que tratava esta Resolução, que não havia sido sanccionada, fora acompanhada da exposição dos motivos porque não fora, na forma ordenada pelo Artigo 14 da Lei de 14 de Junho de 1831, e que a remettia para esta Camara por ter tido nella origem a mencionada Resolução: e Commissão tendo tomado em consideração o objeto, entende que não pode entrar em discussão, que fora negada a Sanção, em vista da já citada Art.º 14 da Lei de 14 de Junho de 1831, e que suposta haja a falta da exposição dos motivos, todavia não sendo já depravel semelhante falta pela ausencia da Administração que negou a Sanção entende, que deve a Resolução entrar de novo em discussão para seguir-se o que se acha determinado no Art.º 13 da citada Lei, e na falta das razões que motivarão a negativa da Sanção, entende igualmente a Commissão, que a mesma Resolução deve ser approvada. Paço do Senado 17 de Agosto de 1838 = Lucio Soares Teixeira de Gouvea = Visconde de Sepetiba = Marquez de Paranaguá =

1.ª discussão em 21 de Agosto d.º

Em 11 de Setembro de 1838

Requereo-se pedião informações ao Governo do que constar sobre a denegação da Sanção, e especialmente a correspondencia do Ex Ministro que serio na respectiva epoca. Seguirão.

Não passarão.

— R —

Lido em 9 de Junho de 1836

A imprimir

1ª dis cussão em 25 de Agosto de

2ª dis cussão em 2 de 7bro. com bo passou a 3ª

D. Eustodia Joaquina do Sacramento pede a confirmação da Pensão annual de quatrocentos mil reis, que obteve por Decreto de 29 de Maio de 1835.

A Commissão de Fazenda, examinando os Documentos, com que a Supplicante instruhio o seu Requerimento achou provado

1º Ser Viuva de Hilario Mariano da Silva, que foi Escrivão da Meza Grande da Contadoria da Marinha com 25 annos de serviço effectivo, e com o Ordenado de cincoenta mil reis.

2º Ter sua Familia ficado em deploravel situação, e sem o necessario alimento, como informou o Contador da Marinha, julgando-a digna de ser propicia mente soccorrida a exemplo de outras, como a Viuva do Soltiro da Intendencia, as Filhas do Apontador Jeronimo Rodrigues, e a Viuva do Commissario do numero Antonio Jose, com o que se conformou o Procurador da Corôa Soberania, e Fazenda Nacional

Nesta parte a Commissão de Fazenda não duvida de ser approvada esta Pensão, e por isso offerece o seguinte

Projecto.

A Assembléa Geral Legislativa decreta.

Artigo 1º Fica approvada a Pensão annual de quatrocentos mil reis concedida por Decreto de 29 de Maio de 1835 a D. Eustodia Joaquina do Sacramento Viuva de Hilario Mariano da Silva, que foi Escrivão da Meza Grande da Contadoria da Marinha em attenção ao bom serviço por ella feito, e ao estado de indigencia, em que ficou sua Familia.

Artigo 2º Ficão sem effeito quaesquer disposições em contrario.

Paço do Senado em 9 de Junho de 1836. Marquez de Barbacena — Marquez de Maricá — Paula Souza vencido.

— S —

Lido em 11 de Junho de 1836

A imprimir.

1ª discussão em 28 Agto. do mesmo anno

2ª discussão em 2 do

2ª discussão em 2 do

3ª discussão em 3 do

Approvada como consta por Officio de Secretaria de C. dos Dep.os recebido em 7 de Junho de 1837.

Sanccionada como consta por Aviso do S. de N. dos Negs. recebido em 2 de Junho de 1837

A Commissões de Marinha Guerra e Fazenda examinarão o incluso Requerimento do Brigadeiro Graduado Conde de Beaurepaire, em que pede lhe seja confirmada a Tença annual de 2:200$000 rs, que lhe foi concedida pelo Governo em remuneração de seus serviços por Decreto de 29 de Abril de 1833.

Consta dos Documentos, que o Supplicante annexou ao seu Requerimento, que foi ouvido o Procurador da Corôa, e que se não oppoz á pertenção; que contava 35 annos de serviço, quando obteve a Graça; que seus serviços ainda não forão remunerados, que está livre de culpa, e que finalmente tendo sido demittido do serviço por ser julgado comprehendido na disposição do Artigo 16 da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830 foi reintegrado por ter provado estas suas circumstancias da espheção do mesmo Artigo, tendo colaborado na Provincia da Bahia na luta da Independencia.

A vista do que são as Commissões de Parecer que a dita Tença lhe seja approvada por meio da seguinte

Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo 1º Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil rs annuaes concedida pelo Governo ao Brigadeiro Graduado do Corpo de Engenheiros Conde de Beaurepaire por Decreto de 29 de Abril de 1833 em remuneração de seus serviços.

Artigo 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 11 de Junho de 1836 — Marquez de Maricá — José Caetano de Andrade Pinto — Conde de Lages — Marquez de Baependy

– 7 –

Leitura em 11 de Junho de 1836

A imprimir

1ª discussão em 21 de Julho, e approvou-se para ir passar á 2ª

2ª discussão em 28 de Julho d.º e passou á 3ª

3ª discussão em 3 de Ag.to d.º e approvou-se para se remetter á C. dos Dep.os

Sanccionada, como consta Officio em 2 de Setb.º

A Commissão de Fazenda, e Marinha e Guerra, a quem foi remettido o Requerimento de D. Izabel Watson, Viuva do 1º Tenente de Marinha Nacional Carlos Watson, em que pede lhe seja confirmada a Pensão correspondente á metade do Soldo, que vencia o dito seu marido concluindo do exame dos Documentos annexos ao mesmo Requerimento que esta graça fora feita em Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 31 de Outubro de 1829, que o marido da Supplicante contribuio para o Monte Pio com as quotas correspondentes, mas que depois de seu fallecimento lhe foraõ restituidas, por se julgar inhabilitado, por isso quando Official de engajamento não tinha direito senaõ ás condiçoes de seu contracto, que o dito Official fallecera na Costa de Africa andando em serviço, que requerendo a Supplicante a abonar-se-lhe a Monte Pio com cujas quotas tinha entrado seu fallecido marido, o Conselho Supremo Militar a quem o Requerimento foi ao conselho, julgou de equidade, que a Supplicante fosse attendida com a Pensão pedida, visto ter seu marido fallecido em serviço na Costa d'Africa, ficando ella e seus filhos em desamparo.

A Commissão conformando-se com a Resolução dada a esta Consulta são de parecer que ella se approve para o que offerece o seguinte

Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo 1º Fica approvada a Pensão concedida pelo Governo a D. Izabel Watson, Viuva do 1º Tenente da Armada Nacional Carlos Watson correspondente á metade do soldo que vencia, em Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 31 de Outubro de 1829.

Artigo 2º Ficaõ revogadas Todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 11 de Junho de 1836. Marquez de Maricá. Marquez de Barbacena – José Saturnino da Costa Pereira. Conde de Lages.

~ N ~

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Lida em 11 de Junho de 1836

A imprimir.

Em 20 entrou na 1ª discussão, e foi á Com. reunidas de Assembléa as Provinciaes, e Constituição.

Em 5 de Julho o Sr. Dias Vieira requereu q.e o Sr. Alves Branco se convidasse a Com.ão de Const.ão a interpor o seu Parecer, e foi satisfeito

1853

Julgou-a prejudicada, conforme o Parecer da Com.ão da Mesa, aprovado em 18 de Junho d.º e approvado em 12 de Julho d.º imperante de 1853. Lançado a fl. 255 do L.º de Pareceres

Artigo 1.º O Commandante Superior das Guardas Nacionaes no Municipio da Corte, continuará a ser nomeado pelo Governo: todos os mais Commandantes Superiores das mesmas Guardas Nacionaes, nas Provincias, serão sobre propostas dos Presidentes nomeados pelo mesmo Governo.

Artigo 2.º Os Officiaes Superiores, do Posto de Major ao de Chefe de Legião inclusive, serão nomeados, sobre informação do respectivo Commandante Superior no Municipio da Corte, pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes, ouvindo os Instructores dos seus respectivos Districtos, ou dos Officiaes das extinctas Milicias que estiverem nas circumstancias de poderem servir.

Artigo 3.º Os Capitães, e mais Officiaes serão propostos pelos Commandantes de Batalhão, e com informação do Chefe de Legião, e do Commandante Superior, approvados pelo Governo, no Municipio da Corte e pelos Presidentes nas Provincias.

Artigo 4.º Os Officiaes Inferiores serão propostos pelos Commandantes de Companhia e approvados pelo Commandante do Batalhão.

Artigo 5.º Ficão extinctos os Instructores das Guardas Nacionaes.

Artigo 6.º Os Majores, e Ajudantes dos Batalhões, de quem fica encarregada a instrucção dos seus respectivos Corpos, poderão ser tirados dos Officiaes dos extinctos Milicias, que vencem soldo, e tiverem a precisa aptidão, ou da classe dos Officiaes avulsos da Linha, que serão considerados como em serviço activo, e

1ª Discussão

Em 20 de Junho de 1836.

Requeiro que este Projecto vá ás Commissões reunidas de Aprovado.
Assembléas Provinciaes, e Constituição para interpor sobre
elle seo parecer, e indicar o que se deve obrar. Paula
Sousa.

com direito aos accessos, que, segundo as Leis vigentes, lhes possão competir.

Artigo 7º Nenhum Cidadão Brazileiro, sendo alistado em virtude das qualidades exigidas pela Lei, deverá ser qualificado Guarda Nacional sem que tenha vinte e cinco annos completos de idade.

Artigo 8º Ficão extinctos o Conselho de Qualificação e o Jury de Revista.

Artigo 9º O alistamento para os Batalhões da Guarda Nacional será feito pelos Commandantes de Companhia: sua qualificação será feita pelo Commandante de Batalhão pelo Chefe de Legião e pelo Commandante Superior, com recurso ao Governo na Municipio da Côrte, e aos Presidentes nas Provincias.

Artigo 10º Serão punidos, em tempo de paz, com prisão de oito a sessenta dias, segundo a gravidade do caso, os Officiaes, Officiaes inferiores, Cabos, ou Guardas Nacionaes, que estando de serviço se tornarem culpados:

§ 1º De desobediencia ao immediato destacamento.

§ 2º De abandono das Armas, ou do seu Posto antes de ser rendidos.

§ 3º De falta de respeito, ou de terem dito palavras offensivas, ou injuriosas aos seus Superiores.

§ 4º De omissão de algum serviço determinado.

Artigo 11º Serão punidos, em tempo de paz, com prisão de dez a trinta dias, segundo a gravidade do caso os indicados no Artigo antecedente, que estando de serviço se tornarem culpados.

§ 1º De insultos, ou injurias feitas aos seus subordinados, ou de abuzo de Authoridade.

§ 2º De qualquer infracção ás Regras do serviço

§ 3º De embriaguez

Artigo 12º Em cada hum Batalhão haverá hum Promptor com graduação de Capitão e hum Secretario com graduação de Tenente propostos pelo Commandante do Batalhão, e com informação do Chefe de Legião e do Commandante Superior approvados no Municipio da Corte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes.

Artigo 13º O reconhecimento dos Capitaes e Subalternos será feito pelo Commandante do Batalhão, o do Commandante do Batalhão pelo Chefe de Legião, e o deste pelo Commandante Superior.

Artigo 14º Ficão revogadas as disposições da Lei de 18 de Agosto de 1831, e mais disposições nas Leis das Assembleas Provinciaes em contrario. Paço do Senado 11 de Junho de 1836. M. F. M. Vasconcellos, Pedro José da Costa Barros, Conde de Valença, V. do Rio Vermelho, Luiz José de Oliveira, Patricio José de Almeida e Silva.

Projecto de Resolução sobre Summarios.

sobre outros da Assembléa Legislativa da

Provincia de São Paulo.

Vej. a pag. 122.

Em 11 de Junho de 1836.

Em o anno de prove se entenda ser anterior á promulgação desta Lei. Salva a redacção. Paula Souza. — Não passou.

— 12 —

Do Snr. Visconde de Congonhas. Ao Artigo 4º Depois de possuir diga-se; de boa fé, Visconde de Congonhas do Campo. — Não passou.

— " —

Ao Artigo 4º diga-se. Salvo o Direito dos Foreiros anteriores titulados, ou denunciados. Salva a redacção. Almeida e Albuquerque — Não passou

— " —

Artigo 4º Em lugar de, hum anno, diga-se — Tres annos anteriores ao acto da medição = Vergueiro — Approvada.

— " —

Ao Artigo 5º Suprimão-se as palavras em relação ás foreiras do proprio. Almeida e Albuquerque. — Approvada

— 17 —

Ao Artigo 5º substituir-se o seguinte. A cultura dos reaes dos Possuidores comprehenderá somente o que tiverem cultivado Saturnino. — Prejudicada.

— " —

Artigo 5º Em lugar de — em relação — diga-se, com attenção. Vergueiro — Approvada

— " —

Diga-se no Artigo 5º que a decisão dos arbitros seja terminante. Lino de Almeida e Albuquerque. — Approvada.

— " —

Em lugar do Art. do Projecto. Artigo 5º A demarcação será feita com assistencia de qualquer Juiz territorial. Almeida e Albq. — Prejudicada.

— " —

Suprima-se o Artigo 6º Vergueiro. — Approvado.

— " —

Requeiro que este Projecto seja remettido á Commissão de Agricultura. Não passou

— Legislação para contemplarem os Foreiros nas duas hypotheses seguintes. 1ª Quando o Foreiro demarcou e cultivou, mas não tirou Carta de Confirmação. 2ª Quando demarcou e não cultivou. Marquez de Caravellas.

— " —

Requeiro que o Projecto com as Emendas vá á Commissão para redigir tudo em um só artigo. Almeida e Albuquerque. — Approvado.

Segue-se a 3ª Parte da Lei 4º

— X —

Lida em 17 de Junho de 1836.

A imprimir.

1ª discussão em 28 e sem-
cida a urgencia em
tres em 2ª, e n'ella
approvada para
passar á ultima

Ultima dimuição no
1º de Julho, e foi á
Com. de redacção, a
fi a apresentar em 2
Em 4 foi approvada
fe remetter-se á ou-
tra Camara.

Voltou com Emd.as
lidas em 3 de Jul.o,
e lançadas no L.o
8.o a fl. 118,

A Commissão de Instrucção Publica combinando o Artigo 2º da Lei de 11 de Agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos de S. Paulo, e Olinda com o Art.º 1º do Cap.º 1º, e Art.º 1º do Cap.º 2º dos Estatutos d'aquellas Academias approvados provisoriamente pela Resolução de 7 de Novembro de 1831, acha que a dita Lei fora alterada por aquella Resolução, em quanto nos referidos Estatutos se requerem como preparatorios dos Cursos, alem dos exames n'ella exigidos, o de Inglez em prosa, e verso, Historia, e Geografia, creando para o seu ensino as Cadeiras necessarias. E notando a mesma Commissão, que a Lingua Ingleza, alem de muito difficultosa de aprender-se, nenhum auxilio póde offerecer aos que se dedicão ás Sciencias Juridicas e Sociaes, pois nella nada acha escripto que não se ache na Franceza, ou em original, ou por Traducção, sobrecarregando assim os Alumnos com hum anno de pouca, ou nenhuma utilidade, e notando tambem que a Historia, e Geografia faculdades d'ella constando de huma serie immensa ravel de factos, numeraveis de factos reaes se póde reduzir a hum synthetico conhecimento, que se ensine nas Aulas, sendo o seu estudo mais proprio de Gabinete, do que d'ellas, não sendo possivel, que no decurso de hum, ou ainda de alguns annos se aprenda com aproveitamento a immensidade de accidentes, que abrange a sua variação, sendo assim huma tal exigencia de forçoso, e obstaculo quasi insuperavel aos que se dedicão ao estudo das jurisprudencias; que muitas vezes se achão constituidos na necessidade de não se matricularem, ou de illudir a Lei, recorrendo á benevolencia dos Examinadores, que quasi nunca deixão de condescender com maior escandalo, attentas as razões expostas, como mostra a experiencia, tem a honra de offerecer ao Senado a seguinte

Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo 1º Fica substituindo em seu vigor o Artigo 8º da Lei de 11 de Agosto de 1827, sendo os exames preparatorios alli exigi-

2ª Discussão.

Em 28 de Junho de 1836

Ao Artigo 2º O Estudantes, que por falta de approvação de Inglez em prova e exame, e de Historia e Geografia não forão admittidos á matricula de alguns dos annos de Curso Juridicos, serão admittidos a fazer acto das materias de dito anno, mostrando, que o frequentarão, e curado as lições, e pagando as competentes Matriculas. — Approvada.

Artigo additivo. Ficão revogadas as disposições em contrario — Approvada.
Saturnino.

Suprimase o 4º Artigo. Vergueiro. — Approvada

Art. additivo ao de toda a Resolução. Art. Unico, sobre a redacção. O Artigo 1º do Capitulo 2º dos Estatutos approvados para os Cursos Juridicos pela Resolução de 7 de Novembro de 1831, não exige, como preparatorios os exames da Lingua Inglesa, Historia, e Geografia para matricula, mas sim somente os mencionados no Artigo 2 da Lei de 11 de Agosto de 1827, a que se refere o Artigo 1º do Capitulo 1º dos mesmos Estatutos. Vergueiro. — Não passou.
Barbacena

A Assembléa Geral Legislativa Resolve. Art. 1º Os exames preparatorios exigidos no Art. 2º da Lei de 11 de Agosto de 1827 serão os unicos necessarios para a matricula nos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, ficando assim entendido o Art. 1º do Cap. 2º dos Estatutos provisoriamente approvados pela Resolução de 7 de Novembro de 1831, na parte em que trata dos exames da Lingua Inglesa em prova e exame, e de Historia e Geografia. — Não passou.
2º Fica sem effeito qualquer disposição em contrario. Sala do Senado — Vergueiro — Borges Carneiro.

Nos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda não se exige exame de Inglez, nem de Historia, Geografia. Vergueiro. — Approvado

Ultima discussão.

1º de Julho de 1836.

Substituição ao Art. 2º sobre a redacção. Os exames de Inglez, Geografia, e Historia só serão exigidos, quando se houver — Não passou

dor, os unicos necessarios para a matricula nos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda.

Artigo 2º Fica revogado o Artigo 1º do Capitulo 2º dos Estatutos approvados para os ditos Cursos pela Resolução de 7 de Novembro de 1831 na parte em que exige prova da matricula, e bem d'aquelles exames, o de Inglez em prosa e verso, Historia e Geografia.

Paço do Senado 15 de Junho de 1835. Lourenço Madeira de Andrade. Marcos Antonio Monteiro.

de fazer o exame do 5º anno. Como isto se approuve; que se altere o Estatuto addicionar de modo, que se conforme com o vencido. Sala da Secca.

1º de Julho

Subemenda. Inglez somente em prosa. Historia e Geografia Prejudicada. pelos Compendios, que a Congregação dos Lentes determinar. Sobre a redacção. Carneiro de Campos.

— N —

Sido em 17 de Junho de 1836

A imprimir.

1ª discussão em 24 de Julho, 2ª. foi re-gitada.

As Commissões reunidas de Fazenda, Marinha e Guerra, tendo examinado o Requerimento de Ignacio Diogo Soirinho Manoel, Thesoureiro Geral das Tropas aposentado, em que pede lhe seja accrescido ao vencimento de 800$000 reis, com que foi aposentado, sobre o predio, e mais que percebia, quando tinha exercicio, requerão que fosse ouvido o Governo sobre esta pertenção, e effectivamente respondeu o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que os 400$000 reis, que o Supplicante pede lhe sejão accrescentados aos 800$000 reis, com que foi aposentado lhe havião sido dados, parte para faltas que já não gradua; e parte por accrescimo de bom trabalho, que expoz inteiramente; julgando portanto o Governo inadmissivel a pretenção.

As Commissões vindo de accordo com a opinião do Governo pelo que toca á parte relativa ás faltas que o pertendente soffreu, quando foi jubilamento em razão de Empregado de Thezouraria, que exercia; não concorda quanto ao augmento que o mesmo pertendente tem de 400$000 reis a titulo de ajuda de custo; por que tal augmento não lhe foi concedido desde que principiou a servir, como já o praticou com outro por Domingos de Sousa Coelho Cabedal; não se deprehendendo dos Documentos de fls. excepção tanto a este como a aquelle, que augmento fosse por accrescimo de trabalho, como diz o Ministro, mas pelo se julgão desproporcionado o Ordenado de 800$000 reis a aquelle Empregado.

A vista do que pondera as Commissões, que este Empregado conta mais de quarenta annos de serviço, e sempre com honra e intereza; que a Igualdade não lhe foi dada sem requerimento por onde a pedisse; que a Ajuda de custo de 400$000 reis lhe não foi concedida por augmento de trabalho, que tenha soffrido, pois que igualmente a teve o porque percebia 800$000 reis, isto he todos os empregos de Thezouraria, que estão a Empregado Commissão tem por vezes, e em menos favoraveis circumstancias exercido taes vencimentos nas Aposentadorias; he de parecer, que desattendida a parte relativa ás faltas, seja remettido ao vencimento de 800$000 reis da Aposentadoria concedida ao Supplicante os 400$000 reis, que tinha como ajuda de custo.

A Commissão offerece por tanto a seguinte

Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo 1º Ignacio Viegas Ribeiro do Rangel tem direito a perceber, alem dos 800$000 rs com que foi aposentado no Lugar de Thezoureiro Geral das Tropas mais 200$000 rs, que lhe forão concedidos por Decreto de 25 de Março de 1825.

Artigo 2º Fica revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 17 de Junho de 1835. Marquez de Paranaguá – José Saturnino da Costa Pereira – Marquez de Maricá – Marquez de Baependy – Conde de Lages.

— 2 —

Lida em 20 de Junho de 1836

A imprimir.

1ª Discussão em 11 de Julho, e approvou-se p.ª passar á 2.ª

2ª d.º em 22, e approvou-se p.ª passar á ult.ª

3ª discussão em 3 de Agosto d.º e approvou-se e remetteo-se á C. dos Deputados

Commissão, como requer. Lisboa em 5 de Setembro de 1836

As Commissões reunidas de Constituição e Guerra foi enviado o Requerimento de Jose Antonio Esperança, Cirurgião Mor de hum dos Batalhões de Caçadores de 1.ª Linha desta Corte, no qual representa, que tendo servido muito exercicios por mais de vinte seis annos, e sendo accommettido de molestia de pelle, pedio e obteve licença sem limitação de tempo, nem soldo para ir a Portugal usar dos banhos adequados á sua Enfermidade, como effectivamente praticou; mas que tendo entretanto declarado em 7 de Setembro do mesmo anno a Independencia do Brazil, e sendo chamados todos os Brazileiros ausentes, para se recolherem á sua Patria pela Proclamação de 3 de Janeiro de 1823, não podéra obedecer por falta de meios pecuniarios, continuação de sua molestia, e não haver Embarcação, que o transportasse senão para a Cidade da Bahia, que estava em aperto pelo General Madeira, de maneira que somente póde regressar no primeiro anno de 1825 no primeiro Navio, que veio em direitura a esta Corte, aonde jurou a Constituição na Camara Municipal, pedindo por fim, que seja declarado no gozo dos Foros de Cidadão Brazileiro, e como tal reintegrado no Posto de Cirurgião Mor do Corpo de Exercito, para o que já tem de seu favor huma Consulta do Conselho Supremo Militar, que junta offerece. Reflectindo as Commissões reunidas, que o Supplicante se ausentou desta Praça, aonde se achava domiciliado, casado com mulher Brazileira, e no exercicio de hum Emprego Publico com licença de legitima Authoridade antes de se proclamar a Independencia deste Imperio, para onde lhe não foi possivel immediatamente regressar pelos motivos, que occorreo, como tudo justifica pelos documentos, que juntou á sua supplica, devendo por tanto considerar-se como prezente para gozar da disposição do § 4.º, e Artigo 6.º da Constituição do Imperio, são por tanto as Commissões de parecer, que elle está nas circumstancias de ser deferido na parte, em que requer, que seja declarado Cidadão Brazileiro, por quanto a sua reintegração no Posto de Cirurgião Mor a deve requerer ao Poder Executivo pela competente Repartição, a fim de ser resolvida aquella Consulta, como for de justiça; pelo que offerecem o seguinte

Projecto de Resolução

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo Unico. Jozé Antonio Esperança está no gozo do Foro de Cidadão Brazileiro.

Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario

Paço do Senado 19 de Janeiro de 1835. Marquez de Inhambupe. = Marquez de Paranaguá = Jozé Saturnino da Costa Pereira = Conde de Lages = Marquez de Caravellas =

A. A.

Lido em 22 de Junho de 1836

A imprimir

Frei Pedro de S. João Religioso Arrabido tendo servido bem e por 20 annos o emprego de Official Ajudante da Bibliotheca Publica desta Côrte com o ordenado annual de 350$000 reis foi demittido por Decreto de 6 de Outubro de 1833 sem vencimento algum, e por Decreto de 28 de Agosto de 1835, obteve 175$000 reis por anno a titulo de alimentos do que pede a approvação.

1ª discussão em 11 de Julho, e approvou-se

Estando o Supplicante em avançada idade maior de 70 annos, e opprimido de graves molestias, parece á Commissão de Fazenda, que he de esperar a approvação da Graça, que obteve a titulo de Alimentos, e por isso offerece a seguinte Resolução.

2ª 3ª em 22, 25, 27 de

Foi á Assembléa Geral Legislativa, Resolve

Fundou em 8 de Maio de 1837 e passou á 3ª

3ª discussão em 17 de Maio de 1837 e remettida á C. dos Deputados.

Artigo 1º Fica approvado o Decreto de 28 de Agosto de 1835, que concedeo á Frei Pedro de S. João a quantia annual de cento e setenta e cinco mil reis a titulo de alimentos, em attenção ao seu serviço, que tem feito ao Estado por 20 annos na Bibliotheca Publica, sem prejuizo de seus Officios, e ao estado de Miseria, em que ficou pela sua demissão.

Passou na C. dos Dep.s

Lido em 3 de Agosto de 1837

Artigo 2º Fica sem effeito quaesquer Disposições em contrario.

Paço do Senado em 22 de Junho de 1836 - Marquez de Baependy - Marquez de Maricá.

Segunda discussão.

Sua 22 de Julho de 1835

Requeiro que se peça ao Governo informação sobre a remessa da copia authentica, que em taes casos he estilo enviarse ás Camaras, e que faça effectivamente a remessa desta, caso se não tenha feito. Borgueiro. — Retirado.

Requeiro que se peça informação ao Governo, se a concessão desta Ponte foi reconhecida regularmente ou segunda das Camaras. Borgueiro. — Não foi por ora.

A. C.

Lido em 28 de Junho de 1836

Ficou sobre a Meza.

Dispensou-se a 4ª

Julho

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta

Capitulo 1º

Artigo 1º Todos os Officiaes do Exercito, até a Patente de Coronel inclusive, em serviço nos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia nos Estados Maiores dos Commandos das Armas, e das Fortalezas nos diversos Estabelecimentos Militares, nos Arsenaes serão divididos em duas Classes - 1º Os que tiverem menos de cincoenta annos de idade, robustez, boa conducta, provada a frequencia de 2º Civil e Militar, Estabelecimentos profissionaes, de-

2ª dis. em 21, 22, 26, 27 de Julho vem a ser

vicos de campanha, principalmente da Independencia. — 2º Os que tiverem mais de cincoenta annos de idade; os de Constituição fraca ou arruinada, e os Ministros da Guerra, e os que tiverem conducta reprehensivel Militar ou Civil, e os de fraca aptidão para a vida Militar

3ª dis. em 1 de Agosto vem a ser

Artigo 2º Da primeira Classe serão tirados todos os Officiaes necessarios ao estado completo de Pez de 18 dos Corpos do Exercito, dos Estados Maiores dos Commandos das Armas, das Praças, Fortalezas, Postos

4ª dis. em 7 de Julho vem a ser

fronteiras, e mais Estabelecimentos Militares, de 3 a 3 annos, e nos Corpos destacados dos quaes se hajão de dar os mais antigos

Foi dispensado o decreto que foi convidado o Ministro da Guerra p. annullar a decisão no dia 10 de Julho

Artigo 3º Do numero de Officiaes da 1ª Classe que excederem o estado completo de que trata o Artigo antecedente, poderão ser collocados sem augmento

4ª dis. em 7 de Julho vem a ser

com. Pregueiro a 3ª em aggregado aos Corpos do Exercito, Fortalezas, e mais Estabelecimentos Militares, e entrarão para a 3ª dis. em 13 de Julho vem a ser

Artigo 4º Os mencionados na primeira parte do Decreto de 1837, e neste designados 16 de Dezembro de 1790, contando-se por este somente cinco annos de menos em cada hum dos Postos de serviço exigido no mencionado Decreto.

Artigo 5º Os Officiaes da 2ª Classe, que tiverem mais de cincoenta annos de idade, mas que houverem cir-cum-

Segunda discussão.

Sua 21 de Julho de 1835.

Proponho, que no Capitulo 1º, Artigo 1º sejaõ supprimidas as pa- | Prejudicada pela
lavras, os que tiverem conducta reprehensivel militar, ou civil. M. | Emd.ª do S. Borges.
de Barbacena.

— 21 —

Artigo 1º Ficão em 2ª Classe todos os excluidos da 1ª Cl. Sa. M. | Approvada
J. F. B.

— 2 —

Supprimaõ-se as palavras, relativas á idade. Saturnino. | Retirada.

— 2 —

Supprimaõ-se as palavras, principalmente da Independencia = Saturnino. | Prejudicada pela Emd.ª do S. Paulo e Souza.

— 2 —

Ao Art.º 1º Supprimaõ-se as palavras = serviços de campanha, principalmente da Independencia = e em seu lugar diga-se, bons serviços. Paula Souza. | Approvada ficando a ponto de suppressão

— 2 —

Art.º 2º Diga-se no fim = Supprimido em circunstancias iguaes, os que tiverem serviços de campanha, principalmente da Independencia. Salva a redacção. Conde de Lages. | Approvada.

— 22 —

Art.º 3º Supprimido. Substituaõ-se em seu lugar o seguinte. Todos os Officiaes, que acharem da 1ª Classe serão reformados com a seguinte regra; os que tiverem mais de 25 annos com o soldo por inteiro, e os que tiverem menos na proporção dos annos, que houverem servido, e do soldo, que percebiaõ, alterado por esta forma ficaõ estas palavras = o Alvará de 15 de Dezembro de 1790, salvo constando o direito daquelles, que por virtude do mesmo Alvará lhe competir a reforma com accesso do Ponto e soldo. Salva a redacção José Ignacio Borges.

— 26 d.º —

Art.º 3º Ommitto os aggregados da 1ª Classe visto o numero necessario no Art.º completo do Corpo. Salva a redacção | Retirada
C.ª de Lages.

Vai a f. 198.

transcrevão, ficão sem vencer, poderão ser empregados nas Estradas, Navegações, e mais estabelecimentos Militares desta Ordem, e os mais Officiaes desta classe serão reformados na forma da Lei do Decreto de 15 de Dezembro de 1790.

Capitulo 2º

Artigo 1º O Governo nomeará huma Commissão de inspecção, composta de cinco Officiaes Generaes, dos quaes o mais antigo será o Presidente, e hum Official Superior o Secretario sem voto.

Artigo 2º Esta Commissão será encarregada de formar as Classes de que trata o Artigo 1º do Capitulo 1º, para o que o Governo lhe enviará todos os esclarecimentos, e informações, que existirem na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra a respeito, e os que a mesma Commissão julgar precisos para a sua fiel classificação, que verificará em cumprida

Artigo 3º O Governo proverá a Commissão de Inspecção de Caza, Armamento, Fardamento, e mais necessario ás suas Sessões e Deliberações.

Artigo 4º Logo que a Commissão de Inspecção tenha concluido os seus trabalhos na forma referida no Governo, e Este procederá á execução do que fica disposto nos Artigos 2º 3º e 4º do Capitulo 1º, fazendo publicos pela Imprensa os nomes dos Officiaes de cada huma das Classes organizadas.

Artigo 5º Concluido assim o quadro do Exercito o Governo procederá á despeza ás promoções dos Postos, que vagarem, na forma das Leis em vigor.

Capitulo 3º

Em 25 de Julho de 1836.

Art.º 3.º O Governo logo que formar as classes do Art.º 1.º apresentará á Assembléa Geral o quadro classificado da 1.ª, e outro quadro da Effectividade, de que se deve compor o Exercito Vergueiro — Não passou

" —

Na Emenda do Snr Vergueiro em lugar de = de que se deve compor o Exercito = diga-se = necessarios para os fins do Art.º antecedente. Paula Souza. — Prejudicada

— 27 —

Proponho com urgencia, que seja encarregado o Ministro da Guerra para assistir á discussão do Projecto de Lei sobre o quadro do Exercito, fazendo esta a leitura exhortando. C. de Lages — Approvado.

Em 31 de Agosto dito

Art. 4.º Depois dos Empregados = diga-se = em Commando de Armas = e diga o resto do Artigo = Conde de Lages = — Passou

" —

Art. 5.º do dito = Os Officiaes do 1.º Corpo gozando com favor do disposto no Art. 3.º não poderão contar 2 annos de serviço para obterem a reforma do citado Decreto de 16 de Fev.º 1790 lhe será concedida com a 3.ª parte do respectivo soldo. Os Officiaes do 2.º Corpo que na forma do Art. 4.º não poderem obter reforma lhe será concedida com a 4.ª parte do respectivo soldo. S. ad. Conde de Lages — Passou

Em 6 de Fev.º dito

Terceira discussão

" —

Artigo 1.º = Á vista da informação da Commissão o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias mandarão abrir praça de Aspirantes S. ad.ª Conde de Lages = — Passou. Sem effeito

" —

Art. 2.º Depois de Governo = diga-se = na Corte, e os Presidentes nas Provincias = Saude = C. de Lages = — Passou. Sem effeito

" —

Suprima-se = annos de 50 annos de idade = Vergueiro — Não passou

" —

Art. 2.º

Suprimão-se as palavras = para Substitutos das Guardas Nacionaes Paula Souza — Não passou

" —

Proponho que fique adiada a discussão dos Art.º 3.º e 4.º para 2.ª discussão e Mão de forma a assistir a discussão do Orçamento = M. de Barbacena — Passou

Artigo 1º Acontecendo, que alguns Officiaes se julguem lesados na classificação feita, poderão interpor recurso dentro de hum anno da publicação das Classes ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias suas reclamações documentadas, e immediatamente será nomeado hum Conselho de Investigação composto de tres Officiaes de Patente superior á do Justificante, e lhe serão enviadas as reclamações com as peças justificativas.

Artigo 2º O Conselho, depois de examinar os documentos que lhe forem apresentados, formará hum voto sobre a veracidade e merecimento dos mesmos documentos, e remetterá á ao Presidente da Provincia; o qual juntando as observações, que julgar uteis, remetterá tudo ao Governo e este ao Conselho Supremo Militar para consultar o que parecer.

Artigo 3º O Conselho Supremo Militar á vista das reclamações, e documentos annexos consultará o Governo o que parecer justo, podendo o Governo alterar o provisional das Classes, quando pelo meio proposto se conhecer injustiça em sua organização.

Artigo 4º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço do Senado 28 de Junho de 1836 - Duque de Caxias.

Em 18 de Outubro de 1836

Continuação da 3ª discussão

" "

Requeiro que a discussão da organisação do Exercito fique para o principio da Sessão do anno seguinte, visto estar já convidado o Ministro da Guerra para que tenha tempo de preparar-se com as informações necessarias = C. M. de Barbacena = Passou.

Em 10 de Junho de 1837

Art.º 4º Nem deste-se = na forma Litteral da tarifa estabelecida no Alvará de 16 de Dez.bro 1790 & J. J. Borges.

" "

Substitua-se o Art.º 3º, pelo seg.e Todos os Officiaes que servirão na 2ª classe, serão reformados na sua Patente, e soldo por inteiro, salvo aquelles que por effeito do Alvará de 16 de Dez.bro de 1790, lhe caiber menor vantagem de reforma. S.a 18. J. J. Borges.

" "

Art.º 4º Supprimido J J Borges.

Em 15 do

Requeiro que se adie a discussão the que sobre o objecto se proponha, e decida a forma do Art.º do Regimento relativo ao fim de se discutir em segunda discussão a presente Lei. Custodio Dias Não passou.

